M. JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

TOMO II

1A PARTE

Ministério da Justiça
MJU00010818

341.2481
B823D
1967
V.2
PT.1
DEP. LEGAL

Brasil. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

Tomo II

1.ª Parte

(Publicação autorizada pelo Decreto n.º 60.526, de 31-3-67)

— Decretos-leis de 13-11-1965 a 26-12-66, ns. 1 a 82.

N.S.1038
341.2481
B823d
V.2-pt.1
1967
DEP. LEGAL

BRASÍLIA — 1967

M. J. N. I
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
Nº 415 DATA 13.11.67.
BIBR/87
825251 P (H)

INDICE DOS DECRETOS-LEIS

Pág.

1 — Decreto-lei de 13 de novembro de 1965 — Institui o Cruzeiro nôvo e dá outras providências (*D. O.* de 17-11-65. Ret. em 23-11-65) 11

2 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1966 — Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências — (*D.O.* de 17-1-66 e ret. no de 11 de fevereiro de 1966) 13

3 — Decreto-lei de 27 de janeiro de 1966 — Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 27 de janeiro de 1966 16

4 — Decreto-lei de 7 de fevereiro de 1966 — Regula a ação de despejo de prédios não residenciais e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 7 e rep. no de 11 de fevereiro de 1966 20

5 — Decreto-lei de 4 de abril de 1966 — Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 5 e retificado no de 18-4-66 24

6 — Decreto-lei de 14 de abril de 1966 — Dispõe sôbre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais, antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964. — Publicado no *D. O.* de 18 e retificado no de 26 de abril de 1966 35

7 — Decreto-lei de 13 de maio de 1966 — Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências. Publicado no *D. O.* de 16 de maio de 1966 35

Pág.

8 — Decreto-lei de 16 de junho de 1966 — Acrescenta parágrafo ao artigo 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946. — Publicado no *D. O.* de 17-6-66 36

9 — Decreto-lei de 25 de junho de 1966 — Dispõe sôbre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-6-66. Ret. no *D.O.* de 5 de julho de 1966 37

10 — Decreto-lei de 28 de junho de 1966 — Aprova o convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 1 e ret. no de 7 de julho de 1966..... 41

11 — Decreto-lei de 7 de julho de 1966 — Considera o exercício do cargo de Comandante da Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército — Publicado no *D. O.* de 8-7-66..... 45

12 — Decreto-lei de 7 de julho de 1966 — Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966 — Publicado no *D. O.* de 8-7-66 46

13 — Decreto-lei de 18 de julho de 1966 — Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de emprêsas — Publicado no *D. O.* de 19 e retificado no de 26 de julho de 1966 47

14 — Decreto-lei de 29 de julho de 1966 — Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 1-8-66 48

15 — Decreto-lei de 29 de julho de 1966 — Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 1 e retificado no de 8 de agôsto de 1966..... 49

16 — Decreto-lei de 10 de agôsto de 1966 — Dispõe sôbre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências — Publicado no *D.O.* de 11 e retificado no de 19-8-66 53

17 — Decreto-lei de 22 de agôsto de 1966 — Introduz alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966 — Publicado no D. O. de 23-8-66..... 57

Pág.

18 — Decreto-lei de 24 de agôsto de 1966 — Dispõe sôbre o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 25-8 e republicado no de 5-9-66 58

19 — Decreto-lei de 30 de agôsto de 1966 — Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 30-8-66 64

20 — Decreto-lei de 14 de setembro de 1966 — Introduz modificações na Lei número 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências. Publicado no *D. O.* de 15 de setembro de 1966 65

21 — Decreto-lei de 17 de setembro de 1966 — Dispõe sôbre assistência financeira a emprêsas pelas Caixas Econômicas Federais — Publicado no *D. O.* de 20 e retificado no de 26-9-66 70

22 — Decreto-lei de 11 de outubro de 1966 — Aplica aos servidores das emprêsas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho. — Publicado no *D. O.* de 12-10-66..... 74

23 — Decreto-lei de 19 de outubro de 1966 — Isenta do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA .— Publicado no *D. O.* de 27-10-66.. 75

24 — Decreto-lei de 19 de outubro de 1966 — Dispõe sôbre a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966 — Publicado no *D. O.* de 3 de novembro de 1966..... 76

25 — Decreto-lei de 1º de novembro de 1966 — Altera dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959 e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sôbre o Tribunal Marítimo — Publicado no *D.O.* de 3-11-66 78

26 — Decreto-lei de 7 de novembro de 1966 — Cria a Auditoria da 11ª Região Militar e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 7 de novembro de 1966..... 81

27 — Decreto-lei de 14 de novembro de 1966 — Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Publicado no *D. O.* de 14 de novembro de 1966 82

Pág.

28 — Decreto-lei de 14 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre normas complementares à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. — Publicado no *D. O.* de 14 de novembro de 1966.. 83

29 — Decreto-lei de 14 de novembro de 1966 — Suprime a concessão de abatimentos de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sôbre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 16 de novembro de 1966 85

30 — Decreto-lei de 17 de novembro de 1966 — Acrescenta um inciso, sob o nº IV, ao artigo 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância. — Publicado no *D .O.* de 18 de novembro de 1966 87

31 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. — Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1966 87

32 — Decreto de 18 de novembro de 1966 — Institui o Código Brasileiro do Ar. — Publicado no *D. O.* de 18 e ret. no de 25 de novembro de 1966 88

33 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a participação acionária, de que trata a Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1966 119

34 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre nova denominação do Impôsto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1966 120

35 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 18 de novembro de 1966 141

36 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Abre, ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr$ 1.000.000.000, destinado ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas. — Publicado no *D. O.* de 21 e ret. no de 25 de novembro de 1966 142

Pág.

37 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro e ret. no de 1 de dezembro de 1966 143

38 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidade para aumentos superiores aos do índice geral de preços. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 185

39 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para o fim que especifica. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 188

40 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Abre à Presidência da República (Órgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros). — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 188

41 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966..... 189

42 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Altera, sem aumento de despesa, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965 que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1966. — Publicado no *D. O.* de 21 e ret. no de 25 de novembro de 1966 190

43 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei número 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sôbre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 21 e retificado nos de 25-11-66 e 27-12-66 193

44 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21-11 e ret. no de 5-12-66 203

Pág.

45 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 204

46 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966..... 206

47 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 208

48 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 210

49 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 e retificado no de 25 de novembro de 1966 211

50 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Altera a alínea *a* do art. 1º da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966..... 214

51 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Inclui mais uma alínea no art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transporte com a redação dada pelo art. 1º da Lei número 4.808, de 25 de outubro de 1965. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 214

52 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgôtos (FRAE), e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 215

53 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá

Pág.

outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 218

54 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dá nova redação ao art. 4º do Decreto-lei nº 7.381, de 18 de março de 1945. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966..... 220

55 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Emprêsa Brasileira de Turismo, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966..... 221

56 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do álcool e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966 231

57 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1966 — Altera dispositivos sôbre lançamento e cobrança do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sôbre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 de novembro de 1966. Ret. no *D. O.* de 4-1-67 235

58 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Delimita os efeitos do art. 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece nôvo critério para contribuição e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966 238

59 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11. (Ret. no *D. O.* de 6 de dezembro de 1966 e no de 19-1-67) 241

60 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966 248

61 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Altera a legislação relativa ao Impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11 e ret no de 1-12-66 252

62 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Altera a legislação do Impôsto de Renda e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966..... 261

Pág.

63 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de (Suple.) de novembro de 1966..... 268

64 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos. Publicado no *D. O.* de 22 de de novembro de 1966 273

65 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores Diesel. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966 274

66 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1966

67 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais, explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S. A., e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966 292

68 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 22-11-66 304

69 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Complementa as leis nº 4.415, de 24 de setembro de 1964, e número 3.917, de 14 de julho de 1961, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11 e retificado no de 1 de dezembro de 1966 306

70 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11 e retificado no de 1-12-66..... 324

71 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro de Pessoal

Págs.

do Ministério das Relações Exteriores. — Publicado no *D. O.* de 22-11-66 336

72 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro e retificado no de 1 e 13-12-66 337

73 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 de novembro de 1966..... 347

74 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 22 de novembro de 1966 377

75 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11-66. Rep. no *D. O.* de 5-1-67..... 380

76 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1966 — Dispõe sôbre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22-11-66..... 382

77 — Decreto-lei de 23 de novembro de 1966 — Acrescenta alínea à Lei nº 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro — Publicado no *D. O.* de 30 de novembro de 1966..... 386

78 — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1966 — Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão do aeronauta e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 9-12-66 387

79 — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1966 — Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências. — Publicado no *D. O.* de 21 e ret. no de 27-12-1966 388

80 — Decreto-lei de 19 de dezembro de 1966 — Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei n.º 4.357,

Págs.

de 16 de julho de 1964. — Publicado no *D. O.* de 21 de dezembro de 1966 392

81 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1966 — Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências. — Publicado no *D. O.* de 22 e retificado no de 27 de dezembro de 1966..... 393

82 — Decreto-lei de 26 de dezembro de 1966 — Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no *D. O.* (Suplemento) de 28 de dezembro de 1966. Ret. no *D. O.* de 17-1-67 412

APRESENTAÇÃO

Esta 1ª parte do Tomo II da publicação autorizada pelo Decreto n.º 60.526, de 31 de março de 1967, compreende os decretos-leis expedidos, sob números 1 a 82, de 13 de novembro de 1965 a 26 de dezembro de 1966.

Para facilitar a consulta, foram feitas notas explicativas às disposições dos textos, bem como se apresenta, sob o título de «Referência Legislativa», a ementa das principais leis, decretos-leis e decretos mencionados no corpo da legislação compilada, e um índice remissivo.

Na elaboração do trabalho, guardou-se inteira fidelidade aos textos publicados no «Diário Oficial» da União.

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos n.º 285

Brasília, em 30 de março de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As alterações legislativas levadas a têrmo pela Revolução expressam-se em numerosíssimos atos, todos de relevante importância e interêsse geral.

O conhecimento dos textos vem sendo dificultado pela insuficiência da tiragem do *Diário Oficial* para atender à procura dos interessados.

Por outro lado, altamente conveniente à melhor divulgação e compreensão dêsses textos, como necessário e recomendável à sua boa aplicação, será enfeixá-los num volume, acompanhando-os de notas, observações e índices, que lhes facilitem o estudo.

Com essa finalidade, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

DECRETO N.º 60.526 — DE 31 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a divulgação legislativa

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Justiça autorizado a publicar, em volume único, o texto dos Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-Leis editados no período de 9 de abril de 1964 a 15 de março de 1967, bem como o da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º. A Consultoria Jurídica, daquele Ministério, supervisionará a publicação, apresentando os textos com as respectivas emendas, reproduzindo as disposições alteradas ou revogadas, e incluindo as observações convenientes ã melhor compreensão dêles, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3º. Da legislação de interêsse especial serão feitas separatas.

Art. 4º. A impressão e distribuição do volume incumbirá ao Departamento de Imprensa Nacional, devendo os exemplares ser vendidos pelo menor custo possível, distribuindo-se, gratuitamente, à Magistratura do País.

Art. 5º. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(*) PORTARIA N.º 54-B — DE 10 DE ABRIL DE 1967

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Doutor MIGUEL JERONYMO FERRANTE para organizar a publicação de que trata o Decreto n.º 60.526, de 31 de março de 1967, sob a supervisão da Consultoria Jurídica dêste Ministério.

A Secretaria do Gabinete e o Serviço de Documentação prestar-lhe-ão a cooperação que fôr solicitada para a pronta execução do trabalho.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

(*) Por lapso, deixou de ser publicada no Tomo I.

DECRETOS-LEIS DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965 A 26 DE DEZEMBRO DE 1966

DECRETO-LEI N.º 1 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1965 (1)

Institui o cruzeiro nôvo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a elaboração de medidas legais concernentes à reforma monetária pode, se inoportunamente divulgada, provocar reações financeiras e cambiais prejudiciais à segurança nacional, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1966, em data a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, será instituído o cruzeiro nôvo, correspondendo o cruzeiro atual a um milésimo do cruzeiro nôvo, restabelecido o centavo.

Art. 2º É o Banco Central da República do Brasil incumbido de providenciar a remarcação, impressão e aquisição de cédulas e cunhagem das novas moedas metálicas, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º O Banco Central da República do Brasil, nos têrmos do que fôr decidido pelo Conselho Monetário Nacional, poderá assinar novos contratos ou têrmos aditivos aos contratos, vigentes de fornecimento de papel moeda, cumprindo à Casa da Moeda sua fabricação em data não posterior a 31 de dezembro de 1967.

§ 2º A Casa da Moeda, ficará vinculada ao Banco Central, nas condições que forem determinadas pelo Ministro da Fazenda.

(2) Art. 3º Por um período de 18 meses, a contar da data da publicação dêste decreto-lei, os portadores de Obrigações do

---

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.190, de 8-2-67, em apenso.

(2) O art. 1º do Decreto-lei nº 7, de 13-5-66, prorroga, por mais dois anos, o prazo a que se refere o artigo.

Tesouro Nacional, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, quando do respectivo resgate, poderão optar pelo reajustamento do seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia ou de acôrdo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média mensal verificada no mês de outubro de 1965.

(3) Art. 4º Os novos depósitos a prazo não inferior a 180 dias que vierem a ser efetivados até 31 de dezembro de 1965, serão, à opção dos depositantes, disponíveis no seu vencimento em cruzeiros novos ou em Obrigações do Tesouro Nacional, neste caso, pelo valor nominal vigorante em outubro de 1965, beneficiando-se o depositante dos reajustamentos realizados a partir daquele mês.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional terá a faculdade de conceder aos bancos que mantiverem taxas de juros, descontos, serviços e comissões considerados adequados pelo Banco Central da República do Brasil, condições mais favoráveis na fixação da proporção dos depósitos compulsórios que podem ser convertidos em obrigações do Tesouro Nacional.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional, por um período de doze (12) meses, a contar da publicação dêste decreto-lei, é autorizado a elevar até 35% (trinta e cinco por cento) a percentagem a que se refere o art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para os bancos que não observarem o disposto no art. 5º.

(4) Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar, através de Resoluções, o presente decreto-lei, inclusive no que diz respeito à substituição de cédulas, ficando autorizado a reduzir os prazos consubstanciados no art. 11 da Lei nº 4.511, de 1º de dezembro de 1964.

---

(3) Ver o art. 2º do Decreto-lei nº 7, de 1966.

(4) Publica-se, em apenso, a Resolução nº 47, do Banco Central da República do Brasil.

Art. 8º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco
Juracy Magalhães
Paulo Bosísio
Arthur da Costa e Silva
Vasco da Cunha
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez Távora
Hugo Leme
Flávio Lacerda
Arnaldo Sussekind
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Daniel Faraco
Octávio Marcondes Ferraz
Roberto Campos
Oswaldo Cordeiro de Farias

---

(1) DECRETO-LEI N.º 2 — DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), na qualidade de órgão incumbido de aplicar a legis-

---

(1) O Decreto-lei nº 57.844, de 18-2-66, em apenso, regulamenta os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-lei em referência.

lação de intervenção do Estado no domínio econômico, poderá, quando assim exigir o interêsse público, requisitar bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população.

§ 1º Os proprietários dos bens ou serviços requisitados na forma dêste artigo serão indenizados em dinheiro, de acôrdo com os preços prèviamente fixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com base no comportamento normal do mercado.

§ 2º Das decisões da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), tomadas nos têrmos dêste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 2º As autoridades federais, estaduais e municipais emprestarão à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a colaboração que lhes fôr solicitada para o fiel cumprimento dêste Decreto-lei.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2º e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, serão processados e julgados pela Justiça Militar, na forma da legislação processual vigente, sujeitando os infratores ou os responsáveis às sanções previstas no art. 13 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Art. 4º Será cometida aos governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal a responsabilidade de executar as normas estabelecidas em resolução e demais atos baixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), bem como aplicar as sanções nêles previstas e fiscalizar o seu cumprimento, dentro dos respectivos limites territoriais.

§ 1º A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) suplementará a ação executiva e fiscalizadora de que trata êste artigo, nos têrmos do art. 35, inciso III, do Decreto nº 51.620, de 13 de dezembro de 1962.

§ 2º O cumprimento do disposto no «caput» dêste artigo é condição para a concessão de quaisquer favores ou assistência, inclusive financeira, por parte do Govêrno Federal.

Art. 5º Os Estados e Municípios que isentarem de tributos, na forma do § 2º, do art. 12, da Emenda Constitucional nº 18, a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, terão prioridade no recebimento da assistência financeira do Govêrno Federal, de que trata a Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965.

Art. 6º Mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, os limites de financiamento dos produtos de que trata a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, poderão atingir, no máximo, a importância que seria paga pela compra dos mesmos produtos, calculada esta conforme o disposto no art. 6º da referida Lei Delegada nº 2.

Art. 7º Quando verificada a escassez ou elevação anormal de preços de mercadorias essenciais ao suprimento do mercado interno, fica o Ministro da Fazenda, mediante representação fundamentada da SUNAB e independentemente do disposto na Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, autorizado a reduzir ou a eliminar o impôsto de importação e a taxa de despacho aduaneiro incidentes sôbre as referidas mercadorias, bem como a conceder-lhes o tratamento da categoria geral para sua importação.

(2) Art. 8.º Estende-se ao exercício financeiro de 1967 o disposto no art. 4º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, tendo por base a evolução de preços no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1966.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional é autorizado a baixar notas às instituições financeiras, visando a restringir o crédito às emprêsas que a Comissão Nacional de Estímulo a Estabilização de Preços (CONEP) constatar estarem aumentando os preços de venda no mercado interno a uma taxa mensal média superior ao limite a que se refere o artigo anterior.

---

(2) Revogado pelo art. 15 do Decreto-lei nº 62, de 21-11-66, a seguir.

(3) Art. 10. O Ministro da Viação e Obras Públicas adotará as medidas indispensáveis à concretização das providências objetivadas por êste Decreto-lei no tocante às entidades e órgãos sob sua jurisdição no sentido de racionalizar as estruturas operacionais dos sistemas de transportes terrestres e hidroviários e de disciplinar atividades e remunerações de portuários, marítimos, ferroviários e classes conexas, com vistas à estabilidade do custo de vida.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145º da independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães
Zilmar de Araripe Macedo
Décio Escobar
A. B. L. Castello Branco
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Sebastião de Sant'Anna e Silva
Osvaldo Cordeiro de Farias

DECRETO-LEI Nº 3 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

(3) Ver, a seguir, os Decretos-leis ns. 3 e 5, de 1966.

Considerando que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a êles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à segurança nacional;

Considerando que é de grande importância a inadiável recuperação econômica dos serviços portuários, com o cumprimento fiel da legislação ora em vigor;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções havidas nesse setor de trabalho não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso disciplinar as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, resolve:

Baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao trabalhador sindicalizado.

Art. 2º Todo trabalhador das áreas portuária e marítima terá necessàriamente matrícula profissional na Delegacia do Trabalho Marítimo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade a quem não dispuser de tal registro.

Art. 3º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em face da representação do Delegado do Trabalho Marítimo, poderá suspender ou cassar a matrícula profissional do trabalhador portuário ou marítimo, como decorrência da prática ou exercício de atividades contrárias ao interêsse nacional.

§ 1º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá suspender, preventivamente, a matrícula profissional, com recurso, *ex officio*, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Ao encaminhar o recurso, o Delegado do Trabalho Marítimo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis instruirá o processo com os elementos informativos necessários ao julgamento da autoridade superior.

§ 3º A suspensão máxima independentemente de inquérito será de 90 (noventa) dias, aplicada pelo Ministro.

Art. 4º Para efeito de cassação da matrícula e no caso de estabilidade, será instaurado inquérito administrativo na Delegacia do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de defesa do acusado e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

§ 1º Ao determinar a suspensão, o Delegado do Trabalho Marítimo, se fôr o caso, mandará desde logo instaurar o inquérito administrativo.

M. J. N. I.
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

§ 2º O Ministro de Estado terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 5º As Administrações do Pôrto, no que se relaciona a portuários, e o Delegado do Trabalho Marítimo, para as demais categorias, fixarão quantitativamente os quadros dos trabalhadores necessários a cada uma das atividades profissionais nas áreas portuárias, obedecidas as normas e exigências legais e a conveniência da redução do custo das operações portuárias.

§ 1º Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete *fiscalizar* os trabalhos de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço.

§ 2º Ante a necessidade do serviço, o Delegado do Trabalho Marítimo poderá solicitar, de outros órgãos da administração pública, civil e militar, a colaboração do pessoal que se fizer necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 6º As entidades estivadoras requisitarão, diretamente, dos sindicatos respectivos, os trabalhadores indispensáveis à execução dos serviços, cuja escalação obedecerá, rigorosamente, ao critério de rodízio, para que haja, assim, uma equitativa divisão do trabalho por todos os trabalhadores matriculados.

Parágrafo único. Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete controlar e fiscalizar, efetivamente, a observância do critério de rodízio.

Art. 7º Haverá, junto às administrações portuárias, um Inspetor subordinado ao Delegado do Trabalho Marítimo a quem incumbirá verificar o cumprimento das normas legais e promover a disciplina na realização do trabalho nas áreas marítima e portuária.

Art. 8º As contribuições de previdência social, quota de previdência e ônus fiscais que recaírem sôbre as remunerações de trabalhadores da orla marítima ou portuária serão recolhidas diretamente pelos usuários dos serviços.

Art. 9º As guardas portuárias, como fôrças de policiamento, ficam subordinadas aos Capitães dos Portos, vedada aos seus integrantes tôda e qualquer vinculação ou atividade de caráter sindical.

§ 1º Ao concessionário caberá a responsabilidade de rotina na escalação, emprêgo e movimentação do pessoal da guarda.

§ 2º A Guarda Portuária continuará sendo paga pelos concessionários, devendo, para tanto, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no cálculo das tarifas, prever os necessários recursos.

Art. 10. Ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), acrescentem-se os seguintes parágrafos:

«§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interêsse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.»

«§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada, com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instalação do competente inquérito administrativo.»

«§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias dêsse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração.»

Art. 11. Será considerado atentatório à segurança nacional, afora outros casos definidos em lei:

a) Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos concedidos ou não ou de abastecimento;

b) Instigar, pùblicamente ou não, desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública.

Art. 12. Ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) inclua-se o seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único — Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional».

Art. 13. O art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Art. 528. Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.»

Art. 14. O Poder Executivo baixará os decretos e demais atos necessários ao cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste Decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá
Zilmar de Araripe Macedo
Décio Escobar
Juracy Magalhães
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Pedro Aleixo
Walter Peracchi Barcellos
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Roberto Campos
Osvaldo Cordeiro de Farias

DECRETO-LEI Nº 4 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966

Regula a ação de despejo de prédios não residenciais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que o art. 30 do Ato Institucional n.º 2 confere ao Presidente da República competência para expedir decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional;

Considerando que a outorga de tal competência impõe ao Executivo o dever de editar as normas essenciais ao resguardo da tranqüilidade pública;

Considerando a extensão das relações derivadas da locação, que atingem à maioria da população nacional, resultando disso que qualquer incerteza ou perplexidade sôbre os aspectos jurídicos ligados à cessação do arrendamento ou à desocupação de prédios pode acarretar intranqüilidade social;

Considerando que o Congresso Nacional, votando o projeto que se converteu na Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, entre outros estímulos que considerou dever dar à construção de imóveis, determinou que as locações para fins não residenciais não abrangidas pelo Decreto nº 24.150, de 1934, passariam a ser regidas pelo Código Civil;

Considerando que o preceito é salutar como decisivo estímulo às inversões imobiliárias, mas que a remissão ao sistema do Código Civil exige se edite lei regulando a ação processual cabível para os casos de retomada de imóvel não residencial, ou de divergência na fixação do nôvo aluguel, uma vez que o Código Civil, a que se reporta a nova lei, foi promulgado quando vigiam leis processuais locais;

Considerando que há um hiato na legislação processual adequada e que se gerou séria perplexidade no Judiciário, quanto à natureza da ação cabível para aplicação da nova lei;

Considerando a urgência da promulgação de uma norma legal que ponha fim ao estado de incerteza e restitua a tranqüilidade social a que está intimamente ligado o conceito de segurança nacional, resolve baixar o seguinte decreto-lei;

Art. 1º As locações para fins não residenciais serão regidas pelo Código Civil ou pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, conforme o caso, admitida a correção monetária dos aluguéis na forma e pelos índices que o contrato fixar ou, na falta de estipulação contratual, por arbitramento judicial, de dois em dois anos.

Art. 2º Na hipótese de não ser proposta a ação renovatória de locações regidas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, no prazo legal, as condições da renovação, bem como a fixação e a revisão do aluguel se subordinarão ao Código Civil, ressalvado ao locador o direito de retomada do imóvel.

Art. 3º Na retomada do imóvel, por não convir ao locador continuar a locação, ajustada ou prorrogada, por tempo indeterminado, o locatário, notificado, tem o prazo de 3 (três) meses para o desocupar, se fôr urbano, e, se rústico, o de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Se, notificado, o locatário não restituir o prédio, pagará, enquanto o tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, cujo valor máximo não poderá, entretanto, exceder o valor da correção monetária do aluguel, calculada, a partir do início dêsse aluguel, de acôrdo com os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º Nas locações para fins não residenciais, excluídas do regime do Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, caberá ação de despejo:

I — Findo o prazo contratual (Código Civil, art. 1.194);

II — Se o locatário infringir obrigação legal ou contratual;

III — Se, na locação por tempo indeterminado, o locatário, notificado, não restituir o prédio alugado dentro em três meses, se fôr urbano, ou dentro em seis meses, se rústico (art. 3º);

IV — No caso de morte do locatário, sendo a locação por tempo indeterminado;

V — Se, rescindida amigàvelmente a locação, permanecerem sublocatários no prédio (Código Civil, art. 1.203);

VI — Se o prédio fôr alienado, não estando o adquirente obrigado a respeitar a locação, obedecido o disposto no art. 1.197, parágrafo unico, do Código Civil;

VII — Se, em curso o prazo estipulado à duração do contrato, o locador ressarcir ao locatário as perdas e danos resultantes (Código Civil, art. 1.193, parágrafo único).

Parágrafo único. Nas locações amparadas pelo Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, só caberá ação de despejo com fundamento nos incisos II e VI dêste artigo.

Art. 5º Contestada, a ação prosseguirá com rito ordinário; se não o fôr, os autos serão conclusos ao Juiz para sentença.

Parágrafo único. Quando a ação se fundar em falta de pagamento do aluguel e o réu não a contestar no prazo de 5 (cinco) dias, o Juiz decretará o despejo.

Art. 6º Se a ação de despejo tiver por fundamento a falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador na conformidade do parágrafo único do art. 3º dêste Decreto-lei, o Juiz, contestado o pedido, fixará prèviamente o nôvo aluguel (Código de Processo Civil, arts. 254 a 258), e o homologará por sentença.

§ 1º Será dispensada perícia, para efeito da fixação de que trata êste artigo, se o locador aceitar como nôvo aluguel o resultante da aplicação do índice de correção monetária fixado pelo Conselho Nacional de Economia, ao aluguel primitivo.

§ 2º Enquanto não homologado o nôvo aluguel, pagará o locatário o aluguel anterior ao arbitrado pelo autor, ou o depositará à disposição do Juiz, na respectiva ação.

§ 3º A sentença que homologar o nôvo aluguel, assinará ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para pagar ao locador a diferença,

se houver, a contar da citação inicial, ou depositá-la à disposição do Juiz.

§ 4º Efetuado o pagamento ou o depósito no prazo assinado, o Juiz julgará extinta a ação, e, em caso contrário, decretará o despejo do réu.

§ 5º O aluguel arbitrado pelo locador nos têrmos do parágrafo único do art. 3º dêste Decreto-lei, só poderá ser cobrado judicialmente após homologado pelo Juiz, nos têrmos dos §§ 1º e 2º dêste artigo.

Art. 7º Se além da falta de pagamento do aluguel arbitrado pelo locador a ação tiver outro fundamento, proceder-se-á na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. Caso o locatário efetue o pagamento ou o depósito no prazo assinado, conforme dispõe o § 4º do art. 6º dêste Decreto-lei, a ação prosseguirá com o rito ordinário, pelo outro fundamento.

Art. 8º Da sentença que julgar a ação (Código de Processo Civil, art. 820), caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4º, nº VI, respeitado o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 9º A execução da sentença que decretar o despejo obedecerá ao disposto nos arts. 352 e 353 do Código de Processo Civil.

Art. 10. São extensivas às locações dos prédios urbanos de qualquer natureza cujo «habite-se» seja posterior a 30 de novembro de 1965, as disposições dêste Decreto-lei relativas à ação de despejo e respectivo processo, bem como ao prazo de notificação prevista no art. 3º.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será aplicado aos processos em curso, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

DECRETO-LEI Nº 5 — DE 4 DE ABRIL DE 1966 (1)

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha-Mercante, dos Portos Nacionais e da Rêde Ferroviária Federal S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que as atividades da marinha mercante, dos portos nacionais, da Rêde Ferroviária Federal S. A. e das entidades de classes profissionais, vinculadas ou conexas, envolvem matéria diretamente ligada à Segurança Nacional;

Considerando que é vital para o fortalecimento do Poder Nacional a inadiável recuperação do Poder Econômico através da reestruturação adequada dos sistemas de transporte sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções ora existentes nos sistemas em aprêço não têm proporcionado os resultados tão eficazes quanto o exige a atual conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Os sistemas de transporte sujeitos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quaisquer que sejam os meios e a natureza de sua exploração, bem como o funcionamento das entidades a êles vinculadas, obedecerão, no interêsse da segurança nacional e da economia do País, aos princípios e normas dêste decreto-lei.

Art. 2º A fim de acelerar-se a recuperação econômico-financeira de cada um dos sistemas de transporte, as entidades autárquicas, sociedades de economia mista sob contrôle da União, ou emprêsas concessionárias do serviço público que os integrarem adotarão providências para:

I — melhor atender à demanda de transporte;

II — reduzir o custo operacional;

III — aumentar as respectivas rendas;

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 59.832, de 21 de dezembro de 1966, em apenso. Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 122, de 31 de janeiro de 1967.

IV — incentivar a produtividade individual ou de grupo;

V — premiar as sugestões e trabalhos reputados de valia para a obtenção dos objetivos especificados nas alíneas anteriores; e

VI — proporcionar participação do trabalho no lucro real.

Art. 3º A jornada de trabalho será fixada de acôrdo com a natureza industrial das entidades referidas no artigo anterior.

Art. 4º O trabalho terá justa remuneração, observadas as condições locais do mercado de emprêgo e as condições econômicas e financeiras do serviço, valorizando-se a mão-de-obra especializada.

Art. 5º Os quadros de pessoal serão reestruturados para que se ajustem à estrita necessidade da execução dos serviços em base econômica.

(2) Art. 6º Os cargos dos atuais servidores públicos ou autárquicos que não forem previstos nos novos quadros, nos têrmos do artigo anterior, serão declarados extintos e os seus ocupantes, colocados em disponibilidade.

§ 1º O pessoal colocado em disponibilidade nos têrmos dêste artigo será administrado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e pago por dotação especial do orçamento federal, do anexo do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2º Caberá ao DASP providenciar o aproveitamento, em outros serviços da União, do pessoal em disponibilidade.

§ 3º O DASP comunicará à repartição, órgão, autarquia ou emprêsa pública federal a existência de pessoal em disponibilidade e, a partir dessa comunicação, nenhum dêles poderá admitir, a qualquer título, novos servidores sem prévia consulta àquele Departamento, que responderá no prazo de trinta dias.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso de servidores admitidos mediante concurso público, de provas.

Art. 7º O Departamento Administrativo do Serviço Público promoverá, por intermédio da Escola de Serviço Público, o treinamento dos servidores em disponibilidade visando a facilitar o seu aproveitamento.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, desde logo, organizar um Centro de Treinamento, com a finalidade prevista neste artigo.

Art. 8º A quaisquer classes, categorias profissionais, ou atividades, são vedadas vantagens não previstas expressamente

(2) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.341, de 9 de março de 1967.

em lei ou que ultrapassem os limites fixados nas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem efeito imediato, considerando-se vencidos os acôrdos vigentes e firmados há mais de dois (2) anos.

Art. 9º Não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.

Parágrafo único. As contribuições de Previdência Social, a cota de previdência e ônus fiscais, que recaírem sôbre a atividade dêsses associados, serão recolhidos por quem se utilizar dos seus serviços, devendo, obrigatòriamente, o salário-família ser incluído na fôlha de pagamento.

Art. 10. As entidades autárquicas e as sociedades de economia mista controladas pela União, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, enquanto necessitarem de subvenção do Tesouro Nacional para acudir a desequilíbrio financeiro, ficam obrigadas a extinguir tôda prestação gratuita de serviços industriais e comerciais, salvo a navios de guerra, ou por motivo relevante, mediante autorização do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 11. As entidades autárquicas, emprêsas ou sociedades em que a União detenha a maioria do capital votante, que acusem ou tenham acusado prejuízo por cinco exercícios consecutivos, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, observada a legislação em vigor e respeitados os direitos assegurados aos acionistas minoritários, em lei e atos constitutivos de cada entidade.

Art. 12. A qualquer tempo, poderão ser adotadas novas formas de organização de serviço, ou novas técnicas ou equipamentos destinados a aumentar a eficiência das atividades integrantes dos sistemas de transporte e, em conseqüência, ser ajustadas as condições de prestação do trabalho às necessidades técnicas da produção.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para o Tesouro Nacional ou para os Institutos de Previdência Social, o ônus das aposentadorias dos servidores das autarquias, inclusive da Comissão de Marinha Mercante, e sociedades de economia mista a que se refere êste decreto-lei, segundo a legislação pertinente e, bem assim, a disciplinar, em regulamento, as situações de dupla aposentadoria legitimamente devida.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda porá mensalmente à disposição do Departamento Nacional de Previdência

Social os recursos financeiros necessários ao atendimento dêsse encargo, efetuando as deduções correspondentes nas subvenções concedidas.

Art. 14. O abono de permanência de que trata o § 3º do art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agôsto de 1960, só poderá ser concedido no âmbito das entidades sujeitas ao regime dêste decreto-lei, quando houver comprovada necessidade de manter em serviço o empregado ou servidor.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, os Institutos só concederão o abono de permanência após a prévia audiência das entidades empregadoras.

Art. 15. Cabe à Comissão de Marinha Mercante, respeitada, no que couber, a competência dos Ministérios da Marinha e do Trabalho e Previdência Social, bem como a do Conselho Superior do Trabalho Marítimo e das administrações dos portos:

I — colaborar na formação da política de Marinha Mercante;

II — promover a execução dessa política;

III — coordenar as atividades relativas aos marítimos e às demais categorias profissionais conexas ou vinculadas, inclusive a de praticagem; e

IV — disciplinar o trabalho aquaviário, segundo o tipo de navegação, a natureza do serviço e as atribuições de pessoal nêle empregado, o rendimento econômico de conjunto navio-pôrto e o disposto nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as entidades autárquicas e as sociedades de economia mista sob contrôle da União que executem serviços de navegação ou de tráfego portuário, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, ficam sob a jurisdição da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 16. Os armadores, ou seus prepostos, poderão exercer as atribuições de corretor de navio e de despachante aduaneiro, no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida aos armadores ou a seus prepostos, quando por êles executados os serviços a que se refere êste artigo.

§ 2º Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros, quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 17. O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo,

de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

Art. 18. Os trabalhadores que exerçam funções de direção ou chefia serão de livre escolha da entidade estivadora.

(3) Parágrafo único. A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere o parágrafo anterior, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento.

Art. 19. Os marítimos, ainda que servidores de entidades de direito público, reger-se-ão pelo disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação específica, com as modificações dêste decreto-lei.

§ 1º Desde que por êle optem, o regime previsto neste artigo será também aplicado aos marítimos que, na data da vigência dêste decreto-lei, estiverem regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, assegurada a contagem, para os efeitos legais, do tempo de serviço prestado até a data da opção.

(4) § 2.º Serão incluídos em quadro suplementar, ficando, automàticamente, suprimidos por ocasião da vacância, os cargos ocupados por marítimos das entidades de direito público e que sejam regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União que não optarem, na forma do parágrafo anterior, no prazo de 60 dias a contar da vigência dêste Decreto-lei.

§ 3º Os marítimos empregados de administração de portos e de entidades de direito público ficam sujeitos à disciplina de trabalho que estas fixarem, e ao regime salarial estabelecido para a classe ou categoria, em geral, vedados quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 20. A remuneração dos marítimos que tripularem embarcação nacional inscrita, registrada e empregada em navegação interior, será livremente convencionada entre as partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional e observada a hierarquia funcional e salarial a bordo.

(5) Art. 21. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única, denominada — operador

(3) Ver nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 12, de 1966, a seguir.

(4) Ver o art. 2º do Decreto-lei nº 12, de 1966.

(5) Ver o Decreto-lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967, a seguir.

de carga e descarga e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho e dêste decreto-lei.

§ 1º A Comissão de Marinha Mercante fixará as tabelas de remuneração por produção, da nova categoria.

§ 2º O disposto neste artigo vigorará a partir da data de sua regulamentação.

Art. 22. Independentemente do disposto nos arts. 17, 18, 19 e 21 dêste decreto-lei, os atuais serviços de estiva, de vigilância portuária, de conferência e consêrto de mercadorias transportadas por embarcação nacional de navegação interior, integrante ou não de comboio, podem ser realizados pela respectiva tripulação.

§ 1º A remuneração dos serviços de que trata êste artigo será convencionada pelas partes interessadas, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às embarcações que participarem, como auxiliares, de operação de carga ou descarga de outra não inscrita na navegação interior.

§ 3º Para os efeitos dêste decreto-lei, considera-se embarcação nacional de navegação interior a registrada, inscrita e empregada, de modo permanente e exclusivo, no transporte de pessoas e de mercadorias ou no reboque de outras em rios, canais, lagoas ou lagos, mesmo de navegação internacional, respeitadas as convenções ratificadas pelo Brasil.

Art. 23. A Comissão de Marinha Mercante reverá as subvenções das autarquias federais, que executarem serviços de navegação interior, a fim de assegurar a continuidade dos seus serviços essenciais.

Art. 24. Nos portos organizados, as taxas da tarifa, que recaírem sôbre as embarcações de navegação interior, serão menores do que as incidentes sôbre as demais.

Parágrafo único. A redução decorrente do disposto neste artigo é extensiva às atuais taxas de capatazia, revendo-se em conseqüência, as tabelas de pagamento por produção.

Art. 25. Além das demais atribuições estabelecidas em lei, incumbe ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis:

I — fixar a redução das taxas a que se refere o artigo anterior, observado o disposto no art. 28;

II — estabelecer normas gerais para disciplinar e coordenar as atividades de pessoal das administrações dos portos respeitada a competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

III — providenciar junto às administrações dos portos a revisão dos quadros de pessoal a que se refere o art. 12 da Lei

nº 4.860, de 20 de novembro de 1965, a serem preenchidos com pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º São empregados portuários, para os efeitos dêste decreto-lei ressalvado o disposto nos arts. 19 e 21, todos os que mantêm relação de emprêgo com as administrações dos portos.

§ 2º Mediante anuência das administrações dos portos, os empregados regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos poderão optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada a contagem para os efeitos legais do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 3º Serão classificados em quadro suplementar, em extinção, os empregados das administrações de portos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos que não optarem na forma do parágrafo anterior.

(6) Art. 26. É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

§ 1º Em qualquer caso, fica assegurada à administração do pôrto a cujo *hinterland* (Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, art. 2º, parágrafo único) se destinarem ou do qual provierem as mercadorias movimentadas nas instalações, a que se refere êste artigo, a percepção das taxas previstas na tabela N da tarifa do pôrto, as quais serão fixadas atendidas as condições de economicidade do empreendimento.

§ 2º Além da percepção das taxas previstas no parágrafo anterior, fica, ainda, assegurada à administração do pôrto a percepção das taxas previstas na tabela A da tarifa do pôrto sôbre as mercadorias movimentadas nas instalações a que se refere êste artigo, quando estas se situarem na área sujeita à administração do pôrto e delimitada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores se aplica às instalações já existentes.

§ 4º É revogado o art. 1º do Decreto-lei 6.460, de 2 de maio de 1944, no que se refere ao limite do valor das instalações.

Art. 27. Poderão ser locados ou arrendados a seus usuários ou a outrem os terrenos, armazéns e outras instalações por-

(6) Ver, em apenso, o Decreto nº 59.412, de 24 de outubro de 1966.

tuárias, tendo preferência na locação ou arrendamento a longo prazo, os que se dispuserem a investir para completar, expandir ou aparelhar as instalações, ressalvados os interêsses da segurança nacional.

Art. 28. Nos portos organizados, poderão ser executados por entidades estivadoras ou por terceiros, nas condições estabelecidas em regulamento, os serviços de movimentação de mercadorias e de armazenagem interna, o seu transporte de um para outro ponto das instalações, inclusive pelas vias férreas do pôrto, bem como todos os demais serviços portuários incumbidos às administrações de portos.

Parágrafo único. A regulamentação a que se refere êste artigo obedecerá, entre outros, aos seguintes princípios:

a) a movimentação de mercadorias será realizada por entidades estivadoras com a utilização, quando fôr o caso, do pessoal e do aparelhamento das administrações dos portos;

b) a utilização, total ou parcial, das instalações portuárias dependerá de contrato, que poderá ser a prazo ou para operação de carga ou descarga de navio;

c) a arrecadação e o contrôle da Taxa de Melhoramento dos Portos continuarão, respectivamente, a cargo das administrações dos portos e do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis; e

d) as entidades estivadoras ou terceiros, quando arrendatários ou locatários de instalações portuárias, ficam sujeitos, no que couber, aos preceitos legais que disciplinam as administrações dos portos.

Art. 29. No caso de mercadorias importadas, serão de responsabilidade da União o pagamento da armazenagem interna e as despesas de sua remoção para locais onde possam continuar depositadas sem prejuízo dos serviços portuários, quando os prazos de armazenagem inicial forem excedidos em virtude de questão suscitada:

I — por autoridade fiscal, se julgada improcedente, administrativa ou judicialmente, sem que tenha havido falta ou êrro de classificação ou de cálculo do interessado na mercadoria;

II — contra autoridade fiscal, se julgada procedente, administrativa ou judicialmente.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá à União o pagamento das taxas de armazenagem, a partir de data em que fôr suscitada a questão e até a de sua decisão.

§ 2º Se a mercadoria estiver sob a responsabilidade da administração do pôrto, cobrará esta diretamente da União as importâncias relativas à sua armazenagem e remoção.

§ 3º Se a mercadoria estiver sob a responsabilidade de outra emprêsa, esta cobrará do consignatário a importância prevista no parágrafo anterior, ressarcindo-se êste da União.

§ 4º As importâncias devidas pela União, na forma dêste artigo, serão processadas como restituição do tributo, à conta da receita do impôsto da importação.

Art. 30. Os serviços de despacho alfandegário de mercadorias importadas serão reorganizados visando à maior eficiência e melhor utilização das instalações e serviços portuários.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá normas que visem à simplificação do processamento aduaneiro e ao rápido trânsito, pelas instalações portuárias, das mercadorias importadas, inclusive:

a) ampliando as modalidades de despacho aduaneiro antecipado, de modo a permitir a saída da mercadoria, logo após a descarga;

b) disciplinando o transporte e o depósito de mercadoria a ser conferida fora das instalações portuárias;

c) facilitando a liberação, mediante garantia, de mercadoria sujeita a litígio entre o interessado e a autoridade fiscal;

d) estabelecendo para os importadores que se utilizem com freqüência dos portos regime especial de garantia das obrigações fiscais resultantes de suas importações, possibilitando-lhes a retirada das mercadorias mediante despacho sumário, sujeito a posterior revisão;

e) reduzindo prazos para a realização de leilões de mercadorias apreendidas ou abandonadas e simplificando o seu processamento.

Art. 31. Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas fixar os períodos iniciais e subseqüentes da armazenagem interna de mercadorias, bem como os percentuais sôbre elas incidentes.

Art. 32. Para evitar o congestionamento dos armazéns internos, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá autorizar as administrações dos portos a remover as mercadorias nêles depositadas, por conta dos seus proprietários ou consignatários, para armazéns externos, satisfeitas exigências legais.

Art. 33. As importâncias correspondentes à percentagem de 6 % a que se refere o § 1º do art. 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, destinadas às concessionárias dos portos, deverão ser depositadas em conta especial no Banco Nacional de Desenvol-

vimento Econômico, ou no Banco do Brasil S/A, em favor das administrações dos portos que as arrecadarem, para os fins previstos em lei.

(7) Art. 34. O quadro do pessoal da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

Parágrafo único. O pessoal cedido será considerado como requisitado, ficando-lhe garantido o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurada, para os efeitos legais, a contagem de tempo de serviço prestado até a data da opção.

Art. 35. A Rêde Ferroviária S/A estabelecerá para o seu pessoal, quanto a obrigatoriedade, disciplina e hierarquia, qualquer que seja o regime jurídico de origem, sistema de trabalho que atenda às peculiaridades da emprêsa.

Art. 36. É revogada a Lei nº 3.970, de 13 de outubro de 1961 e restaurada a redação primitiva dos artigos 238 e 244 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(8) Art. 37. Nas regiões em que as estradas de ferro operarem em regime de concorrência com outros meios de transporte, as emprêsas ferroviárias poderão explorar o transporte em condições de competição comercial, tendo em vista as conveniências da sua economia, sendo-lhes facultado:

I — criar condições de preferência para os seus clientes habituais, que lhe assegurem tráfego regular;

II — firmar contrato de transportes por prazo certo, de determinada quantidade de mercadorias;

III — estimular os sistemas de transporte conjugado.

(9) Art. 38. As estradas de ferro federais tomarão as providências necessárias para criar e expandir correntes regulares de tráfego, entre pontos determinados, realizados em trens diretos e preferenciais, podendo para isso:

I — firmar contratos a longo prazo, a preço certo e reajustável, para transporte de quantidades fixas ou mínimas, ou para tráfego de determinados trens;

II — facilitar e estimular as construções de terminais especializados para carga, descarga e armazenagem em terrenos de

(7) Ver nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 12, de 1966.
(8) Ver Decreto nº 59.412, de 1966.
(9) Ver Decreto nº 59.412, de 1966.

MJ - BIBLIOTECA

usuários ou da própria ferrovia, os quais poderão ser operados pelo usuário.

Parágrafo único. As ferrovias procurarão estimular o investimento dos usuários em vagões destinados à execução de transporte, para o que poderão vincular determinadas locomotivas ao tráfego contratado.

Art. 39. A Rêde Ferroviária Federal S/A poderá subscrever capital minoritário de emprêsas privadas em que tenha interêsse direto ou indireto, desde que reconhecida a sua condição de rentabilidade.

Art. 40. Poderá, ainda, a Rêde Ferroviária Federal S/A constituir subsidiárias de fim lucrativo para:

I — aproveitar capacidades ociosas acessórias em sua organização;

II — aliviar-se de encargos onerosos e evitáveis;

III — explorar comercialmente seu patrimônio imobiliário no que não colida com a operação ferroviária.

§ 1º As subsidiárias de que cogita êste artigo serão dissolvidas quando ocorra o transcurso de 3 (três) anos consecutivos, ou 6 (seis) anos intermitentes, sem proporcionarem lucro.

§ 2º A Diretoria da Rêde Ferroviária Federal S/A poderá reinvestir os lucros auferidos de suas subsidiárias em programas de expansão.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 3.990, de 24 de novembro de 1961.

Art. 42. As disposições dêste decreto-lei, no que se refere a pessoal, estendem-se à Comissão de Marinha Mercante, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 43. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá
Zilmar de Araripe
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Walter P. Barcellos
Roberto de Oliveira Campos

DECRETO-LEI Nº 6 — DE 14 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sôbre o reajustamento dos aluguéis de imóveis, locados para fins residenciais antes da vigência da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Quando a modificação do salário-mínimo legal fôr decretada com fundamento no art. 116, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o reajustamento dos aluguéis de imóveis locados para fins residenciais, antes da Lei nº 4.494, de 25 de novembro de 1964, processar-se-á segundo a forma prevista no art. 24 dessa lei, de maneira que o seu montante seja acrescido ao aluguel em três parcelas, exigíveis, respectivamente, sessenta, cento e vinte e cento e oitenta dias, após a vigência do decreto que houver modificado os níveis salariais.

Parágrafo único. A primeira dessas parcelas não excederá o limite percentual do aumento do maior salário-mínimo do país, devendo as duas outras ser percentualmente iguais.

Art. 2º Êste decreto-lei, que se aplica ao reajustamento de aluguéis resultante do Decreto nº 57.900, de 2 de março de 1966, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Mem de Sá

DECRETO-LEI Nº 7 — DE 13 DE MAIO DE 1966

Prorroga e reabre prazos previstos no Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, decreta:

Art. 1º É prorrogado por mais dois anos o prazo de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, ficando facultado aos portadores de Obrigações do Tesouro Nacional, de

que trata a Lei nº 4.357, de 1º de julho de 1964, quando do respectivo resgate, optar pelo reajustamento de seu valor segundo a correção baseada nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, ou de acôrdo com os coeficientes calculados pelo Banco Central da República do Brasil, com base na variação da cotação do cruzeiro no mercado de câmbio manual, referida à taxa média do mês da subscrição das Obrigações.

Art. 2º Fica reaberta até 31 de dezembro de 1966 a faculdade de efetivar os depósitos a prazo a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965, podendo o depositante optar pela devolução de seu depósito em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, pelo valor nominal vigorante na data da efetivação do depósito, beneficiando-se com os reajustamentos que se verificarem a partir dessa data.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 8 — DE 16 DE JUNHO DE 1966

Acrescenta parágrafo ao art. 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º É acrescentado ao art. 6º do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, um parágrafo, com a redação seguinte, passando o atual parágrafo único a § 1º:

«§ 2º Quando fôr decretada por exercer a pessoa jurídica atividade contrária à ordem pública ou à segurança nacional e a ação se propuser no prazo fixado neste artigo, a suspensão do funcionamento perdurará até que a sentença transite em julgado.»

Art. 2º Êste decreto-lei, que incide sôbre as suspensões de funcionamento já decretada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá

DECRETO-LEI Nº 9 — DE 25 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sôbre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que à União cabe legislar sôbre todos os assuntos da competência legislativa do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva (Emenda Constitucional nº 3, artigo 3º);

Considerando que a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como a atribuição de meios que permitam a essas Corporações o eficiente desempenho dos encargos que lhes são próprios, é matéria de Segurança Nacional, decreta:

(1) Art. 1º Enquanto não fôr criada, no Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública (Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, art. 15, parágrafo único), a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficarão subordinados ao Prefeito, por intermédio do Chefe de Polícia.

§ 1º Criada a Secretaria de Segurança Pública, as atribuições da Chefia de Polícia serão exercidas pelo respectivo Secretário.

§ 2º O Chefe de Polícia, com hierarquia equivalente à de Secretário de Estado, será de livre nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

---

(1) O Decreto «N» nº 515, de 11-7-66, da Prefeitura do Distrito Federal, manda aplicar à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do D.F. os Regulamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo D.F. V. *Apenso*.

(2) Art. 2º São transferidos para o Distrito Federal os cargos constantes dos anexos ns. I, II, III e IV — Polícia do Distrito Federal — da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, modificada pela Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Art. 3º Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a radicação, na Capital da República, dos funcionários de que trata o art. 20 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, enquadrados na Polícia do Distrito Federal, continuarão êles à disposição do Departamento Federal de Segurança Pública, que poderá movimentá-los de acôrdo com a conveniência do serviço, por todo o território nacional, ou efetuar convênios com unidades da Federação, para o desempenho, por parte dêsse pessoal, de tarefas compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 4º Os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficam assim organizados:

I — Polícia Militar do Distrito Federal

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	6
Major-Médico	1
Capitães	25
Capitães-Médicos	2
1os. Tenentes	36
1os. Tenentes-Médicos	4
2o. Tenente Músico	1
1os. Sargentos	12
1os. Sargentos-Músicos	15
2os. Sargentos	25
2os. Sargentos-Músicos	15
2os. Sargentos-Enfermeiros	3
3os. Sargentos	32
3os. Sargentos-Músicos	15
3os. Sargentos-Enfermeiros	6
Cabos	50
Soldados	925
Total	1.200

(2) Ver, em Apenso, o Decreto «N» nº 518, de 30-8-66, da Prefeitura do Distrito Federal, que cria funções gratificadas na Polícia do Distrito Federal e dá outras providências.

II — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	5
Capitães	24
Capitão-Médico	1
Capitão-Químico	1
Capitão-Farmacêutico	1
1os. Tenentes	36
2os. Tenentes	13
Subtenentes	11
1os. Sargentos	78
2os. Sargentos	128
3os. Sargentos	97
Cabos	170
Soldados	670
Total	1.238

(3) § 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, optarem pelo ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, serão aproveitados, nos cargos a que se refere o item I dêste artigo, por ato do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Será, ainda, aproveitado, mediante apresentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no prazo de trinta dias, contados da publicação dêste decreto-lei, nos cargos previstos nos itens I e II dêste artigo, conforme o caso, o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos têrmos do art. 46 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 3º Terá prioridade para o aproveitamento previsto nos parágrafos anteriores o pessoal que já serve em Brasília.

Art. 5º O disposto no art. 3º aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, em virtude dêste decreto-lei, fôr transferido para o Distrito Federal.

Art. 6º É assegurada, ao pessoal de que trata o art. 4º, § 2º, no primeiro provimento dos cargos a que se refere o art. 3º, item I,

(3) O Decreto «N» nº 516, de 11-7-66, em Apenso, regulamenta o aproveitamento dos servidores em referência, na Polícia Militar do Distrito Federal.

ambos dêste decreto-lei, em igualdade de condições, quanto à posição hierárquica, situação idêntica à que fôr garantida pela União aos militares que vierem ser reincluídos na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao pessoal aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

(4) Art. 7º As despesas da Polícia do Distrito Federal continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes da Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965.

(5) Art. 8º As despesas de remoção para Brasília do pessoal de que trata êste decreto-lei, bem como as decorrentes da execução da Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, inclusive no que concerne aos servidores que já se encontram na Capital da República, continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir à Prefeitura do Distrito Federal os bens móveis e imóveis do domínio da União que, na data da publicação dêste decreto-lei, estejam sendo utilizados, em Brasília, pela Polícia do Distrito Federal.

Art. 10. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá

---

(4) Ver, em Apenso, o Decreto «N» nº 518, de 1966 — PDF. A Lei nº 4.900, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1966, é de 10 de *dezembro* de 1965 e não de 10 de *novembro* de 1965, como consta do texto. Não houve retificação.

(5) Lei nº 4.010, de 1961. Nesse ano e com êsse número, foi editada uma lei a 16 de dezembro, e não a 20 de dezembro, como está no texto, publicada no *D.O.* de 10-1-62: Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr$ 429.930,60, destinado ao pagamento de obras realizadas, na Base Naval de Natal, pelo construtor civil Joaquim Victor de Holanda, em 1949. O equívoco é evidente. Embora não tenha havido retificação, parece, salvo engano, quis o legislador citar a Lei nº 4.019, de 20-12-61 (*D.O.* de 5-1-62), que complementa o art. 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências (Diárias de Servidores em Brasília).

DECRETO-LEI Nº 10 — DE 28 DE JUNHO DE 1966 (1)

Aprova o convênio firmado entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara para a reinclusão, nos Quadros da Polícia Militar do Estado da Guanabara, do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e,

Considerando que, com a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara, a Polícia Militar foi transferida para a administração do nôvo Estado;

Considerando que, ulteriormente, o art. 46, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ao assegurar aos integrantes dessa Corporação o direito de requerer retôrno ao serviço da União, condicionou o deferimento do pedido à existência de vaga;

Considerando que, apesar disso, os pedidos de retôrno foram deferidos sem que houvesse vaga;

Considerando a impossibilidade de aproveitamento imediato na Polícia do Distrito Federal de todos quantos retornaram ao serviço da União;

Considerando que o Estado da Guanabara ainda se ressente do desfalque de pessoal provocado pelo retôrno ao serviço da União de integrantes da Polícia Militar do antigo Distrito Federal;

Considerando que é de interêsse para a segurança nacional o aproveitamento dêsse pessoal no desempenho das funções que lhe são próprias, decreta:

Art. 1º É aprovado o convênio firmado em 27 de junho de 1966, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão, na Polícia Militar do Estado da Guanabara, do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal.

---

(1) Ver, em Apenso, a Lei nº 5.212, de 16-1-67: Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, crédito especial em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, para atender aos encargos decorrentes do decreto-lei em tela.

Art. 2º Ao pessoal reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara ou para ela transferido aplicar-se-á o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.

Parágrafo único. Ao Estado da Guanabara competê decretar a reforma ou a transferência para a reserva do pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal e ao Tribunal de Contas, julgar da legalidade do respectivo ato.

Art. 3º O orçamento da União consignará, em anexo próprio, as dotações destinadas ao pagamento do pessoal de investidura federal da Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive inativos, bem como das pensões deixadas aos seus beneficiários.

§ 1º As dotações a que se refere êste artigo serão registradas pelo Tribunal de Contas e automàticamente distribuídas à Polícia Militar do Estado da Guanabara.

§ 2º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no exercício de 1966, destacará, das dotações atribuídas no orçamento da União à Polícia Militar do Distrito Federal, em favor da Polícia Militar do Estado da Guanabara, e proporcionalmente ao pessoal reincluído, as parcelas necessárias ao pagamento do pessoal, à aquisição de material permanente e de consumo, equipamento e instalações, e ao custeio de serviços de terceiros.

§ 3º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores transferirá para a Polícia Militar do Estado da Guanabara, proporcionalmente ao pessoal reincluído, o acervo da Polícia Militar (Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 46).

§ 4º O destaque das dotações orçamentárias e a entrega do acervo de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuados dentro de trinta dias, contados da data da publicação dêste decreto-lei.

Art. 4º São considerados transferidos ao Estado da Guanabara, na data em que entrar em vigor o convênio de que trata o art. 1º dêste decreto-lei, o domínio e a posse dos bens imóveis da União, que, desde 1963, são utilizados pela Polícia Militar do Estado da Guanabara, inclusive como residência de seu pessoal.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Mem de Sá
Octávio Bulhões

(2) *Convênio de reinclusão do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara.*

O Govêrno Federal, representado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Senador Mem de Sá, e o Estado da Guanabara, representando por seu Governador, Embaixador Negrão de Lima, estabelecem o seguinte convênio para a reinclusão do Pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal na Polícia Militar do Estado da Guanabara:

Art. 1º O pessoal da Polícia Militar do antigo Distrito Federal que retornou ao serviço da União, nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, não aproveitado na Polícia Militar do Distrito Federal, na forma do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, será reincluído na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 2º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, será apresentado ao Estado da Guanabara, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos trinta dias seguintes ao em que entrar em vigor o presente convênio.

Art. 3º O pessoal reincluído integrará, no Estado da Guanabara, Quadros Especiais, constituídos exclusivamente pelos oficiais, graduados e soldados que tiverem sido apresentados.

Art. 4º Em cada Quadro, os oficiais, graduados e soldados, ocuparão a posição que lhes couber por ordem de pôsto, graduação e antiguidade.

Art. 5º Os Quadros Especiais manterão relação de correspondência com os Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara, assegurando-se aos reincluídos posição hierárquica imediatamente superior à daqueles que se lhes seguem em antiguidade, na data da publicação da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. Não caberá, no entanto, aos reincluídos para o fim previsto neste artigo, acompanhar o pessoal da Polícia Militar do Estado da Guanabara, que, após a data dessa lei, tenha sido promovido por merecimento, curso ou concurso.

Art. 6º Para atingir a posição a que se refere o artigo anterior, ficam asseguradas aos reincluídos, sem direito a vencimentos ou vantagens atrasadas, e obedecidas as limitações do art. 9º dêste convênio, as promoções que se fizerem necessárias, dentro dos respectivos Quadros, desde que satisfaçam os interstícios e demais requisitos estabelecidos na legislação estadual.

(2) Ver, a seguir, a Decreto-lei nº 105, de 16-1-67, que aprova têrmo aditivo a êsse convênio.

Parágrafo único. O Estado da Guanabara proporcionará aos reincluídos os meios necessários para satisfazer as exigências a que se refere êste artigo.

Art. 7º Atingida pelo oficial ou graduado a posição referida no art. 5º só será êle promovido por antiguidade, quando o fôr, pelo mesmo critério o oficial ou graduado que se lhe seguir em antiguidade, nos Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara, e, por merecimento, curso ou concurso em vagas que ocorrerem no Quadro Especial.

Parágrafo único. A primeira vaga, que se verificar em cada pôsto ou graduação, nos Quadros Especiais, será considerada como relativa ao critério de antiguidade.

Art. 8º Se não houver vaga, os militares promovidos, nos têrmos do art. 6º e, por antiguidade, de acôrdo com o art. 7º, serão considerados excedentes nos respectivos quadros.

Parágrafo único. Verificada a vaga, qualquer que seja o critério para o preenchimento, será esta ocupada pelo excedente.

Art. 9º Em cada pôsto, ou graduação, dos Quadros Especiais, não poderá haver oficiais ou graduados, inclusive os promovidos de acôrdo com êste convênio, em número superior a dois terços do efetivo fixado, quanto a cada pôsto ou graduação, para os Quadros Ordinários da Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Art. 10. É transferido para a Polícia Militar do Estado da Guanabara o pessoal inativo da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, bem como o que vier a ser incluído nessa situação, qualquer que seja a época do ato da inatividade ou a autoridade que a houver decretado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas de membros dessa Corporação que não recebam pensão diretamente na Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

§ 2º Não se incluem nas disposições dêste artigo o pessoal a que se refere o Decreto-lei nº 9, de 25 de julho de 1966, nem os beneficiários das pensões por êle deixadas.

Art. 11. Os Quadros Especiais, de que trata êste convênio, são considerados em extinção, e os postos e graduações iniciais, suprimidos, automàticamente, à medida que vagarem.

Art. 12. Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a sua radicação na Capital da República, os integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal poderão ser postos à disposição do Estado da Guanabara para o desempenho de funções compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 13. Êste convênio entrará em vigor na data da publicação do ato legislativo da União que o aprovar.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1966.

Mem de Sá
Francisco Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 11 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Considera o exercício do cargo de Comandante de Polícia Militar Estadual, do Distrito Federal e de Território, para os fins que especifica, nas mesmas condições que o exercício de Comando de Tropa no Exército.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que:

— As Polícias Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são consideradas, pelo art. 183 da Constituição Federal, como Fôrças Auxiliares do Exército e são organizadas em Unidades com as características essenciais de Corpos de Tropa;

— O Decreto nº 57.775, de 10 de fevereiro de 1966, que define o exercício de função militar, considera como no exercício de função militar, para todos os efeitos legais, os militares da ativa no desempenho do cargo de Comandante de Polícia Militar, desde que o provimento do cargo se faça por decreto;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Os Oficiais da ativa do Exército designados, por ato do Presidente da República, para ficarem à disposição de Govêrno Estadual, do Distrito Federal ou de Território Federal, a fim de desempenharem o cargo de Comandante de Polícia Militar, são considerados, para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivessem no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Luiz Vianna Filho
Ademar de Queiroz

DECRETO-LEI Nº 12 — DE 7 DE JULHO DE 1966

Retifica dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, e considerando a necessidade de introduzir correções em dispositivos do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, decreta:

Art 1º O parágrafo único do art. 18 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, vigora com a seguinte redação:

«A entidade estivadora registrará na Delegacia do Trabalho Marítimo relação dos trabalhadores a que se refere êste artigo, obrigando-se a escalá-los em regime de revezamento.»

Art. 2º O prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no § 2º do art. 19 do referido Decreto-lei, começará a fluir a partir da data de publicação dos novos quadros a serem elaborados consoante as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º O art. 34 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 34. O quadro do pessoal da RFFSA, aprovado por sua Diretoria e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, constituir-se-á de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e de servidores cedidos.

§ 1º Ao pessoal cedido fica assegurado o direito de opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, garantida para os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção.

§ 2º Os que não optarem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho passarão, sem modificação da situação jurídica de cada um, a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas, suplementares, extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes e padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem.

§ 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, mantidas, todavia, as vantagens até aqui concedidas, com base no mesmo, e que serão absorvidas, de futuro, como decorrência de reajustamentos, readaptações, promoções e acessos.

§ 4º A União e a RFFSA se exoneram de quaisquer encargos provenientes de vantagens não previstas no Têrmo de Reversão a que se refere a mencionada Lei nº 3.887, de 1961, salvo as aqui referidas.»

Art. 4º O serviço de vigilância portuária poderá ser prestado por pessoal matriculado na Delegacia do Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizado, mediante contrato celebrado pelo comandante da embarcação, pelo armador ou seu preposto.

Parágrafo único. A remuneração de pessoal a que se refere êste artigo será livremente convencionada pelos contratantes, respeitados os limites do salário-mínimo regional.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicações, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Luiz Vianna Filho
Arnoldo Toscano
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Ney Braga
Walter Peracchi Barcellos
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 13 — DE 18 DE JULHO DE 1966 (1)

Autoriza o Banco Central da República do Brasil a suprir recursos para assistência financeira de emprêsas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que na conjuntura de desinflação em que se encontra o País, vem ocorrendo, com certa freqüência, a redução do capital de giro das emprêsas e a ocorrência de dificuldades para a liquidação de seus compromissos;

Considerando que o agravamento dessa situação poderá ocasionar dificuldades financeiras que, pela sua gravidade e extensão,

(1) Ver, a seguir, os Decretos-leis ns. 14, de 29-7-66, e 21, de 17-9-66.

seriam suscetíveis de atingir a segurança nacional e a tranqüilidade pública;

Considerando que é princípio básico na ação econômica do Govêrno o refôrço da iniciativa privada nacional como elemento fundamental do progresso econômico e do bem-estar coletivo, decreta:

Art. 1º O Banco Central da República do Brasil, por meio do Banco do Brasil, das Caixas Econômicas e de instituições de crédito da rêde particular, poderá suprir recursos para a assistência financeira de emprêsas que se comprometerem a vender, com presteza, mercadorias estocadas, imóveis e outros bens patrimoniais seus ou de seus sócios ou acionistas, com a finalidade de refôrço do capital de giro da sociedade e de normalização de sua situação financeira.

Art. 2º Os Bancos autorizados pelo Banco Central a receber depósitos com correção monetária poderão aceitá-los a prazo fixo mínimo de 180 dias, sendo-lhes ainda facultado emitir certificados de títulos representativos dos depósitos, com isenção do impôsto de renda sôbre os respectivos juros, no exercício de 1967, desde que os depósitos sejam efetivados até 31 de dezembro de 1960.

Art. 3º Êste decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 14 — DE 29 DE JULHO DE 1966

Autoriza bancos privados a emitir Certificados de Depósito Bancário e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Os bancos autorizados pelo Banco Central da República do Brasil a receber depósitos nas condições previstas no art. 2º do Decreto-lei nº 13, de 18 de julho de 1966, poderão emitir os "Certificados de Depósito Bancário" a que se referem o art. 30 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1º Os bancos referidos neste artigo poderão conceder empréstimo nas condições previstas no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com prazo mínimo de 180 dias.

§ 2º As diferenças nominais resultantes da correção monetária de depósitos, certificados de depósitos bancários, empréstimos e títulos cambiários, emitidos nos têrmos dêste Decreto-lei, do Decreto-lei nº 13, de 18 de julho de 1966, e da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda, até o limite dos coeficientes fixados pelo Conselho Monetário Nacional para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º Os títulos cambiários emitidos nos têrmos do art. 27 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, não poderão ter prazo inferior a 180 dias, e poderão conter cláusula de juros, cuja taxa constará do contexto do título.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 15 — DE 29 DE JULHO DE 1966

Estabelece normas e critérios para uniformização dos reajustes salariais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que não tem havido a necessária uniformidade na apuração e na aplicação dos índices para reconstituição do salário real médio nos últimos 24 meses, base da política salarial seguida pelo Govêrno como instrumento de combate à inflação;

Considerando que dessa falta de uniformidade tem resultado a concessão de percentagens diferentes de aumento salarial, até mesmo dentro da mesma categoria profissional;

Considerando, ainda, que a falta de uniformidade e de precisão na apuração dos índices e os critérios divergentes na aplicação da legislação em vigor têm contribuído, freqüentemente, para a concessão de aumentos salariais conflitantes com a orientação geral da política econômica e financeira do Govêrno;

Considerando, finalmente, que a paz social, requisito fundamental da segurança nacional, exige uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora, em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício ou detrimento de qualquer categoria profissional, decreta:

(1) Art. 1º Para o cálculo do índice a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965, o Poder Executivo publicará, mensalmente, através de Decreto do Presidente da República, os índices para reconstituição do salário real médio da categoria nos últimos vinte e quatro meses anteriores à data do término da vigência dos acordos coletivos de trabalho ou de decisão da Justiça do Trabalho que tenham fixado valôres salariais.

(2) Parágrafo único. Ao índice calculado nos têrmos do "caput" dêste artigo, sòmente poderão ser adicionados o resíduo inflacionário considerado como compatível com a programação financeira, e informado pelo Conselho Monetário Nacional, nos têrmos do art. 1º do Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966; e o percentual que traduza o aumento da produtividade nacional, no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia, nos têrmos do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.903, de 16 de dezembro de 1965.

Art. 2º O Conselho Nacional de Política Salarial não autorizará a concessão, aos empregados das Emprêsas e entidades sujeitas à sua jurisdição, de qualquer aumento salarial em percentagem superior à resultante da estrita aplicação dos critérios estabelecidos no presente Decreto-lei.

---

(1) Ver, em apenso, os Decretos números: 59.943, de 1º-8-66; 59.172, de 2-9-66; 59.370, de 5-10-66; 59.462, de 7-11-66, 59.688, de 7-12-66; 59.913, de 30-12-66, e 60.232, de 17-2-67, que publicam índices de atualização monetária dos salários.

(2) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 17, de 22-8-66, a seguir.

Art. 3º Não será admitida a concessão de aumento ou reajustamento salarial, que implique na elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, sem a prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade da elevação do preço ou tarifa e o valor dessa elevação.

Art. 4º Para a concessão de aumento ou reajustamento salarial a empregados de emprêsas subvencionadas pela União, Estados ou Municípios, ou de sociedade de economia mista que dependam de financiamento de bancos oficiais para a cobertura de *deficits* correntes, é condição prévia e indispensável a audiência da autoridade máxima responsável pela gestão financeira da entidade subvencionadora ou financiadora e sua expressa declaração de que existem recursos disponíveis, votados pelo órgão legislativo competente, ou outras disponibilidades financeiras para atender à elevação da subvenção em importância suficiente para fazer face ao aumento ou reajuste.

Art. 5º O acôrdo coletivo de trabalho ou a decisão da Justiça do Trabalho, que tenha reajustado ou aumentado salários não será aplicado, no todo ou em parte, à Emprêsa que demonstrar, perante a mesma Justiça, a incapacidade econômica ou financeira de atender ao aumento de despesa decorrente.

(3) § 1º O requerimento da Emprêsa à Justiça do Trabalho suspenderá a aplicação do acôrdo ou da decisão referida no "caput" dêste artigo, até a decisão final daquela Justiça.

§ 2º A Emprêsa que invocar incapacidade econômica ou financeira para pagar o aumento de salário referido no "caput" dêste artigo não poderá, enquanto não aplicar o acôrdo coletivo ou decisão da Justiça do Tribalho:

a) distribuir lucros ou dividendos a titulares, sócios ou acionistas;

b) atribuir gratificações a diretores e gerentes ou aumentar os honorários dêstes.

Art. 6º As Emprêsas que, comprovadamente, concederem a seus empregados, no período de 1º de agôsto de 1966 a 1º de agôsto de 1967, aumentos salariais sem qualquer efeito de majoração nos preços das mercadorias e serviços por elas produzidos, terão a faculdade de pagar o impôsto de consumo, no mesmo período, com a redução de 20% (vinte por cento), excluídos dessa

---

(3) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 17, de 1966.

redução os produtos classificados sob as alíquotas V e VII (fumo e bebidas) na vigente legislação do impôsto de consumo.

§ 1º Para se beneficiarem da redução referida no "caput" dêste artigo deverão as Emprêsas ter-se comprometido através da assinatura de têrmo perante a Comissão Nacional de Estabilização de Preços (CONEP); a estabilizarem seus preços, de acôrdo com o estabelecido no Decreto nº 57.271, de 16 de novembro de 1965.

§ 2.º O Ministério da Fazenda baixará instruções para a boa e correta aplicação dêste artigo.

Art. 7º É vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, antes de decorrido um ano do último acôrdo ou dissídio coletivo e sem obediência às normas e critérios estabelecidos no presente Decreto-lei.

(4) Art. 8º Será obrigatòriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acôrdo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 9º As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social não homologarão contratos coletivos de trabalho, de que constem cláusulas ou condições de reajuste ou aumento salarial divergentes das normas contidas neste Decreto-lei, e os referidos contratos não produzirão quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preço e tarifas de mercadorias e serviços.

Art. 10. Fica equiparado ao crime de sonegação fiscal, definido pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 1º da mesma lei, a violação de compromisso ou de obrigação assumidos nos têrmos do presente Decreto-lei.

Art. 11. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Roberto Campos
Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva

(4) Ver nova redação pelo Decreto-lei nº 17, de 1966.

DECRETO-LEI Nº 16 — DE 10 DE AGÔSTO DE 1966

Dispõe sôbre a produção, o comércio e o transporte clandestino de açúcar e do álcool e dá outras providências

O Presidente da República, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional.

Considerando que a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização envolvem aspectos que dizem respeito à segurança Nacional; ocasiona a desmoralização do comércio legítimo provocando o aviltamento do mercado, gerando sérios problemas de natureza social, inclusive em relação aos trabalhadores agrícolas e aos produtores de cana;

Considerando que é de relevante e inadiável importância a recuperação da economia da agro-indústria açucareira, o que sòmente se conseguirá mediante a normalização do comércio açucareiro;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as irregularidades havidas nesse setor da economia não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso qualificar a produção clandestina de açúcar e de álcool, seu transporte e sua comercialização dentro do ilícito penal;

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

(1) Art. 1º Constitui crime:

a) Produzir açúcar acima de quota autorizada no Plano Anual de Safra do Instituto do Açúcar e do Álcool (art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870, de 1-12-1965);

b) Produzir açúcar em fábrica clandestina, na forma estabelecida nos arts. 20, 22 e 30 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939;

c) Dar saída ou receber açúcar desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, conforme o disposto na alínea *b*, do art. 60 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939;

d) Dar saída, transportar ou embarcar açúcar com inobservância do art. 31 e seus parágrafos e art. 33 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939.

(1) Ver nova redação dada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 56, de 18-11-66, a seguir.

e) Dar saída a açúcar além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, com inobservância do contingente e dos prazos estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (art. 51, § 2.º, da Lei nº 4.870);

f) Dar saída a álcool, recebê-lo ou transportá-lo sem a prévia autorização do I.A.A. desacompanhado da Nota de Expedição de Álcool, com infração das disposições constantes dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-1943;

Pena: Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá todo aquêle que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 2º Quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal incidirá sôbre o dirigente da emprêsa que, de qualquer modo ,tenha contribuído para o crime capitulado no artigo anterior.

Art. 3º O fiscal ou qualquer outro servidor que facilitar, com infração do dever funcional, a prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei, ficará sujeito à pena cominada no art. 1º, acrescida de uma terça parte com abertura obrigatória do competente inqüérito administrativo.

Art. 4.º Compete à Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Álcool, apurar as infrações aos preceitos da legislação açucareira e alcooleira, mediante processo administrativo fiscal, que terá por base o auto de infração.

Art. 5º Verificada a existência de flagrante de delito, o Fiscal deverá prender em flagrante o infrator e conduzi-lo à autoridade policial mais próxima para o devido processamento criminal, nos têrmos do art. 301, do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. No caso de desacato ou resistência à prisão, o Fiscal solicitará o auxílio da autoridade policial.

Art. 6º Quando, no curso do processo fiscal, as autoridades administrativas tiverem conhecimento de crime, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração penal, para instauração do processo criminal cabível.

Art. 7º A Fiscalização do Instituto do Açúcar e do Álcool, sempre que julgar conveniente, poderá proceder ao exame de livros, registros, arquivos e documentos das usinas, refinarias ou distilarias, seja qual fôr a sua natureza, bem como para instrução de processos administrativos ou fiscais.

§ 1º A ação fiscalizadora do Instituto do Açúcar e do Álcool estender-se-á a área agrícola das usinas ou distilarias e de seus fornecedores de cana, assim como, aos comerciantes de açúcar e aguardente e às firmas fornecedoras de materiais às usinas, inclusive sacaria.

§ 2º No caso de oposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, aos exames ou diligências de que trata êste artigo, será lavrado auto de embaraço à fiscalização, podendo, se necessário, haver requisição de fôrça para garantir a execução da ação fiscal.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos a que se refere o art. 57 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 8º No exercício de suas funções, os fiscais do Instituto do Açúcar e do Álcool poderão fazer-se acompanhar de funcionários especializados, para o procedimento de exames contábeis, perícias, diligências ou levantamentos técnicos que se fizerem necessários.

Art. 9º Os Fiscais do Instituto do Açúcar e do Álcool deverão coordenar as suas atividades com autoridades Federais ou Estaduais e Municipais.

Art. 10. Os depósitos de segunda-saída, a que se refere o art. 37 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-1939, terão o seu funcionamento sujeito à prévia inscrição no I.A.A., bem como às normas baixadas por essa Autarquia.

Parágrafo único. Será apreendido pela fiscalização, como fabricação clandestina, independente de qualquer indenização do I.A.A., o açúcar encontrado em depósitos não anexos às fábricas, cuja inscrição não haja sido solicitada prèviamente pelo I.A.A., ou qualquer quantidade do produto encontrado na fábrica em parcela superior ao estoque apurado entre a numeração consecutiva do último saco produzido e o total das saídas devidamente registradas nos livros e notas fiscais.

(2) Art. 11. O açúcar produzido pelas usinas e refinarias anexas deverá ser acondicionado em sacos de 60 (sessenta) quilos, não sendo permitida outra forma de acondicionamento.

---

(2) Ver nova redação dada ao artigo e a seu parágrafo pelo art. 2º do Decreto-lei nº 56, de 1966.

Parágrafo único. O I.A.A. poderá autorizar o reacondicionamento do açúcar em sacos de pêso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, mediante requerimento da usina, tudo na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I. A. A.

Art. 12. A usina que fabricar açúcar clandestino, além das penalidades que a lei determinar, sofrerá redução da respectiva quota industrial na proporção de 5 (cinco) sacos de açúcar por unidade fabricada clandestinamente e, em dôbro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Quando ocorrer a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a redução será convertida em multa equivalente a 10 (dez) vêzes o valor do açúcar fabricado clandestinamente.

Art. 13. As usinas de açúcar são obrigadas, a partir da safra 1968-69, a instalar balança automática e registradora para o caldo misturado ou o caldo misto proveniente das moendas e destinado ao processo de decantação, concentração ou cozimento.

§ 1º Enquanto não fôr instalada a balança a que se refere êste artigo, as usinas procederão à medida volumétrica do caldo e a registrará, obrigatòriamente, em boletim próprio, juntamente com os dados da respectiva análise de brix e sacarose.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto neste artigo e no parágrafo anterior, sujeitará o infrator à multa equivalente a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no País e ao dôbro nas safras subseqüentes até o cumprimento da obrigação.

Art. 14. Estende-se aos fiscais do tributo de açúcar e álcool do I.A.A. o direito ao porte de armas, de que tratam o art. 140 e seu parágrafo único, do Regulamento do Impôsto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 56.791, de 26-8-65.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, entrando êste Decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agôsto de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 17 — DE 22 DE AGÔSTO DE 1966

Introduz alterações em dispositivos, que menciona, do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando a necessidade de emprestar maior celeridade ao processamento aos dissídios e acôrdos salariais e afastar possíveis incertezas acaso existentes;

Considerando, ainda a utilidade de explicitar as compensações obrigatórias, nos aumentos salariais, decreta:

Art. 1º Os parágrafos dos arts. 1º e 5º e o art. 8º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º Na determinação final do índice de reajustamento, a sentença do Tribunal poderá tomar ainda em consideração os seguintes fatores:

a) metade do resíduo inflacionário indicado pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 1º do Decreto nº 57.627, de 13 de janeiro de 1966;

b) o percentual referente ao aumento da produtividade nacional no ano anterior, informado pelo Conselho Nacional de Economia;

c) a percentagem concernente à perda do poder aquisitivo médio real ocorrida entre a instauração e o julgamento do dissídio apurada segundo os índices a que se refere o "caput" dêsse artigo.

§ 2º Observados os critérios estabelecidos no presente Decreto-lei, poderá o Tribunal corrigir distorções salariais para assegurar adequada hierarquia salarial na categoria profissional dissidente, e, subsidiàriamente, no conjunto das categorias profissionais, como medida de eqüidade social.

§ 3º Para execução do disposto neste artigo, o Tribunal Superior do Trabalho expedirá instruções, com fôrça de prejulgado, a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Art. 5º .....

.....

§ 1º A requerimento da emprêsa, e em caso de impossibilidade desta de atender à majoração salarial, o Presidente do Tribunal,

originàriamente competente, poderá, *in limine*, suspender a aplicação da sentença, ou acôrdo em relação à requerente comunicando o ato suspensivo ao Juízo em que se processar a ação de cumprimento intentada, medida que prevalecerá até decisão final do juízo da execução".

"Art. 8º Será obrigatòriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo da vigência do acôrdo coletivo ou de decisão da Justiça do Trabalho, salvo se decorrente de aumento individual relativo a término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial resultante de sentença transitada em julgado".

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 18 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1966 (1)

Dispõe sôbre o exercício da profissão de aeronauta, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de aeronauta é definido e sistematizado pelos preceitos dêste decreto-lei.

Art. 2º Aeronauta é o profissional que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.

Art. 3º Sòmente brasileiros, portadores da licença e respectivos certificados, poderão exercer a profissão de aeronauta, ressalvados os casos previstos no Código Brasileiro do Ar.

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 80.076, de 16-1-67, em Apenso.

Parágrafo único. Nas linhas internacionais poderão ser admitidos comissários estrangeiros, cujo número não poderá exceder a um têrço dos comissários a bordo da mesma aeronave.

Art. 4º As atividades dos aeronautas são classificadas em funções técnicas e não técnicas.

Art. 5º São funções técnicas aquelas exercidas a bordo de uma aeronave pelos aeronautas que constituem a sua Tripulação Técnica.

Art. 6º Consideram-se tripulantes técnicos:

a) *Comandante* — responsável pela operação e segurança da aeronave, investido dos podêres e com as atribuições estabelecidas na legislação em vigor;

b) *Primeiro Oficial* — auxiliar e substituto direto do Comandante na operação e comando da aeronave;

c) *Segundo Oficial* — auxiliar do Comandante na operação da aeronave;

d) *Navegador* — auxiliar do Comandante e encarregado da navegação da aeronave;

e) *Mecânico de Vôo* — auxiliar do Comandante e encarregado da operação e contrôle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos;

f) *Rádio-Operador* — auxiliar do Comandante e encarregado do sreviço de radiocomunicações, excetuados aquêles executados pelo Comandante.

§ 1º É facultada a acumulação pelo Segundo Oficial das funções de Mecânico de Vôo quando autorizado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 2.º O Rádio-Operador poderá exercer cumulativamente as funções de Navegador quando autorizado pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 7º São funções não técnicas aquelas exercidas a bordo de uma aeronave pelos aeronautas que constituem a sua Tripulação de Serviço.

Art. 8º São tripulantes de serviços os Comissários que, como aeronautas auxiliares do Comandante, encarregam-se do serviço de atendimento dos passageiros, bagagens, cargas, documentação, valôres e malas postais.

§ 1º A guarda dos valôres, pelos Comissários, fica condicionada à existência de local apropriado e seguro na aeronave, sendo responsabilidade do empregador atestar a segurança local.

§ 2º A guarda das cargas e das malas postais, em terra, só será atribuída aos Comissários quando inexistir serviço organizado para tal fim.

§ 3º Os Comissários são ainda encarregados do cumprimento das prescrições regulamentares e disciplinares referentes à segurança individual dos passageiros.

Art. 9º São subordinados, técnica e disciplinarmente ao Comandente, todos os demais membros das Tripulações Técnica e de Serviço.

Art. 10. As tripulações poderão ser mínima, simples, composta, ou de revezamento; o tipo de tripulação e sua composição serão, em cada caso, estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

(2) Art. 11. *A Jornada* — duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora de apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado — terá os seguintes limites máximos:

a) *Tripulação simples* — 13 (treze) horas, das quais até 10 (dez) horas de tempo de vôo;

b) *Tripulação composta* — 15 (quinze) horas das quais até 12 (doze) horas de tempo de vôo;

c) *Tripulação de revezamento* — 20 (vinte) horas, das quais até 17 (dezessete) horas de tempo de vôo.

§ 1º Os limites de horas de trabalho poderão ser ampliados de, no máximo, 60 (sessenta) minutos para a tripulação simples, 80 (oitenta) minutos para a tripulação composta, e 120 (cento e vinte) minutos para a de revezamento, a critério exclusivo do Comandante da aeronave, e sòmente nos casos abaixo:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa em local de escala regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção;

c) por motivos de doença de membros de tripulação ou passageiros;

d) no caso de acidente ou de busca e salvamento.

(3) § 2º Um vez ocorrida a ampliação dos limites de horas de trabalho, o Comandante deverá comunicar, após o vôo, o fato ao empregador que informará no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao órgão competente do Ministério da Aeronáutica, a quem caberá apreciar a decisão tomada.

---

(2) O Decreto-lei nº 78, de 8-12-66, acrescenta § 4º ao artigo (art. 2º).

(3) Ver nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º do Decreto-lei nº 78, de 1966.

(4) § 3º Para as tripulações simples, desde que haja vôo no período noturno, a jornada não poderá exceder de 10 (dez) horas.

Art. 12. *O Tempo de Vôo* — período compreendido entre o momento em que a aeronave se movimenta, por seus próprios meios, para deixar o ponto de embarque, até o momento em que estaciona, após o vôo, no ponto de desembarque (calço a calço) — não excederá de 100 (cem) horas mensais, 270 (duzentos e setenta) horas trimestrais e 1.000 (mil) horas anuais.

§ 1º Considera-se vôo noturno o realizado entre o pôr e o nascer do sol.

§ 2º Ainda que não esteja tripulando, durante o vôo, todo o tempo despendido pelo aeronauta, componente de uma tripulação em função a bordo de aeronave do empregador, será considerado tempo de vôo para todos os efeitos legais.

Art. 13. Para os tripulantes técnicos de aeronave a jato puro, os limites máximos de tempo de vôo são fixados em 85 (oitenta e cinco) horas mensais, 240 (duzentas e quarenta) horas trimestrais e 900 (novecentas) horas anuais.

(5) Art. 14. *Repouso* — é o espaço de tempo entre duas jornadas, durante o qual é assegurado ao aeronauta um descanso conveniente, contado do momento em que o mesmo é alojado, até 1 (uma) hora antes de ser encaminhado ao aeroporto.

Parágrafo único. Após cada jornada é assegurado ao aeronauta um repouso mínimo em função das horas de trabalho despendidas, de acôrdo com o quadro abaixo:

Até 13 horas de trabalho — 11 horas;

De 13 a 16 horas de trabalho — 16 horas;

De 16 a 20 horas de trabalho — 24 horas.

Art. 15. *A Folga* — espaço de tempo em que o aeronauta fica, com remuneração, dispensado de qualquer atividade relacionada com seu trabalho — assegurada ao aeronauta é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. A folga será gozada na base domiciliar do aeronauta, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade de serviço.

Art. 16. *Viagem* é o trabalho realizado por um aeronauta componente da tripulação, contado desde a saída de sua base até o regresso à mesma base.

---

(4) Ver nova redação dada ao parágrafo pelo art. 1º do Decreto-lei nº 78, de 1966.

(5) Ver nova redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 78/66.

§ 1º Uma viagem pode compreender uma ou mais jornadas.

§ 2º É permitido ao empregador fazer com que o aeronauta cumpra uma combinação de viagem passando por sua base, sem ser dispensado de serviço, desde que observadas as limitações previstas nesta lei.

Art. 17. *Reserva* é a situação do aeronauta que permanece em local de trabalho, à disposição do empregador.

Art. 18. *Sobreaviso* é a situação do aeronauta que permanece em local que não o de trabalho, à disposição do empregador, em condições de se apresentar dentro de 90 (noventa) minutos.

Art. 19. A determinação para prestação do serviço dos aeronautas, respeitados os períodos de folgas e repousos regulamentares será feita:

a) por intermédio de escala especial ou convocação, para realização de cursos, exames relacionados com o adestramento e e verificação de proficiência técnica;

b) por intermédio de escala, no mínimo semanal, para os vôos de horários, serviços de reserva, sobreaviso e folga;

c) por convocação, por necessidade do serviço.

Parágrafo único. Salvo quando de folga, fica o aeronauta obrigado a se manter, diàriamente, em contato com o empregador ou representante credenciado.

Art. 20. Ressalvada a liberdade contratual, a remuneração do aeronauta corresponderá à soma das quantias percebidas da emprêsa.

Art. 21. A remuneração da hora de voô noturno será calculada na forma da legislação em vigor observados os acordos e condições contratuais.

Art. 22. As frações de horas serão computadas para efeito de remuneração.

Art. 23. É da responsabilidade do aeronauta manter em dia seus certificados, de habilitação técnica e de capacidade física, determinados pela legislação em vigor.

Art. 24. A alimentação do aeronauta deve ser convenientemente servida, em terra ou em vôo, de acôrdo com as instruções técnicas dos órgãos competentes do Poder Público.

Parágrafo único. A alimentação do aeronauta em viagem obedecerá a dois critérios:

a) em terra nos pontos de refeição, com duração mínima de 45 (quarenta e cinco) minutos e máxima de 60 (sessenta) minutos, a partir da parada dos motores;

b) em vôo, com intervalos máximos de 3 (três) horas.

Art. 25. As peças do uniforme ou equipamentos exigidos e que não sejam de uso comum serão fornecidos pelo empregador, sem ônus para o aeronauta.

Art. 26. Será reservado um local adequado ao repouso horizontal da Tripulação Técnica, nas aeronaves com tripulação de revezamento.

Art. 27. Para efeito de transferência, nos têrmos da legislação em vigor, considera-se base do aeronauta a localidade onde o mesmo está obrigado a prestar serviços e na qual deverá ter domicílio.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a transferência, ficará o empregador obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25 % da remuneração percebida na base.

Art. 28. As férias anuais do aeronauta serão de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Além dos casos previstos neste decreto-lei, as responsabilidades do aeronauta são definidas no Código Brasileiro do Ar, leis e regulamentos em vigor e as decorrentes do contrato de trabalho, acordos e convenções internacionais.

Art. 30. Os infratores das prescrições dêste decreto-lei são passíveis das penalidades estabelecidas pelo Código Brasileiro do Ar, leis e regulamentos em vigor.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas, em primeira instância, pelas autoridades dos Ministérios da Aeronáutica e/ou do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelos Ministérios da Aeronáutica e/ou do Trabalho e da Previdência Social, dentro da esfera de suas competências.

Art. 32. O presente decreto-lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 50.660, de 29 de maio de 1961, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 19 — DE 30 DE AGÔSTO DE 1966 (1)

Obriga a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que o citado artigo do Ato Institucional nº 2 lhe confere competência para expedir decretos-leis sôbre matéria de segurança nacional;

Considerando que o problema da correção monetária aplicada às operações habitacionais, atinge à maioria da população nacional;

Considerando que, dada a diversidade de critérios preconizados pelas leis que regem a matéria, a sua aplicação tem gerado dúvidas e incertezas sôbre ponto de suma importância na vida das classes menos favorecidas, o que pode acarretar intranqüilidade social;

Considerando que, dada a finalidade eminentemente social do Banco Nacional da Habitação, deve lhe ser concedida maior autonomia para regulamentar os diversos critérios a serem adotados na aplicação da correção monetária nas operações habitacionais;

Considerando a necessidade de serem uniformizados os índices que refletem a depreciação monetária adotando-se como padrão os fixados pelo Conselho Nacional de Economia, mas também a conveniência de serem admitidos critérios e condições de aplicação da correção com maior flexibilidade;

Considerando a urgência de promulgação de norma legal que ponha fim ao estado de incerteza decorrente das dúvidas e fatos acima referidos, e que desta forma restitua a tranqüilidade social a que está indiscutìvelmente ligada a segurança nacional, decreta:

Art. 1º Em tôdas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acôrdo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário-mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 283, de 28-2-67.

(75) salários-mínimos e se destinarem a atender às necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.

§ 2º O Banco Nacional da Habitação, bem como os demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, poderão financiar ou descontar as operações de compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, empréstimo, financiamento e construção de habitação para pagamento a prazo, quando os créditos delas resultantes forem corrigidos monetàriamente de acôrdo com o art. 1º dêste decreto-lei.

Art. 2º Os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação poderão pagar correção monetária aos depósitos que hajam nêles permanecido por prazo superior a cento e oitenta (180) dias.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agôsto de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 20 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1966

Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições constantes do art. 30 do Ato Institucional n.º 2 e

Considerando que, na tramitação legislativa do Projeto-de-lei de que resultou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o implemento do prazo estabelecido no art. 5º, § 3º, do Ato Institucional nº 2, obstou que a participação do Poder Legislativo se verificasse de modo mais amplo.

Considerando, ainda, que, sem prejuízo da celeridade com que o Poder Executivo desejou assegurar aos trabalhadores a garantia real e efetiva de seu tempo de serviço, essas conquistas podem ser aperfeiçoadas através da inclusão das iniciativas oriundas da tramitação legislativa;

Considerando, finalmente, que a conjugação dessas medidas, propostas pelos Podêres Executivo e Legislativo, tem a finalidade

precípua de conduzir à paz social, inseparável, esta, da própria segurança nacional, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º a 5º e 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º .....

.....

§ 3º .....

.....

§ 4º O empregado que optar pelo regime desta lei, dentro do prazo estabelecido no § 1º e que não tenha movimentado a sua conta vinculada, poderá retratar-se desde que o faça no prazo de 365 dias a contar da opção, mediante declaração homologada pela Justiça do Trabalho, não se computando para efeito de contagem do tempo de serviço o período compreendido entre a opção e a retratação.

§ 5º Não poderá retratar-se da opção exercida o empregado que transacionar com o empregador o direito à indenização correspondente ao tempo de serviço anterior à opção.

§ 6º Na hipótese da retratação, o valor da conta vinculada do empregado relativo ao período da opção será transferido para a conta vinculada da emprêsa e individualizada nos têrmos do art. 2º.»

«Art. 2º Para os fins previstos nesta lei tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8 % (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.

Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo

regime desta lei, ou em nome da emprêsa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não optante.»

«Art. 3.º Os depósitos efetuados de acôrdo com o art. 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no art. 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

§ 2º O montante das contas vinculadas decorrentes desta lei é garantido pelo Govêrno Federal, podendo o Banco Central da República do Brasil instituir seguro especial para êsse fim.»

«Art. 4º .....

.....

I — .....

.....

II — .....

.....

III — .....

.....

IV — .....

.....

§ 1º .....

.....

a) .....

.....

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de emprêsa, ou fôrça-maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade;

c) .....

.....

§ 2º .....

.....

«Art. 5.º Verificando-se a mudança de emprêsa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do nôvo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º.»

«Art. 8º .....

.....

I — No caso de rescisão sem justa causa, pela emprêsa, comprovada pelo depósito a que se refere o art. 6º, ou por declaração da emprêsa, ou reconhecida pela Justiça do Trabalho, no de rescisão com justa causa, pelo empregado, nos têrmos do art. 483, da CLT, e nos casos de cessação de atividade da emprêsa, de término de contrato de trabalho de tempo estipulado, ou de aposentadoria concedida pela previdência social, a conta poderá ser livremente movimentada.

II — No caso de rescisão, pelo empregado, sem justa causa, ou pela emprêsa, com justa causa, a conta poderá ser utilizada, parcial ou totalmente, com a assistência do Sindicato da categoria do empregado, ou na falta dêste, com a do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

a) aplicação do capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido individualmente ou em sociedade;

b) aquisição de moradia própria nos têrmos do artigo 10 desta lei;

c) necessidade grave e premente pessoal ou familiar;

d) aquisição de equipamento destinado a atividade de natureza autônoma;

e) por motivo de casamento do empregado do sexo feminino.»

Art. 2º Fica incluído na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o seguinte artigo, renumerados, onde couber, os dispositivos conseqüentes:

«Art. 17. Os contratos de trabalho que contarem mais de 10 (dez) anos, na data da publicação desta lei, poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por livre acôrdo entre as partes. E, na ocorrência desta hipótese, o empregado receberá diretamente do empregador, a importância que convencionar como indenização.

§ 1º Se o empregado fôr optante poderá movimentar livremente a conta vinculada depositada a partir da data da opção.

§ 2º Para a validade do pedido de demissão é essencial o cumprimento das formalidades prescritas no artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º A importância a ser convencionada na forma dêste artigo, nunca poderá ser inferior a 60 % (sessenta por cento) do que resultar da multiplicação dos anos de serviço contados em dôbro, pelo maior salário mensal percebido pelo empregado da emprêsa.»

Art. 3º Dê-se aos artigos 18, 19 e 20 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a seguinte redação atendida a remuneração de que trata o artigo anterior:

«Art. 19. A emprêsa que não realizar os depósitos previstos desta lei, dentro dos prazos nela prescritos, responderá pela correção monetária e pela capitalização dos juros na forma do art. 4º, sujeitando-se, ainda, excetuada a hipótese do art. 6º, às multas estabelecidas na legislação do impôsto de renda.»

«Art. 20. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação de cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa e judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 1º Por acôrdo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e Previdência Social será fixada uma taxa não excedente a 1 % (um por cento) sôbre os depósitos mensais como remuneração à Previdência Social pelos encargos que lhe são atribuídos neste artigo.

§ 2º No caso de cobrança judicial, ficará a emprêsa devedora obrigada, também, ao pagamento da taxa remuneratória de que trata o § 1º, das custas e das percentagens judiciais.

§ 3º As importâncias cobradas pela Previdência Social na forma dêste artigo, serão diretamente depositadas no FGTS, deduzida, em favor daquela, a taxa remuneratória referida no § 1º e obedecidas as demais prescrições da presente lei.»

«Art. 21. Independente do procedimento estabelecido no art. 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes ou por êles o seu Sindicato, nos casos previstos nos arts. 8º e 9º acionar diretamente a emprêsa por

intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas, nos têrmos desta lei, com as cominações do art. 19.

Parágrafo único. Da propositura da reclamação, será sempre notificado o órgão local da entidade de Previdência Social a que fôr filiado o empregado, para fins de interêsse do FGTS.»

Art. 4º São acrescentados à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, os seguintes dispositivos:

«Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos têrmos desta lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das emprêsas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável.»

«Art. 32. É facultado ao Sindicato da Categoria Profissional o direito de acompanhar o processamento dos atos que demandam interêsse do empregado ou de sua família, decorrentes da aplicação desta lei.»

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
L. G. do Nascimento e Silva
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 21 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre assistência financeira a emprêsa pelas Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º A assistência financeira a emprêsas, referida no Decreto-lei nº 13, de 18 de julho de 1966, será prestada pelas Caixas Econômicas Federais até 31 de dezembro de 1966, obedecidos os preceitos adiante indicados.

Art. 2º Compete ao Banco do Brasil S.A. receber e analisar as propostas dos empréstimos, encaminhando-as às Caixas com as

informações cadastrais e contábeis que habilitem os Conselhos Administrativos das mesmas a deliberarem sôbre a operação.

§ 1º Tendo em vista o valor das garantias oferecidas, a capacidade produtiva da emprêsa e sua posição no conjunto da economia do País, o Banco do Brasil S.A. recomendará a concessão de empréstimo, indicando o montante dêste, com a devida justificação, que poderá ser reduzido pela respectiva Caixa, em face de laudo de avaliação.

§ 2º Além da garantia dos bens da emprêsa, poderão ser exigidas complementarmente, a juízo da Caixa Econômica, garantias hipotecárias em primeiro grau, de imóveis de propriedade pessoal dos Diretores, sócios ou acionistas das emprêsas proponentes, das emprêsas coligadas que integrem o grupo econômico, se fôr o caso, ou de terceiros.

Art. 3º São também, condições essenciais para a concessão dos empréstimos previstos no artigo anterior:

I — Obrigação do mutuário de vender, pelo mínimo da importância da avaliação realizada pela respectiva Caixa Econômica, os imóveis de sua propriedade, de propriedade pessoal dos Diretores, sócios ou acionistas das emprêsas proponentes, das emprêsas coligadas que integrem o grupo econômico, se fôr o caso, ou de terceiros, até o limite necessário para a boa liquidação do empréstimo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de refôrço do capital de giro da sociedade e normalização de sua situação financeira, sob pena de vencimento da dívida e da venda dos mesmos imóveis em leilão público, nos têrmos dêste artigo e seguintes;

II — compromisso da mutuária e das emprêsas coligadas de não distribuírem dividendos, lucros ou gratificações a seus Diretores, sócios ou acionistas enquanto a dívida não fôr paga, sob pena de sua pronta exigibilidade.

III — faculdade da Caixa Econômica, de acôrdo com seu exclusivo critério, de relacionar outros imóveis não incluídos na garantia hipotecária, desde que, de valor não inferior àqueles oferecidos na forma do inciso I, bem como a de exigir outras garantias suplementares.

§ 1º Ajustada a venda de que trata o inciso I dêste artigo, pela emprêsa mutuária, o sinal mínimo de 20 % (vinte por cento) será imputado no pagamento da dívida, podendo a respectiva Caixa Econômica financiar o saldo do preço ao adquirente em prazo que não poderá exceder de 4 (quatro) anos, de acôrdo com suas normas hipotecárias, dando-se preferência aos adquirentes que ofereçam prazos mais curtos.

§ 2º Para a correção do valor da dívida, no caso das vendas a prazo, proceder-se-á de conformidade com os índices fornecidos pelo Conselho Nacional de Economia, aplicáveis às «Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional».

§ 3º Os juros não serão superiores a 1 % (um por cento) ao mês, ficando expresso que o encargo financeiro para o devedor, incluídas as taxas remuneratórias dos serviços que as Caixas Econômicas Federais cobrarem, não poderá ser inferior à taxa do respectivo custo do dinheiro.

§ 4º Os juros e taxas referidos no parágrafo anterior poderão ser cobrados mensalmente ou na data do vencimento do empréstimo.

§ 5º Ao Banco do Brasil S.A., pelos serviços prestados no estudo e seleção das propostas de empréstimos, será paga pelo mutuário, no ato da escritura, a comissão de 0,5 % (meio por cento) sôbre o valor do mútuo.

Art. 4º Das decisões dos Conselhos Administrativos das Caixas, concessórias dos financiamentos, caberá recurso *ex-officio* com efeito devolutivo, para o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, sem prejuízo da ultimação da operação, a fim de que seja por êste órgão verificado o cumprimento das formalidades prescritas.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional autorizará o Banco Central da República do Brasil a suprir os recursos que se fizerem necessários, desde que haja aprovação do orçamento de recursos e aplicações de cada uma das Caixas participantes.

Parágrafo único. A assistência financeira a que se refere êste artigo será feita mediante caução dos créditos e direitos de que sejam as mesmas titulares em decorrência dos empréstimos feitos às emprêsas, ou outras garantias a juízo do Banco Central da República do Brasil, aos juros máximos de 6 % (seis por cento) a.a. e prazo mínimo de 6 (seis) meses.

Art. 6º Vencido o prazo fixado no inciso I do art. 3º, sem que o mutuário haja cumprido a obrigação ou pago a dívida, os bens hipotecados às Caixas serão vendidos em leilão público a simples requerimento da Caixa credora e independentemente de qualquer outra formalidade processual, salvo os avisos e editais de lei, por intermédio do Juízo da Vara a que competir julgar os feitos da União Federal ou do Juízo da falência, se fôr o caso, notificado o síndico, observando-se o que dispõem os arts. 962 e 964 do Código de Processo Civil.

§ 1º Quaisquer alegações do devedor só poderão ser apresentadas e conhecidas pelo Juízo, depois de efetivado o leilão, na forma do inciso nº II do art. 1.000 do Código de Processo Civil.

§ 2º O leilão de que trata o presente artigo poderá ser feito extrajudicialmente, a requerimento do mutuário, a quem caberá indicar o leiloeiro. Fora dessa hipótese será o leiloeiro nomeado pelo Juiz.

§ 3º Aplicar-se-á ao leilão o disposto acima, no § 1º do artigo 3º, devendo os anúncios consignar esta circunstâncias, como também avaliação dos bens feita pelas Caixas. Terá preferência o licitante que oferecer o pagamento à vista, tanto por tanto, e, sucessivamente, o que pleiteie menor financiamento das Caixas ou, em igualdade de condições, prazo menor.

§ 4º A comissão do leiloeiro será devida ùnicamente pelo arrematante, e não ultrapassará, em todos os casos, a 0,5 % (meio por cento) do valor do lance.

§ 5º Se, no primeiro leilão, os bens não alcançarem lance igual ou superior à sua avaliação, realizada pela respectiva Caixa Econômica, proceder-se-á a segundo leilão, com o abatimento de 20 % (vinte por cento) e intervalo de 10 (dez) dias, no mínimo, quando então serão vendidos pelo maior lance, observado o disposto no § 2º dêste artigo.

Art. 7º Do produto do leilão será pago preferencialmente o crédito da Caixa Econômica, devendo o saldo, depois de deduzidas as custas, impostos e taxas, ser restituído ao mutuário ou depositado à disposição do Juiz competente, no caso de concordata ou falência do devedor ou interveniente hipotecante.

Art. 8º A entrega da importância relativa ao empréstimo ficará condicionada à inscrição das hipotecas no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A Caixa Econômica poderá adiantar até 30 % (trinta por cento) do montante do respectivo empréstimo no ato da escritura.

Art. 9º As operações de que trata êste decreto-lei e a constituição das garantias reais não se subordinam aos efeitos do disposto nos arts. 52 e 53, da Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, desde que, à época da contratação do empréstimo e a constituição das garantias reais, os mutuários e hipotecantes apresentem as certidões negativas de ônus pessoais e reais.

Art. 10. Para os fins de concessão dos empréstimos previstos neste decreto-lei, a jurisdição da Caixa Econômica será determinada pela localidade da sede da emprêsa proponente podendo as garantias oferecidas não estarem nela compreendidas.

Art. 11. Poderão também as Caixas Econômicas financiar, mediante cessão de créditos provenientes das respectivas promessas de venda, as emprêsas que hajam se obrigado ou venham a se obrigar a vender a seus operários imóveis residenciais com mais de

180 (cento e oitenta) dias de «habite-se», desde que em prazo não excedente a 10 (dez) anos, mediante as taxas de serviços e juros vigentes nas Carteiras Hipotecárias.

Art. 12. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 22 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1966

Aplica aos servidores das emprêsas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação do funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, de acôrdo com o art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podem sindicalizar-se os servidores de Estado e das instituições paraestatais;

Considerando que, conseqüentemente, não são admitidos à sindicalização nem os trabalhadores ferroviários nem os trabalhadores portuários das entidades públicas, sob o regime estatutário;

Considerando que não se justifica exceção para os trabalhadores marítimos, na mesma situação jurídica dos portuários e ferroviários acima mencionados;

Considerando que a norma proibitiva da sindicalização dos servidores do Estado foi inspirada, entre outros, por motivo de interêsse da segurança nacional;

Considerando, finalmente, que êsse privilégio de sindicalização concedido aos autárquicos marítimos abre uma brecha na disciplina estabelecida pelo Decreto-lei nº 5, de 4-4-66, para a equiparação de direitos e deveres de ferroviários, marítimos e portuários, decreta:

Art. 1º Aplica-se aos servidores das emprêsas de navegação autárquicas ou paraestatais, regidos pela legislação de funcionalismo público, a proibição prevista no art. 566 da Consolidação das

Leis do Trabalho, ficando revogado o art. 1º do Decreto-lei número 7.889, de 21 de agôsto de 1945.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 23 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

Isenta do pagamento dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, material destinado à Companhia Eletromecânica CELMA.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despachos aduaneiros, a material, máquinas, equipamentos, peças e acessórios que a Companhia Eletromecânica CELMA vier a importar ou que a ela venham a ser consignados e destinados à ampliação, melhoramentos, conservação e manutenção de suas instalações industriais.

Parágrafo único. Fica igualmente concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despachos aduaneiros, o material, equipamento, acessórios, peças e sobressalentes que a Companhia Eletromecânica CELMA vier a importar ou que a ela venham a ser consignados e necessários aos serviços de revisão de motores, turbinas e acessórios pela mesma executados.

Art. 2º A isenção concedida não abrange material com similar nacional.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Eduardo Gomes

(1) DECRETO-LEI Nº 24 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e,

Considerando que as atividades dos portos nacionais constituem fator infra-estrutural da economia e, por conseqüência, do poder e da segurança nacional;

Considerando que o comércio exterior é estratégico no processo de desenvolvimento econômico brasileiro, e que, nesse sentido a Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, criou as condições básicas indispensáveis à formulação e execução de uma política consentânea com as necessidades do desenvolvimento econômico do País;

Considerando a necessidade de esclarecer e ampliar dispositivos da citada Lei nº 5.025, cuja aplicação está sendo dificultada por efeito de interpretações contrárias ao espírito que orientou a sua elaboração;

Considerando que as taxas previstas nas tabelas de tarifas dos serviços portuários se referem à remuneração de serviços prestados, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º As isenções a que se refere o art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, abrangem, entre outras, a Taxa de Melhoramento dos Portos, na exportação, porém, não compreendem as taxas constantes das tabelas de tarifas dos serviços portuários, inclusive seus adicionais, e que correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«As resoluções do Conselho Nacional do Comércio Exterior vigorarão imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial* da União.»

Art. 3º O art. 33 e seu parágrafo único da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 33. A visita de saúde será realizada de conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil,

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 59.607, de 28-11-66, em Apenso.

constantes do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pela Assembléia Mundial de Saúde, e de tratados ou convênios internacionais em vigor, bem como de acôrdo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Sempre que a autoridade sanitária do pôrto receber, do comandante da embarcação, via rádio, informações satisfatórias quanto ao estado sanitário de bordo, deverá autorizar a «Livre Prática» e conseqüente atracação, salvo indicação contrária, de natureza sanitária, de que tenha conhecimento, por fontes oficiais.»

Art. 4º O art. 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 55. A isenção do impôsto de importação nas operações sob o regime aduaneiro do «draw-back», ou eqüivalente, implicará, igualmente, na isenção do Impôsto de Consumo, da Taxa de Despacho Aduaneiro, da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, da Taxa de Melhoramento dos Portos e daquelas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços realizados.»

Art. 5º Passam a integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior, conforme o previsto no art. 6º da Lei nº 5.025, o Ministro da Viação e Obras Públicas ou o seu representante, o Ministro das Minas e Energia ou o seu representante e o Presidente do Banco do Brasil S.A.

Parágrafo único. Deixa de integrar o Conselho Nacional do Comércio Exterior o Presidente da Comissão de Marinha Mercante.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães
Octavio Gouveia de Bulhões
Paulo Egydio Martins
Benedicto Dutra
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 25 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de janeiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, que dispõe sôbre o Tribunal Marítimo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Os artigos 2º e seus parágrafos, 3º e seus parágrafos e 23 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O Tribunal Marítimo compor-se-á de sete juízes a saber:

a) um Presidente, Oficial-General do Corpo da Armada, da Reserva Remunerada;

b) dois Juízes Militares, Oficiais de Marinha, da Reserva Remunerada;

c) quatro Juízes Civis.

§ 1º O Presidente do Tribunal Marítimo, indicado pelo Ministro da Marinha dentre os Oficiais-Generais do Corpo da Armada, da Ativa ou da Reserva Remunerada, será de livre nomeação do Presidente da República, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, respeitado, porém, os limites de idade estabelecidos para a permanência na Reserva Remunerada.

§ 2º As nomeações dos Juízes Militares e Civis serão feitas pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha, e atendidas as seguintes condições:

a) para Juízes Militares, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Capitão-de-Fragata da Ativa ou da Reserva Remunerada, sendo um dêles do Corpo da Armada e o outro do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, subespecializado em Máquinas ou Casco;

b) para Juízes Civis:

1. Dois bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade, com mais de cinco anos de prática forense e idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos, especializado um dêles em Direito Marítimo e o outro em Direito Internacional Público;

2. Um especialista em armação de navios e navegação comercial, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de exercício de cargo de direção em emprêsa de navegação marítima;

3. Um Capitão-de-Longo-Curso da Marinha Mercante, de reconhecida idoneidade e competência, com idade compreendida entre trinta e cinco e quarenta e oito anos e com mais de cinco anos de efetivo comando em navios brasileiros de longo-curso, sem punição decorrente de julgamento em tribunal hábil.

§ 3º A indicação a ser feita pelo Ministro da Marinha para os cargos de Presidente e de Juiz Militar deverá ser acompanhada, se se tratar de Oficial da Ativa, da declaração dos indicados de que concordam com a mesma.

§ 4º Os Juízes Civis serão nomeados mediante aprovação em concurso de títulos e provas, realizado perante banca examinadora constituída pelo Presidente do Tribunal Marítimo; por um Juiz do Tribunal Marítimo, escolhido em escrutínio secreto; por um representante da Procuradoria do Tribunal Marítimo, designado pelo Ministro da Marinha, e, conforme fôr o caso, por um especialista em Direito Marítimo ou em Direito Internacional Público, escolhido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ou por um representante da Comissão de Marinha Mercante, designado pelo Presidente da referida Comissão.

§ 5º O Presidente e os Juízes Militares, caso estejam na Ativa, serão, logo após sua nomeação, transferidos para a Reserva Remunerada na forma da legislação em vigor.

§ 6º Os Juízes Militares e Civis, referidos nas letras *b* e *c* do *caput* dêste artigo, conservar-se-ão em seus cargos até atingirem a idade-limite para permanência no Serviço Público.

§ 7º Os Juízes Civis ficam impedidos de exercer advocacia ou de prestar serviços profissionais em favor de partes interessadas nas atividades de navegação.

§ 8º Será eleito bienalmente um Vice-Presidente dentre os Juízes Militares e Civis, em escrutínio secreto.

Art. 3º Os Juízes Militares e Civis terão suplentes indicados pelo Ministro da Marinha e nomeados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, e que funcionarão quando convocados pelo Presidente do Tribunal, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 1º Os suplentes dos Juízes Militares serão oficiais da Reserva Remunerada.

§ 2º Para a nomeação dos suplentes de que trata êste artigo deverão ser observadas as mesmas condições estabelecidas no § 2º do art. 2º desta lei, atendida a ressalva feita no parágrafo anterior.

(*) § 3.º Nenhum direito ou vantagem terá o suplente, além de vencimento do cargo de substituto e sòmente durante o seu impedimento legal.

Art. 23. O Presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.»

Art. 2º Fica revogado o art. 149 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelas Leis ns. 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, e 5.056, de 29 de junho de 1966.

Art. 3º Ao atual Presidente do Tribunal Marítimo fica assegurado o direito de opção para permanecer no cargo nas condições previstas neste decreto-lei, exceção feita ao mandato, que poderá exercer até o limite de idade para permanência no Serviço Público.

§ 1º A opção deverá ser feita dentro do prazo de oito dias, contados a partir da publicação dêste decreto-lei.

§ 2º Caso o atual Presidente decida por permanecer no Serviço Ativo, será exonerado do cargo.

Art. 4º O provimento dos cargos de Juízes Militares e Civis na forma prevista neste decreto-lei far-se-á à medida que se der a sua vacância, ressalvada a situação de seus atuais ocupantes.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Zilmar de Araripe Macedo

(*) Não houve retificação. O correto seria: ... além do vencimento do cargo do substituído...

DECRETO-LEI Nº 26 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria a Auditoria da 11ª Região Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica criada, na Capital Federal, uma Auditoria de 2ª Entrância (Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938), com denominação de Auditoria da 11ª Região Militar e jurisdição cumulativa no Exército, Marinha e Aeronáutica.

Parágrafo único. Sua jurisdição compreenderá o território da 11ª Região Militar, Comando Militar de Brasília, 6ª Zona Aérea e 7º Distrito Naval.

Art. 2º Para a composição do quadro funcional da Auditoria são criados, na Justiça Militar, os seguintes cargos:

1 de Auditor
1 de Promotor (2ª Categoria)
1 de Advogado-de-Ofício
1 de Escrivão (Símbolo PJ-3)
3 de Escreventes-Juramentados (Símbolo PJ-6)
1 de Oficial-de-Justiça (Símbolo PJ-7)
1 de Auxiliar-de-Escrevente (Símbolo PJ-10)
2 de Auxiliares-de-Limpeza (Símbolo PJ-10)

Parágrafo único. Haverá na Auditoria, para cada um dos cargos de Auditor, Promotor, Advogado-de-Ofício e Oficial-de-Justiça, dois substitutos, denominados 1º e 2º Substitutos, os quais nenhum direito ou vantagem terão, além do vencimento do cargo do substituído e sòmente durante o seu impedimento.

Art. 3º O preenchimento dos cargos de que trata o artigo anterior e seu parágrafo será feito na forma da legislação específica em vigor.

Art. 4º Instalada a Auditoria de que trata êste decreto-lei, para ela serão remetidos os processos oriundos do território abrangido pela jurisdição respectiva e que ainda não tenham dia designado para o julgamento.

Art. 5º Para atender às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Superior Tribunal Militar — o crédito especial de Cr$ 134.446.000 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) sendo Cr$ 34.446.000 (trinta e

quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros) para despesas de pessoal e Cr$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), para despesas de material, o qual vigorará por dois exercícios e será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Octávio Bulhões
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 27 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, tendo em vista o Ato Complementar n.º 3, e

Considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições no tocante à Paz Social, que se reflete necessàriamente na Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o seguinte artigo, que terá o nº 218, passando o atual artigo 218 a constituir o art. 219:

«Art. 218. As disposições desta lei, notadamente as dos arts. 17, 74 § 2º e 77, parágrafo único, bem como o do art. 54 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade:

I — da «contribuição sindical», denominação que passa o ter o impôsto sindical de que tratam os arts. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem

prejuízo do disposto no art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964;

II — das denominadas «quotas de previdência» a que aludem os arts. 71 e 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, com as alterações determinadas pelo artigo 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que integram a contribuição da União para a Previdência Social, de que trata o art. 157, ìtem XVI, da Constituição Federal;

III — da contribuição destinada a constituir o «Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural», de que trata o art. 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963;

IV — da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

V — das contribuições enumeradas no § 2º do artigo 34 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais, criadas por lei.»

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 28 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre normas complementares à Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

(1) Art. 1º De conformidade com o disposto no art. 215 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e consenso dos Governado-

---

(1) Ver art. 6º do Ato Complementar nº 31, de 28-12-66.

res, manifestado na Conferência de Secretários de Finanças, a Lei Estadual autorizará o Poder Executivo:

I — a fixar, entre os limites de 12 % (doze por cento) e 16 % (dezesseis por cento), a alíquota do impôsto sôbre circulação de mercadorias;

II — a reajustar a alíquota do impôsto, no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites indicados no inciso anterior de acôrdo com os resultados da arrecadação.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais a fixação da alíquota nos têrmos referidos neste artigo será feita por Decreto do Presidente da República e, no Distrito Federal, por ato do seu Prefeito.

Art. 2º Na fixação da alíquota máxima do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias, de que trata o § 1º do art. 12 da Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o Senado Federal terá em conta as variações referidas no artigo anterior.

(2) Art. 3º A Lei Estadual disporá de forma a permitir que seja paga em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias uma parcela do impôsto sôbre circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos industriais, nas seguintes bases:

Estabelecimentos industriais cujo crédito fiscal represente, em média:

Parcela do impôsto a ser paga em prazo não inferior a 60 dias:

a) menos de 10% do impôsto devido 50%
b) mais de 10 até 20% 40%
c) mais de 20 até 30% 30%
d) mais de 30 até 40% 20%

Art. 4º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — substituam-se no § 2º do art. 71 as expressões: «§ 4º do art. 53» por «§ 3º do art. 53»;

II — suprima-se no inciso I do art. 131 a expressão: «com observância do disposto no art. 191».

(3) Art. 5º De conformidade com o disposto no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 18, o impôsto sôbre circulação de mercadorias só incidirá sôbre o café a partir de 1º de julho de 1967, permanecendo, até essa data, o regime fiscal ora em vigor.

(2) Revogado pelo § 1º do art. 4º do Ato Complementar nº 27, de 8-12-66.

(3) Ver art. 6º do Ato Complementar nº 34, de 30-1-67. Também, o art. 3º do Decreto-lei nº 88, de 28-12-66, a seguir.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões

---

(1) DECRETO-LEI Nº 29 – DE 14 DE NOVEMBRO DE 1966

Suprime a concessão de abatimento de passagens e fretes no transporte aéreo, dispõe sôbre a requisição de transporte, limita a concessão de passagem ou frete aéreo gratuito, ou de cortesia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos os abatimentos previstos em leis, decretos, regulamentos e portarias que incidem sôbre as tarifas das passagens e fretes aéreos, aprovados para as emprêsas brasileiras, que operam linhas regulares, domésticas ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao desconto concedido às passagens de ida e volta, quando adquiridas conjuntamente, bem como o referente às viagens circulares.

(2) Art. 2º Nenhuma concessionária de transporte aéreo regular, subvencionada pela União, poderá conceder passagem, ou frete aéreo, gratuito, ou de cortesia, inclusive a título de donativo, cujo montante, em cada mês, exceda o limite de 3 % (três por cento) da média mensal da receita de tráfico do ano anterior, nas suas respectivas linhas domésticas.

(3) Art. 3º As requisições de transporte, atendidas à conta dos recursos concedidos pelos órgãos federais, autarquias e sociedades de economia mista, bem como o pagamento das passagens e fretes, deverão ser feitas diretamente às emprêsas de transporte

(1) O Decreto nº 60.301, de 6-3-67, em apenso, regulamenta as requisições de transporte aéreo de que tratam os arts. 3º e 4º dêste decreto-lei.

(2) Ver nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 106, de 16-1-67, a seguir.

(3) *Idem.*

aéreo, sem interferência, direta ou indireta, de agentes, ou intermediários.

Art. 4º O transporte aéreo de passageiros e cargas, do Brasil para o exterior, ou vice-versa, à conta dos recursos concedidos pelos órgãos federais, autarquias e sociedades de economia mista, deverá ser feito em emprêsas nacionais, salvo em caso de ausência de conexões.

Art. 5º Não se incluem nas restrições dos arts. 1º e 2º as «passagens de serviço», destinadas ao deslocamento do pessoal das emprêsas de transporte aéreo, em objeto de serviço, de acôrdo com a regulamentação aprovada pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º Êste decreto-lei não restringe a atribuição do Ministério da Aeronáutica de decidir quanto às facilidades do transporte aéreo, admitidas pelas organizações e associações internacionais de aviação.

Art. 7º A fiscalização das disposições dêste decreto-lei será exercida pelo Ministério da Aeronáutica, que poderá determinar os exames e sindicâncias necessárias à averiguação das infrações, não prevalecendo, para tal efeito, as restrições dos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ou outras que impeçam a ação fiscalizadora.

Art. 8º A infringência do estatuído neste decreto-lei acarretará a imposição de multa, entre cinco e vinte e cinco vêzes o valor oficial da tarifa de passagem, ou de frete aéreo, em causa.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, baixará a regulamentação necessária à execução do presente decreto-lei.

Art. 10. Ficam revogados, especìficamente, os arts. 1º da Lei nº 14, de 7 de fevereiro de 1947, no que diz respeito às emprêsas de transporte aéreo; art. 8º da Lei nº 1.181, de 17 de agôsto de 1950; artigos 3º e 4º da Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953; art. 8º da Lei nº 2.686, de 19 de dezembro de 1955; art. 26 da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963; a Lei nº 3.863-A, de 24 de janeiro de 1961, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Êste decreto-lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Gomes
Octavio Bulhões
Roberto Campos
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 30 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta um inciso, sob o nº IV, ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º É acrescentado um inciso, sob o nº IV, ao art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, com a seguinte redação:

«IV — As ações de qualquer natureza, inclusive os processos acessórios e incidentes a elas relativos, propostas por sociedades de economia mista com participação majoritária federal contra pessoas domiciliadas na Comarca, ou que versem sôbre bens nela situados.»

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 31 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere, o artigo 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e,

Considerando que a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que dispôs sôbre a organização da Justiça Federal de primeira instância, autorizou, em seu artigo 94, a abertura, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do crédito especial de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da execução do referido diploma legal, sem, no entanto, fixar o período de vigência dêsse crédito especial;

Considerando que em face dessa omissão, o referido crédito especial terá a sua vigência adstrita apenas ao corrente exercício

de 1966, por fôrça das disposições do artigo 45 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando que se faz imprescindível tenha aquêle crédito especial o seu período de vigência estendido ao exercício financeiro de 1967, uma vez que ainda se encontram em processamento as providências concernentes à instalação e ao início de funcionamento da Justiça Federal de primeira instância, decreta;

Art. 1° O crédito especial de que trata a Lei n° 5.010, de 30 de maio de 1966, terá a vigência por dois exercícios financeiros.

Art. 2° Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de novembro de 1966; 145° da Independência e 78° da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva
Eduardo Lopes Rodrigues

DECRETO-LEI N° 32 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n° 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1° O direito aéreo é regulado pelas Convenções e Tratados que o Brasil tenha ratificado e pelo presente Código.

(1) Art. 2° Os Estados Unidos do Brasil exercem completa e exclusiva soberania sôbre o espaço aéreo acima de seu território e respectivas águas jurisdicionais, inclusive a plataforma continental.

(2) Art. 3.° Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares, onde quer que se encontrem, e as de outra espécie, quando em alto-mar ou em território que não pertença a nenhum Estado, ou ainda em vôo sôbre êsses.

---

(1) Ver nova redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei n° 234/67.

(2) O art. 2° do Decreto-lei n° 234/67 dá nova redação ao artigo e a seus §§.

§ 1.° Considera-se também território do Estado de sua nacionalidade qualquer aeronave em missão especial de transporte do Chefe do Estado.

§ 1.° Consideram-se em território do Estado subjacente quaisquer aeronaves não militares em vôo ou em pouso.

Art. 4° Reputam-se praticados no Brasil os atos que originados de aeronave considerada território estrangeiro, produzirem ou vierem a produzir efeitos ou quaisquer danos no território nacional.

Parágrafo único. São cumulativamente do domínio das leis brasileiras e estrangeiras os atos originados de aeronave considerada território brasileiro se as suas conseqüências atingirem território estrangeiro.

Art. 5° Os direitos reais e privilégios de ordem privada pela lei de sua nacionalidade.

Parágrafo único. A mudança de nacionalidade das aeronaves não prejudica os direitos anteriormente adquiridos.

Art. 6.° As medidas assecuratórias referidas neste Código regulam-se sempre pela lei do país onde se encontrar a aeronave.

(3) Art. 7° São de ordem pública as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonerem de responsabilidade o transportador, estabeleçam limite inferior ao fixado neste Código, ou prescrevam outro fôro que não o do lugar do destino para as respectivas ações judiciais.

TÍTULO II

DAS AERONAVES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.° Considera-se aeronave, para os efeitos dêste Código, todo aparelho manobrável em vôo, apto a se sustentar, a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas.

(4) Art. 9° As aeronaves são classificadas em públicas e privadas.

a) Consideram-se aeronaves públicas:
— as militares;
— as utilizadas pelo Estado a seu serviço.

---

(3) O art. 3° do Decreto-lei n° 234/67 dá nova redação.

(4) O art. 4° do Decreto-lei n° 234/67 dá nova redação ao artigo e a seus §§, eliminadas as alíneas *a* e *b*.

b) Tôdas as demais se consideram aeronaves privadas.

§ 1.º Consideram-se militares tôdas as aeronaves integrantes de Fôrças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares; e não-militares tôdas a demais.

§ 2.º As disposições dêste título, não se aplicam às aeronaves militares que serão reguladas por legislação especial.

§ 3.º As aeronaves públicas assemelham-se às aeronaves privadas, quando utilizadas em serviço de natureza comercial.

Art. 10. As aeronaves nacionais são bens registráveis para efeito de sua condição jurídica, e só através de sua condição jurídica, e só através de assentamentos no Registro Aeronáutico Brasileiro podem constituir objeto de direito.

§ 1.º Salvo no que se refere às aeronaves militares, o Registro Aeronáutico Brasileiro será público, podendo qualquer pessoa obter certidão do que nêle constar.

§ 2.º Salvo o caso de alienação judicial, nenhuma inscrição de aeronave de país estrangeiro poderá ser efetuada ao Registro Aeronáutico Brasileiro sem que os titulares do direito originário sôbre a aeronave consintam expressamente.

§ 3.º As inscrições efetuadas no Registro Aeronáutico Brasileiro serão obrigatòriamente averbadas no certificado de matrícula da aeronave.

Art. 11. A aeronave é considerada de nacionalidade do Estado em que esteja matriculada e não poderá sobrevoar o território brasileiro sem estar matriculada ou quando matriculada em mais de um Estado.

Art. 12. A matrícula das aeronaves brasileiras será feita no Registro Aeronáutico Brasileiro, a cargo do Ministério da Aeronáutica, que emitirá os certificados de matrícula.

Parágrafo único. Nenhuma aeronave brasileira poderá ser utilizada sem que esteja matriculada e munida do certificado de matrícula, do certificado de navegabilidade e dos equipamentos, aparelhos e meios necessários à segurança de vôo, na conformidade dos atos administrativos que regem a matéria.

Art. 13. No ato de inscrição, o Registro Aeronáutico Brasileiro atribuirá às marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave, as quais a identificarão para todos os efeitos.

Parágrafo único. A inscrição da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro importa na perda automática de matrícula em qualquer outro Estado.

Art. 14. As aeronaves privadas só poderão ser inscritas no Registro Aeronátuico Brasileiro se forem de propriedade:

a) de brasileiro, pessoa natural ou jurídica, quando destinada ao seu próprio uso;

b) de pessoa jurídica brasileira com quatro quintos ou mais do seu capital social pertencentes nominalmente a brasileiros, quando destinada à execução de serviço aéreo.

Parágrafo único. A juízo da autoridade aeronáutica competente poderá também ser inscrita no Registro Aeronáutico Brasileiro, a aeronave privada de propriedade de estrangeiro, pessoa natural, com residência permanente no Brasil, ou pessoa jurídica, autorizada a funcionar no País, quando a aeronave se destinar ao seu próprio uso.

Art. 15. Reputa-se proprietário da aeronave, para efeito dêste Código, a pessoa natural ou jurídica, em cujo nome estiver inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro.

Parágrafo único. Aquêle que usar ou explorar a aeronave com direito de dar ordens à tripulação, pessoalmente ou por intermédio de subordinados, será considerado explorador da aeronave. Se o nome do explorador não estiver averbado no Registro Aeronáutico Brasileiro, o proprietário da aeronave será reputado o explorador, até prova em contrário.

Art. 16. Adquire-se a propriedade da aeronave:

a) pela construção;

b) pelos modos de aquisição civil e conseqüente transcrição do título de propriedade no Registro Aeronáutico Brasileiro.

(5) Art. 17. Verificar-se-á a perda da propriedade da aeronave pela alienação, pela desapropriação por utilidade pública, pela renúncia, pelo abandono ou pelo perecimento da aeronave.

§ 1.º Nos três primeiros casos dêste artigo, os efeitos da perda da propriedade subordinam-se à transcrição no Registro Aeronáutico Brasileiro do título de transmissão ou dos atos de desapropriação ou renúncia.

§ 2.º Considera-se abandonada a aeronave, ou os seus restos, quando estiver sem tripulação e não fôr possível determinar sua legítima origem, ou quando o priprietário manifestar de modo expresso o seu desejo de abandoná-la.

---

(5) O art. 5º do Decreto-lei nº 234/67 dá nova redação ao artigo e a seus §§ 3º e 4º.

(5) § 3.º Entende-se perecida a aeronave ao trancorrerem 180 dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial.

(5) § 4.º Verificado em inquérito administrativo do órgão aeronáutico competente o abandono da aeronave ou a impossibilidade de sua recuperação, ou o seu perecimento, será cancelada "ex officio" a respectiva matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS REAIS SÔBRE A AERONAVE

Art. 18. As aeronaves podem ser hipotecadas no todo ou em partes distintas, e ainda nos seus pertences.

Parágrafo único. Quando a hipoteca recair sôbre aeronave em construção, concluída esta, os ônus estender-se-ão à totalidade do bem, na ordem de prelação em que tiverem sido constituídos.

Art. 19. A hipoteca constituir-se-á pela inscrição do contrato no Registro Aeronáutico Brasileiro e averbação no respectivo certificado de matrícula.

Art. 20. As aeronaves, enquanto sujeitas à hipoteca no País, não poderão ser alienadas para o exterior sem o consentimento expresso do credor.

(6) Art. 21. O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes:

a) remuneração devida por socorro prestado;
b) despesas extraordinárias destinadas à conservação da aeronave;
c) créditos de empregados, por salários ou indenizações, sôbre cuja legitimidade não haja dúvida, ou, quando houver, em conformidade com a decisão proferida na Justiça do Trabalho;
d) créditos do Estado, provenientes de impostos, preços de utilização de aeroporto ou de serviço acessórios à aeronavegação;
e) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de seus podêres legais quando indispensáveis à continuação da viagem;

(6) O art. 6º do citado Decreto-lei 234 dá nova redação ao artigo, suprimindo a sua alínea e e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o crédito hipotecário aéreo garantir o pagamento do prêço de compra da aeronave, não prevalecerá a exceção prevista na letras *c* e *d* dêste artigo.

Art. 22. Os privilégios referidos no artigo anterior só prevalecerão até 180 (cento e oitenta) dias depois de sua constituição, aplicando-se, todavia, em qualquer caso, os preceitos que regulam a falência, o concurso de credores e os da legislação trabalhista.

Art. 23. Do contrato da hipoteca da aeronave deverão constar essencialmente:

a) a importância da dívida garantida pela hipoteca ou sua estimativa;
b) os juros estipulados;
c) a época e o lugar de pagamento;
d) as marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave.

Parágrafo único. O instrumento da hipoteca da aeronave, ou das partes ou pertences de aeronave em construção, especificará tôdas as suas características assim como deverá conter o nome dos respectivos construtores.

Art. 24. A aeronave pertencente a dois ou mais proprietários só poderá ser hipotecada com o assentimento expresso de todos os condôminos.

Art. 25. Serão aplicáveis, subsidiàriamente, à hipoteca da aeronave, os dispositivos da legislação civil ordinária.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS SÔBRE AERONAVES

Art. 26. Não estão sujeitas a seqüestro preventivo ou a qualquer outra medida assecuratória de direito, salvo prévia condenação judicial ou o disposto no parágrafo 2º do artigo 61:

a) as aeronaves utilizadas exclusivamente em linha de transporte público autorizada pelo Estado, bem como as aeronaves de reservas e as peças sobressalentes indispensáveis a êsse serviço;

b) quaisquer outras aenonaves destinadas ao transpórte de pessoas ou coisas, mediante remuneração quando estiverem prontas para partir na execução de transporte dessa espécie, exceto no caso de se tratar de dívida contraída para a viagem que vai ser feita, ou de crédito nascido no decurso de viagem e originado de ato que tenha possibilitado a sua continuação.

Art. 27. As disposições do artigo antecedente não se aplicam ao seqüestro preventivo exercido pelo proprietário desapossado de sua aeronave por ato ilícito.

Art. 28. Quando não proibido ou quando não invocada pelo explorador a proibição, a prestação de caução suficiente pode impedir o seqüestro e facultar o levantamento.

Parágrafo único. Considera-se suficiente a caução que cobrir a importância da dívida e despesas respectivas, estiver afeta exclusivamente ao pagamento do credor e cobrir o valor da aeronave quando êste fôr inferior ao total da dívida e das despesas.

TÍTULO III

DOS TRIPULANTES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DAS TRIPULAÇÕES

(7) Art. 29. Consideram-se tripulantes, para os efeitos dêste Código, as pessoas devidamente habilitadas que exercerem função remunerada ou não, a bordo da aeronave não militar.

Parágrafo único. Quando o tripulante exercer sua função a bordo mediante remuneração é êle considerado aeronauta.

Art. 30. O exercício de função a bordo de aeronaves nacionais é privativo de brasileiros.

§ 1.º A juízo da autoridade aeronáutica competente e na forma dos regulamentos em vigor, o estrangeiro poderá tripular aeronave nacional como pilôto privado, não podendo, porém exercer essa função mediante remuneração.

§ 2.º A juízo da autoridade aeronáutica competente poderão ser admitidos como tripulantes em caráter provisório, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instrutores estrangeiros, na falta de tripulantes brasileiros habilitados.

Art. 31. De acôrdo com as exigências operacionais e a regulamentação nacional, a composição da tripulação das aeronaves brasileiras constituir-se-á de titulares de licenças e de certificados de habilitação técnica que os credenciem ao exercício das funções a bordo.

Art. 32. Qualquer membro da tribulação poderá exercer a bordo outra função, além da sua própria, quando possuir licença para exercê-la e essa acumulação fôr admitida pela autoridade aeronáutica competente.

(7) O art. 7º do Decreto-lei nº 234/67 dá nova redação ao artigo, suprimindo o seu parágrafo único.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E CERTIFICADOS

Art. 33. A licença de tripulante de aeronave e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica competente, na conformidade da regulamentação em vigor.

§ 1.º A licença terá caráter permanente e os certificados serão válidos pelos prazos nêles averbados de acôrdo com a regulamentação específica, dependendo as revalidações dos resultados das provas e exames exigidos, para êsse fim pela mesma regulamentação.

§ 2.º Cessada a validade de qualquer certificado, o titular da licença ficará privado do exercício das funções nela especificadas se o certificado não tiver sido ou não vier a ser revalidado.

§ 3.º Sempre que o titular de uma licença tiver procedido de forma que deixe dúvidas sôbre a manutenção do nível de aptidão técnica ou das condições físicas estabelecidas na regulamentação específica a autoridade aeronáutica competente poderá submetê-lo a novos exames técnicos ou de capacidade física, ainda que estejam válidos os respectivos certificados.

§ 4.º Qualquer dos certificados de que trata êste artigo poderá ser cassado pela autoridade aeronáutica competente, se ficar verificado, em processo administrativo ou em inspeção de saúde, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou está incapacitado, física e permanentemente para exercer as funções especificadas na sua licença.

Art. 34. A validade das licenças e dos certificados de habilitação técnica, expedidos por autoridades estrangeiras, regula-se pelas Convenções e Atos Internacionais que tenham estabelecido as respectivas condições e estejam em vigor no Brasil e nos Estados que os tiverem expedido.

Parágrafo único. A matéria será regulada pela Lei Brasileira quando inexistirem Convenções ou Atos Internacionais, ou quando se tratar de brasileiro titular de licença e certificado estrangeiros.

CAPÍTULO III

DO COMANDANTE DE AERONAVE

Art. 35. Tôda aeronave deverá ter a bordo um Comandante escolhido pelo proprietário ou explorador, que será seu representante durante a viagem. Os regulamentos estabelecerão as condições necessárias ao desempenho da função e a forma de investidura.

§ 1.º O Comandante é responsável pela operação e segurança da aeronave, assim como pela guarda de valôres, mercadorias, bagagens e malas postais, de acôrdo com a lei, os regulamentos oficiais em vigor e o regimento do proprietário ou explorador.

§ 2.º Os demais membros da tripulação ficam subordinados técnica e disciplinarmente, ao Comandante da aeronave.

Art. 36. O Comandante exerce a autoridade que lhe é atribuída por êste Código e por outras disposições legais, desde o momento em que recebe a aeronave para o vôo, até o momento em que a entrega, concluída a viagem.

Parágrafo único. No caso de pouso forçado, a autoridade do Comandante persiste até que as autoridades competentes assumam a responsabilidade pela aeronave, pessoas, bens e valôres transportados.

Art. 37. Poderá o Comandante, sob sua responsabilidade, adiar ou suspender a partida da aeronave, quando julgar indispensável à segurança do vôo.

§ 1.º Durante o vôo deverá tomar tôdas as medidas tendentes a dar-lhe maior segurança.

§ 2.º Os motivos das decisões que tomar, de acôrdo com êste artigo, deverão constar dos documentos de bordo, que serão apresentados às autoridades aeronáuticas e ao proprietário ou explorador dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do término da viagem.

Art. 38. O Comandante poderá delegar suas atribuições, salvo as constantes do § 1.º do artigo anterior, na forma dos regulamentos bem como do regimento do proprietário ou explorador da aeronave.

Art. 39. O Comandante poderá:

a) comprar o necessário ou contratar os serviços de reparação da aeronave imprescindíveis à continuação da viagem;

b) levantar dinheiro para prover os fins indicados na letra (*a*);

c) usar de meios processuais para garantia de seus atos e de direitos e interêsses do proprietário ou explorador da aeronave;

Art. 40. O Comandante exerce autoridade sôbre as pessoas e coisas embarcadas e poderá:

a) desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, ou disciplina, ou ponha em perigo a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

b) tomar as medidas necessárias à proteção da aeronave e das pessoas ou bens transportados;

c) alijar a carga ou parte dela, quando indispensável à segurança de vôo.

Art. 41. O nome do Comandante e as delegações previstas no art. 38 deverão constar dos documentos de bordo.

Art. 42. O Comandante da aeronave registrará nos documentos de bordo os nascimentos e óbitos que ocorrerem a bordo.

Parágrafo único. No caso de óbito de passageiros ou de membro da tripulação o Comandante providenciará na primeira escala o comparecimento da autoridade policial local, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO IV

DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

(8) Art. 43. Constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificação, instalação aérea e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, informações aeronáuticas, coordenação de busca e salvamento bem como as instalações de auxílios radio ou visuais.

Art. 44. Aeródromo é tôda área de terra, água ou flutuante, destinada a chegadas, partidas e movimentação de aeronaves.

(9) Art. 45 Os aeródromos são classificados em civis e militares.

§ 1.º Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves não militares.

§ 2.º Aeródromo militar e aquêle destinado ao uso de aeronaves militares.

§ 3.º Os aeródromos civis poderão ser utilizados pelas aeronaves militares, e os aeródromos militares pelas aeronaves não militares, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 46. Os aeródromos civis serão classificados em públicos ou privados, aquêles destinados ao tráfego de aeronaves em geral.

Art. 47. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente registrado pela autoridade aeronáutica competente.

§ 1.º Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação a cargo da autoridade aeronáutica competente.

(8 a 10) Os arts. 8º, 9º e 10 do Decreto-lei 234/67 dão nova redação aos arts. 43, 45 e §§ 1º e 3º, 50 e §§ 1º e 2º, respectivamente.

§ 2.º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada sua exploração comercial.

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para o apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§1.º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo que fixará as características de cada categoria.

§ 2.º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

Art. 49. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.

CAPÍTULO II

DA CONSTRUÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DOS AERÓDROMOS

(10) Art. 50. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela União, ou mediante concessão ou autorização, obedecidas as condições nelas estabelecidas.

§ 1.º Entre as condições de exploração, figurará obrigatòriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica emanadas de autoridades federais, para assegurar em território nacional, uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos.

§ 2.º As autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente, uma para cada aeroporto, podendo, em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto.

Art. 51. Os aeródromos públicos poderão ser usados por quaisquer aeronaves sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante o ônus da utilização.

Parágrafo único. Os preços de utilização serão fixados em tabelas aprovadas pela autoridade aeronáutica competente, e aplicados em caráter geral em todo o território brasileiro.

Art. 52. Nenhum aeródromo terrestre poderá ser construído, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica competente.

Art. 53. A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infra-estrutura aeronáutica dentro ou fora de aeródromo civil, dependerão sempre de autorização prévia da autoridade aeronáutica competente, que os fiscalizará.

Art. 54. A utilização e o funcionamento de quaisquer escolas ou cursos de aviação, oficinas de manutenção e fábricas de material aeronáutico civis, dependerão sempre de autorização prévia da autodade aeronáutica competente, que os fiscalizará.

Art. 55. As concessões ou autorizações de que trata êste capítulo poderão ser cassadas, a qualquer tempo, se utilizadas para fins diversos dos previstos ou contrários à ordem pública.

(11) CAPÍTULO III

DA ZONA DE PROTEÇÃO DOS AERÓDROMOS

Art. 56. As propriedades vizinhas dos aeródromos estão sujeitas a restrições especiais.

Parágrafo único. As restrições a que se refere êste artigo são relativas ao aproveitamento das propriedades quanto a edificações, instalações ou culturas que possam embaraçar as manobras de aeronaves.

Art. 57. As restrições às propriedades previstas no artigo anterior serão estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente, mediante a aprovação de um plano da zona de proteção de cada aeródromo devidamente configurado.

Parágrafo único. Êste plano será aprovado por ato do Poder Executivo e transmitido à administração dos Municípios em que se acharem os aeródromos, a fim de serem observadas as restrições.

Art. 58. Quando as restrições estabelecidas no plano da zona de proteção de aeródromo impuserem demolições ou impedirem construções de qualquer natureza terão os proprietários direito a indenização fixada judicialmente, na fala de acôrdo direto.

TÍTULO V

DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 59. É livre o tráfego sôbre o território nacional, observadas as disposições estabelecidas no presente Código e nas Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil fôr parte, bem como nos regulamentos e nas instruções que forem expedidas.

Art. 60. Em circunstâncias excepcionais e na defesa da segurança nacional ou do interêsse público, o Govêrno poderá proibir ou restringir, a título provisório ou permanente, o sobrevôo do ter-

(11) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.304, de 6-3-67, que regulamenta o Capítulo.

ritório nacional ou de parte dêle, com efeito imediato, sem que lhe caiba responsabilidade pelos prejuízos ou danos que acaso provenham da execução da medida.

Art. 61. O vôo sôbre as propriedades privadas não deverá prejudicar o uso da propriedade do solo, tal como o define a legislação civil.

(12) § 1º O possuidor do solo não se poderá opor à partida ou retirada da aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade, desde que o proprietário ou explorador da aeronave dê garantia formal de posterior reparação dos danos.

§ 2.º A recusa do explorador ou proprietário em garantir a reparação do dano autoriza o seqüestro preventivo da aeronave.

Art. 62. São proibidos a qualquer aeronave, vôos de acrobacia ou evoluções que possam constituir perigo para a própria aeronave ou seus ocupantes, para o tráfego aéreo ou para cidades ou aglomerações de pessoas.

Art. 63. A aeronave que receber, de órgão controlador de vôo, ordem para pousar, deverá dirigir-se imediatamente para o aeródromo que lhe fôr indicado e nêle efetuar o pouso.

Parágrafo único. No caso de manifesta inobservância da ordem recebida, a aeronave será compelida a efetuar o pouso pelo emprêgo dos meios que forem julgados necessários.

Art. 64. As aeronaves só poderão decolar ou pousar em aeródromos cujas características, fixadas por autoridade aeronáutica competente, comportarem suas operações, salvo motivo de fôrça maior.

(13) Art. 65. O lançamento de objetos ou coisas, de bordo de aeronaves não-militar, dependerá de permissão da autoridade aeronáutica competente, salvo caso de emergência.

(14) Art. 66. Poderão sobrevoar o território brasileiro as aeronaves não-militares de nacionalidade dos Estados participantes, com o Brasil, de Convenções Internacionais, de acôrdo com os seus têrmos. As demais dependerão sempre de autorização da autoridade aeronáutica competente.

---

12 a 22) Os arts. 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Decreto-lei nº 234/67 dão nova redação, respectivamente, ao § 1º do art. 61, aos arts. 65, 66, à alínea *c* do § 1º do art. 69, aos arts. 101 e parágrafo único, 106, 121, 123 (suprimidas as alíneas *a*, *b* e *c*), 124 e parágrafo único, à alínea *a* do art. 133 e à alínea *a* do art. 150.

Art. 67. Tôda aeronave procedente do estrangeiro que houver de pousar em território nacional, ou que dêle venha a sair para o exterior, sòmente em aeroporto internacional poderá realizar o primeiro pouso e a última decolagem.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publicada pela autoridade competente.

Art. 68. Nenhuma aeronave poderá transportar, salvo com autorização especial de órgão competente, explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos ou eletrônicos, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando o interêsse da segurança nacional o exigir.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS AÉREOS

Art. 69. A exploração de serviços aéreos por pessoas naturais ou jurídicas brasileiras dependerá sempre da prévia concessão ou autorização do Govêrno Brasileiro. Quando se tratar de serviços internacionais explorados por sociedades estrangeiras, aplicar-se-ão as convenções e os acôrdos de que o Brasil fôr parte, ou se não os houver, as normas da autorização que o Govêrno outorgar em cada caso.

§ 1.º A concessão ou a autorização prevista neste artigo sòmente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

a) sede no Brasil;
b) pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital pertencente a brasileiros;
(15) *c*) direção confiada a pessoas com domicílio principal no Brasil;
d) constituição sob a forma de sociedade anônima, com ações nominativas, quando se tratar de serviços aéreos regulares.

§ 2.º As ações nominativas das emprêsas de serviço aéreo regular só poderão ser transferidas a brasileiros, mesmo que estejam incluídas na margem de um quinto do capital a que se refere a letra "b" do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando houver aumento de capital social das emprêsas de serviço aéreo regular, será aplicado o disposto na letra "b" do

§ 1.º dêste artigo, em relação ao capital majorado dêsse aumento, excluidas de participação nesse aumento as pessoas jurídicas estrangeiras.

Art. 70. A menos que o Poder Público os explore diretamente, os serviços aéreos de transporte regular de passageiros ou carga serão realizados mediante concessão ou autorização, e os de transporte não regular mediante autorização, observado o disposto no artigo 69.

§ 1.º A concessão ou autorização poderá ser concedida ou negada, segundo as exigências de interêsse público, e, se concedida, não poderá ser objeto de cessão ou transferência.

§ 2.º Extinguir-se-á a concessão ou autorização:

a) pelo decurso do prazo fixado, sem que tenha havido prévia prorrogação por parte da autoridade competente;

b) pela cassação;

c) pela retirada da autorização.

Art. 71. Os Estatutos Sociais bem como suas modificações, dependerão sempre, de prévia aprovação da autoridade aeronáutica competente, só podendo ser apresentado ao Registro de Comércio depois dessa aprovação.

Art. 72. Dependerá sempre de prévia autorização da autoridade aeronáutica competente, a cessão ou transferência de ações das sociedades nacionais exploradoras de serviços aéreos de transporte regular.

Parágrafo único. No ato da transferência das ações o transmitente deverá apresentar a prova da autorização, a que se refere êste artigo, sob pena de nulidade da transferência e caducidade da concessão ou da autorização para exploração dos serviços.

Art. 73. Os acôrdos entre exploradores de serviços aéreos transporte regular, que impliquem em consórcio, "pool", conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interêsses, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica competente.

Art. 74. Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às nomas que o Govêrno estabelecer para impedir a competição ruinosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para êsse fim, a autoridade aeronáutica competente a qualquer tempo, modificar rotas, freqüências, horários e tarifas de serviço e outras quaisquer condições de concessão ou da autorização.

Art. 75. As normas e condições para a exploração de serviços aéreos não regulares inclusive os de taxi-aéreo serão fixadas pela autoridade aeronáutica competente, visando a evitar a competição dêsses serviços com os de transporte regular, e poderão ser

alteradas pela mesma autoridade quando julgado necessário, para assegurar, em conjunto, melhor rendimento econômico do serviços aéreos.

Art. 76. Tôda pessoa, natural ou jurídica, que explorar serviços aéreos deverá dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, e devidamente homologadas e fiscalizadas pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 77. Cabe à autoridade aeronáutica competente a fiscalização de tôdas as atividades concernentes aos serviços aéreos.

Art. 78. Além da escrituração exigida pela legislação, em vigor, tôdas as emprêsas que explorem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obedecerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica competente.

Parágrafo único. A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos, cuja exploração fôr objeto de concessão ou de autorização.

Art. 79. A autoridade aeronáutica competente poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das emprêsas que explorarem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

TÍTULO VII

DO TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 80. Transportador, para efeito do presente Código, é a pessoa natural ou jurídica, proprietária ou exploradora da aeronave, que se obriga, em nome próprio, a executar serviço aéreo de transporte de pessoas ou coisas.

Art. 81. Considera-se doméstico e é regido pelo presente Código todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único. O transporte não perderá êsse caráter se, por motivo de fôrça maior a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

Art. 82. Considera-se um só transporte o que vários transportadores aéreos executarem sucessivamente desde que a operação se origine de um só contrato, haja ou não interrupção ou baldeação,

embora êste contrato venha ou não a ser executado, pelo transportador que o contratou.

Art. 83. Os transportes domésticos só poderão ser efetuados por aeronaves brasileiras.

Parágrafo único. É vedado êsse transporte em aeronave de matrícula estrangeira arrendada ou afretada a pessoa natural ou jurídica brasileira.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS DE TRANSPORTES

Bilhetes de Passagem

Art. 84. No transporte de passageiros, o transportador é obrigado a fazer entrega de um bilhete de passagem que deverá indicar, essencialmente.

a) o lugar e a data da emissão;
b) os pontos de partida e destino;
c) o nome do ou dos transportadores.

Art. 85. A falta, irregularidade ou perda do bilhete não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuará a reger-se pelas disposições do presente Código.

Nota da Bagagem

Art. 86. No transporte de bagagem, excetuados os pequenos objetos que o passageiro conservar sob sua guarda o transportador é obrigado, se o passageiro o exigir, a extrair e entregar-lhe nota de bagagem em duas vias, com as seguintes indicações:

a) o lugar e a data da emissão,
b) os pontos de partida e destino;
c) o número do bilhete de passagem;
d) a quantidade e o pêso dos volumes;
e) a importância do valor declarado.

Art. 87. A falta, irregularidade ou perda da nota de bagagem não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continuará a reger-se por êste Código.

Conhecimento Aéreo

Art. 88. No transporte de carga, o transportador deverá exigir ao expedidor a feitura e entrega do "conhecimento aéreo".

Parágrafo único. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento aéreo, considerar-se-á, até prova contrária, como tendo agido por conta dêste.

Art. 89. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1.º A primeira via, com a indicação "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2.º A segunda via, com a indicação "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A terceira via será assinada pelo transportador e por êle entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 90. Quando houver mais de um volume o transportador poderá exigir do expedidor conhecimentos aéreos distintos.

Art. 91. O conhecimento aéreo deverá indicar:

a) o lugar e a data da emissão;
b) os pontos de partida e destino;
c) o nome e o enderêço do expedidor;
d) o nome e o enderêço do transportador;
e) o nome do destinatário e, se houver cabimento, o seu enderêço;
f) a natureza da carga;
g) o número, o acondicionamento, as marcas particulares ou a numeração dos volumes;
h) o pêso, a quantidade e o volume ou as dimensões da carga;
i) o preço da mercadoria, quando a carga fôr expedida contra pagamento no ato da entrega, e, eventualmente, a importância das despesas;
j) o valor declarado, se houver;
l) o número das vias do conhecimento;
m) os documentos entregues ao transportador para acompanharem o conhecimento aéreo;
n) o prazo do transporte e a indicação sumária do trajeto a seguir (via) se forem estipulados.

Art. 92. Se o transportador aceitar a mercadoria sem o respectivo conhecimento aéreo, ou se êste não contiver tôdas as indicações do artigo precedente letras *a* até *h*, inclusive, não lhe assistirá o direito de se prevalecer das disposições do presente Código, que lhe excluam ou limitem a responsabilidade.

Art. 93. O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em conseqüência de suas declarações ou indicações irregulares,

inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.

Art. 94. O conhecimento aéreo faz presumir, até prova em contrário, a conclusão do contrato, o recebimento da carga e as condições do transporte.

Art. 95. As enunciações do conhecimento aéreo, relativas a pêso, dimensões, acondicionamento da carga e número de volumes, presumem-se verdadeiras até prova em contrário; as referentes a quantidade, volume, valor e estado da carga só farão prova contra o transportador, se a verificação delas fôr por êle feita na presença do expedidor e exarada no conhecimento.

Art. 96. A falta, irregularidade ou perda do conhecimento aéreo não prejudica a existência nem a validade do contrato de transporte, que continua sujeito às regras do presente Código.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Art. 97. O transportador responde por qualquer dano resultante de acidente relacionado com a aeronave em vôo ou na superfície, a seu bordo ou em operação de embarque ou desembarque, que causar a morte ou lesão corporal do passageiro, salvo culpa dêste, sem culpabilidade do transportador ou de seus prepostos.

Parágrafo único. No transporte gratuito, a responsabilidade dependerá de prova, a cargo da vítima ou de seus beneficiários, de dolo ou de culpa do transportador ou de seus prepostos, ressalvado o direito à indenização do seguro contratado sem exclusão do passageiro gratuito.

Art. 98. O transportador responde pelo dano resultante de destruição, perda ou avaria da bagagem despachada ou de carga, nos acidentes ocorridos durante o transporte aéreo.

Art. 99. O transporte aéreo para os efeitos do artigo precedente, compreende o período durante o qual a bagagem ou carga se acharem sob a guarda do transportador, em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer outro lugar.

Art. 100. O transporte aéreo não abrange transporte terrestre ou aquático realizado fora do aeródromo.

Parágrafo único. Se na execução do contrato do transporte aéreo fôr executado transporte terrestre, marítimo ou fluvial para o carregamento, entrega ou baldeação, presume-se ocorrido o dano durante o transporte aéreo, salvo prova em contrário.

Art. 101. O transportador responde pelos danos resultantes de antecipação ou atraso do transporte aéreo do passageiro, bagagem ou carga salvo caso fortuito ou de fôrça maior.

(16) Parágrafo único. Consideram-se casos de fôrça maior os impostos pela segurança de vôo que devem ser aprovados pelo transportador.

Art. 102. Se a viagem sofrer interrupção em aeroporto de escala por tempo superior a seis horas qualquer que seja o motivo, o transportador é obrigado à instância do passageiro, a fazê-lo reembarcar incontinente para o destino pelo meio mais rápido possível e que ofereça idêntico ou melhor serviço, correndo por conta do transportador contratual todos os gastos inclusive os de hospedagem, decorrentes de interrupção, sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas no artigo anterior.

Art. 103. No transporte de passageiros, salvo se fôr convencionada indenização mais alta, a responsabilidade do transportador por qualquer dano resultante de morte ou lesão corporal de passageiro será limitada, por pessoa, à importância correspondente a 200 (duzentas) vêzes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1.º No transporte de carga ou bagagem, salvo convenção entre as partes, a responsabilidade do transportador se limita à quantia calculada por quilo, à base de 1/3 (um têrço) do maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º Quanto à bagagem e objetos que o passageiro conservar sob a sua guarda, a responsabilidade do transportador não excederá de 4 (quatro) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 104. O transportador responde perante os tripulantes da aeronave e demais empregados que nela viajarem a seu serviço, ou perante os respectivos beneficiários, nos mesmos casos, segundo o mesmo critério e sob o mesmo regime de garantias estabelecidas com relação ao passageiro, por uma indenização de limite igual à que lhes seria devida se passageiros fôssem deduzido o valor da indenização que receberem, ou que teriam direito a receber pela legislação de acidentes de trabalho.

Art. 105. São nulas as cláusulas tendentes a exonerar de responsabilidade o transportador ou a estabelecer limite inferior ao fixado neste Código.

(17) Art. 106. Quando o dano resultar de dolo ainda que eventual do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos dêste Código, que excluam ou atenuem a responsabilidade.

Art. 107. O recebimento de bagagem ou carga, sem protestos do destinatário faz presumir, salvo prova em contrário, que foi

entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte.

Art. 108. No caso de transporte executado sucessivamente por vários transportadores, cada transportador que receber passageiro, bagagem ou carga, ficará sujeito as regras dêste Código e considerado parte no contrato de transporte.

§ 1º O passageiro, ou os que o sucederem nos seus direitos, só terão direito de ação contra o transportador que haja efetuado o transporte, no curso do qual se tiver produzido o acidente ou atraso salvo se, por estipulação expressa, o primeiro transportador assumir a responsabilidade em todo o percurso da viagem.

§ 2º Em se tratando de bagagem ou carga, o expedidor terá ação contra o primeiro transportador, e o destinatário, a quem couber direito a entrega, contra o último. Um e outro poderão acionar o transportador que haja efetuado o transporte durante o qual tiver ocorrido a destruição, perda, avaria ou atraso. Êsses transportadores serão solidàriamente responsáveis ante o expedidor e o destinatário.

TÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE PARA COM TERCEIROS

Art. 109. As disposições relativas à responsabilidade para com terceiros aplicam-se a quaisquer aeronaves que trafeguem sôbre o território brasileiro.

Art. 110. Dará direito a reparação qualquer dano que a aeronave causar a pessoas ou bens no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras, bem assim o originado por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, inclusive pelos alijamentos resultantes de fôrça maior.

§ 1º Não dará direito, entretanto, à reparação, o dano que não fôr conseqüência direta do fato causador ou que ocorrer em virtude da operação normal da aeronave, realizada de conformidade com as normas recomendadas.

§ 2º A reparação pelo dano só poderá ser diminuída ou excluída na medida em que couber culpa à pessoa lesada.

Art. 111. A obrigação de reparar os danos previstos nos artigos antecedentes caberá ao explorador da aeronave.

Parágrafo único. O explorador é responsável pelos danos causados pela aeronave quando pilotada ou manobrada por seus subordinados, ainda que exorbitem de suas atribuições.

Art. 112. Considera-se a aeronave em vôo ou em manobra a partir do momento em que é empregada a sua fôrça motriz e até que, cessada estas tenha fim o movimento próprio.

Parágrafo único. Quando se tratar de aeronave desprovida de fôrça motriz a expressão «vôo» ou «manobra» aplica-se ao período compreendido entre o início e o fim de seu movimento.

Art. 113. Serão regulados pelo direito comum os danos causados pela aeronave no solo e com motores parados.

Art. 114. A responsabilidade pelo dano causado a terceiros na superfície, por outrem que não o explorador ou tripulantes da aeronave, fica sujeita à legislação comum, mas não exclui a responsabilidade limitada do explorador, prevista neste Código.

Art. 115. A responsabilidade pelo dano causado a terceiros na superfície, por quem utilizar a aeronave sem o consentimento do explorador, fica sujeita à regra do artigo 110, mas não exclui a responsabilidade limitada do explorador, prevista neste Código.

Parágrafo único. Fica elidida a responsabilidade do explorador se provar que exerceu a devida vigilância para impedir o uso ilegítimo da aeronave.

Art. 116. Qualquer das pessoas responsáveis, de acôrdo com êste Código terá direito a ação regressiva contra o autor do dano.

Art. 117. Os danos causados a pessoas na superfície serão indenizados pelo explorador, observado nos casos de morte ou incapacidade o estabelecido no artigo 103 dêste Código, acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 118. Se duas ou mais aeronaves em vôo colidirem ou se em suas evoluções perturbarem uma a outra, e daí resultarem danos pessoais a terceiros que dêem direito à indenização, nos têrmos do artigo 110 ou se duas ou mais aeronaves causarem conjuntamente êsses danos, cada uma delas será considerada como tendo causado o dano, e os respectivos exploradores serão responsáveis nas condições e limites estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. Nestes casos, a pessoa que sofrer os danos ou os seus beneficiários, terão direito a ser indenizados, até a soma dos limites correspondentes a cada uma das aeronaves, mas nenhum explorador será responsável por soma que exceda os limites aplicáveis às suas aeronaves, salvo se sua responsabilidade fôr ilimitada nos têrmos do artigo 121.

Art. 119. No caso de danos a pessoas e bens na superfície, causados por aeronave brasileira, a indenização que será rateada,

proporcionalmente aos prejuízos resultantes, obedecerá aos seguintes limites:

a) para aeronaves com o máximo de mil quilogramas de pêso, a importância correspondente a 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

b) para aeronaves acima de mil quilogramas de pêso, a importância correspondente a 200 (duzentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, acrescida de 1/40 (um quarenta avos) dêsse salário, por quilograma que exceder de mil quilogramas.

Parágrafo único. Entende-se por pêso de aeronave o autorizado para decolagem pelo certificado de navegabilidade ou documento equivalente.

Art. 120. Quando a importância total das indenizações fixadas exceder o limite da responsabilidade estabelecida neste Código, aplicar-se-ão às regras seguintes, tendo-se em conta o disposto no artigo 117:

a) as indenizações, no caso de morte ou lesão ou então sòmente no caso de danos materiais, serão reduzidas em proporção aos seus respectivos montantes;

b) se as indenizações se referirem tanto ao caso de morte ou lesões como ao de danos materiais, a metade da importância total a ser distribuída destinar-se-á, de preferência, a cobrir as indenizações por morte ou lesões, e, se fôr insuficiente, deverá ser rateada proporcionalmente ao montante respectivo dos danos causados. O saldo da importância total a ser distribuído será rateado, proporcionalmente, entre as indenizações relativas aos danos materiais e, se fôr o caso, à parte não coberta das indenizações por morte ou lesões.

(18) Art. 121. A pessoa responsável não se poderá prevalecer dos limites fixados neste Código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo, ainda que eventual.

TÍTULO IX

DAS GARANTIAS DE RESPONSABILIDADES

Art. 122. O transportador ou explorador dará garantia de reparação dos danos pessoais e materiais de que fôr responsável nos têrmos dêste Código, na forma e limites nêle estabelecidos.

(19) Art. 123. A garantia de que trata o artigo anterior poderá consistir, na escôlha do transportador ou explorador, em:

a) seguro contratado com emprêsa idônea;

b) caução ou fiança idônea inclusive bancária, aprovada pelo Govêrno, desde que o garante seja domiciliado no Brasil.

c) depósito prévio, de dinheiro ou valôres.

(20) Art. 124. A expedição de certificado de navegabilidade da aeronave, ou a sua revalidação, ficará subordinada à apresentação de uma das garantias previstas no artigo antecedente.

Parágrafo único. Se a garantia consistir em contrato de seguro, poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade do certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o não portador ou explorador não provar que está executando regularmente cláusulas a que estiver obrigado pela apólice respectiva.

Art. 125. Para reparação dos danos que as aeronaves estrangeiras possam causar a pessoas e bens no território brasileiro, exigir-se-á a apresentação de garantias pelo menos iguais, ou consideradas equivalentes às exigidas para aeronaves nacionais ou, quando aplicável, as estabelecidas em Convenção internacional de que o Brasil foi parte.

Parágrafo único. A apresentação das garantias a que se refere êste artigo é indispensável, para o sobrevôo do território brasileiro por aeronaves estrangeiras.

Art. 126. Aquêle que tiver direito à reparação do dano poderá exercer, nos limites da indenização que lhe couber, direito próprio sôbre a garantia prestada pelo responsável.

Art. 127. Nas apólices de seguro de vida ou de seguro de acidente, os interessados não poderão excluir os riscos resultantes do transporte em aeronaves.

TÍTULO X

DO ABALROAMENTO AÉREO

Art. 128. Abalroamento aéreo é qualquer colisão entre duas ou mais aeronaves, em vôo ou em manobra na superfície.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste Código, consideram-se prejuízos de abalroamento os danos causados por aeronave em vôo ou em manobra a outra aeronave também em vôo ou em manobra, mesmo que não resultem em colisão.

Art. 129. A responsabilidade pela reparação dos danos resultantes de abalroamento cabe ao explorador da aeronave comprovadamente culpada, quer que a utilize pessoalmente, quer por preposto seu no exercício de suas funções.

Art. 130. Consideram-se prejuízos de abalroamento sujeitos a reparação:

a) os danos a pessoas e coisas a bordo da aeronave abalroada;

b) os danos sofridos pela aeronave abalroada;

c) os danos decorrentes da privação do uso normal da aeronave abalroada, correspondentes aos lucros cessantes;

d) os danos que o explorador da aeronave abalroada fôr obrigado a pagar.

Art. 131. Se a culpa fôr comum às aeronaves envolvidas em abalroamento, cada qual suportará os danos causados.

Art. 132. A responsabilidade dos exploradores de aeronaves culpadas em caso de abalroamento, salvo o disposto no artigo seguinte, não excederá:

a) do dôbro dos valôres fixados neste Código para os casos de morte e lesões corporais de pessoas embarcadas, danos a mercadorias e bagagens despachadas, e a objetos sob a guarda pessoal de passageiros, a bordo de aeronave abalroada (artigo 103);

b) de valor dos reparos e substituições de peças da aeronave abalroada, se recuperável, ou de seu valor real imediatamente anterior ao abalroamento, se inconveniente a sua reparação;

c) de 10% (dez por cento)do valor da aeronave abalroada, determinado em conformidade com o item anterior, por lucros cessantes, em virtude da privação do seu uso normal.

Art. 133. Não prevalecerão os limites de responsabilidade fixados neste Código:

(21) *a*) se o abalroamento resultar de dolo, ainda que eventual, do explorador, ou de preposto seu no exercício de suas funções;

b) se a pessoa responsável pelo abalroamento se tiver apoderado ilìcitamente da aeronave, dela fazendo uso sem o consentimento de quem tiver êsse direito;

c) se o explorador da aeronave causadora do abalroamento tiver concorrido, por si ou por seus prepostos, para o evento, por ação ou omissão violadora da lei ou da regulamentação em vigor, seja o ato, comissivo ou omissivo, causa imediata ou mediata, do abalroamento.

TÍTULO XI

DA ASSISTÊNCIA E DO SALVAMENTO

Art. 134. O Comandante da aeronave é obrigado a prestar assistência a quem se encontrar em perigo de vida no mar, no ar

ou em terra, desde que o possa fazer sem perigo para a aeronave, sua tripulação, seus passageiros ou outras pessoas.

Art. 135. Todo Comandante de navio, no mar, e qualquer pessoa, em terra, são obrigados, desde que o possam fazer sem perigo para si ou outras pessoas, a prestar assistência a quem estiver em perigo de vida, em conseqüência de queda ou avaria de aeronave.

Art. 136. A assistência poderá consistir em simples informação.

Art. 137. A obrigação de socorrer recai exclusivamente sôbre a aeronave em vôo ou pronta para partir, contanto que lhe seja razoàvelmente possível prestar socorro.

Art. 138. Na falta de outros recursos, o órgão do Ministério da Aeronáutica encarregado de coordenar operações de busca e salvamento poderá, a seu critério, atribuir a qualquer aeronave, em vôo ou pronta para decolar, missão específica nessas operações.

Art. 139. Cessa a obrigação de assistência desde que o obrigado tenha conhecimento de que foi prestada por outrem ou quando dispensado pelo órgão do Ministério da Aeronáutica a que se refere o artigo anterior.

Art. 140. A falta do Comandante em não prestar assistência, exonera de responsabilidade o proprietário ou explorador da aeronave, salvo se êste determinar a não prestação do socorro caso em que lhe caberá integralmente a responsabilidade.

Art. 141. Tôda assistência ou salvamento prestado com resultado útil dará direito a remuneração correspondente ao trabalho e a eficiência do ato, nas seguintes bases:

a) Considerar-se-á, em primeiro lugar, a êxito obtido, os esforços, os riscos e o mérito daqueles que prestaram socorro; o perigo ocorrido pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação e sua carga; o tempo empregado, as despesas e prejuízos suportados tendo em conta, quando ocorrer, a situação especial do assistente;

b) em segundo lugar, o valor das coisas salvadas;

§ 1º Não haverá remuneração:

a) se o socorro fôr recusado ou se carecer de resultado útil;

b) quando o socorro fôr prestado por aeronave pública.

§ 2º O proprietário ou armador do navio conserva o direito de se prevalecer do abandono, ou da limitação de responsabilidade fixada nas leis e convenções em vigor.

Art. 142. Todo aquêle que, por imprudência, negligência ou transgressão, provocar a movimentação desnecessária de recursos de buscas e salvamento ficará obrigado a indenizar a União pelas despesas decorrentes dessa movimentação, mesmo que não tenha havido perigo de vida ou solicitação de socorro.

Art. 143. Prestada assistência sem obrigação de o fazer, aquêle que a prestou sòmente terá direito à remuneração se obtiver resultado útil, salvando pessoas ou concorrendo para salvá-las.

Art. 144. Cabe ao proprietário ou explorador indenizar a quem prestar assistência a passageiro ou tripulante da aeronave.

Art. 145. Se o socorro fôr prestado por diversas aeronaves, embarcações, veículos ou pessoas envolvendo vários interessados, a remuneração será fixada em conjunto pelo Juiz, e distribuída segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º Os interessados, devem fazer valer seus direitos a remuneração no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia do socorro.

§ 2º Decorrido o prazo, proceder-se-á ao rateio.

§ 3º Os interessados que deixarem fluir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro sem fazer valer seus direitos ou notificar os obrigados, só poderão exercer seus direitos sôbre as importâncias que não tiverem sido distribuídas.

Art. 146. A remuneração não excederá o valor que os bens salvados tiverem no final das operações de salvamento.

Art. 147. Fica obrigado ao pagamento da remuneração quem utilizar a aeronave sem o consentimento do proprietário ou explorador, que com êle responderá solidàriamente se não tiver exercido a vigilância para impedir o uso ilegítimo da aeronave.

Art. 148. A remuneração poderá ser reduzida ou suprimida se provado que os reclamantes tornaram necessário o socorro, concorreram para aumentar os prejuízos ou se tornarem cúmplices de furtos, extravios ou outros atos fraudulentos.

Art. 149. O proprietário ou explorador da aeronave pode reter as cargas até ser paga a cota que lhe corresponde da remuneração da assistência ou salvamento.

Parágrafo único. O proprietário da carga poderá retirá-la mediante caução suficiente ao pagamento.

TÍTULO XII

DA DECADÊNCIA

Art. 150. Sob pena de decadência, os direitos decorrentes das relações jurídicas indicadas neste artigo deverão ser exercidos dentro do prazo de dois (2) anos, a contar:

(22) *a*) da data em que se verificar o dano, nas ações de responsabilidade decorrente dos arts. 97 e 110 dêste Código;

b) da data da chegada ou da em que a aeronave devia ter chegado ao destino, ou então da interrupção do transporte, nas ações decorrentes do transporte de cargas ou bagagens;

c) da data de conclusão dos respectivos serviços, nas ações de indenização por assistência e salvamento.

§ 1º Se o interessado provar que não teve conhecimento do dano ou da identidade do responsável, o prazo de decadência começará a correr do dia em que disso tiver conhecimento, mas não ultrapassará de 3 (três) anos a contar da data do evento.

§ 2.º A requerimento da parte ou *ex officio*, o juiz determinará integração da lide por tôdas as pessoas solidàriamente responsáveis pelo dano, para efeito do direito regressivo.

Art. 151. O direito de ação contra os construtores da aeronave decairá em cinco (5) anos, a contar da entrega da aeronave.

Art. 152. O transportador é obrigado a conservar, pelo prazo de três (3) anos, as vias respectivas dos seus documentos de transporte aéreo.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 153. As penalidades previstas neste Título serão aplicadas pela autoridade aeronáutica competente, de acôrdo com a gravidade das infrações.

Art. 154. A aplicação de penalidade, nos têrmos do artigo anterior, não prejudicará nem impedirá a imposição por outras autoridades, de penalidades previstas em leis ou regulamentos;

Art. 155. Será aplicada a pena de cassação do certificado de navegabilidade da aeronave, do certificado do tripulante ou da concessão ou da autorização de serviços aéreos, nos seguintes casos:

a) perda do nível de aptidão técnica ou de condições físicas;

b) procedimentos ou práticas, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas de certificado de habilitação técnica;

c) utilização da aeronave na prática de contrabando;

d) execução de serviços aéreos, comprometendo a ordem ou a segurança pública;

e) cessão ou transferência da concessão ou da autorização do serviço aéreo sem estar devidamente autorizada;

f) transferência da direção ou da execução do serviço aéreo à pessoa natural ou jurídica distinta da que fôr concessionária ou permissionária;

g) fornecimento à autoridade aeronáutica competente de dados estatísticos e financeiros inexatos, ou recusa de exibição de livros de escrituração, fichas e documentos de contabilidade, de almoxarifado ou de serviços técnicos de manutenção.

Parágrafo único. A aplicação da pena de cassação dependerá de inquérito administrativo, no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

Art. 156. Será aplicada a pena de multa, concomitantemente ou não com a suspensão dos certificados, nos casos de infrações configuradas abaixo:

I — Infrações cuja responsabilidade recai simultâneamente ou não sôbre o proprietário ou explorador da aeronave, ou ainda sôbre seus prepostos, de acôrdo com as atribuições contidas na regulamentação específica aplicável a cada caso:

a) utilização da aeronave com certificado de navegabilidade vencido;

b) utilização da aeronave com excesso de passageiros ou de pêso sôbre os máximos fixados no certificado de navegabilidade da aeronave;

c) transporte, sem autoriazção, de cargas, equipamentos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública ou da aeronave;

d) utilização da aeronave com equipamento para levantamento aérofotogramétrico, sem autorização da autoridade competente;

e) utilização da aeronave sem estar matriculada ou que, matriculada em outro Estado, não esteja autorizada a sobrevoar o território nacional;

f) uso de aeronave cujas marcas de nacionalidade ou de matrícula tenham sido alteradas ou que estejam em desacôrdo com o respectivo certificado de matrícula;

g) lançamento de objetos ou coisas de bordo de aeronave em vôo, ressalvados os casos de emergência ou de autorização especial para êsse fim;

h) inobservância dos regulamentos e normas de tráfego aéreo, assim como das regulamentações concernentes à duração do trabalho e aos limites de horas de vôo;

i) inobservância dos planos de vôo, e instruções e autorizações dos órgãos de contrôle de tráfego aéreo;

j) tripular aeronave quando os prazos dos respectivos certificados de habilitação técnica e de capacidade física estejam vencidos, ou exercer função a bordo para a qual não esteja qualificado pela sua licença e respectivo certificado de habilitação técnica;

l) pilotar aeronave sem portar os certificados de matrícula e de navegabilidade desta e a sua licença e certificados;

m) inobservância das normas sôbre assistência e salvamento;

n) inobservância, por parte de tripulantes, de normas e regulamentos, que afete a disciplina a bordo ou a segurança de vôo;

o) utilização da aeronave sem observância das exigências estabelecidas em regulamentos e normas, no tocante à manutenção e operação da aeronave;

p) utilização da aeronave com estrangeiro como tripulante, em desacôrdo com o estabelecido neste Código;

q) execução ou utiliazção dos serviços técnicos de manutenção sem homologação da autoridade aeronáutica competente;

r) utilização de aeronave com tripulação em desacôrdo com os regulamentos e normas em vigor.

II — Infrações cuja responsabilidade recai sôbre os concessionários ou permissionários de serviços aéreos:

a) cessão ou transferência de ações das concessionárias de serviço aéreo em desacôrdo com as exigências legais ou introdução de alterações nos estatutos sociais sem observância das disposições legais;

b) transgressão das tarifas aprovadas pela autoridade aeronáutica competente ou concessão de abatimentos ou reduções nas tarifas, não autorizadas por lei ou regulamentos;

c) realização de consórcio (pool) conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interêsses, sem prévia autorização da autoridade aeronáutica competente;

d) inobservância dos dispositivos constantes dos contratos de exploração de linhas aéreas e dos horários aprovados pela autoridade aeronáutica competente;

e) desrespeito a Convenções ou Acôrdos Aéreos Internacionais de que o Brasil seja parte.

III — Infrações cuja responsabilidade recai sôbre pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos itens anteriores:

a) construção ou exploração de aeródromo ou de quaisquer instalações ou equipamentos de infra-estrutura aeronáutica, sem autorização da autoridade competente;

b) exploração de serviço aéreo sem concessão ou autorização;

c) tripular aeronave ou exercer qualquer função a bordo sem ser titular de licença de tripulante.

Parágrafo único. A pena de multa será imposta em grau mínimo, médio ou máximo, e em dôbro na reincidência, podendo

ser acrescida concomitantemente de suspensão dos certificados até o máximo de cento e oitenta (180) dias.

Art. 157. Admitir-se-á recurso, sem efeito suspensivo, das penalidades previstas nos artigos anteriores.

Art. 158. Se a infração fôr cometida em conseqüência de ordem exorbitante ou indevida, do proprietário ou explorador da aeronave, devidamente comprovada, a responsabilidade de quem cumpriu a ordem ficará atenuada ou eliminada, conforme o alcance da ação.

Art. 159. Será determinada pela autoridade aeronáutica competente a detenção da aeronave nos seguintes casos:

a) sobrevôo do território nacional com infringência das Convenções ou Acôrdos Internacionais ou das autorizações concedidas para êsse fim;

b) entrada no território nacional sem pousar em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A aeronave será liberada se forem satisfeitas as exigências legais, a juízo das autoridades competentes, caso contrário, e se fôr aeronave estrangeira, retornará ao exterior pela rota que fôr determinada dentro do prazo para êsse fim fixado.

Art. 160. A aeronave poderá ser interditada:

1) nos casos configurados no artigo 156, item 1, alíneas *a* — *b* — *c* — *d* — *e* — *f* — *o* e *p;* Item II, alínea *b;* III, alíneas *b* e *c;*

2) se a multa imposta ao proprietário ou explorador não tiver sido paga no prazo estipulado no respectivo ato;

3) se instaurado processo para apurar atividade delituosa do proprietário ou explorador na utilização da aeronave.

§ 1º Em caso de requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde, a autoridade aeronáutica competente poderá interditar por prazo não superior a 15 (quinze dias) qualquer aeronave quando, a seu juízo, as circunstâncias e os motivos que informarem a requisição justificarem essa medida, para acautelar interêsses que não possam ser resguardados de imediato por providência prevista em lei ou regulamento, invocada pela autoridade requisitante.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo o proprietário ou explorador não terá direito a indenização.

(23) Art. 161. As importâncias máximas e mínimas das multas serão fixadas pelo Poder Executivo, que as reajustará sempre que o índice de aumento do custo de vida acusar uma elevação de mais de 30% (trinta por cento) em relação à data em que foram fixadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 162. Para efeito dêste Código, são consideradas autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

Art. 163. Em caso de flagrante desrespeito às leis em vigor, aos regulamentos ou às normas de tráfego aéreo, poderá a autoridade competente, em defesa da segurança nacional, em benefício da ordem pública ou da segurança de vôo, deter uma aeronave empregando os meios que julgar necessários.

Art. 164. Êste Decreto-lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 165. Ficam revogados o Decreto-lei nº 483, de 8 de junho de 1938, as Leis ns. 1.396, de 13 de julho de 1951; 2.866, de 13 de setembro de 1956; 3.916, de 13 de julho de 1961; 4.221, de 8 de maio de 1963 e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República .

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 33 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a participação acionária de que trata a Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e considerando a necessidade de harmonizar a política sôbre energia elétrica no Nordeste, decreta:

---

(23) O Decreto nº 60.615, de 24-4-67 (*D. O.* de 25-4-67), dispõe sôbre a fixação das multas a que se refere o artigo, e dá outras providências.

Art. 1º A participação acionária de que trata o § 1º do art. 37 da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, sòmente se efetivará com a superveniência da rentabilidade dos recursos investidos.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer o disposto neste artigo, os recursos financeiros entregues pela SUDENE serão contabilizados em conta especial do passivo inexigível da Sociedade, como adiantamento, por conta de capital a ser subscrito pela SUDENE.

Art. 2º Os dividendos auferidos por entidades públicas federais ou por sociedades de economia mista controladas pela União, resultantes de aplicações de recursos em emprêsas de energia elétrica, na área de atuação da SUDENE, serão reinvestidos, obrigatòriamente, na mesma área, preferencialmente na própria emprêsa geradora dos dividendos.

Art. 3º O valor dos juros a que se refere o art. 20, § 4º, da Lei número 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pelo art. 8º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, será transformado em participação societária da ELETROBRÁS na emprêsa devedora, quando os referidos juros decorrerem da aplicação de recursos financeiros na área de atuação da SUDENE.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco
Benedicto Dutra
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 34 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre nova denominação do Impôsto de Consumo, altera a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, extingue diversas taxas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º O Impôsto de Consumo, de que trata a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a denominar-se Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Art. 2º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração 1ª — Renumerado o atual parágrafo único para 2º, acrescente-se ao art. 4º os seguintes inciso e parágrafo:

«IV — os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção.

§ 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV dêste artigo».

Alteração 2ª — Fica suprimida a alínea «a» do inciso I do art. 5º, e acrescentada a seguinte alínea:

«Que permanecer no estabelecimento industrial decorridos 3 (três) dias da data da emissão da respectiva nota-fiscal».

Alteração 3ª — Suprimam-se o art. 6º e o anexo I a que o mesmo se refere, e o inciso IX do art. 7º, e neste se substituam e se acrescentem os seguintes incisos:

«XI — rodas e respectivas partes, eixos montados ou não, cilindros e sapatas para freios, engates e dispositivos de choque e tração, destinados a emprêgo exclusivo e específico em locomotivas, tênderes, vagões ou carros para estradas de ferro;

XIII — Os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;

XXI — as películas cinematográficas sensibilizadas, não impressionadas, que se destinem à produção e reprodução de filmes por emprêsas ou laboratórios nacionais;

XXII — os defensivos da posição 38.11;

XXV — telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados;

XXVI — panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;

XXVII — rêdes para dormir;

XXVIII — chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros:

XXIX — calçados de ponto de malha de qualquer espécie, para recém-nascidos;

XXX — chapéus de palha ou fibra de produção nacional, sem carneira, fôrro ou guarnição;

XXXI — queijo tipo Minas;

XXXII — macarrão, talharim, espaguete e outras massas similares;

XXXIII — água oxigenada para emprêgo como antissético e desinfetante; sôro anti-ofídico, vacinas;

«XXXIV — medicamentos destinados ao combate à verminose, malária, esquistossomose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no País, e os inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista feita pelo Departamento de Rendas Internas, ouvido, para êsse fim, o Ministério da Saúde;

XXXV — aparelhos de ortopedia e prótese, de qualquer matéria ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano».

Alteração 4ª — O art. 12 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

«As Notas Explicativas da Nomenclatura referida no § 1º do art. 10, atualizada até junho de 1966, constituem elementos de informação para a correta interpretação das Notas e do texto das Posições constantes da Tabela Anexa».

Alteração 5ª — O inciso I do art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente. quando o produto fôr remetido a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou a estabelecimento de terceiro, incluído no art. 42 e seu parágrafo único»;

Alteração 6ª — Acrescente-se ao art. 15 o seguinte:

«Parágrafo único. Nas transferências de produtos para estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o valor definido no inciso I dêste artigo não excederá o preço de venda daquele, diminuído de percentagem, não superior a 20 % (vinte por cento) fixada pelo regulamento e, ainda, das despesas de transportes e seguro».

Alteração 7ª — Acrescente-se ao art. 19 o seguinte:

«Parágrafo único. Quando, em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preços, o impôsto correspondente ao acréscimo de valor será lançado em nota-fiscal dentro de (três) 3 dias da data em que o reajustamento se efetivar».

Alteração 8ª — O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 25. A importância a recolher será o montante do impôsto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do impôsto relativo aos produtos nêle entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem a comercialização, indistrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º É assegurado ao estabelecimento industrial o direito à manutenção do crédito relativo às matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização ou acondicionamento de produtos tributados vendidos a pessoa natural ou jurídica a quem a lei conceda isenção do impôsto expressamente na qualidade de adquirente do produto.

§ 3º O regulamento disporá sôbre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito, correspondente ao impôsto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo, ou os resultantes da industrialização gozem de isenção ou não estejam tributados».

Alteração 9.ª — O inciso III do artigo 26 passa a vigorar com a seguinte redação:

«III — na quinzena subseqüente ao mês da ocorrência do fato gerador, nos demais casos».

Alteração 10ª — O art. 27 passa a ter a seguinte redação, suprimidos os seus parágrafos:

«Art. 27. Quando ocorrer saldo credor de impôsto num mês, será êle transportado para o mês seguinte, sem prejuízo da obrigação de o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, dentro do prazo legal previsto para o recolhimento, a guia demonstrativa dêsse saldo».

Alteração 11ª — Suprimam-se os arts. 36, 37, 38 e 39.

Alteração 12ª — Acrescentem-se ao art. 46 os seguintes parágrafos:

«§ 3º O regulamento disporá sôbre o contrôle dos selos especiais fornecidos ao contribuinte e por êle utili-

zados, caracterizando-se, nas quantidades correspondendentes:

a) como saída de produtos sem a emissão de nota-fiscal, a falta que fôr apurada no estoque de selos;

b) como saída de produtos sem a aplicação do sêlo, o excesso verificado.

§ 4º Em qualquer das hipóteses das alíneas *a* e *b*, do parágrafo anterior, além da multa cabível, será exigido o respectivo impôsto, que, no caso de produtos de diferentes preços, será calculado com base no de preço mais elevado da linha de produção, desde que não seja possível identificar-se o produto e o respectivo preço a que corresponder o sêlo em execsso ou falta».

Alteração 13ª — O art. 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em tôdas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 5º».

Alteração 14ª — Substitua-se o parágrafo único do art. 51 pelo seguinte:

«Parágrafo único. No caso do inciso I, será, emitida, sem lançamento de impôsto, nota-fiscal relativa ao todo. Nas saídas parciais, emitir-se-ão as notas-fiscais correspondentes, aplicando-se sôbre o valor de cada remessa a alíquota, relativa ao todo».

Alteração 15ª — O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação suprimindo o parágrafo único:

«Art. 53. Serão consideradas, para efeitos fiscais sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as notas-fiscais que não satisfizerem as eixgências dos incisos I, II, IV e V do art. 48, bem como as que não contiverem, dentre as indicações exigidas no inciso IV, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do impôsto devido».

Alteração 16ª — Ficam suprimidos os arts. 54 e 55 e seu parágrafo único.

Alteração 17ª — Fica acrescentado ao art. 56 o seguinte:

«§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do contrôle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei».

Alteração 18ª — O art. 68 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 68. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão das circunstâncias agravantes ou qualificativas provadas no processo.

§ 1.º São circunstâncias agravantes:

I — a reincidência;

II — o fato de o impôsto, não lançado ou lançado a menos, referir-se a produto cuja tributação e classificação fiscal já tenham sido objeto de decisão passada em julgado, proferida em consulta formulada pelo infrator;

III — a inobservância de instruções dos agentes fiscalizadores sôbre a obrigação violada, anotada nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

IV — qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

§ 2º São circunstâncias qualificativas a sonegação, a fraude e o conluio».

Alteração 19ª — O art. 69 é substituído pelo seguinte:

«Art. 69. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I — nas infrações não qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica, a pena básica será aumentada de 50 %;

b) ocorrendo a reincidência específica, ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 100 %;

II — nas infrações qualificadas, ocorrendo mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 100 %.

Parágrafo único. No concurso de circunstâncias agravantes e qualificativas, sòmente as últimas serão consideradas para fim de majoração da pena».

Alteração 20ª — Nos §§ 1º e 2º do art. 74, substitua-se a palavra «atenuantes» por «qualificativas».

Alteração 21ª — O art. 79, acrescido de um parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 79. O valor da multa será reduzido de 30 % (trinta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição do recurso.

Parágrafo único. Perderá o infrator o direito à redução prevista neste artigo se procurar a via judicial para contraditar a exigência».

Alteração 22ª — Os incisos I e II do art. 80 passam a ter a seguinte redação:

«I — multa básica de 50 % (cinqeünta por cento) do valor do impôsto que, devidamente lançado, não tiver sido recolhido antes de decorridos 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

II — multa básica de 100 % (cem por cento) do valor do impôsto que deixou de ser lançado ou que, devidamente lançado, deixou de ser recolhido, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo regulamentar;

III — multa básica de 150 % (cento e cinqeünta por cento) do valor do impôsto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86».

Alteração 23ª — O art. 81, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redaçoã:

«Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontâneamente o órgão arrecadador competente, para recolher impôsto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 5 % (cinco por cento), 10 % (dez por cento) e 20 % (vinte por cento) do valor do impôsto, cobrados na mesma guia, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até

trinta, sessenta e após sessenta dias do término do prazo legal do pagamento ou da data prevista para a sua realização».

Alteração 24ª — Substituam-se o art. 84 e seu § 1º pelos seguintes, mantido o § 4º, que passa a ser o 2º, e suprimidos os §§ 2º e 3º:

«Art. 84. Os que praticarem infração a dispositivo desta Lei ou de seu Regulamento, para a qual não seja prevista pena proporcional ao valor do impôsto ou do produto, ou de perda da mercadoria, serão punidos com multas compreendidas entre os limites mínimo de Cr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) e máximo de Cr$ 500.000 (quinhentos cruzeiros).

§ 1ª O Regulamento disporá sôbre a aplicação das penalidades, fixando-lhes as penas básicas, conforme a gravidade da infração e o dispositivo infringido».

Alteração 25ª — Dê-se a seguinte redação aos arts. 85 e parágrafo único, e 86:

«Art. 85. Ficam sujeitos à multa de cinco vêzes o limite máximo da pena prevista no art. 84, aquêles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, ou utilizarem documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto, se outra maior não couber por falta de lançamento ou pagamento do tributo.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, por qualquer meio ou forma, desacatar os agentes do fisco, ou embaraçar, dificultar ou impedir a sua atividade fiscalizadora, sem prejuízo de qualquer outra penalidade cabível por infração a esta lei ou seu Regulamento.

Art. 86. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 84».

Alteração 26ª — As Notas da Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a vigorar com as seguintes alterações:

Nota (17-1) *b*) açúcares quìmicamente puros (posição 29.43); esta exclusão não se aplica à sacarose, glicose e lactose, quìmicamente puras;

Nota (20-2) Os legumes e as hortaliças considerados nas posições 20.01 e 20.02 são aquêles que, sob outra apresentação,

estão classificados nas posições 07.01 a 07.05, incluídos os vegetais citados no último parágrafo da nota do Capítulo 7.

Nota (27-1) *a*) Os produtos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente; esta exclusão não abrange o metano quìmicamente puro que se classifica na posição 27.11;

Nota (32-1) *b*) tanatos e outros derivados tânicos dos produtos classificados nas posições 29.38 a 29.42, 29.44 ou 35.01 a 35.04;

Nota (59-3) *c*) às fôlhas, chapas e tiras de borracha esponjosa ou celular, combinadas com tecido, diferentes das que se classificam no Capítulo 40, em virtude do disposto no último parágrafo da Nota 2 daquele Capítulo.

Nota (60-5) *b*) por tecidos e artigos de malhas com borracha, os produtos de malhas impregnados, revestidos ou recobertos de borracha, ou fabricados com fios têxteis impregnados ou revestidos de borracha.

Notas (XIX-1) *g*), (XX-2) *b*), (90-1) *e*), (91-3) *j*), (92-1) *c*) (93-1) *b*) (94-1) *e*), (97-1) *j*), (98-1) *c*) acrescidas da locução seguinte:

de metais comuns (Alínea XVIII) e os artigos semelhantes de matérias plásticas artificiais (que se classificam geralmente pela posição 39.07).

Alteração 27ª — Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados, mantidas as respectivas alíquotas:

Posição 11.03 — Farinhas dos grãos de leguminosas, sêcos, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 17.04 — Preparações açucaradas e produtos de confeitaria, que não contenham cacau, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.

Posição 20.07 — Sucos de frutas (inclusive o mosto de uvas) ou de legumes e hortaliças, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.

Posição 29.43 — Açúcares quìmicamente puros, com exclusão de sacarose, glicose e lactose; éteres e ésteres de açúcares e seus sais, diferentes dos produtos das posições 29.39, 29.41 e 29.42.

Posição 34.03 — Preparações lubrificantes e preparações do tipo das utilizadas no tratamento, a óleo ou graxa, de têxteis, couros ou outras matérias, com exceção das que contenham mais de 70 % em pêso de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Posição 35.05 — Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.

1. Colas de dextrina, de amido ou de fécula.
2. Outros.

Posição 40.05 — Chapas, fôlhas e tiras de borracha natural ou sintética, não vulcanizada, diferente das fôlhas defumadas e das fôlhas-crepe das posições 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética, apresentados como misturas prontas para vulcanização; misturas constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação de negro de carbono (com ou sem óleos minerais) ou de anídrido silícico (com ou sem óleos minerais), qualquer que seja a forma por que se apresentem.

Posição 40.06 — Borracha natural ou sintética, não vulcanizada, inclusive o látex, apresentados em outras formas ou estados (soluções e dispersões, tubos, varetas, perfilados etc.); artigos de borracha natural ou sintética, não vulcanizada (fios têxteis, recobertos ou impregnados, discos, arruelas etc.).

Posição 59.11 — Tecidos com borracha, exclusive de malhas.

Posição 59.13 — Tecidos elásticos (exclusive os de malhas), formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

Posição 59.14 — Mechas tecidas, trançadas ou em ponto de meia, de matérias têxteis, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas, e tecidos tubulares de malhas próprios para sua fabricação.

Posição 75.01 — Mate, *speiss* e outros produtos intermediários da metalurgia no níquel; níquel em bruto (com exclusão dos ânodos da posição 75.05).

Posição 84.41 — Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçados etc.) inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para estas máquinas.

Posição 86.07 — Vagões, vagonetas e plataformas, para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

Posição 87.10 — Bicicletas (inclusive triciclos de carga) e semelhantes, sem motor.

Posição 94.01 — Cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão dos compreendidos na posição 94.02), e suas partes.

Posição 94.04 — Artigos de colchoaria e semelhantes, com molas ou estofados ou recheados de qualquer matéria (colchões, mantas e cobertores acolchoados; edredões, mesmo de penas, coxins, travesseiros, almofadas etc.), inclusive os de borracha ou de matérias plásticas artificiais, no estado esponjoso ou celular, revestidos ou não; partes elásticas de camas ou enxergões.

1. De molas, de borracha ou de matérias plásticas artificiais.

Posição 96.04 — Espanadores de penas, de todos os tipos.

Alteração 28ª — Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelas seguintes as posições abaixo especificadas:

Posição 09.06 — Canela e flores de canela, em pó — 8 %.

Posição 11.01 — Farinhas de cereais (com exceção de trigo e milho), quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5 %.

Posição 11.02 — Sêmolas e semolinas, flocos e germens de cereais, inclusive as suas farinhas, quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5 %.

Posição 11.06 — Farinhas e sêmolas de sagu, de araruta e de outras raízes e tubérculos, com exceção da mandioca, quando acondicionadas em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto — 5 %.

Posição 15.12 — Òleos e gorduras animais ou vegetais, total ou parcialmente hidrogenados e os solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, mesmo refinados mas sem preparo posterior.

1. Próprios para alimentação — 5 %.
2. Outros — 4 %.

Posição 24.02 — Fumo elaborado; extratos ou sumos de fumo.

1. Charutos — 10 %.
2. Cigarros, por vintena ou fração — 243,75 %.
3. Cigarrilhas, cigarros feitos a mão — 10 %.
4. Fumo desfiado, picado, migado ou em pó — 20 %.
5. Outros — 10 %.

Posição 28.32 — Cloratos e percloratos — 4 %.

Posição 29.33 — Compostos organomercuriais — 3 %.

Posição 58.08 — Tules ou filós e tecidos de malhas de nós (rêde), lisos — 12 %.

Posição 58.09 — Tules ou filós (inclusive a renda mecânica) e tecidos de malhas de nós (rêde), com desenhos; rendas (a mão ou a máquina) em peças, tiras ou em aplicações — 16 %.

Posição 77.04 — Berilo (glucínio) em bruto ou manufaturado.

1. Em bruto (blocos, granalha, cubos etc.) — 4 %.
2. Em semiprodutos (barras, fios, fôlhas, tiras e semelhantes) — 5 %.
3. Em manufaturas — 10 %.

Posição 81.01 — Tungstênio (volfrâmio) em bruto ou manufaturado.

1. Em bruto (blocos, pó, lingotes, barras, desperdícios e sucata) — 4 %.
2. Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, fôlhas. tiras e pastilhas) — 5 %.
3. Em manufaturas — 10 %.

Posição 81.02 — Molibdênio em bruto ou manufaturado.

1. Em bruto (blocos, pó, lingotes. barras, desperdícios e sucata) — 4 %.
2. Em semiprodutos (barras marteladas, varetas, fios, filamentos, chapas, fôlhas, tiras e pastilhas) — 5 %.
3. Em manufaturas — 10 %.

Posição 81.03 — Tântalo em bruto ou manufaturado.

1. Em bruto (blocos, pó, lingotes, desperdícios ou sucata) — 4 %.
2. Em semiprodutos (barras, fios, chapas, fôlhas, tiras em fitas ou tubos) — 5 %.
3. Em manufaturas — 10 %.

Posição 81.04 — Outros metais comuns, em bruto ou manufaturados; ceramais em bruto ou manufaturados.

1. Em bruto, inclusive os desperdícios ou sucata — 4 %.
2. Em semiprodutos (barras, fios, fôlhas etc.) — 5 %.
3. Em manufaturas — 10 %.

Posição 87.02 — Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos).

1. Automóvel de passageiros, inclusive esporte:
01 — de pêso até 1.000 kg — 18 %.
02 — de pêso superior a 1.000 kg até 1.600 kg — 22 %.
03 — de pêso superior a 1.600 kg — 24 %.
2. Automóvel sedan rural e outros automóveis de uso misto:
01 — de pêso até 1.200 kg — 18 %.

02 — de pêso superior a 1.200 kg — 20 %.

3. Veículos de carga:

01 — Caminhões e semelhantes — 8 %.

02 — Camionetas, furgões e semelhantes — 12 %.

4. Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis.

01 — ônibus, microônibus, ambulâncias, jipes e seemlhantes — 8 %.

02 — outros veículos automóveis — 8 %.

Posição 87.06 — Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nas posições 87.01 e 87.03.

1. Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos na posição 87.01, nos incisos 3 e 4 da posição 87.02 e na posição 87.03 — 5 %.

2. Partes, peças separadas e acessórios dos veículos automóveis compreendidos nos incisos 1 e 2 da posição 87.02 — 10 %.

Posição 87.09 — Motocicletas, motonetas, bicicletas com motor auxiliar, e semelhantes, com ou sem carro lateral; carros laterais para êstes veículos, apresentados isoladamente:

1. Ciclomotores com motor até 50 cc de cilindrada — 10 %.

2. Outros — 16 %.

Posição 91.01 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12 %.

Posição 91.02 — 3 — Despertadores não compreendidos no inciso 1 — 12 %.

Posição 92.12 — Discos, cilindros, cêras, fitas, películas, fios e outros suportes de som, para os aparelhos da posição 92.11 ou para gravações semelhantes, preparados para gravação ou gravados; matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos:

1. Discos — 5 %.

2. Outros — 10 %.

Alteração 29ª — Substituam-se as «Observações» ao Capítulo 24 da Tabela pelas seguintes:

1ª Para os efeitos das Observações 2ª a 7ª dêste Capítulo, os produtos do inciso 2 da Posição 24.02 (cigarros) são distribuídos por 10 (dez) classes, da seguinte forma:

Classe A — de preço de venda no varejo de Cr$ 250 por vintena;

Classe B — de preço de venda no varejo de Cr$ 300 por vintena;

Classe C — de preço de venda no varejo de Cr$ 350 por vintena;

Classe D — de preço de venda no varejo de Cr$ 400 por vintena;

Classe E — de preço de venda no varejo de Cr$ 450 por vintena;

Classe F — de perço de venda no varejo de Cr$ 500 por vintena;

Classe G — de preço de venda no varejo de Cr$ 550 por vintena;

Classe H — de preço de venda no varejo de Cr$ 600 por vintena;

Classe I — de preço de venda no varejo de Cr$ 700 por vintena;

Classe J — de preço de venda no varejo de Cr$ 800 por vintena.

2ª O preço de venda no varejo e a respectiva classe serão obrigatòriamente marcados pelo fabricante ou importador, de forma indelével e em caracteres bem visíveis, em cada unidade, tributada, na forma estabelecida em regulamento, não podendo o produto ser vendido ou exposto à venda por preço superior ao marcado.

3ª Os importadores são obrigados, ainda, a indicar em cada unidade tributada, na forma que fôr estabelecida no regulamento, a sua firma, a situação do estabelecimento (localidade, rua e número), o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes e outros dizeres que forem necessários à identificação e ao contrôle fiscal do produto.

4ª Em caso de aumento de preço, deliberado pelos fabricantes ou importadores, que exija alteração na escala estabelecida na Observação 1ª, o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda, a pedido dos mesmos, por intermédio do seu órgão representativo, atualizará o preço de venda no varejo para cada classe obedecendo ao seguinte critério:

a) suprimirá, na escala de preços, o valor estabelecido para a classe A, recuando para esta o preço da classe B, o da classe C para a classe B, e assim sucessivamente.

b) incluirá na classe J o nôvo preço, que será sempre superior de pelo menos Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) ao da classe anterior.

5ª Não será permitida a venda ou exposição à venda de cigarros com o preço de venda no varejo diferente do estabelecido para a classe respectiva, salvo quanto a produtos de preço superior ao da classe J, devendo o Departamento de Rendas Internas, por iniciativa do fabricante ou importador, acrescentar êsse preço na escala estabelecida na Observação 1ª.

6ª Para efeito de cálculo de impôsto, quando da saída do estabelecimento industrial, o valor tributável dos produtos da Po-

sição 24.02 não poderá ser inferior às seguintes percentagens em relação ao preço de venda no varejo:

Inciso 2	25,60 %
Inciso 4	50 %

7ª No preço de venda da fábrica, do importador ou arrematante são incluídos, para efeito do cálculo, tôdas as despesas acessórias, inclusive as de transporte

8ª Os fabricantes, importadores e arrematantes de cigarros ficarão obrigados, a partir da data fixada pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, ao uso do sêlo especial de contrôle a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502-64, para cada classe de preço prevista na Observação 1ª.

9ª O sêlo será específico para o produto, contendo impressa indicação nesse sentido, e deverá distinguir por côres ou características próprias, os cigarros segundo os preços ou faixas de preços para venda no varejo, salvo quanto aos de procedência estrangeira, que poderão ter sêlo com características especiais.

10ª O sêlo será aplicado em cada carteira ou maço, em lugar visível e de maneira a inutilizar-se ao ser aberto o invólucro, vedado o seu uso nos produtos destinados a exportação, nos distribuídos gratuitamente aos empregados da emprêsa ou como propaganda em fração de vintena.

11ª O Departamento de Rendas Internas baixará instruções complementares, disciplinando a matéria.

12ª Os produtos encontrados fora do estabelecimento em desobediência às normas estabelecidas nas Observações anteriores serão apreendidos aplicando-se a seus detentores, possuidores ou proprietários, além da pena de perda de mercadoria, a multa de Cr$ 2.000 (dois mil cruzeiros), por unidade tributada apreendida, e aos fabricantes, importadores ou arrematantes, independentemente de outras penalidades previstas em lei, multa correspondente a duas vêzes o valor do impôsto incidente sôbre as unidades apreendidas.

13ª No caso da apreensão de cigarros, sem a marcação do preço de venda no varejo, o tributo e respectivas multas previstas na Observação 12ª serão calculadas com base no preço mais elevado vigorante na época.

14ª Em se tratando de produtos estrangeiros, as faltas descritas nas Observações 12.ª e 13.ª são equiparadas ao crime definido no art. 5º da Lei 4.729, de 14 de julho de 1965.

15ª Os produtos apreendidos, na forma da Observação 12.ª não poderão ser vendidos em leilão, devendo ser incinerados após o julgamento definitivo do processo.

16ª O papel para cigarros, em bobinas, sòmente poderá ser vendido a estabelecimentos industriais de cigarros e mortalhas.

17ª O fumo em fôlhas tratadas, com ou sem talo, aparadas ou não, mesmo cortadas de forma regular, da posição 24.01, sòmente poderá ser vendido aos estabalecimentos industriais de cigarros, podendo o Departamento de Rendas Internas, do Ministério da Fazenda, exigir emissão de nota-fiscal de modêlo próprio para a respectiva operação e estabelecer os meios de contrôle que julgar convenientes.

18ª No caso de distribuição gratuita de cigarros, como propaganda, o impôsto será cobrado proporcionalmente às quantidades contidas em cada carteira ou maço, considerado o preço de venda no varejo de produto idêntico destinado ao comércio.

19ª Os cigarros distribuídos, gratuitamente, a empregados da emprêsa fabricante, dentro de suas dependências, pagarão o impôsto na forma da Observação anterior, calculado sôbre o mesmo valor tribuátvel deduzido de 40 % (quarenta por cento), desde que seja declarado no envoltório, destacadamente, que se destinam a distribuição grateuita a seus empregados e que não poderão ser vendidos.

20ª Não se aplica aos produtos dêste Capítulo o disposto no inciso II do art. 15.

21ª O Ministro da Fazenda poderá estabelecer que o recolhimento do impôsto relativo aos produtos dêste Capítulo compreenda períodos quinzenais, devendo ser observados os prazos de até os dias dez e vinte de cada mês, respectivamente para a primeira e a segunda quinzena do mês anterior».

Alteração 30ª — Substitua-se o inciso I da posição 84.19 pelo seguinte:

1. Aparelhos de uso doméstico para lavar louças e baixelas 16 %.

Alteração 31ª — Excluem-se da tributação os produtos da posição 19.07 e os produtos comuns de padaria, apenas adicionados de açúcar e matérias gordas, da posição 19.08.

Alteração 32ª — Substitua-se a letra *a* da Observação 1.ª do Capítulo 22, Alínea V da Tabela, pela seguinte:

a) sejam debitadas, no máximo, pelo seu valor de reposição, acrescido de até 5 %, para cobertura da despesa de cobrança e outras.»

Alteração 33ª — Substitua-se o inciso III do art. 4º pelo seguinte:

«III — os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e reci-

pientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio».

Alteração 34ª — Suprima-se a «Observação» do Capítulo 61 e a «Observação» 2ª do Capítulo 87, da Tabela.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, sempre que necessário, a Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de modo a adaptá-la à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo dar nova redação aos textos das notas e posições ou dividir estas em incisos, respeitadas as alíquotas e incidências vigentes.

Art. 4º As isenções previstas no art. 14 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e no art. 1º da Lei nº 4.694, de 21 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno, sòmente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados a produção industrial das emprêsas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 5º O vinho natural, produzido por lavradores e cantinas rurais com o emprêgo de produto da própria lavoura quando remetido a cooperativas situadas na mesma zona vinícola dos respectivos produtores, sairá do estabelecimento dêstes com suspensão do impôsto, que será devido pelas cooperativas adquirentes.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as normas necessárias ao contrôle fiscal da saída do produto nas condições dêste artigo, podendo instituir regime especial de escrituração e efeitos fiscais próprios para o seu trânsito.

Art. 6º As partes e peças separadas das máquinas e aparelhos das posições 84.15, 84.18, 84.19, 84.40 e 85.12, que se incluam naquelas posições, classificam-se nos incisos de menor, alíquota, dentro de cada posição, independentemente do seu emprêgo ou não em máquinas e aparelhos de uso doméstico.

Art. 7º No caso de pagamento parcelado de débito fiscal, ocorrendo o atraso de duas prestações consecutivas, o Inspetor Fiscal poderá à vista de requerimento do interessado e consideradas as razões apresentadas, autorizar o recolhimento das prestações que não tiverem sido pagas nas épocas próprias.

Art. 8º São elevados para Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) os limites estabelecidos no art. 12 e no § 1º do art. 14 do Decreto-lei nº 607, de 10 de agôsto de 1938, alterado pela Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 9º Iniciado o procedimento fiscal, mediante a lavratura do competente auto, representação ou peça análoga, será o acusado

intimado a efetuar, no prazo de 30 dias, o pagamento da multa em que houver incorrido, bem como do impôsto cujo débito houver sido apurado, ou a apresentar defesa escrita no mesmo prazo.

§ 1.º O acusado gozará de redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa se liquidar o débito exigido no prazo fixado na intimação, perdendo o direito à mesma se procurar a via judicial para contraditar a exigência.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a homologação do lançamento competirá à Inspetoria Fiscal a que estiver jurisdicionado o estabelecimento infrator.

§ 3º O pagamento efetuado nos têrmos dos parágrafos anteriores encerrará o processo na esfera administrativa.

§ 4º Não verificada a hipótese do § 1º, o processo terá prosseguimento até final decisão.

§ 5º Serão dispensados de correção monetária os débitos fiscais cujos processos forem instaurados e liquidados até sessenta dias da data da publicação dêste Decreto-lei.

§ 6º O disposto neste artigo tem aplicação limitada aos processos por infração da legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas.

Art. 10. Em casos especiais, mediante requerimento devidamente justificado, a Inspetoria Fiscal poderá autorizar o pagamento do débito correspondente a impôsto e multa, decorrente de processo fiscal, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, na forma do Regulamento.

Art. 11. Os produtos sujeitos ao impôsto, quando remetidos de uma para outra unidade da Federação, serão acompanhados de nota-fiscal de modêlo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao contrôle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas de transporte.

§ 1º A segunda via da nota-fiscal prevista neste artigo substituirá a Guia de Exportação para localidades brasileiras, instituída pelo Decreto-lei nº 4.736, de 23 de setembro de 1942.

§ 2ª Até o dia 10 de cada mês, o contribuinte deverá entregar as segundas vias das notas-fiscais emitidas no mês anterior à Agência Municipal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no caso de exportação por vias internas, ou nas repartições alfandegárias, na ocasião do embarque, quando fôr utilizada a via marítima.

Art. 12. No texto da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a expressão «estabelecimento produtor» é substituída por «estabelecimento industrial», e a expressão «impôsto de consumo»

por «impôsto sôbre produtos industrializados», canceladas as remissões aos dispositivos suprimidos.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá, dentro de 30 (trinta) dias, Regulamento para a execução da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações de que trata êste Decreto-lei.

Art. 14. Fica extinta a cobrança dos seguintes tributos:

I — Impôsto sôbre Capitais Empregados em Hipotecas (Decreto nº 21.949, de 12 de outubro de 1932);

II — Impôsto sôbre Operações a Têrmo (Decreto nº 20.116, de 17 de junho de 1931);

III — Sêlo Especial para Aposentadoria dos Serventuários da Justiça (Decreto-lei nº 3.164, de 31 de março de 1941);

IV — Sêlo Penitenciário (Decreto-lei nº 1.726, de 1º de novembro de 1939);

V — Cota Semestral das Emprêsas que distribuem Prêmios por Sorteio (Art. 5º do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945);

VI — Cota de Fiscalização de Loterias (Art. 15 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944);

VII — Taxa de Exploração de Energia Elétrica (Decreto-lei nº 2.281, de 5 de junho de 1940);

VIII — Taxa de Classificação e Avaliação de Pedras Preciosas (Decreto-lei nº 466. de 4 de junho de 1938);

IX — Taxa de Classificação e Avaliação de Quartzo (Decreto-lei nº 3.076, de 26 de fevereiro de 1941);

X — Taxa de Censura (Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939);

XI — Taxa Judiciária Federal e da Justiça local do Distrito Federal (Decreto nº 3.312, de 17 de junho de 1899);

XII — Taxa de Registro das Associações de Auxílios Mútuos e Outras Organizações (Decreto nº 24.784, de 14 de julho de 1934);

XIII — Taxa de Recuperação Pecuária e Fomento Rural (Lei nº 1.002, de 24 de dezembro de 1949);

XIV — Taxa de Registro de Compradores Autorizados, Lapidários, Fabricantes e Comerciantes de Jóias e Obras de Ourives (Decreto-lei nº 466, de 4 de junho de 1938).

§ 1º As multas e outras receitas não tributárias, cobradas sob a rubrica do Sêlo Penitenciário, extinto por êste Decreto-lei, passarão a ser arrecadadas sob a classificação orçamentária que lhes fôr própria.

§ 2º Salvo expressa disposição em contrário, a extinção da cobrança de taxa ou tributo semelhante não exclui a prestação, pelo

poder público, do serviço correspondente, nem exime o contribuinte das exigências relacionadas com a prestação do mesmo serviço.

§ 3º O impôsto sôbre Faróis (Lei nº 4.302, de 6 de junho de 1963), o Impôsto sôbre o valor de Prêmios Distribuídos por Sorteio (arts. 8º, letra «b», e 33 do Decreto-lei nº 7.930, de 3 de setembro de 1945) e o Impôsto sôbre Loterias (Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944), passarão a ser arrecadados sob as denominações de Taxa de Utilização de Faróis, Taxa de Distribuição de Prêmios e Taxa de Exploração de Loterias, respectivamente.

Art. 15. O Conselho de Administração do Serviço Federal de Processamento de Dados, instituído pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, será constituído de um presidente e mais 4 (quatero) membros, cuja remuneração será fixada pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Além das atribuições a que se refere o art. 8ª da Lei nº 4.516, já referida, compete ao Conselho de Administração fixar a remuneração de Diretor-Superintendente.

Art. 16. As alíquoteas dos fogões de cozinha, de uso doméstico, das posições 73.36, 74.17 e 85.12, passarão para 10 %.

Art. 17. Fica aberto um crédito especial de ..... Cr$ 150.000.000 (cento e cinqeünta milhões de cruzeiros) ao Ministério da Fazenda, com vigência até 31 de dezembro de 1968, sendo Cr$ 50.000.000 (cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender aos encargos referentes à confecção e distribuição de sêlo de contrôle para cigarros estabelecido neste Decreto-lei e o restante para instalação e funcionamento do órgão criado pela Portaria nº GB-205, de 21 de junho de 1966, do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo será automàticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 18. Serão isentos do impôsto os produtos vendidos por estabelecimentos produtores ou a êles equiparados, diretamente, a pessoa domiciliada no exterior, em trânsito no País, mediante pagamento em «travelers-check» e apresentação de passaporte.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, inclusive quanto à escrituração da operação e à liquidação do «travelers-check».

Art. 19. As alíquotas da Tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 1964, a seguir relacionadas, ressalvadas as das posições com alíquotas fixadas por êste Decreto-lei, vigorarão nas seguintes bases:

a) as de 3 % para 4 %;
b) as de 4 % para 5 %;
c) as de 6 % para 8 %;
d) as de 8 % para 10 %;

e) as de 10 % para 12 %;
f) as de 12 % para 14 %;
g) as de 15 % para 16 %.

Art. 20. Aos processos em curso, instaurados até a data da publicação dêste Decreto-lei por infração à legislação fiscal concernente ao Departamento de Rendas Internas, ainda não definitivamente julgados, aplica-se também a redução a que se refere o art. 9º, se o interessado efetuar o recolhimento das importâncias exigidas no prazo improrrogável de sessenta (60) dias a partir da publicação dêste Decreto-lei.

§ 1º Quando se tratar de processos em face de execução, cujo débito estiver parcialmente recolhido, aplicam-se as vantagens dêste artigo apenas sôbre o remanescente da dívida, vedada a devolução de qualquer importância.

§ 2º Para fins dêste artigo, impôsto e multa não serão corrigidos monetàriamente.

§ 3º As multas serão impostas ou revistas de acôrdo com a lei que tratar menos severamente a infração, aplicando-se as normas dêste Decreto-lei, desprezadas quaisquer circunstâncias qualificativas e agravantes.

§ 4º O contribuinte para gozar dos favores dêste artigo deverá:

I — nos primeiros trinta dias da vigência dêste Decreto-lei procurar o chefe da dependência administrativa ou judiciária em que estiver o processo e obter declaração quanto ao exato montante do débito a recolher, passando recibo na cópia que deverá ser anexada ao processo;

II — recolher, na repartição arrecadadora, o exato montante do débito em guia própria, cujo modêlo deverá ser expedido pelo Departamento de Rendas Internas;

III — entregar, até o 10º dia corrido seguinte ao término do prazo de recolhimento, na dependência administrativa ou judiciária onde estiver o processo, exemplar da guia de recolhimento devidamente quitada pelo órgão arrecadador.

§ 5º A não adoção das normas estabelecidas no parágrafo anterior ou sua utilização incorreta serão irrelevantes para evitar o cancelamento sumário das vantagens dêste artigo.

§ 6º A Concessão das vantagens de que trata êste artigo exclui qualquer outra redução ou benefício previsto neste Decreto-lei e na legislação anterior.

Art. 21. Gozarão de vantagens idênticas às mencionadas no artigo anterior os que, dentro de trinta dias da publicação dêste Decreto-lei e antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontâneamente o órgão arrecadador local para efetuar o recolhimento de tributos administrados pelo Departamento de Rendas Internas.

Art. 22. Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 1964, substituam-se pelas seguintes as alíquotas correspondentes às seguintes posições:

71.02 e 71.03	5 %
71.05 a 71.10	12 %
71.12 a 71.15	12 %
91.01	12 %

Parágrafo único. Será aplicada a pena de perda aos produtos das posições indicadas neste artigo, quando encontradas em poder de vendedor ambulante ou estabelecimento não inscritos no Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou cuja origem não fôr devidamente comprovada.

Art. 23. Para facilitar a implantação do Sistema Tributário Nacional e restringir, ao mínimo, as dificuldades que possam advir dessa fase de transição na política fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a modificar, temporàriamente, em janeiro de 1967, as alíquotas ou a fazer outras alterações em relação ao impôsto de que trata êste Decreto-lei.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao art. 1º, as alterações, 3.ª, 28.ª, 29.ª e 30.ª do art. 2º, e aos arts. 11, 12, 13, 14, 16, 19 e 22, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1967.

Brasília 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 35 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre crédito especial para atender aos encargos da União de complementação do preço da cana e do açúcar aos produtores do Nordeste, para atender ao preço do álcool destinado à COPERBO, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 28.686.591.259 (vinte e oito bilhões, seiscentos e oitenta e seis milhões, quinhentos

e noventa e um mil. duzentos e cinqüenta e nove cruzeiros) para atender as despesas com os encargos da União, decorrentes da complementação dos preços da cana e do açúcar, do subsídio salarial no Nordeste do País, nas safras de 1963-64 a 1965-66, bem como do subsídio ao preço do álcool utilizado como matéria-prima pela COPERBO.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3º A fim de cobrir as despesas resultantes do crédito especial aberto nos têrmos desta lei, fica acrescida de mais 5 % (cinco por cento) a taxa a que se refere o art. 20 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

§ 1º O acréscimo a que se refere êste artigo será recolhido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) na forma prevista no art. 21 daquele diploma legal e incidirá sôbre todo o açúcar cristal produzido até 31 de dezembro de 1967.

§ 2º Fica o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a aumentar o preço do açúcar cristal em quantia correspondente ao valor do acréscimo da taxa referida neste artigo, recolhendo ao Tesouro Nacional o produto da respectiva arrecadação até o limite do crédito especial.

§ 3º Fica ainda o Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) autorizado a suspender a cobrança daquele acréscimo, quando a arrecadação atingir o valor do crédito aberto.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins

Ver, em apenso, o Decreto nº 60.105, de 20 de janeiro de 1967.

DECRETO-LEI N.º 36 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr$ 1.000.000.000, destinados ao pagamento do pessoal temporário para guarnecer lanchas de combate ao contrabando e a outras despesas.

O Presidente da Repúbilca usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1.º Fica aberto no Ministério da Fazenda, com vigência para dois exercícios, o crédito especial de Cr$ 1.000.000.000 (hum bilhão de cruzeiros) destinados à admissão de pessoal temporário para formar a guarnição das lanças, adquiridas para repressão ao contrabando, bem como dos serviços de manutenção e reparo das mesmas.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda fixará as tabelas dêsse pessoal, com os respectivos salários, atendidas as condições do mercado local do trabalho, bem como aprovará os planos de serviços de manutenção e reparo.

Art. 3.º O crédito de que trata êste decreto-lei será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4.º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 37 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

TÍTULO I

IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Art. 1.º O impôsto de importação incide sôbre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

CAPÍTULO II

BASE DE CALCULO

Art. 2.º A base de cálculo do impôsto é:

I — quando a alíquota fôr específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na Tarifa;

II — quando a alíquota fôr *ad valorem*, o preço normal da mercadoria ou, no caso de mercadoria vendida em leilão, o preço da arrematação.

Art. 3.º Entende-se por preço normal da mercadoria, o que ela, ou mercadoria similar, alcançaria, ao tempo da importação, como definido no regulamento, em venda efetuada em condições de livre concorrência, para entrega no pôrto ou lugar de entrada da mercadoria no país.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por venda em condições de livre concorrência aquela em que:

I — a única prestação a cargo do comprador é o pagamento de preço;

II — o preço é fixado independentemente de relações comerciais, financeiras, ou de outra natureza contratuais ou não, além das criadas pela própria venda, entre o vendedor ou pessoa a êle associada e o comprador ou pessoa a êle associada; e

III — nenhuma importância decorrente da ulterior revenda, cessão ou utilização do produto vendido retorna, direta ou indiretamente ao vendedor ou a pessoa a êle associada.

Art. 5.º Observado o disposto neste Decreto-lei e seu regulamento, as normas relativas à caracterização do preço normal poderão ser complementadas por critérios específicos estabelecidos pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do artigo 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 6.º O preço da fatura poderá ser tomado como indicativo do preço normal, sem prejuízo:

I — das precauções necessárias para evitar a fraude decorrente de contratos falsos ou fictícios;

II — da apuração de eventuais discrepâncias entre o preço da fatura e o preço normal, como definido neste capítulo.

Art. 7.º O Conselho de Política Aduaneira poderá estabelecer pauta de valor mínimo para o produto:

I — cujo preço normal seja de difícil apuração;

II — que apresente intercadência em sua cotação no mercado internacional ou em mercado de país determinado;

III — exportado para o Brasil sob a forma de «dumping» ou prática de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Seção I — Disposições Gerais

Art. 8.º O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional, aplica-se exclusivamente a mercadoria originária do país beneficiário.

Art. 9.º Respeitados os critérios decorrentes do ato internacional de que o Brasil participe, entender-se-á por país de origem da mercadoria aquêle onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou mão-de-obra de mais de um país, aquêle onde houver recebido transformação substancial.

Art. 10. A isenção do impôsto de importação prevista neste capítulo implica na isenção do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 11. Quando a isenção ou redução fôr vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas êstse gravames.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

II — a pessoa ou entidades que gozem de igual tratamento fiscal mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II — após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da outorga da isenção ou redução.

Art. 12. A isenção ou redução quando viculada à destinação dos bens, ficará condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares, e, quando fôr o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprêgo nas finalidades que motivarem a concessão.

Seção II — Bagagem

Art. 13. É concedida isenção do impôsto de importação, nos têrmos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:

I — roupas e objetos de uso ou consumo pessoal de passageiros;

II — objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidades ou valor estabelecidos no regulamento;

III — outros bens de propriedade de:

a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a êles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe seu regresso ao país;

b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente;

c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte;

d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior;

e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior;

f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país;

g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país.

§ 1.º O regulamento disporá sôbre o tratamento aduaneiro a ser dispensado à bagagem do tripulante, aplicando-lhe, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2.º A isenção, em qualquer caso, apenas será reconhecida em relação a bens cuja quantidade e qualidade não revelem finalidade comercial.

§ 3.º A isenção a que aludem as alíneas «f» e «g» só se aplicará aos casos de primeira transferência de domicílio ou, em hipótese de outra transferência, se decorridos 5 (cinco) anos do retôrno da pessoa ao exterior.

§ 4.º Para os efeitos dêste artigo, considera-se função oficial permanente, no exterior, a estabelecida regularmente, exercida em terra e que não se extinga com a dispensa do respectivo servidor.

Seção III — Bens de interêsse para o desenvolvimento econômico

Art. 14. Poderá ser concedida isenção do impôsto de importação, nos têrmos e condições estabelecidos no regulamento:

II — Aos bens de capital destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de empreendimentos de fundamental interêsse para o desenvolvimento econômico do país;

II — Aos bens importados para construção, execução, exploração, conservação e ampliação dos serviços públicos explorados diretamente pelo Poder Público, emprêsas públiccas, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias ou permissionárias;

III — Aos bens destinados a complementar equipamentos, veículos, embarcações e semelhantes, fabricados no país, quando a importação fôr processada por fabricantes com plano de industrialização e programa de nacionalização, aprovados pelos órgãos federais competentes;

IV — As máquinas, aparelhos, partes, peças complementares e semelhantes, destinados à fabricação de equipamentos no país por emprêsas que hajam vencido concorrência internacional referente a projeto de desenvolvimento de atividades básicas.

§ 1.º Na concessão a que se refere o inciso I serão consideradas as peculiaridades regionais e observados os critérios de prioridade setorial estabelecidos por órgãos federais de investimento ou planejamento econômico.

§ 2.º Compreendem-se exclusivamente, na isenção do inciso I os bens indicados em projetos que forem analisados e aprovados por órgãos governamentais de investimento ou planejamento.

§ 3.º Na concessão prevista no inciso II, exigir-se-á a apresentação de projetos e programas aprovados pelo órgão a que estiver técnica e normativamente subordinada a atividade correspondente.

§ 4.º O direito à isenção prevista neste artigo será declarado em resolução do Conselho de Política Aduaneira nos têrmos do art. 27 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Seção IV — Isenções diversas

Art. 15. É concedida isenção do impôsto de importação nos têrmos, limites e condições estabelecidos no regulamento;

I — À União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II — Ás autarquias e demais entidades de direito público interno;

III — As instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV — As missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V — As representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI — As amostras comerciais e as remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII — Aos materiais de reposição e consêrto para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras;

VIII — As sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX — Aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à mantuenção, revisão e reparo de aeronaves;

X — Aos aparelhos, máquinas, equipamentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por emprêsas jornalísticas ou editôras;

XI — As aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por emprêsas que explorem serviços de táxis-aéreos.

Art. 16. Sòmente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1.º Poderão também realizar a importação as emprêsas estabelecidas no país, como representantes de fábricas de papel com sede no exterior, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere êste artigo.

§ 2.º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata êste artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3.º Não se incluem nas disposições dêste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4.º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas a utililização como matéria-prima.

Seção V — Similaridade

Art. 17. A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do dispôsto neste artigo:

I — os casos previstos no art. 13 e nos incisos IV a VIII do art. 15 dêste decreto-lei e no art. 4.º da Lei número 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II — As partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios;

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparelho, instrumento, máquinas ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira; instalado ou em funcionamento no país.

III — Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o preço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observada as seguintes normas básicas:

I — Preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;

II — Prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III — Qualidade equivalente a especificações adequadas.

§ 1.º Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2.º Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto neste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º. Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento da peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

Art. 19. A apuração da similaridade deverá ser feita pelo Conselho de Política Aduaneira, diretamente ou em colaboração com outros órgãos governamentais ou entidades de classe, antes da importação.

Parágrafo único. Os critérios de similaridade fixados na forma estabelecida neste Decreto-lei e seu regulamento serão observados pela Carteira de Comércio Exterior, quando do exame dos pedidos de importação.

Art. 20. Independem de apuração, para serem considerados similares, os produtos naturais ou com beneficiamento primário, as matérias-primas e os bens de consumo, de notória produção no País.

Art. 21. No caso das disposições da Tarifa Aduaneira que condicionam a incidência do impôsto ou o nível de alíquota à exigência de similar registrado, o Conselho de Política Aduaneira publicará a relação dos produtos com similar nacional.

CAPÍTULO IV

CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPÔSTO

Art. 22. O impôsto será calculado pela aplicação, das alíquotas previstas na Tarifa Aduaneira, sôbre a base de cálculo definida no Capítulo II dêste título.

Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.

Art. 24. Para efeito de cálculo do impôsto, os valôres expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do ato gerador.

(2) Parágrafo único. A taxa de câmbio a que se refere êste artigo será fixada, mensalmente, pela autoridade competente, com base no comportamento do mercado de câmbio de importação no mês anterior ao vencido.

Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento, o preço normal da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos.

Parágrafo único. Quando a alíquota fôr específica, o montante do impôsto será reduzido proporcionalmente ao valor do prejuízo apurado.

Art. 26. Na transferência de propriedade ou uso de bens prevista no art. 11, os tributos e gravames cambiais dispensados quando da importação, serão reajustados pela aplicação dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia e das taxas de depreciação estabelecidas no regulamento.

Art. 27. O recolhimento do impôsto será realizado na forma e momento indicados no regulamento.

CAPÍTULO V

RESTITUIÇÃO

Art. 28. Conceder-se-á restituição do impôsto, na forma do regulamento:

I — Quando apurado excesso no pagamento, decorrente de êrro de cálculo ou de aplicação de alíquota;

II — quando houver dano ou avaria, perda ou extravio.

§ 1º A restituição de tributos independe da iniciativa do contribuinte, podendo processar-se de ofício, como estabelecer o regulamento, sempre que se apurar excesso de pagamento na conformidade dêste artigo.

§ 2º As reclamações do importador quanto a êrro ou engano, nas declarações, sôbre quantidade ou qualidade da mercadoria, ou no caso do inciso II dêste artigo, deverão ser apresentadas antes de sua saída de recintos aduaneiros.

Art. 29. A restituição será efetuada, mediante anulação contábil da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, ao reconhecer o direito creditório contra a Fazenda Nacional, autorizará a entrega da importância considerada indevida.

§ 1º Quando a importância a ser restituída fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) o chefe da repartição aduaneira recorrerá de ofício para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a importância da restituição será classificada em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários, até que seja anotada a decisão do Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 30. Na restituição de depósitos, que também poderá processar-se de ofício, a importância da correção monetária, de que trata o art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, obedecerá igualmente ao que dispõe o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

CONTRIBUINTES E RESPONSAVEIS

Art. 31. É contribuinte do impôsto:

I — O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II — o arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art. 32. Para os efeitos do art. 26, o adquirente da mercadoria responde solidàriamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos.

TÍTULO II

CONTRÔLE ADUANEIRO

CAPÍTULO I

JURISDIÇÃO DOS SERVIÇOS ADUANEIROS

Art. 33. A jurisdição dos serviços aduaneiros se estende por todo o território aduaneiro, e abrange:

I — Zona primária — compreendendo as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nos quais se efetuem operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a êle destinados;

II — Zona secundária — compreendendo a parte restante do território nacional, nela incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo correspondente.

Parágrafo único. Para efeito de adoção de medidas de contrôle fiscal, poderão ser demarcadas, na orla marítima e na faixa de fronteira, zonas de vigilância aduaneira, nas quais a existência e a circulação de mercadoria estarão sujeitas às cautelas fiscais, proibições e restrições, que forem prescritas no regulamento.

Art. 34. O regulamento disporá sôbre:

I — Registro de pessoas que cruzem as fronteiras;

II — Apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras da jurisdição dos portos, aeroportos e outros locais de entrada e saída do território aduaneiro;

III — Contrôle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira;

IV — Apuração de infrações por descumprimento de medidas de contrôle estabelecidas pela legislação aduaneira.

Art. 35. Em tudo o que interessar à fiscalização aduaneira, na zona primária, a autoridade aduaneira tem precedência sôbre as demais que alí exercem suas atribuições.

Art. 36. No exercício de suas atribuições, a autoridade aduaneira terá livre acesso aos locais onde se encontre mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DO CONTRÔLE ADUANEIRO DOS VEÍCULOS

Art. 37. Todo veículo procedente do exterior será recebido, no pôrto, aeroporto ou outro local habilitado de entrada, pela autoridade aduaneira, que o visitará, separada ou conjuntamente, com as demais autoridades competentes.

Parágrafo único. No ato da visita a que se refere êste artigo, ou em outro qualquer momento, na forma e condições prescritas no regulamento, poderá a autoridade aduaneira proceder às buscas que forem necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de fraude.

Art. 38. O regulamento estabelecerá as normas de disciplina aduaneira a que ficam obrigados os veículos, seus tripulantes e passageiros na zona primária, ou quando sujeitos à fiscalização.

Art. 39. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações

MJ - BIBLIOTECA

de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º Poderá ser concedida liberação provisória dos veículos enquanto não concluída a conferência final do manifesto, mediante têrmo de responsabilidade para garantia de tributos, multas e outras obrigações que devam ser satisfeitas, por fôrça de divergências apuradas na forma desta lei.

Art. 40. A autoridade aduaneira disciplinará o funcionamento de lojas, bares e semelhantes, instalados em embarcações, aeronaves e outros veículos empregados no transporte internacional, de modo a impedir a venda de produtos com descumprimento da legislação aduaneira.

Art. 41. Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I — Ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II — Houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III — O volume fôr descarregado com pêso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art. 42. A autoridade aduaneira poderá impedir a saída, da zona primária, de veículo que não haja satisfeito, as exigências legais ou regulamentares.

Art. 43. O disposto neste Capítulo se aplica igualmente aos veículos militares utilizados no transporte de mercadoria.

CAPÍTULO III

NORMAS GERAIS DE CONTRÔLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Seção I — Despacho

Art. 44. O despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira, como prescrever o regulamento.

Parágrafo unico. O regulamento fixará o prazo dentro do qual poderão ser efetuadas a apresentação e a modificação da declaração.

Art. 45. Além da declaração a que se refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1º O conhecimento aéreo é aquiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2º Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada, posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3º O regulamento disporá sôbre dispensa de visto consular.

Art. 46. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer regime especial para simplificação do despacho, quando se tratar de mercadoria:

I — De importadores habituais;
II — Importada freqüentemente;
III — De fácil identificação;
IV — Perecível ou suscetível de danos causados por agentes externos.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer obrigação importará cancelamento do regime especial, a juízo da autoridade aduaneira.

Art. 47. É obrigatória, no caso de reexportação ou de trânsito, a comprovação da chegada da mercadoria no seu destino, observados os arts. 71 e 74.

Parágrafo único. Não será admitida a despacho de reexportação mercadoria sujeita a pagamento de multas.

Seção II — Conferência

(3) Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, na presença do importador ou de seu representante legal, e se estenderá sôbre tôda mercadoria despachada, ou parte dela, conforme critério fixado no regulamento.

Art. 49. A conferência aduaneira da mercadoria será efetuada na zona primária, ou em outros locais admitidos pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 50. A impugnação de valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita dentro de 5 (cinco) dias,

depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de impugnação da declaração, o despacho da mercadoria poderá prosseguir, mediante fiança ou depósito da importância em litígio, salvo a hipótese do art. 114.

Art. 51. Quando se tratar de mercadoria de importação sujeita a restrições especiais, distintas das de natureza cambial, e que chegar ao país com inobservância das formalidades pertinentes, a autoridade aduaneira procederá de acôrdo com as leis e regulamentos que hajam estabelecido a restrição.

Art. 52. A juízo da autoridade aduaneira, a conferência de mercadoria a ser reexportada poderá ficar sujeita às normas desta seção.

Seção III — Desembaraço

(4) Art 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação, ou, havendo-a, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao importador ou a seu representante legal.

Seção IV — Revisão

Art. 54. A revisão para apuração da regularidade do recolhimento de tributos e outros gravames devidos à Fazenda Nacional será realizada na forma que estabelecer o regulamento, cabendo ao funcionário revisor 5% (cinco por cento), das diferenças apuradas, revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 14 de janeiro de 1946.

CAPÍTULO IV

NORMAS ESPECIAIS DE CONTRÔLE ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Seção I — Mercadoria proveniente de naufrágios e outros acidentes

Art. 55. A mercadoria lançada às costas e praias interiores, por fôrça de naufrágio das embarcações ou de medidas de segurança de sua navegação, e a que seja recolhida em águas territoriais, deverá ser encaminhada à repartição aduaneira mais próxima.

§ 1º Aplica-se a norma dêste artigo, no que couber:

a) à mercadoria lançada ao solo ou às águas territoriais, por aeronaves, ou nestas recolhida, em virtude de sinistro ou pouso de emergência;

b) a eventos semelhantes, nos transportes terrestres.

§ 2º A disposição dêste artigo alcança apenas o veículo em viagem internacional, salvo quanto à mercadoria estrangeira sob regime de trânsito aduaneiro.

Art. 56. A repartição aduaneira fará notificar o proprietário da mercadoria para despachá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser havida como abandonada.

Parágrafo único. A questão suscitada quanto à entrega dos salvados não modifica a figura de abandono em que incorrer a mercadoria, na forma dêste artigo, salvo se proposta perante a autoridade judicial.

Art. 57. A pessoa que entregar mercadoria nas condições dêste Capítulo fará jus a uma gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda em hasta pública.

Seção II — Mercadoria abandonada

Art. 58. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer nos recintos aduaneiros além dos prazos e nas condições a seguir indicadas:

I — 30 (trinta) dias após a descarga, ou a arrematação sem que tenha sido iniciado seu despacho;

II — 15 (quinze) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante;

III — 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56, nos casos previstos no art. 55;

IV — 30 (trinta) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro.

§ 1º A mercadoria cujo despacho não fôr iniciado dentro dos prazos fixados neste artigo será obrigatòriamente indicada à repartição aduaneira pelo depositário.

§ 2º Não se aplica a disposição dêste artigo às remessas postais internacionais e à mercadoria apreendida.

Art. 59. Aquêle que abandonar mercadoria depois de haver iniciado seu despacho fica obrigado ao pagamento da diferença entre o valor da arrematação e o dos gravames que seriam devidos se a mercadoria fôsse regularmente despachada para consumo.

Parágrafo único. Ocorrendo saldo, será êle entregue a quem de direito, feitas as provas necessárias.

Seção III — Mercadoria avariada e extraviada

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I — Dano ou avaria — qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II — Extravio — tôda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência, deixarem de ser recolhidos.

Seção IV — Remessas Postais Internacionais

Art. 61. As normas dêste decreto-lei aplicam-se, no que couber, às remessas postais internacionais sujeitas a contrôle aduaneiro, ressalvado o disposto nos atos internacionais pertinentes.

Seção V — Cabotagem

Art. 62. O regulamento disporá sôbre as cautelas fiscais a serem adotadas no transporte por cabotagem, assim entendido o efetuado entre portos e aeroportos nacionais.

CAPÍTULO V

LEILÕES

Art. 63. Será vendida em leilão realizado pela repartição aduaneira, na forma do regulamento:

a) a mercadoria abandonada, nos têrmos do art. 58, se não fôr despachada no prazo que o regulamento fixar;

b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.

§ 1º A venda será determinada pelo Chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.

§ 2º Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e a susceptível de danos causados por agentes externos.

§ 3º Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.

Art. 64. A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na

conformidade de instruções do Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 65. Enquanto não se efetuar a venda, a mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, prèviamente, as despesas realizadas.

Parágrafo único. A exclusão de praça sòmente será admitida duas vêzes.

Art. 66. A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.

Art. 67. A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada.

Art. 68. O arrematante depositará, como sinal, no ato, da arrematação, 20% do valor desta, e, dentro de 8 (oito) dias, pagará a parte restante, sob pena de anulação da praça e perda do sinal.

Parágrafo único. Integralizado o pagamento, o arrematante se sub-roga nos direitos e obrigações do importador.

Art. 69. Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mecadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art. 170.

§ 1º Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.

Art. 70. Nos leilões aduaneiros sòmente são admitidas a licitar as firmas e sociedades registradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

§ 1º No caso de mercadoria em unidade ou em quantidade sem destinação comercial, poderão ser admitidas a licitar as pessoas naturais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, são proibidos de licitar os funcionários públicos em exercício em repartição aduaneira, outras pessoas diretamente interessadas na ação fiscal, bem como despachantes aduaneiros, corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.

TÍTULO III

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Ressalvado o disposto no Capítulo V dêste Título, as obrigações fiscais e cambiais relativas a mercadoria transportada sob contrôle aduaneiro, ou quando sujeita a regimes aduaneiros especiais, se constituirão mediante têrmo de responsabilidade e serão cumpridas nos prazos fixados no regulamento, não superiores a 1 (um) ano, salvo prorrogação em caráter excepcional, a qual, a juízo da autoridade aduaneira, não ultrapassará, igualmente, o prazo originàriamente concedido.

§ 1º Aplica-se a disposição dêste artigo ao têrmo de responsabilidade para cumprimento de formalidades ou apresentação de documento.

§ 2º No caso dêste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia pessoal ou real.

Art. 72. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá estabelecer a forma e momento de apresentação do documento comprobatório da chegada da mercadoria a seu destino.

CAPÍTULO II

TRANSITO ADUANEIRO

Art. 73. O regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadoria, sob contrôle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, o regime de trânsito ao transporte de mercadoria destinada ao exterior.

Art. 74. O têrmo de responsabilidade para garantia de transporte de mercadoria conterá os registros necessários a assegurar a eventual liquidação e cobrança de tributos e gravames cambiais.

§ 1º A mercadoria cuja chegada ao destino não fôr comprovada ficará sujeita aos tributos vigorantes na data da assinatura do têrmo de responsabilidade.

§ 2º Considerada a natureza do meio de transporte utilizado, o regulamento poderá estabelecer outras medidas de segurança julgadas úteis a permitir, no ponto de destino ou de saída do território aduaneiro, a identificação da mercadoria.

§ 3º É facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de trânsito seja efetuado com os requisitos exigidos no despacho de importação para consumo.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÕES VINCULADAS A EXPORTAÇÃO

Art. 75. Poderá ser concedida na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sôbre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I — Garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou têrmo de responsabilidade;

II — Utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III — Identificação dos bens.

§ 2º A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma dêste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Govêrno brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º A disposição do parágrafo anterior sòmente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

Art. 76. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá disciplinar, com a adoção das cautelas que forem necessárias a entrada dos bens a que se refere o § 2º do artigo anterior, quando importados por brasileiro domiciliado ou residente no exterior, que entre no país em viagem temporária.

Art. 77. Os bens importados sob o regime de admissão temporária poderão ser despachados, posteriormente, para consumo, mediante cumprimento prévio das exigências legais e regulamentares.

Art. 78. Poderá ser concedida, nos têrmos e condições estabelecidas no regulamento:

I — Restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sôbre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II — Suspensão do pagamento dos tributos incidentes sôbre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento,

ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III — Isenção dos tributos que incidirem sôbre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

§ 1º A restituição de que trata êste artigo poderá ser feita mediante crédito da importância correspondente, a ser ressarcida em importação posterior.

§ 2º O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.

§ 3º Aplicam-se a êste artigo, no que couber, as disposições do § 1º do art. 75.

CAPÍTULO IV

ENTREPOSTO ADUANEIRO

Art. 79. O regime de entreposto aduaneiro é o que permite o depósito de mercadorias em local determinado, com suspensão do pagamento dos tributos e sob contrôle aduaneiro.

Art. 80. Observado o disposto no art. 84, a mercadoria depositada no entreposto aduaneiro poderá ser, no todo ou em parte, reexportada ou despachada para consumo, mediante o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Art. 81. Nos entrepostos abertos em portos e aeroportos, poderá ser permitido o funcionamento de loja para venda de mercadoria a passageiros saindo do país, ou em trânsito para o exterior.

Parágrafo único. A venda de mercadoria estrangeira, efetuada na forma dêste artigo, é equiparada a uma reexportação.

Art. 82. Para ser admitida a depósito em entreposto, é necessário que a mercadoria:

a) conste, com essa indicação, no manifesto ou documento de efeito equivalente do veículo que a transportar, ou que seu proprietário ou consignatário assim a declare, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da descarga, em formulário que conterá as indicações exigidas no despacho de importação para consumo;

b) seja submetida à conferência aduaneira, para fixação da responsabilidade de depositório e depositante.

Parágrafo único. Embora declarada para consumo, a mercadoria poderá ser recolhida a entreposto, desde que requerido no prazo previsto neste artigo e satisfeitas eventuais obrigações decorrentes do despacho.

Art. 83. Poderá ser também admitida em entreposto aduaneiro, mediante processo regular, a mercadoria destinada a exportação.

§ 1º Para efeito de gôzo de benefícios concedidos à exportação, considera-se exportada a mercadoria a partir de seu depósito em entreposto aduaneiro.

§ 2º A devolução da mercadoria ao mercado interno obriga à restituição dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 84. A mercadoria poderá permanecer em depósito, salvo prorrogação, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, segundo a categoria do entreposto, conforme prescrever o regulamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de depósito, a mercadoria será reexportada ou submetida a despacho para consumo dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerada abandonada, para os efeitos do Capítulo V do Título II.

Art. 85. A autoridade aduaneira poderá exigir, em qualquer momento, a apresentação de mercadoria depositada, assim como proceder aos inventários que entender necessários .

§ 1º Ocorrendo falta de mercadoria o depositário responde pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e penalidades cabíveis, vigorantes na data da apuração do fato.

§ 2º No caso de falta de mercadoria a que se refere o art. 83 serão restituídos os benefícios que houverem sido concedidos ao depositante.

Art. 86. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder o regime de entreposto aduaneiro, observadas as prescrições dêste Capítulo:

I — A armazéns de depósito explorados diretamente pelas administrações dos portos e aeroportos;

II — A emprêsas de armazéns-gerais;

III — A armazéns de propriedade de emprêsa ou entidades públicas e privadas.

Art. 87. Além das formalidades necessárias à concessão do regime, o regulamento disporá sôbre:

a) as obrigações a serem impostas aos concessionários e depositantes;

b) as normas relativas à suspensão da concessão, na ocorrência de descumprimento, pelo concessionário, das disposições legais e regulamentares pertinentes;

c) as mercadorias admissíveis e as excluídas expressamente;

d) as cautelas fiscais para o transporte da mercadoria a partir do local de descarga;

e) as formalidades para entrada, depósito e saída de mercadoria;

f) as operações comerciais e as manipulações admitidas;

g) os requisitos essenciais relativos às instalações e demais condições para pleno exercício da fiscalização aduaneira.

Art. 88. O Departamento de Rendas Aduaneiras poderá aplicar o regime de entreposto aduaneiro, a título temporário, observadas as disposições dêste capítulo, aos locais destinados a receber mercadoria para concursos, exposições, feiras-de-amostra e outras manifestações do mesmo gênero.

CAPÍTULO V

ENTREPOSTO INDUSTRIAL

Art. 89. O regime de entreposto industrial permite, a emprêsa que importe mercadoria na conformidade dos regimes previstos no art. 78, transformá-la, sob contrôle aduaneiro, em produtos destinados a exportação e, se fôr o caso, também ao mercado interno.

Art. 90. A aplicação do regime de entreposto industrial será autorizado pelo Ministro da Fazenda, observadas as seguintes condições básicas, conforme dispuser o regulamento:

I — Prazo da concessão;

II — Quantidade máxima de mercadoria importada a ser depositada, no entreposto e prazo de sua utilização;

III — Percentagem mínima de produção total a ser obrigatòriamente exportada.

§ 1º O regime de entreposto industrial será aplicado a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, no caso de descumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 2º Findo o prazo do regime de entreposto industrial, serão cobrados os tributos devidos por mercadoria ainda depositada.

§ 3º O regulamento disporá sôbre as medidas de contrôle fiscal a serem adotadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.

§ 4º Aplicam-se a êste capítulo, no que couber as disposições dos Capítulos III e IV.

Art. 91. No caso de despacho para consumo dos produtos resultantes de transformação ou elaboração, o impôsto será cobrado segundo a espécie e quantidade das matérias-primas e componentes utilizados naqueles produtos.

CAPÍTULO VI

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 92. Poderá ser autorizada, nos têrmos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de consêrto, reparo ou restauração.

Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma dêste artigo não constitui fato gerador do impôsto.

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do impôsto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições dêste artigo.

TÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 94. Constitui infração tôda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I — Conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II — Conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III — O comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV — A pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Seção I — Espécies de Penalidades

Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I — Perda do veículo transportador;
II — Perda da mercadoria;
III — Multa;
IV — Proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, emprêsa pública e sociedade de economia mista.

Seção II — Aplicação e Graduação das Penalidades

Art. 97. Compete à autoridade julgadora:

I — Determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos têrmos da lei;
II — Fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.

Art. 98. Quando a pena de multa fôr expressa em faixa variável de quantidade, o chefe da repartição aduaneira imporá a pena mínima prevista para a infração, só a majorando em razão de circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração, ou que importe agravar suas conseqüências ou retardar seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 99. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando fôr o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão êles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Art. 100. Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 101. Não será aplicada penalidade — enquanto prevalecer o entendimento — a quem proceder ou pagar o impôsto:

I — De acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal inclusive de consulta, seja o interessado parte ou não;

II — De acôrdo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância proferida em processo fiscal, inclusive de consulta, em que o interessado fôr parte;

III — De acôrdo com interpretação fiscal constante de circular, instrução, portaria, ordem de serviço e outros atos interpretativos baixados pela autoridade fazendária competente.

Art. 102. Ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 107, a declaração voluntária feita pelo infrator a autoridade aduaneira, capaz de evitar a efetivação de ato punível com a perda da mercadoria, excluirá a imposição das penalidades cominadas para sua prática, desde que a declaração interceda ao comprovado conhecimento do ilícito, pela fiscalização, ou a atos de busca, exame ou conferência aduaneira.

Art. 103. A aplicação da penalidade fiscal, e seu cumprimento, não elidem, em caso algum, o pagamento dos tributos devidos e a regularização cambial nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal e especial.

Seção III — Perda do Veículo

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I — Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II — Quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do pôrto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III — Quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um dêles do exterior ou a êle destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV — Quando a embarcação navegar dentro do pôrto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V — Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI — Quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado.

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena da multa de Cr$ 5.000 a Cr$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

Seção IV — Perda da Mercadoria

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I — Em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo ou dêle descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

II — Incluída em listas de sobressalentes e previsões de bordo quando em desacôrdo, quantitativo ou qualitativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros;

III — Oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

IV — Existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

V — Nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina;

VI — Estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII — Nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

VIII — Estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

IX — Estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhadade prova do pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58;

X — Estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não fôr feita prova de sua importação regular;

XI — Estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

XII — Estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

XIII — Transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos têrmos do inciso III do art. 13;

XIV — Encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca dágua, inclusive aparas;

XV — Constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo;

XVI — Fracionada em diversas remessas postais internacionais, de modo a ilidir o pagamento, no todo ou em parte, do impôsto de importação;

XVII — Estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;

XVIII — Estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

XIX — Estrangeira, atentatória, a moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

Seção V — Multas

Art. 106. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do impôsto incidente sôbre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

I — De 100% (cem por cento):

a) pelo não emprêgo dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção de tributos;

b) pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos;

c) pelo uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e estímulos previstos neste decreto;

d) pela não apresentação de mercadoria depositada em entreposto aduaneiro.

II — De 50% (cinqüenta por cento):

a) pela transferência, a terceiro, a qualquer título, dos bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização o caso previsto no inciso XIII do art. 105;

b) pelo não retôrno ao exterior, no prazo fixado dos bens importados sob regime de admissão temporária;

c) pela importação, como bagagem de mercadoria que, por sua quantidade e características, revela finalidade comercial;

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

III — De 20% (vinte por cento):

a) por deixar o passageiro vindo do exterior de declarar objeto que esteja sujeito a tributação;

b) pela chegada ao país de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando se tratar de mercadoria sujeita a tributação.

IV — De 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em têrmo de responsabilidade;

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade;

c) pela comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no destino, nos casos de reexportação e trânsito.

V — De 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacôrdo com uma ou mais de uma das exigências que forem estabelecidas no regulamento, salvo o caso da letra *b* do inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de papel com linhas ou marcas dágua, adotar-se-á, para cálculo das multas previstas nos incisos I e II a alíquota do impôsto fixada para papel idêntico sem aquelas características.

Art. 107. Aplicam-se, ainda as seguintes multas:

I — De Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco em embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora;

II — De Cr$ 50.000 a Cr$ 100.000 (cinqüenta mil cruzeiros a cem mil cruzeiros), pela saída da embarcação ou outro veículo, sem estar autorizado;

III — De Cr$ 10.000 a Cr$ 50.000 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por volume, na hipótese do art. 102, pela falta de manifesto ou documento de efeito eqüivalente ou ausência de sua autenticação, ou ainda, falta de declaração quanto à carga;

IV — De Cr$ 10.000 a Cr$ 50.000 (dez mil a cinqüenta mil cruzeiros) por infração dêste Decreto-lei e ao seu regulamento, para a qual não seja prevista pena específica.

Art. 108. Aplica-se a multa de 50% (cinqüenta por cento) da diferença de impôsto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do impôsto fôr superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou pêso em relação ao declarado pelo importador.

Parágrafo único. Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e a quantidade.

Art. 109. No caso do inciso XIX do art. 105, será ainda aplicada ao responsável pela infração a multa de Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 110. Todos os valôres expressos em cruzeiros, nesta lei, serão atualizados anualmente segundo, os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 111. Sòmente quando procedendo do exterior ou a êle se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V dêste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas.

Parágrafo único. Excluem-se da regra dêste artigo os casos dos incisos V e VI do art. 104.

Art. 112. No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea *d* do inciso II do art. 106, os tributos e multa serão calculados sôbre o valor que constar do manifesto ou outros documentos ou sôbre o valor da mercadoria contida em volume idêntico do manifesto, quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado.

Parágrafo único. Se a declaração corresponder mais de uma alíquota da Tarifa Aduaneira, sendo impossível precisar a competente, por ser genérica a declaração, o cálculo se fará pela alíquota mais elevada.

Art. 113. No que couber, aplicam-se as disposições dêste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a êle destinada, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga, tripulantes e passageiros.

Art. 114. No caso de o responsável pela infração conformar-se com o procedimento fiscal, poderão ser recolhidas, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do processo, as multas cominadas nos incisos III e V do art. 106 bem como no art. 108.

Parágrafo único. Não efetuado o pagamento do débito no prazo fixado, será instaurado processo fiscal, na forma do art. 118.

Art. 115. Ao funcionário que houver apontado a infração serão adjudicados 40% (quarenta por cento) da multa aplicada, exceto nos casos dos incisos IV e V do art. 106, quando o produto dela será integralmente recolhido ao Tesouro Nacional, observado o que dispõe o art. 23 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º Quando a infração fôr apurada mediante denúncia, metade da quota-parte atribuída aos funcionários caberá ao denunciante.

§ 2º Exclui-se de regra dêste artigo a infração prevista no inciso I do art. 107.

Seção VI — Proibição de Transacionar

Art. 116. O devedor, inclusive o fiador, declarado remisso é proibido de transacionar, a qualquer título com repartição pública ou autárquica federal, emprêsa pública e sociedade de economia mista.

§ 1º A declaração da remissão será feita pelo órgão aduaneiro local, após decorridos trinta dias da data em que se tornar irrecorrível, na esfera administrativa a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento da dívida ou de ter iniciado, perante a autoridade judicial, ação anulatória de ato administrativo, com o depósito da importância em litígio, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, na repartição competente de seu domicílio fiscal.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o chefe da repartição fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes ao término do prazo alí marcado, publicado a decisão no órgão oficial ou, na sua falta, comunicando-a, para o mesmo fim ao Departamento de Rendas Aduaneiras, sem prejuízo da sua afixação em lugar visível do prédio da repartição.

Art. 117. No caso de reincidência na fraude punida no parágrafo único do art. 108 e no inciso II do art. 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, com a redação que lhe dá o art. 169 dêste decreto-lei, o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras:

I — Suspenderá, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, a aceitação por repartição aduaneira, de declaração apresentada pelo infrator;

II — Aplicará a proibição de transacionar a firma ou sociedade estrangeira que, de qualquer modo, concorrer para a prática do ato.

TÍTULO V

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente

Fiscal do Impôsto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a êste, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento difinirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Art. 119. São anuláveis:

I — O auto, a representação ou o têrmo:

a) que não contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, ressalvados, quanto à identificação dêste, os casos de abandono da mercadoria pelo próprio infrator;

b) lavrado por funcionário diferente do indicado no art. 118.

II — A decisão ou o despacho preferido por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade é sanável pela repetição do ato ou suprida pela sua retificação ou complementação, nos têrmos do regulamento.

Art. 120. A nulidade de qualquer ato não prejudicará senão os posteriores que dêle dependam diretamente ou dêle sejam conseqüência.

Art. 121. Nas fases de defesa, recurso e pedido de reconsideração, dar-se-á vista do processo ao sujeito passivo de procedimento fiscal.

Art. 122. Compete o preparo do processo fiscal à repartição aduaneira com jurisdição no local onde se formalizar o procedimento.

Art. 123. O responsável pela infração será intimado a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do procedimento fiscal, prorrogável por mais 10 (dez) dias, por motivo imperioso, alegado pelo interessado.

Parágrafo único. Se o término do prazo cair em dia em que não haja expediente normal na repartição, considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 124. A intimação a que se refere o artigo anterior ou para satisfazer qualquer exigência, obedecerá a uma das seguintes formas, como estabelecer o regulamento:

I — Pessoalmente;

II — Através do Correio, pelo sistema denominado «AR» (Aviso de Recebimento);

III — mediante publicação no *Diário Oficial* da União ou do Estado em que estiver localizada a repartição ou em jornal local de grande circulação;

IV — Por edital afixado na portaria da repartição.

§ 1º Omitida a data no recibo «AR» a que se refere o inciso II dêste artigo, dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrada da carta de notificação no Correio.

§ 2º O regulamento estabelecerá os prazos, não afixados neste decreto-lei, para qualquer diligência.

Art. 125. A competência para julgamento do processo fiscal será estabelecido no regulamento.

Art. 126. As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto, e os erros de escrita ou cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho de ofício ou por provocação do interessado ou funcionário.

Art. 127. Proferida a decisão, dela serão cientificadas as partes, na forma do art. 124.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO

Art. 128. Da decisão caberá:

I — Em primeira ou segunda instância, pedido de reconsideração apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, que fluirá simultâneamente com o da interposição do recurso, quando fôr o caso.

II — Recurso:

a) voluntário, em igual prazo, mediante prévio depósito do valor em litígio ou prestação de fiança idônea, para o Conselho Superior de Tarifa;

b) de ofício, na própria decisão ou posteriormente em nôvo despacho, quando o litígio, de valor superior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), fôr decidido a favor da parte, total ou parcialmente.

Parágrafo único. No caso de restituição de tributo, o recurso será interposto para o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, impondo-se o de ofício quando o litígio fôr de valor superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 129. O recurso terá efeito suspensivo se voluntário, ou sem êle no de ofício.

§ 1º No caso de apreensão julgada improcedente, a devolução da coisa de valor superior a Cr$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), antes do julgamento do recurso de ofício, dependerá de prévia observância da norma prevista no § 2º do art. 71.

§ 2º Não interposto o recurso de ofício cabível, cumpre ao funcionário autor do procedimento fiscal representar à autoridade prolatora de decisão, propondo a medida.

Art. 130. Ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, compete à instância superior julgar da perempção do recurso.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 131. Na ocorrência de fato punível com a perda do veículo ou da mercadoria proceder-se-á, de pleno, à apreensão.

§ 1º A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegário ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.

§ 2º O regulamento disporá sôbre as cautelas e providências que a autoridade aduaneira poderá adotar na ocorrência de apreensão, mencionando os casos em que se admite o depósito e quais as obrigações do depositário.

§ 3º A perícia que se impuser, para qualquer fim, em mercadoria apreendida, será feita no próprio depósito da repartição aduaneira, quando solicitada ou determinada pela autoridade competente.

Art. 132. Na apuração de infração verificada no serviço de remessas postais internacionais serão observadas, além das normas dêste decreto-lei e do seu regulamento, a legislação especial pertinente à espécie.

Art. 133. Será considerada inexistente a denúncia que não determine de modo preciso a infração e o infrator ou que não identifique o denunciante pelo nome e endereço.

Art. 134. A autoridade julgadora poderá, de plano, em despacho fundamentado, sustar o prosseguimento de processo que se origine de representação ou auto lavrado com apoio em êrro de fato.

§ 1º No caso dêste artigo, a autoridade cientificará o autor do feito e relacionará os despachos proferidos, submetendo-os, trimestralmente, ao Departamento de Rendas Aduaneiras, que, se discordar da orientação adotada, determinará o prosseguimento do processo.

§ 2º Se não cumprido o disposto no parágrafo anterior, o funcionário que firmar o auto ou a representação requererá à autoridade para que proceda na forma ali determinada.

Art. 135. Considera-se findo o processo fiscal de que não caiba recurso na via administrativa.

Art. 136. Sem prejuízo do disposto no artigo 114, a apuração das infrações de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso IV

e o inciso V do artigo 106, não interromperá o despacho da mercadoria, nem impedirá seu final desembaraço.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as cautelas a serem observadas no caso de desembaraço previsto neste artigo.

TÍTULO VI

PRESCRIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. O direito de reclamação por êrro, classificação indevida, ou outra qualquer, cujas provas permanecerem em documento próprio, prescreve em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria.

Art. 138. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de cobrar tributos a contar do fato que tornar conhecido o sujeito da obrigação tributária.

Parágrafo único. Em se tratando de cobrança de diferença de tributos, conta-se o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 140. Interrompem-se os prazos estabelecidos nos artigos 137 e 138 por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao impôsto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja sido apurada, recomeçando a correr a partir da data em que êste procedimento se tenha verificado.

Art. 141. Não correm os prazos fixados, enquanto:

I — O processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte.

II — A autoridade aduaneira não fôr diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público da revogação de ordem ou decisão judicial que suspender, anular ou modificar exigência fiscal, inclusive no caso de sobrestamento do processo.

TÍTULO VII

ORGANIZAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I

DEPARTAMENTO DE RENDAS ADUANEIRAS

Art. 142. A Diretoria das Rendas Aduaneiras fica transformada no Departamento de Rendas Aduaneiras.

143. Ao Departamento de Rendas Aduaneiras compete:

I — Dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em todo o território aduaneiro, os serviços de aplicação das leis fiscais relativas aos tributos federais que incidem sôbre importação e exportação de mercadorias.

II — Exercer, na esfera de sua competência, as demais atribuições que lhe forem outorgadas pela legislação de câmbio e comércio exterior.

III — Promover o contrôle e a fiscalização da cobrança dos tributos incluídos no âmbito de sua competência.

IV — Executar ou promover a execução dos serviços de análises, exames e pesquisas químicas e tecnológicas, indispensáveis à identificação e classificação de mercadorias, para efeitos fiscais.

V — Dirigir, controlar, orientar e executar os serviços de prevenção e repressão das fraudes aduaneiras, elaborando os respectivos planos.

VI — Interpretar as leis e regulamentos relacionados com a matéria de suas atribuições e decidir os casos omissos.

VII — Instaurar e preparar processos relativos às infrações aduaneiras.

VIII — Julgar os processos fiscais sôbre matéria de suas atribuições, inclusive os de consulta quanto a tributos que incidam sôbre mercadoria importada, os de restituição de tributos aduaneiros, os de reconhecimento de danos ou avarias ou extravio de mercadorias, os de infração de obrigações acessórias e sôbre outras matérias que venham a ser incluídas na sua competência.

IX — Expedir atos de designação e dispensa de chefes das repartições subordinadas, de despachantes aduaneiros e corretores de navios, seus ajudantes e prepostos.

X — Rever e adotar modelos de formulários para uso das repartições aduaneiras;

XI — Disciplinar o tratamento aduaneiro aplicado à navegação, inclusive aérea, e ao tráfego de veículo através da fronteira, bem como em relação à respectiva tripulação, carga e passageiros.

XII — Estabelecer rota para o veículo terrestre utilizado no trânsito ou reexportação de mercadoria estrangeira destinada ao exterior.

XIII — Dirigir, superintender, controlar, orientar e executar, em pôrto não organizado e em outras áreas em situação semelhante, o serviço de capatazia.

Art. 144. O Departamento de Rendas Aduaneiras contará, para o exercício de suas atribuições, com órgãos regionais de supervisão e contrôle e com órgãos locais de execução, vigilância e fiscalização.

Art. 145. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar Alfândegas, Postos Aduaneiros e outras repartições nos locais onde essa medida se impuser, bem como a extinguir as repartições aduaneiras cuja manutenção não mais se justifique.

Parágrafo único. As atuais Mesas de Rendas, Agências Aduaneiras, Registros Fiscais e Portos Fiscais serão, se justificada sua manutenção, transformados em Alfândegas, Postos Aduaneiros ou outras repartições.

Art. 146. O Laboratório Nacional de Análises passa a integrar o Departamento de Rendas Aduaneiras.

Art. 147. A estrutura, competência, denominação, sede e jurisdição dos órgãos do Departamento de Rendas Aduaneiras serão fixados no Regimento a ser baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA

Art. 148. São membros natos do Conselho de Política Aduaneira o Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, do Ministério da Fazenda, e o Chefe da Divisão de Política Comercial, do Ministério das Relações Exteriores, ampliando-se para mais dois membros a representação governamental a que se refere a alínea *b* do artigo 24 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 149. Fica ampliada para 2 (dois) membros efetivos a representação das Confederações Nacionais dos Trabalhadores.

Art. 150. O artigo 29 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Presidente, demais membros e o Secretário-Executivo, do Conselho de Política Aduaneira, perceberão, por sessão realizada, até o máximo de 12 (doze) por mês, gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) da importância fixada para o Nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo».

Art. 151. São restabelecidas as condições para o provimento do cargo em comissão de membro presidente do Conselho de Política Aduaneira, de que tratam a alínea a do artigo 24, e seu § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e restaurada a equivalência dos símbolos do cargo fixados no artigo 28 da mesma lei.

Art. 152. Além do pessoal de sua lotação, o Conselho de Política Aduaneira poderá contar com outros servidores que forem postos à sua disposição pelo Ministro da Fazenda ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 153. Aos servidores em exercício no Conselho de Política Aduaneira poderá ser concedida a gratificação prevista no inciso IV do artigo 145 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 154. O Conselho de Política Aduaneira promoverá a conversão da nomenclatura da Tarifa Aduaneira à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, podendo, para tal fim:

I — alterar a numeração das notas tarifárias, introduzir notas interpretativas e regras gerais de classificação;

II — reclassificar as posições entre os capítulos e reajustar a respectiva linguagem;

III — alterar o sistema de desdobramento das posições, a fim de melhor atender aos objetivos fiscais e estatísticos da nomenclatura.

Parágrafo único. As eventuais alterações de alíquota, decorrente da adoção da nova nomenclatura, serão processadas pelo Conselho de Política Aduaneira, dentro dos limites máximo e mínimo previstos no artigo 3º, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

CAPÍTULO III

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

Art. 155. A nomenclatura a que se refere o artigo anterior passará a constituir a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e será adotada:

I — Nas operações de exportação e importação.

II — No comércio de cabotagem e por vias internas.

III — Na cobrança dos impostos de exportação, importação e sôbre produtos industrializados.

IV — Nos demais casos previstos em lei, decreto ou em resoluções da Junta Nacional de Estatística.

Art. 156. É criado o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com as seguintes atribuições:

I — Manter a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias permanentemente atualizada.

II — Propor aos órgãos interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias medidas relacionadas com a atualização, aperfeiçoamento e harmonização dos desdobramentos de suas posições, de modo a melhor ajustá-los às suas finalidades estatísticas ou de contrôle fiscal.

III — Difundir o conhecimento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, inclusive mediante a publicação de seu índice, e propor as medidas necessárias à sua aplicação, uniforme.

IV — Promover a divulgação das Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas e recomendar normas, critérios ou notas complementares de interpretação.

V — Prestar assistência técnica aos órgãos diretamente interesssados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

VI — Administrar o Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 157. O Comitê Brasileiro de Nomenclatura funcionará sob a presidência do Presidente do Conselho de Política Aduaneira e será integrado por 6 (seis) membros, especializados em nomenclatura, designados pelo Ministro da Fazenda, quatro dos quais dentre funcionários dos órgãos do Ministério da Fazenda diretamente interessados na aplicação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

§ 1º O Comitê disporá de uma Secretaria dirigida por um Secretário-Executivo e integrada por funcionários do Ministério

da Fazenda, postos à sua disposição por solicitação do respectivo Presidente.

§ 2º O Comitê poderá dispor de um Corpo Consultivo constituído de técnicos indicados pelo Plenário e credenciado pelo Presidente, com a finalidade de prestar assistência especializada nos diferentes setores da nomenclatura.

Art. 158. O Fundo de Administração da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias destina-se ao custeio dos trabalhos de documentação, divulgação, análises e pesquisas necessárias ao cumprimento das atribuições do Comitê Brasileiro de Nomenclatura e será constituído:

I — Pelas dotações orçamentárias e créditos especiais que lhe forem destinados.

II — Pelo produto da venda ou assinatura de publicações editadas pelo Comitê.

III — Por dotações recebidas de instituições nacionais ou internacionais.

§ 1º O Fundo será utilizado de conformidade com o plano de aplicação aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O Presidente do Comitê poderá firmar, com órgãos da administração federal, órgãos e entidades internacionais, convênio para a execução dos seus serviços, inclusive publicação e divulgação de atos e trabalhos, mediante utilização dos recursos do Fundo.

§ 3º Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano o Presidente encaminhará ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal de Contas a prestação de contas relativas ao exercício anterior, acompanhada do pronunciamento do Comitê.

Art. 159. A organização e o funcionamento do Comitê serão estabelecidos em regimento a ser expedido pelo Poder Executivo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 160. As entidades de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado, que gozem de isenção de tributos, ficam obrigadas a dar preferência à compra do produto nacional, salvo prova de recusa ou incapacidade do fornecimento, em condições satisfatórias, conforme definido nos incisos I e II do artigo 18.

Art. 161. A isenção prevista nos incisos IV e V do artigo 15, para a importação de automóvel, poderá ser substituída pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículo de produção nacional, com isenção do impôsto sôbre produtos industrializados, aplicando-se, quanto ao ressarcimento, pelo produtor, do tributo relativo às matérias-primas e produtos intermediários, a norma do § 1º do artigo 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Parágrafo único. O impôsto sôbre produtos industrializados será cobrado na forma do artigo 26, se a propriedade ou uso do automóvel fôr transferido, antes do prazo de 1 (um) ano, a pessoa que não goza do mesmo tratamento fiscal.

Art. 162. Serão destinados ao Conselho de Política Aduaneira 5% (cinco por cento) dos recursos correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento das Repartições Aduaneiras previsto no § 1º do artigo 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, para atender a despesas de funcionamento e reaparelhamento, inclusive quanto a encargos de material e de prestação de serviços técnicos e administrativos, publicações de trabalhos e divulgação de seus atos, e diligências e estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 163. A taxa de despacho aduaneiro a que se refere o artigo 66 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, será extinta a partir de 1º de janeiro de 1968, destinando-se, a contar daquela data, 20% (vinte por cento) da arrecadação do impôsto de importação às aplicações previstas no § 1º daquele artigo.

Art. 164. A isenção do impôsto de importação prevista neste decreto-lei implica na isenção da taxa de despacho aduaneiro.

Parágrafo único. Nos demais casos, sòmente haverá isenção da taxa quando expressamente prevista.

Art. 165. O eventual desembaraço de mercadoria objeto de apreensão anulada por decisão judicial não transitada em julgado ou cujo processo fiscal se interrompa por igual motivo, dependerá, sempre, de prévia fiança idônea ou depósito do valor das multas e das despesas de regularização cambial exigidas pela autoridade aduaneira, além do pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O depósito será convertido aos títulos próprios, de acôrdo com a solução final da lide, de que não caiba recurso com efeito suspensivo.

Art. 166. O cargo em comissão de Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras e as funções gratificadas de chefia e assessoramento das repartições aduaneiras serão exercidas, privativamente, por Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, desde

que sejam de natureza fiscal ou técnica e guardem correlação com as atribuições da série de classes.

Art. 167. A bagagem poderá ser classificada por capítulos, para aplicação de aliquota média, conforme dispuser o regulamento.

Art. 168. Reduzido o que couber ao preparador, ao escrivão do processo e classificadores, nos têrmos do artigo 124 da Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, o saldo do produto da arrematação de mercadoria apreendida será adjudicado ao apreensor.

Parágrafo único. O denunciante participará do saldo a que se refere êste artigo, em igualdade de condições com o apreensor.

Art. 169. O artigo 60 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. As infrações de natureza cambial, apuradas pela repartição aduaneira, serão punidas com:

I — Multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença de importação ou sem o cumprimento de outro qualquer requisito de contrôle cambial em que se exija o pagamento ou depósito de sobretaxas, quando sua importação estiver sujeita a tais requisitos, revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6.º, e o artigo 11 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

II — Multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado com base no custo de câmbio, acrescido do valor dos gravames exigíveis na importação regular correspondente.

§ 2º Não constituirá infração cambial a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto a preço, e a 5% (cinco por cento) quanto a quantidade ou pêso.

§ 3º As infrações a que se refere êste artigo serão apuradas e julgadas de acôrdo com as normas processuais aplicáveis ao impôsto de importação.

Art. 170. Constitui infração cambial, punível com a multa de 30% (trinta por cento) do valor, a inobservância dos prazos regulamentares para a chegada, ao ponto de destino, da bagagem e bens de passageiros, salvo quanto a objetos e roupas de uso pessoal, usados.

Art. 171. A mercadoria estrangeira importada a título de bagagem, e que, por suas características e quantidades, não mereça tal conceito, fica sujeita ao regime da importação comum.

Art. 172. Independem de licença ou de cumprimento de qualquer outra exigência relativa a contrôle cambial.

I — A bagagem a que se apliquem as disposições constantes dos artigos 13 e seus parágrafos.

II — A importação de que tratam os incisos IV, V e VII do art. 15.

Art. 173. Serão reunidas num só documento a atual nota de importação, a guia de importação a que se refere o Decreto nº 42.914, de 27 de dezembro de 1957, e a guia de recolhimento do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 174. Dentro de 2 (dois) anos, a partir da publicação dêste decreto-lei, ficará revogada tôda e qualquer isenção ou redução do impôsto de importação concedida por leis anteriores.

Parágrafo único. Não estão compreendidas na revogação prevista neste artigo as isenções ou reduções:

I — Que beneficiem nominalmente entidades não industriais prestadoras de serviço público ou de assistência social, centros de pesquisas científicas e museus de arte.

II — Que beneficiem nominalmente entidades por prazo fixado em lei, vetada a prorrogação.

III — Prevista na legislação específica de órgãos federais incumbidos por lei da execução de programas regionais de desenvolvimento econômico, da execução da política e programas de energia nuclear, de energia elétrica, petróleo e carvão.

IV — Previstas nas Leis ns. 1.815, de 13 de fevereiro de 1953; 2.004, de 3 de outubro de 1953; 3.890-A, de 25 de abril de 1961; 4.287, de 3 de dezembro de 1963, e 5.173, de 27 de outubro de 1966;

V — Previstas na Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não especificamente modificadas ou revogadas por êste decreto-lei.

Art. 175. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 3.000.000.000 (três bilhões de cruzeiros) destinado a atender, nos exercícios de 1967 a 1969, às despesas indispensáveis ao reaparelhamento e à reestruturação do Conselho de Política Aduaneira e do Departamento de Rendas Aduaneiras, inclusive as decorrentes do provimento das funções gratificadas de chefia, assessoramento e de secretariado, a serem criadas.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 176. O Poder Executivo regulamentará as disposições dêste decreto-lei dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 177. Ficam revogadas, a partir de 30 (trinta) dias da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior, as seguintes disposições legais e regulamentares; Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas; Decretos ns. 12.328, de 27 de dezembro de 1916; 19.909, de 23 de abril de 1931; arts. 96 a 101 do Decreto nº 24.036, de 26 de março de 1934; Decretos-leis ns. 300, de 24 de fevereiro de 1938; 8.644, de 11 de janeiro de 1946; 9.179, de 15 de abril de 1946, e 9.763, de 6 de setembro de 1946; art. 7º da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953; arts. 5º e seu parágrafo único, 6º e seus §§ 7º, 8º e seu parágrafo único, 9º, 10, 12, 13, 14, 17, 33, 34 e 35, da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e art. 15 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Parágrafo único. O art. 11 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957 ficará revogado a partir da vigência da nomenclatura a que se refere o art. 154 dêste decreto-lei.

Art. 178. Êste decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, salvo quanto às disposições que dependam de regulamentação, cuja vigência será fixada no regulamento.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

---

(1) DECRETO-LEI Nº 38 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Estabelece estímulos à contenção dos preços e penalidades para aumentos superiores aos do índice geral de preços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

(2) Art. 1º As emprêsas industriais e comerciais, contribuintes do impôsto sôbre produtos industrializados e do impôsto

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.205, de 10 de fevereiro de 1967, em apenso.

(2) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 156, de 10 de fevereiro de 1967, a seguir.

sôbre circulação de mercadoria, são obrigadas a manter um demonstrativo dos preços de venda de seus produtos ou mercadorias no mercado interno, a partir de 1º de outubro de 1966.

(3) Parágrafo único. O disposto neste artigo será facultativo para as emprêsas com capital registrado até Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) ou cuja receita bruta anual não exceda a Cr$ 50.000.000 (cinqüenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º No exercício financeiro de 1968, as emprêsas referidas no art. 1º, que demonstrarem haver mantido, no período de 1º de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, os preços das mercadorias vendidas no mercado interno em nível inferior de 30 % (trinta por cento) ao nível do índice geral de preços, pagarão o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, com redução de 20 % (vinte por cento) sôbre a taxa que vigorar.

Parágrafo único. O índice geral de preços será o adotado pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária das Obrigações do Tesouro.

Art. 3º Para os fins previstos no artigo anterior, as pessoas jurídicas abrangidas por êste decreto-lei instruirão suas declarações de rendimento, relativas ao impôsto devido no exercício financeiro de 1968, com o quadro demonstrativo da variação média de seus preços de venda no mercado interno.

Art. 4º No caso de emprêsas que realizem vendas nos mercados interno e externo, a redução do impôsto de renda previsto no art. 2º dêste decreto-lei será proporcional à relação entre as vendas no mercado interno e a receita total da emprêsa, obtida no período de 1º de outubro de 1966 a 31 de dezembro de 1967, respeitada a dedução, do lucro tributável, da parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados de que trata o art. 5º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965.

Art. 5º As emprêsas que, entre 1º de outubro de 1966 e 31 de dezembro de 1967, aumentarem os preços de venda no mercado interno acima de 10 % (dez por cento) do nível geral de preços ficarão sujeitas ao pagamento da multa de 2 % (dois por cento) sôbr ea receita bruta apurada no período correspondente ao da elevação de preços constatada pela fiscalização.

§ 1º A multa será imposta pelo Ministro da Fazenda depois de instruído o processo nas repartições competentes e ouvida a emprêsa.

---

(3) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 130, de 31 de janeiro de 1967, a seguir.

§ 2º A multa deixará de ser exigível no caso de a emprêsa ter, prèviamente, justificado o aumento do preço em proporção superior à prevista neste artigo, perante a Comissão Nacional de Estímulos à Estabilização de Preços (CONEP) e por esta considerada procedente.

Art. 6º Para os fins do disposto neste decreto-lei, a fiscalização do impôsto de renda, do impôsto sôbre produtos industrializados e da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) abrangerá, também, o exame da evolução dos preços de venda no mercado interno, das emprêsas referidas no art. 1º.

Parágrafo único. A CONEP baixará as normas e instruções necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º dêste decreto-lei, de modo a facilitar a apuração da variação média de preços pelas emprêsas que negociem com grande variedade de produtos.

Art. 7º Enquanto fôr indispensável conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas que visem à estabilização de preços, o Conselho de Política Aduaneira, por iniciativa própria, por solicitação da CONEP ou mediante denúncia fundamentada, reduzirá as alíquotas da Tarifa incidente sôbre produtos ou mercadorias cujos preços internos aumentarem acima de 10 % (dez por cento) do nível geral de preços apurado na forma do parágrafo único do art. 2º, pelo prazo que julgar necessário e na proporção adequada para diminuir a diferença entre o preço do produto nacional e o similar importado para consumo interno.

§ 1º Não se aplica ao disposto neste artigo o procedimento previsto no parágrafo único do Art. 22 da Lei nº 3.244, de 1º de setembro de 1957.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a redução aplicar-se-á às mercadorias que comprovadamente forem encomendadas dentro do prazo determinado pelo Conselho de Política Aduaneira, desde que cheguem ao país até 90 (noventa) dias após o término dêsse prazo.

Art. 8º O facultado pelo parágrafo único do art. 1º dêste decreto-lei não exime a emprêsa da aplicação da multa de que trata o art. 5º, desde que comprovada por qualquer forma a elevação de seus preços acima dos limites fixados no mesmo artigo.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

(1) DECRETO-LEI Nº 39 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda — consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), consignado ao Conselho Nacional de Telecomunicações, para atender às despesas decorrentes da participação do Brasil no Sistema Mundial de Telecomunicações por Satélites.

Art. 2º O crédito de que trata o presente decreto-lei, com vigência para dois exercícios, será, automàticamente, registrado e distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 40 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Abre à Presidência da República (Òrgãos Dependentes: Coordenação dos Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Presidência da República (Òrgãos Dependentes: Coordenação dos

(1) Ver, em apenso, o Decreto nº 59.937, de 6 de janeiro de 1967.

Organismos Regionais) — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras — um crédito especial de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), destinados a atender às despesas diretas do funcionamento e manutenção da Comissão Especial de Faixa de Fronteiras.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados ao atendimento das despesas com o crédito acima, serão obtidos com anulação de igual importância, no crédito aprovado pela Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965 — Subanexo 4.01.02.10; Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.3.2.3 — Entidades Municipais: 1) para aplicação a cargo da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras — Cr$ 2.200.000.000 (dois bilhões e duzentos milhões de cruzeiros).

Art. 3º O presente crédito especial vigorará até a liberação pelo Ministério da Fazenda do orçamento previsto para o ano de 1967, e será registrado automàticamente pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 41 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Tôda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º A sociedade será dissolvida se:

I — Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II — Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III — Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art. 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo da dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 4º A sanção prevista neste decreto-lei não exclui a aplicação de quaisquer outras, porventura cabíveis, contra os responsáveis pelas irregularidades ocorridas.

Art. 5º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 42 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera, sem aumento de despesa, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965 que estima a receita e fixa a despesas da União para o exercício financeiro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam alterados, sem aumento de despesa e de acôrdo com a discriminação abaixo, os quadros integrantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1966, referentes ao Conselho Nacional de Economia, ao Estado-Maior das Fôrças Armadas e à Escola Superior de Guerra:

a) 2.04.00 — Conselho Nacional de Economia:

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal			
3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	653.720	
	V	9.720	663.440
3.1.4.0 — Encargos Diversos			
Diversos			
. . . . .			
09.00 — Custeio de órgãos não Diplomáticos ou Consulares no exterior			11.850
. . . . .			
Recapitulação:			
Despesa Fixa			667.720
Despesa Varijável			210.984
Total			878.704

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal			
3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	654.140	
	V	9.300	663.440
. . . . .			
3.1.4.0 — Encargos Diversos			
. . . . .			
08.00 — Exposições, congressos e conferências			11.850
. . . . .			
Recapitulação:			
Despesa Fixa			668.140
Despesa Variável			210.564
Total			878.704

b) 4.03.00 — Estado-Maior das Fôrças Armadas:

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		28.420
	V	5.080
. . . . .		

Recapitulação:

Despesa Fixa		35.160
Despesa Variável		4.930.380
Total		4.965.540

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	16.420
	V	17.080

. . . . . .

Recapitulação:

Despesa Fixa		23.160
Despesa Variável		4.942.380
Total		4.965.540

c) 4.03.01 — Estado-Maior das Fôrças Armadas (Escola Superior de Guerra):

3.0.0.0 — Despesas Correntes
3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	126.527
	V	15.051

. . . . . .

Recapitulação:

Despesa Fixa		214.207
Despesa Variável		153.457
Total		367.664

Leia-se:

3.1.1.0 — Pessoal		
3.1.1.1 — Pessoal Civil	F	107.727
	V	33.851

. . . . . .

Recapitulação:

Despesa Fixa		140.107
Despesa Variável		227.557
Total		367.664

Art. 2º As alterações de que trata êste decreto-lei têm vigência a partir de 1º de janeiro de 1966, para efeito de registro e contrôle de despesas já realizadas.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

---

(1) DECRETO-LEI N.º 43 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3-9-62, prorroga por 6 meses dispositivos de Legislação sôbre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional nº 2 ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que o art. 2º do Ato Complementar nº 23, faculta ao Presidente da República baixar decretos-leis em tôdas as matérias previstas na Constituição;

Considerando a urgência das medidas ora estabelecidas, decreta:

Art. 1º É criado o Instituto Nacional do Cinema (INC), com o objetivo de formular e executar a política governamental relativa à produção, importação, distribuição e exibição de filmes, ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior.

Art. 2º O INC é uma autarquia federal, com autonomia técnica, administrativa e financeira, diretamente subordinada ao Ministério da Educação e Cultura, nos têrmos da presente lei.

Art. 3º O INC gozará nas suas rendas, bens e serviços de imunidades tributárias total (art. 31, Inciso V, letra A da Constituição).

(1) O Decreto nº 60.220, de 15-2-67, em apenso, aprova o Regulamento do Instituto Nacional do Cinema.

Art. 4º Ao INC compete:

I — formular e executar a política governamental relativa ao desenvolvimento da indústria cinematográfica brasileira, ao seu fomento cultural e à sua promoção no exterior;

II — regular, em cooperação com o Banco Central da República do Brasil, a importação de filmes estrangeiros para exibição em cinemas e televisão;

III — regular a produção, distribuição e a exibição de filmes nacionais fixando preços de locação, prazos de pagamento e condições;

IV — regular condições de locação de filmes estrangeiros às salas exibidoras nacionais;

V — formular a política nacional de preços de ingressos, evitando tabelamentos que deteriorem as condições econômicas do cinema;

VI — conceder financiamento e prêmios a filmes nacionais, de acôrdo com normas elaboradas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo Ministro da Educação e Cultura;

VII — manter um registro de produtores, distribuidores e exibidores, com dados sôbre os respectivos estabelecimentos;

VIII — aprovar, para a concessão de estímulos pelo Poder Público, projetos de desenvolvimento da indústria cinematográfica;

IX — produzir e adquirir filmes e diafilmes educativos ou culturais, para fornecimentos a estabelecimentos de ensino e entidades congêneres ou para projeção sem finalidade lucrativa;

X — selecionar filmes para participar em certames internacionais e orientar a representação brasileira nessas reuniões;

XI — estabelecer normas de co-produção cinematográfica com outros países e regulamentar a realização de produções estrangeiras no Brasil;

XII — fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento das leis e regulamentos das atividades cinematográficas:

XIII — arrecadar as suas rendas e estabelecer prazos para o seu recolhimento;

XIV — aplicar multas e demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O INC terá a seguinte organização:

a) Presidente
b) Conselho Deliberativo

c) Conselho Consultivo
d) Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A organização e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria-Executiva constarão do regulamento aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º O INC será dirigido por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, do qual o Presidente do INC é membro nato e seu Presidente é constituído dos seguintes membros:

1. Representante do Ministério da Educação e Cultura;
2. Representante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;
3. Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
4. Representante do Ministério das Relações Exteriores;
5. Representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
6. Representante do Banco Central da República do Brasil.

§ 1º Os representantes e seus substitutos serão indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Presidente da República.

§ 2º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinàriamente duas vêzes por mês.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de Resolução, com base em trabalhos e pareceres da Secretaria Executiva.

§ 4º Das decisões do Conselho Deliberativo caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 8º O Conselho Consultivo, do qual o Secretário-Executivo é membro nato e seu Presidente, é constituído dos seguintes membros:

a) Representante dos produtores de cinema;
b) Representante de distribuidores de filmes;
c) Representante da crítica cinematográfica;
e) Representante de diretores de cinema.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo serão nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre os indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelas respectivas entidades nacionais de classe, com mandato de 2 (dois) anos, renovável, desde que

novamente incluído na lista tríplice organizada pela classe representada.

§ 2º Na falta de indicação da respectiva entidade nacional de classe, o representante será nomeado pelo Ministro da Educação e Cultura, por indicação do Presidente do INC.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinàriamente, uma vez por mês.

§ 4º As decisões do Conselho Consultivo serão tomadas sob a forma de indicações ao Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E REGIME FINANCEIRO

Art. 9º O Patrimônio do INC será formado:

I — Pelo bens e direitos que lhe forem transferidos ou por êle adquiridos;

II — Pelos saldos de rendas próprias.

Art. 10. A aquisição de bens imóveis, por parte do INC depende de autorização do Ministro da Educação e Cultura, e a sua alienação sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

Art. 11. A receita do INC será constituída por:

I — Dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

II — Contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional, calculada por metro linear de cópia positiva de todos os filmes destinados à exibição comercial em cinemas ou televisões;

III — O produto de operações de crédito;

IV — Os juros de depósitos bancários;

V — Os auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas jurídicas ou físicas, nacionais ou estrangeiras;

VI — O produto das multas;

VII — As rendas eventuais.

Art. 12. A contribuição a que se refere o inciso II do art. 11 é fixada em Cr$ 200 (duzentos cruzeiros) e será atualizada em dezembro de cada ano, de acôrdo com os índices de correção monetária, aprovados pelo Conselho Nacional de Economia, para vigorar no exercício seguinte.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição a que se refere o artigo 11, inciso II, os filmes de curta metragem, sem caráter publicitário e os filmes de publicidade e «filmlet» destinados à exibição comercial em televisão.

(2) Art. 13. São extintas a «taxa cinematográfica para educação popular» criada pelo art. 42 do Decreto-lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, e o impôsto de importação e taxa de despacho aduaneiro sôbre filmes cinematográficos compreendidos nos itens 37-06, 37-07-001, 37-07-003, 37-07-004, 37-07-005 e 37-07-006, da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. É concedida a isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, às películas sensibilizadas, filmes virgens, compreendidos nos ítens 37-02-001, 37-02-003 e 37-02-004 da Tarifa das Alfândegas, ficando o Poder Executivo autorizado a suspender os benefícios da isenção, quando fôr necessário estimular a produção nacional daqueles produtos.

(3) Art. 14. Os recursos do INC serão aplicados segundo programa anual de trabalho e orçamento analítico, aprovados pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, em:

I — Despesas com a manutenção dos serviços do INC;

II — Financiamentos a serem concedidos a produtores nacionais;

III — Prêmios a serem atribuídos a filmes nacionais;

IV — Outros encargos previstos em lei.

Parágrafo primeiro — O prêmio a que se refere o inciso III dêste artigo será concedido, anualmente, a todos os filmes nacionais, proporcionalmente à renda produzida pela sua exibição no País, de açôrdo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo segundo — O produtor nacional poderá ser dispensado pelo INC do recolhimento imediato da contribuição prevista no inciso II do art. 11, ficando obrigado, porém, a fazê-lo por ocasião do recebimento das parcelas do prêmio que lhe couber até cobrir o montante da contribuição devida ao INC.

Art. 15. As contas do Presidente do INC serão prestadas ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura, até 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 16. O quadro de pessoal do INC será aprovado por decreto do Presidente da República.

---

(2) Ver Decreto-lei nº 173, de 15-2-67, art. 2º, item II.

(3) Ver o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 173-67, a seguir.

Art. 17. Para atender à execução e serviços de natureza não permanente ou especializada, poderá o INC admitir pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecidas as normas estabelecidas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 18. Os funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data da publicação desta lei, estejam prestando serviço a qualquer dos órgãos que foram incorporados ao INC, poderão optar pelo seu aproveitamento no quadro do pessoal do INC nas mesmas condições em que se encontrem.

Parágrafo primeiro. A opção deverá ser feita em requerimento dirigido ao Ministro da Educação e Cultura no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo segundo. O silêncio do interessado implica na concordância com a sua inclusão no quadro do INC.

Parágrafo terceiro. Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, serão aproveitados na situação em que se encontram, em outros órgãos do Serviço Público Federal, a critério do Poder Executivo, mediante decreto, os servidores que mantiverem o *status* anterior.

Parágrafo quarto. O pessoal que exceder às necessidades do INC, a critério de sua direção, será, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 19. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem, durante determinado número de dias por ano, a ser fixado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º A proposta levará em consideração o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano, e as possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A reexibição do filme nacional no mesmo cinema não será computada para os efeitos da exibição compulsória, entendido «reexibição» como a programação do mesmo filme, transcorrido um determinado período de tempo de sua primeira exibição no mesmo cinema.

§ 3º A exibição compulsória será considerada cumprida, apenas pela metade, quando a receita do produtor nacional fôr atribuída também pela metade.

Art. 20. O Poder Executivo definirá em decreto, por proposta do INC, o que é filme nacional de curta e longa metragem.

Parágrafo único. Cabe ao INC conceder o certificado correspondente de cidadania brasileira ao filme produzido no País, nos têrmos da definição a que se refere o presente artigo.

Art. 21. O INC poderá conceder a filmes nacionais de curta metragem «Classificação Especial», atendendo ao nível de sua realização e à natureza cultural e educativa.

Art. 22. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir, durante determinado número de dias, por ano, os filmes nacionais de curta metragem, de Classificação Especial».

§ 1º O número de dias para exibição obrigatória de filmes de «Classificação Especial» será anualmente fixado pelo Conselho Deliberativo do INC, atendendo ao volume de sua produção e às possibilidades de programação do mercado exibidor.

§ 2º A exibição de filme de «Classificação Especial» isenta os cinemas da obrigatoriedade da exibição, na mesma sessão, de outro filme de curta metragem.

Art. 23. Poderão ser projetados, nos cinemas do País, mensagens publicitárias, sob a forma de filmes e «fimlets».

§ 1º Consideram-se «filmlets» os filmes publicitários mudos cuja duração não exceda a quinze segundos.

§ 2º As mensagens publicitárias serão projetadas, à meia-luz, no intervalo, entre as sessões.

§ 3º A duração máxima do conjunto de mensagens publicitárias em cada intervalo, será de três (3) minutos.

§ 4º O mesmo filme de publicidade ou «fimlet» só poderá ser incluído na programação do mesmo cinema, durante o máximo de uma semana em cada semestre.

Art. 24. Não serão aprovados os programas cinematográficos sem que sejam apresentadas pelo exibidor as provas do cumprimento das normas de proteção ao cinema brasileiro, nos têrmos do Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE FILMES NACIONAIS

Art. 25. A distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem só poderá ser contratada mediante as percentagens máximas que vierem a ser fixadas pelo INC.

§ 1º As percentagens de distribuição serão calculadas sôbre a participação do produtor na renda da bilheteria, depois de dedu-

zidas as despesas de publicidade, fiscalização e outras despesas gerais.

§ 2º Os contratos para a distribuição de filmes nacionais de longa e curta metragem, firmados pelos produtores com os distribuidores sòmente terão validade depois de registrados no INC.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A censura de filmes cinematográficos, para todo o território nacional, tanto para exibição em cinemas, como para exibição em televisão, é da exclusiva competência da União.

Art. 27. As remessas de filmes brasileiros para o exterior ficam sujeitas a «licença de exportação», sem cobertura cambial, devendo ser transferido para o Brasil o produto da venda, renda, aluguel, participação e tôda a receita líquida assim auferida, no exterior.

Parágrafo único. A receita acima aludida será transferida para o País obrigatòriamente, através de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio, observadas as normas e critérios que regerem a espécie à data de cada operação.

Art. 28. O depósito a que se refere o artigo 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, deverá ser obrigatòriamente, recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, podendo o interessado aplicar essa importância, mediante autorização do INC, na produção de filmes brasileiros.

§ 1º Se no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data de cada depósito, não fôr apresentado ao INC, o projeto para a realização do filme acompanhado da documentação indispensável ao exame do mesmo, o valor registrado no Banco do Brasil S.A. reverterá como receita extraordinária do INC.

§ 2º Os titulares dos depósitos atualmente existentes no Banco do Brasil S.A., efetuados de acôrdo com o artigo 45, da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, terão prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, para apresentação de seus projetos ao INC findo o qual, os depósitos reverterão ao Instituto.

Art. 29. Os pagamentos no exterior de filmes adquiridos a preço fixo, para exploração no País, ficarão igualmente sujeitos ao desconto do impôsto, nos têrmos do art. 45, da Lei nº 4.131, de 3-9-62, e o artigo 28 da presente Lei.

Art. 30. Os depósitos a que se refere os artigos 28 e 29 serão realizados pelo distribuidor ou importador do filme estrangeiro, em nome da emprêsa no Brasil, como beneficiária do favor fiscal.

Art. 31. São incorporados ao INC o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Cultura e o Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 1º Os bens pertencentes ou em uso por essas repartições serão entregues ao INC, depois de devidamente inventariados.

§ 2º O pessoal lotado na data da publicação desta lei, nos órgãos mencionados no presente artigo, passa à disposição do INC, sem prejuízo dos seus vencimentos, direitos e vantagens, obedecendo o disposto no artigo 18 e seus parágrafos.

Art. 32. As atribuições conferidas ao INC por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais e municipais, ou outras entidades públicas, mediante convênio.

Art. 33. Para os efeitos desta lei, produtores, distribuidores e exibidores de filmes, só poderão exercer atividades no País depois de registrados no INC.

Parágrafo único. Os exibidores deverão registrar todos os cinemas de sua propriedade ou arrendados.

Art. 34. É assegurado ao INC, por intermédio de seus funcionários especialmente designados, o direito de examinar a escrita comercial de produtores, distribuidores e exibidores, para verificar a exatidão das receitas atribuídas a cada uma das partes, quando se tratar de filmes nacionais.

Parágrafo único. É assegurado aos funcionários do INC, especialmente designados, o livre ingresso nos cinemas, em todo o território nacional, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35. O INC poderá estabelecer a obrigatoriedade de uso do «borderaux» padrão, emitir, para uso compulsório pelas salas exibidoras nacionais, ingresso único ou obrigar o uso de máquinas registradoras para venda de ingressos.

Parágrafo único. Para facilitar a fiscalização do uso do ingresso único, o INC poderá criar prêmio periódico entre os usuários dos cinemas, na forma que vier a ser estabelecida por Decreto do Executivo.

Art. 36. Fica sujeito à multa que variará de um têrço (1/3) do valor do salário-mínimo, vigente no Distrito Federal à época da infração, até cem (100) vêzes o valor dêsse salário, sem prejuízo de outras sanções que couberem, àquele que:

I — deixar de cumprir as normas legais sôbre a exibição de filmes nacionais;

II — exibir filme ou «filmlets» de publicidade em desacôrdo com as normas legais;

III — exibir filme não censurado ou com o certificado de censura fora dos prazos estabelecidos;

IV — deixar de levar os programas à aprovação da autoridade competente ou exibí-los de maneira diversa do aprovado;

V — sonegar ou prestar informação errônea, visando obter vantagens pecuniárias, ou ilidir pagamento de taxa ou contribuição devida, sem prejuízo da sanção penal que couber;

VI — deixar de cumprir as normas que forem baixadas sôbre co-produção;

VII — deixar de fornecer os «borderaux» nos prazos ou modelos que forem estabelecidos, bem como nêles incluir informação inverídica;

VIII — reter o exibidor ou o distribuidor importância devida ao produtor, além dos prazos estabelecidos, ou pagá-la em valor inferior ao estabelecido na lei;

IX — utilizar ou permitir a utilização do ingresso fora do modêlo padrão;

X — dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

XI — sonegar documentos ou comprovantes exigidos pelo INC ou impedir ou dificultar exames contábeis ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, nos prazos assinalados;

XII — vedar ou dificultar a entrada, nas salas exibidoras, de funcionários a serviço do INC.

Art. 37. Em caso de reincidência, dentro do período de três (3) meses, em infração da mesma natureza, o INC poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 38. A imposição, autuação e processamento da multa, e a sua cobrança, os prazos e condições para o recurso e as normas de interdição dos estabelecimentos, constarão de regulamento.

Art. 39. Fica aberto o crédito especial de Cr$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para as despesas de instalação e manutenção do INC, com vigência por dois (2) exercícios, o qual será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 40. O Ministro da Educação e Cultura designará uma Comissão para organizar o INC e promover a incorporação dos órgãos referidos no artigo 31, podendo, para os fins dêste artigo, utilizar até 10% (dez por cento) do crédito a que se refere o artigo 39.

Parágrafo único. A comissão prestará contas ao Tribunal de Contas da União, através do Ministério da Educação e Cultura,

das importâncias aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão de seus trabalhos.

Art. 41. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias depois de publicada, exceto quanto aos artigos 18, 39 e 40, que vigorarão na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 21, 31, 35, 42, 43, 44, 45, 46, 121, 122 e 130 do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939, o Decreto-lei n.º 4.064, de 29 de janeiro de 1942, os parágrafos 8.º e 9.º do artigo 24 e os artigos 25, 31, 32, 33, 34 e 38, do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto n.º 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, o Decreto n.ò 59.450, de 12 de abril de 1961, o Decreto n.º 1.134, de 4 de junho de 1962 e o Decreto n.º 1.462, de 13 de outubro de 1962.

Parágrafo único. O disposto nos artigos 33, 38 e 39 da Lei nº 1.949, de 30 de dezembro de 1939, os parágrafos 1º, 2º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 24, do Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o Decreto n.º 1.243, de 25 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.499 de 21 de junho de 1965 serão revogados 6 (seis) meses após a publicação da presente lei.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Raymundo Moniz de Aragão
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos.

DECRETO-LEI Nº 44 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera os limites do mar territorial do Brasil, estabelece uma zona contígua e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º O mar territorial dos Estados Unidos do Brasil compreende tôdas as águas que banham o litoral do país, desde o cabo Orange, na foz do rio Oiapoque, ao arroio Chuí, no Estado

do Rio Grande do Sul, numa faixa de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha da baixa-mar, adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a costa, incluindo o litoral das ilhas, inflete formando baías, enseadas e outras reintrâncias, as seis milhas acima referidas serão contadas a partir da linha que, transversalmente, una dois pontos opostos mais próximos dos de inflexão da costa e que distem, um do outro, doze milhas ou menos.

Art. 2º Uma zona contígua de seis milhas marítimas de largura, medidas a partir do limite externo das águas territoriais, está sob a jurisdição dos Estados Unidos do Brasil no que concerne à prevenção e à repressão das infrações da lei brasileira em matéria de polícia aduaneira, fiscal, sanitária ou de imigração.

Art. 3º Numa zona de seis milhas marítimas medidas a partir do limite externo das águas territoriais (art. 1º), os Estados Unidos do Brasil têm os mesmos direitos exclusivos de pesca, de jurisdição em matéria de pesca, e de exploração dos recursos vivos do mar, que lhe cabem em seu mar territorial.

Art. 4º O Poder Executivo, sem prejuízo da imediata vigência do presente decreto-lei, baixará os Regulamentos e demais atos necessários à sua completa execução.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Juracy Magalhães

DECRETO-LEI Nº 45 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico a criar uma sociedade por ações, que incorporará o FINAME, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º A Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, criada pelo Decreto nº 59.170, de 2 de setembro

de 1966, cujos têrmos ficam fazendo parte integrante dêste decreto-lei, no que por êle não é modificado, é dotada de personalidade jurídica própria, desenvolvendo as suas atividades com a colaboração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º Ao Presidente da Junta de Administração do FINAME, ou a quem suas funções estiver exercendo, caberá o exercício do direito de veto, com recurso ao plenário do órgão para o Conselho de Administração do BNDE, que decidirá em última instância.

Art. 3º Fica o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico autorizado a realizar operações financeiras relacionadas com o desenvolvimento da economia nacional, quer diretamente, quer através de emprêsas subsidiárias, ouvido o Conselho Monetário Nacional, no tocante às modalidades de operação e setores de aplicação não especificados nas Leis ns. 1.628, de 20-6-1952, 2.973, de 26 de novembro de 1956, e 4.457, de 6 de novembro de 1954.

Parágrafo único. Os níveis de alçada decisória dos órgãos do BNDE, previstos na Lei nº 1.628, de 20-6-1952, serão atualizados anualmente, de conformidade com os coeficientes de reavaliação dos ativos imobilizados das emprêsas, calculados pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 4º No prazo máximo de 90 dias, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico criará uma sociedade anônima de economia mista, da qual terá obrigatòriamente o contrôle acionário, para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME, cujo ativo e passivo a nova entidade incorporará.

§ 1º A Sociedade a ser criada gozará de condição de capital aberto e equiparar-se-á, para os efeitos do art. 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, às sociedades de economia mista nela mencionadas.

§ 2º A criação dessa Sociedade será feita por Resolução do Conselho de Administração do BNDE, por proposta do seu Presidente, ouvido sôbre os respectivos Estatutos, a serem adotados, o Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasilia, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Roberto Campos

(1) DECRETO-LEI Nº 46 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Concede incentivos fiscais às indústrias que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º São concedidos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da vigência dêste decreto-lei, isenção dos impostos de importação e do consumo ou daquele que substituir a êste sôbre a importação de:

I — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especìficamente, à indústria de produtos alimentares, assim considerada a transformação industrial ou beneficiamento de produtos destinados à alimentação humana ou animal;

II — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especìficamente, à indústria de fiação e tecelagem, assim considerada a produção e o beneficiamento de fibras e fios artificiais, sintéticos e de origem vegetal ou animal bem como a fabricação e o beneficiamento de têxteis em geral;

III — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especìficamente, à indústria química, assim considerada a fabricação de produtos químicos orgânicos e inorgânicos em geral, de fertilizantes e corretivos do solo, de inseticidas, herbicidas e rodenticidas, de produtos petroquímicos e de matérias-primas para a indústria farmacêutica;

IV — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especìficamente, às indústrias de materiais elétricos e eletrônicos, assim considerada a fabricação ou montagem de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e componentes elétricos ou eletrônicos;

V — equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados, especìficamente, à indústria de materiais de construção civil, assim considerada a transformação industrial de matérias-primas ou de semi-fabricados em materiais e elementos destinados à contsrução civil, excluídos os produtos metalúrgicos definidos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965.

---

(1) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.487, de 14-3-67.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 4.950, de 20 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º A isenção das importações será autorizada pelo Ministério da Fazenda, através de seu órgão próprio, que discriminará os equipamentos e acessórios, indicando quantidade, qualidade, valor e procedência à vista de projetos industriais aprovados pelo Grupo-Executivo das Indústrias de Papel e das Artes Gráficas, de acôrdo com os critérios fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio».

Art. 3º O item XIV, do art. 1º da Lei nº 4.622, de 3 de maio de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XIV — Isenção dos impostos de importação e de consumo, ou daquele que substituir a êste, e da taxa de despacho aduaneiro para equipamentos, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados à produção de livros, jornais, revistas e mais artigos da indústria gráfica, mediante projetos industriais aprovados pelo Grupo-Executivo das Indústrias do Papel e das Artes Gráficas, de acôrdo com os critérios que forem fixados pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.»

Art. 4º As isenções referidas no art. 1º serão concedidas às emprêsas cujos projetos industriais tenham sido aprovados pelo Grupo-Executivo do respectivo setor industrial, de acôrdo com os critérios que forem estabelecidos pela Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 5º As isenções de impostos mencionadas neste Decreto-lei não se aplicam aos bens com similar nacional que possam ser produzidos no País em condições satisfatórias.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 47 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a aplicação e qualifica as penalidades pelas infrações às normas e resoluções de competência do Instituto Brasileiro do Café, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando a necessidade imperiosa de melhor reprimir a generalidade de infrações às normas e resoluções que disciplinam o abastecimento do consumo interno, o trânsito, a comercialização interna e a exportação do café e outros aspectos atinentes às atribuições do Instituto Brasileiro do Café;

Considerando que vem ocorrendo, com freqüência, a prática dolosa do encaminhamento, para comercialização de cafés de baixa qualidade no objetivo de induzir em êrro os estabelecimentos de crédito da rêde oficial e privada, fraudando-se, dessa forma, as garantias dos financiamentos e lesando-se terceiros de boa fé;

Considerando, ainda, ser de relevante e inadiável importância fixar penalidades que melhor correspondam à natureza das transgressões como também definir o comportamento doloso, tudo com vistas aos danos trazidos ao mercado, à política de crédito, além de outras perturbações decorrentes de atividades ilícitas, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro do Café (IBC) autorizado a estabelecer penalidades para as infrações às normas que disciplinarem o abastecimento do consumo interno, o trânsito, a comercialização interna e a exportação de café.

§ 1º Quando as penalidades forem representadas por multa em moeda corrente, não poderão elas exceder ao limite do maior salário-mínimo vigente no País, por saca de café objeto da infração.

§ 2º Nos demais casos, as penalidades consistirão em advertência, apreensão do café objeto da infração, sustação temporária ou definitiva, parcial ou total, da entrega de quotas de café, suspensão e cassação definitiva da atividade da emprêsa, como exportadora de café.

Art. 2º Fica equiparado ao crime de estelionato despachar por ferrovia, rodovia ou fazer transitar, por qualquer meio, cafés de comercialização proibida de acôrdo com as normas e resoluções

baixadas pelo IBC, sujeito aquêle que o fizer às penas previstas nos artigos 171 e seguintes do Código Penal.

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquêle que negociar por endôsso ou a qualquer título como portador do respectivo documento representativo, os cafés a que se refere o presente artigo, bem como aquêle que os der em garantia para o levantamento antecipado de numerário em função do suposto valor do produto.

§ 2º Excetuam-se da hipótese prevista neste artigo os cafés encaminhados, dentro do mesmo município produtor, às usinas de beneficiamento e padronização ou para fins de industrialização.

§ 3º O encaminhamento de café para os fins referidos no parágrafo anterior para município outro que não o de origem dependerá sempre de prévia e expressa autorização do IBC.

Art. 3º A aplicação das penalidades de que trata o presente decreto-lei estará condicionada à apuração da infração através de medidas de ordem administrativa e cujo processo deverá estar disciplinado nas respectivas normas e resoluções expedidas pelo IBC.

Art. 4º A qualificação do ilícito penal, tal como configurado no presente decreto-lei e a aplicação das penas que dêle decorrem, não ilidem nem prejudicam as sanções de caráter administrativo, a que estarão sujeitos os infratores, inclusive as multas estabelecidas pelo IBC.

Parágrafo único. As multas a que se refere êste decreto-lei constituirão renda eventual do IBC, após o processamento previsto para as respectivas infrações, sendo cobráveis através de executivo fiscal caso não liquidadas administrativamente.

Art. 5º Sem prejuízo do auxílio e cooperação que possam ser prestados ao IBC por qualquer entidade federal ou estadual no combate e repressão ao contrabando e descaminho, todo e qualquer café apreendido deverá ser imediatamente, entregue à guarda da mesma Autarquia, a quem incumbe a instauração do competente processo administrativo, independentemente das sanções penais cabíveis a serem aplicadas por quem de direito.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 48 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º As instituições financeiras estão sujeitas a:

I — intervenção, efetuada pelo Banco Central da República do Brasil, nos casos em que se verificarem anormalidades na condução dos negócios sociais, inclusive por culpa ou responsabilidade dos dirigentes do estabelecimento, e

II — liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central da República do Brasil, em razão de ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira do estabelecimento, especialmente quando deixar a instituição de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos.

§ 1º A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda de mandato dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal da entidade, os quais responderão, em qualquer tempo, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido.

§ 2º A intervenção e a liquidação extrajudicial, conduzidas respectivamente por interventor ou liquidante nomeados pelo Banco Central da República do Brasil, com plenos podêres de gestão, processar-se-ão em regime especial e na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º Nas liquidações extrajudiciais, o Banco Central da República do Brasil poderá, a qualquer momento, determinar ao liquidante a venda de bens patrimoniais, de crédito e de quaisquer títulos ou valôres pertencentes ao estabelecimento bancário liquidando ou a êste transferidos, para apuração de recursos visando a acelerar a conclusão das liquidações.

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 29 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

(1) DECRETO-LEI Nº 49 – DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Regula o limite máximo de carga por eixo para o tráfego nas vias públicas de veículos ou combinações de veículos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando a necessidade de evitar a deterioração prematura da rêde rodoviária nacional causado pelo excesso de pêso de veículos; e

Considerando a inexistência de legislação adequada no sentido de regular os pesos máximos para os veículos que trafegarem nas vias públicas do território nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O tráfego, nas vias públicas, de veículos ou combinações de veículos só é permitido dentro das condições e critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 2º São fixados os seguintes limites de carga por eixo:

a) 10 (dez) toneladas por eixo isolado;

b) 16 (dezesseis) toneladas por conjunto de dois eixos, em tandem, quando fôr de 1,20 m a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas;

c) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas fôr superior a 1,34 m.

§ 1º Quando a distância entre os dois planos paralelos que contém os centros das rodas de dois eixos adjacentes, fôr inferior a um metro e vinte centímetros, a carga transmitida ao pavimento pelos dois eixos, em conjunto, não excederá a dez toneladas.

§ 2º Quando a distância aludida no parágrafo anterior fôr superior a dois metros e trinta e nove centímetros, cada eixo, isoladamente considerado, poderá transmitir ao pavimento até dez toneladas.

Art. 3º Os limites de carga estabelecidos no artigo anterior só prevalecem para os eixos que se apoiem no pavimento por meio

---

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 59.916, de 30-12-66, em apenso, êste Decreto-lei foi revogado pelo art. 15 do Decreto-lei nº 117, de 31-1-67, a seguir.

de, no mínimo, quatro pneumáticos, da mesma rodagem calçando rodas do mesmo diâmetro.

Parágrafo único. Nos eixos apoiados por meio de dois pneumáticos os limites de carga, fixados no art. 2º dêste Decreto-lei, ficam reduzidos à metade.

Art. 4º Nenhuma composição de veículos poderá ser constituída de mais de duas unidades, incluída a unidade tratora e nem pêso total superior a quarenta toneladas.

Art. 5º Conceder-se-á autorização excepcional aos veículos especiais que transportem carga indivisível e que não se enquadrem nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, observados os seguintes critérios:

a) cada viagem dependerá de autorização especial, a critério do órgão competente, a ser exarada em requerimento do interessado, o qual especificará obrigatòriamente as características do veículo e a da carga, o percurso a ser percorrido e a data do deslocamento inicial;

b) a autorização especial só tem validade para a viagem indicada no requerimento;

c) o veículo ou combinação de veículos deverá representar a quantidade de eixos necessária à melhor distribuição de carga sôbre os mesmos.

Parágrafo único. A autorização especial de que trata êste artigo não exime o seu beneficiário da obrigatoriedade de ressarcimento do dano ou danos que o veículo vier causar à via pública ou a terceiros.

Art. 6º Os veículos ou combinações de veículos não podem exceder à capacidade nominal de fabricação, a qual constará do seu registro de licença.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, os fabricantes de veículos, de reboques e semi-reboques, fornecerão atestados aos proprietários para apresentação aos órgãos responsáveis pelo licenciamento.

Art. 7º As sanções estabelecidas neste decreto-lei serão aplicadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais, encarregados da fiscalização do trânsito dentro das suas respectivas jurisdições.

Art. 8º A fiscalização dos limites de carga será feita ao longo das vias públicas, com a utilização de balanças próprias, fixas ou móveis.

Art. 9º Fica estabelecida a multa de 1/20 (um vinte avos) do maior salário-mínimo vigente no País, por 200 (duzentos) quilos de excesso ou fração dêsse limite.

Art. 10. Sem prejuízo do pagamento da pena pecuniária fixada no artigo anterior, o veículo que transportar excesso de carga superior a 1.000 (mil) quilos, por eixo isolado ou 1.500 (mil e quinhentos) quilos por conjunto de dois eixos em tandem, só poderá prosseguir a viagem após o descarregamento do respectivo excesso.

Art. 11. Nos orçamentos dos órgãos encarregados da execução dêste decreto-lei, serão previstas dotações próprias que permitam a cobertura de despesas com a aquisição de equipamento necessário à fiscalização.

Art. 12. Durante os 180 (cento e oitenta) dias que decorrerem a partir da publicação dêste decreto-lei, são permitidos, em caráter excepcional, os seguintes limites de cargo:

a) 11 (onze toneladas) por eixo isolado;

b) 17 (dezessete) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem quando fôr de 1,20 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas;

c) 18 (dezoito) toneladas por conjunto de dois eixos em tandem quando fôr superior a 1,34 m a distância entre os dois planos verticais paralelos que contém os centros das rodas.

§ 1º Do 181º dia contado da publicação dêste decreto-lei, até o 270º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites do art. 2º, estão sujeitos à multa correspondente a 2/5 da estabelecida no art. 9º.

§ 2º Do 271º dia contado da publicação dêste decreto-lei, até o 365º dia, os veículos que trafegarem com excesso de carga, considerados os limites do art. 2º, estão sujeitos à multa correspondente a 4/5 da estabelecida no art. 9º.

§ 3º Após o 366º dia contado da publicação dêste decreto-lei, não tolerada qualquer prorrogação, aplicar-se-á, na sua integralidade, a multa de que trata o art. 9º.

Art. 13. Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 50 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a alínea a do art. 1º da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º A alínea *a* do art. 1º da Lei nº 4.858, de 26 de novembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

«*a)* propor ao Ministro da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho Nacional de Política Salarial, a fixação das tarifas e salários de remuneração da mão-de-obra dos estivadores e dos trabalhadores em estiva de minério, dos conferentes e consertadores de carga e descarga, dos vigias portuários e demais categorias de trabalhadores empregados nas operações de carga e descarga, sejam marítimas, fluviais ou lacustres».

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 51 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Inclui mais uma alínea no art. 3º da Lei número 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transporte com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.808, de 25 de outubro de 1965.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1º Fica acrescentada no art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.808, de 25 de outubro de 1965, a seguinte alínea:

p) um representante das emprêsas de transporte ferroviário do País, a ser designado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º É alterada a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 4.808, de 25 de outubro de 1965, para o seguinte:

Os membros do Conselho Nacional de Transportes correspondentes às letras *b, g, h, i, j, l, m, n, o e p,* exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 3º Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

---

(1) DECRETO-LEI Nº 52 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o regime de execução orçamentária para movimentação, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), de recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), criado pelos arts. 14 e 15, da Lei nº 4.089, de 1962, cria o Fundo Rotativo de Água e Esgotos (FRAE) e dá outras providências.

O Presidente da República, em razões da vigência do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando os têrmos da Exposição de Motivos GM/número 2.076-66, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Considerando a necessidade do aproveitamento de recursos, atualmente inaplicáveis, existentes no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, provenientes de saldos orçamentários de exercícios anteriores.

Considerando que êsses recursos embora inexpressivos isoladamente são significativos no seu cômputo total.

---

(1) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.504, de 14-3-67, que aprova o Regulamento para contratação de financiamento com o DNOS, à conta do Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE).

Considerando a conveniência da aplicação de tais recursos mediante reintitulação e nova programação.

Considerando que os referidos recursos, relativos a exercícios anteriores, já foram entregues ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, em cujo poder se encontram, não acarretando assim, a reaplicação, quaisquer outros ônus para o Tesouro Nacional.

Considerando ainda a necessidade de dotar as cidades brasileiras de sistemas relativos ao seu saneamento básico.

Considerando a oportunidade de criar um fundo rotativo de financiamento para a implantação de sistemas de abastecimento d'água, de esgotos sanitários ou de irrigação rural.

Considerando que a existência de um fundo rotativo de financiamento no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, permitirá dar um auxílio substancial à política de desenvolvimento do saneamento básico no País, decreta:

Art. 1º Os recursos constitutivos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento (FNOS), previstos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 4.089, de 1962, sujeitar-se-ão ao regime de execução orçamentária aqui instituído, para movimentação a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 2º Os recursos a que se refere o artigo anterior, quando consignados no Orçamento Geral da União com destinação específica e não aplicados durante o exercício financeiro a que corresponderem, perdem a sua especificidade e permanecem integrando o FNOS, sujeitos à reformulação de acôrdo com as normas que regem a aplicação daquele Fundo.

Art. 3º As dotações ordinárias consignadas ao DNOS, no Orçamento Geral da União, sob os títulos Despesas Correntes e Despesas de Capital, não aplicados total ou parcialmente, durante a vigência da Lei de Meios que a instituiu perdem a sua natureza específica e passam a constituir recursos do FNOS, sujeitos a reformulação na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º As disposições dêste artigo são extensivas aos créditos adicionais não utilizados durante sua vigência.

§ 2º A disciplinação aqui estabelecida alcança, nos seus efeitos, as dotações orçamentárias e créditos adicionais dos exercícios anteriores.

Art. 4º É criado o Fundo Rotativo de Águas e Esgotos (FRAE), destinado a financiar a execução de obras no setor de abastecimento de água urbano e rural, rêdes de esgotos sanitários

e a atender aos encargos de investimentos na implantação de sistemas rurais de irrigação.

Art. 5º Dos recursos do Fundo Nacional de Obras de Saneamento, para aplicação em obras de abastecimento de água e rêde de esgotos, na forma do art. 17 da Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962, será destinada uma parcela até 100% do seu montante, que deverá ser fixada, anualmente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, para integrar o FRAE.

Art. 6 Além da receita prevista no artigo anterior, o FRAE será constituído de:

a) valôres correspondentes a reembôlso de capital mutuado, juros e receita do produto da aplicação dos coeficientes de correção monetária incidentes sôbre os saldos devedores apurados nas operações de financiamento contratadas;

b) receita de tarifa dos sistemas rurais de irrigação que implantar e operar;

c) receita de tarifa dos sistemas rurais de abastecimento de água que implantar e operar.

§ 1º O DNOS poderá, para refôrço do FRAE contratar com entidades de natureza interna e externa, operações de créditos destinadas a financiar investimentos no setor.

§ 2º Compete ao DNOS a movimentação dos recursos do FRAE, sob a forma de empréstimos, admitida a aplicação direta, como investimento, nas atividades de implantação dos sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários e implantação e operação de sistemas rurais de irrigação e de abastecimento de água.

Art. 7º O Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação dêste Decreto-lei, os instrumentos regulamentares da matéria, estabelecendo, entre outras condições para a contratação de financiamento, a adoção de tarifas reais de serviços fixadas prèviamente; prazos de amortização de empréstimos; formas de garantias exigidas; taxas de juros e coeficientes de correção monetária aplicados; instituição de órgãos autônomos, com organização administrativa adequada para operação e manutenção dos sistemas a implantar ou ampliar; adoção de projetos técnicos e apresentação de relatórios preliminares e estudos de viabilidade econômico-financeira da operação.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

(1) DECRETO-LEI Nº 53 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, e tendo em vista o Ato Complementar nº 3, decreta:

Art. 1º As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade de suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2º Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

I — Cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definida como órgão simultâneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos.

II — O ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para tôda a Universidade.

III — O ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou conjunto de áreas profissionais afins dentre as que se incluam no plano da Universidade.

IV — O ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa.

V — As atividades previstas no item anterior serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único. Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que nêles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3º As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único. Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto

(1) O Decreto-Lei nº 252, de 28-2-67, a seguir, estabelece normas complementares a êste Decreto-Lei.

no item IV do art. 2º, incluir-se-ão obrigatòriamente os de formação de professôres para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4º As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade na Universidade estruturada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5º Serão distribuídos ou redistribuidos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos de magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do art. 1º.

(2) Art. 6º O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos serão declarados por decreto.

(3) Parágrafo único. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

(4) Art. 7º Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu nôvo regime de organização e funcionamento.

§ 1º Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta lei, quer das que já se encontrem instaladas. serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2º A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do § 1º.

(2 e 4) Os prazos a que se referem os artigos e respectivos parágrafos passam a contar-se da publicação do Decreto-Lei nº 252, de 1967. Ver art. 12 do Decreto-Lei nº 252-67.

(3) Ver o art. 13 do Decreto-lei nº 252-67.

Art. 8º Da inobservância total ou parcial desta lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9º Aplicam-se as disposições dos artigos 1º a 3º e 7º a 8º da presente lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10. Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente lei.

Art. 11. O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Raimundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 54 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 7.381, de 13 de março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o artigo 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 4º do Decreto-lei nº 7.381, de 13 de março de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Nos Estatutos de que trata o art. 2º, serão fixadas a organização administrativa da Fundação Rádio Mauá e a competência para a designação de seus dirigentes e do respectivo conselho fiscal».

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 55 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de turismo, cria o Conselho Nacional de Turismo e a Emprêsa Brasileira de Turismo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE TURISMO

Art. 1º Compreende-se como política nacional de turismo a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas à indústria do turismo sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interêsse para o desenvolvimento econômico do País.

Art. 2º As atribuições do Govêrno Federal na coordenação e no estímulo às atividades turísticas no território nacional serão exercidas na forma dêste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Govêrno Federal orientará a política nacional de turismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-lo, para adaptá-lo às reais necessidades de desenvolvimento econômico e cultural;

§ 2º O Govêrno Federal, através dos órgãos criados neste Decreto-lei, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, garantindo um desenvolvimento uniforme e orgânico à atividade turística nacional.

Art. 3º O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões turísticas do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento dêsse empreendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE TURISMO

Art. 4º É criado o Conselho Nacional de Turismo, tendo como atribuições formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo.

---

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.224, de 16-2-67, em apenso.

Art. 5º O Conselho Nacional de Turismo, presidido pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituído de delegados de órgãos federais e representantes de iniciativa privada, terá a seguinte composição:

— Presidente da Emprêsa Brasileira de Turismo;
— Delegado do Ministério das Relações Exteriores;
— Delegado do Ministério da Viação e Obras Públicas;
— Delegado do Ministério da Aeronáutica e
— Delegado da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
— Representante dos Agentes de Viagens;
— Representante dos Transportadores;
— Representante da Indústria Hoteleira.

§ 1º Em suas faltas ou impedimentos o Ministro da Indústria e do Comércio, na sua qualidade de Presidente do Conselho, será substituído pelo Presidente da Emprêsa Brasileira de Turismo.

§ 2º Os representantes da iniciativa privada, terão um mandato de 3 (três) anos e serão escolhidos e designados pelo Ministro da Indústria e do Comércio, entre os nomes constantes de listas triplices, apresentadas pelos agentes de viagens, transportadores e indústria hoteleira, devendo ser escolhidos no mesmo ato, os respectivos suplentes.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Turismo:

a) formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política nacional de turismo;

b) participar de entidades internacionais de turismo;

c) conceder autorização para a exploração dos serviços turísticos, em todo o território nacional;

d) expedir normas de disciplina e fiscalização das operações da EMBRATUR e das sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários;

e) baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares dêste Decreto-lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções;

f) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

g) aprovar o Plano Geral de Aplicação dos recursos da EMBRATUR e homologar os contratos e convênios realizados pela aludida emprêsa;

h) modificar, suspender ou suprimir exigências administrativas ou regulamentares, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades de turismo, baixando as normas necessárias;

i) opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sôbre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

j) aprovar o projeto dos Estatutos da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e suas eventuais alterações, submetendo-as à aprovação do Presidente da República, mediante decreto;

k) aprovar o aumento de capital da Emprêsa Brasileira de Turismo, sempre que necessário;

l) aprovar planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras e autarquias bancárias autônomas, depois de ouvido o Conselho Monetário Nacional ou o Banco Central da República do Brasil;

m) organizar o seu regimento interno.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) designar os membros do Conselho Fiscal da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) e os respectivos suplentes;

c) vetar as decisões do Conselho nos casos do artigo 9º dêste Decreto-lei e recorrer «ex officio» de sua decisão para o Presidente da República;

d) representar o Conselho nas suas relações com terceiros;

e) promover a execução das decisões do Conselho.

Art. 8º O Conselho Nacional de Turismo utilizará, mediante delegação, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil, no exterior, para tarefas de divulgação e informação turística nacionais, bem como para prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

Art. 9º As decisões do Conselho Nacional de Turismo, ainda que normativas, poderão ser vetadas pelo seu Presidente, sempre que a seu critério, sejam contrárias à política Nacional do Turismo, recorrente «ex officio» de sua decisão para o Presidente da República.

Art. 10. Os membros integrantes do Conselho Nacional do Turismo terão direito a uma gratificação por Sessão a que comparecerem, fixada mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA EMPRÊSA BRASILEIRA DE TURISMO

Art. 11. É criada a Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com a natureza de Emprêsa Pública e a finalidade de incrementar

o desenvolvimento da indústria de Turismo e executar no âmbito nacional as diretrizes que lhes forem traçadas pelo Govêrno.

§ 1º A EMBRATUR terá personalidade jurídica de *direito público*, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A sede da EMBRATUR será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe em definitivo em Brasília.

Art. 12. A Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá o capital de Cr$ 50.000.000.000 (cinqüenta bilhões de cruzeiros) constituído integralmente pela União, mediante as dotações orçamentárias ou créditos especiais e será integralizado até o exercício financeiro de 1971, da seguinte forma:

a) Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) no exercício financeiro de 1967;

b) os restantes Cr$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros) em parcelas anuais de Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) que serão consignados no orçamento da União nos exercícios financeiros de 1968 a 1971.

§ 1º O capital de que trata êste artigo, uma vez integralizado, poderá ser aumentado, na proporção da receita que lhe fôr deferida pela União mediante dotações específicas ou reavaliação de ativo e incorporação de reservas.

§ 2º O aumento de capital referido no parágrafo anterior, será realizado pela Emprêsa Brasileira de Turismo, mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 13. Compete à Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR):

a) fomentar e financiar diretamente as iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria do turismo, na forma que fôr estabelecida na regulamentação dêste Decreto-lei ou com resoluções do Conselho Nacional do Turismo;

b) executar tôdas as decisões, atos, instruções e resoluções expedidas pelo Conselho;

c) celebrar contratos, estudos e convênios, autorizados pelo Conselho, com entidades públicas e privadas, no interêsse da indústria nacional de turismo e da coordenação de suas atividades;

d) estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico, a fim de contar com os dados necessários para um adequado contrôle técnico;

e) organizar, promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

f) fazer o registro e fiscalização das emprêsas dedicadas à indústria de turismo, satisfeitas as condições fixadas em normas próprias;

g) estudar e propor ao Conselho Nacional de Turismo os atos normativos necessários ao seu funcionamento;

h) movimentar os recursos da Emprêsa dentro das diretrizes traçadas pelo Conselho, autorizando a realização de despesas e o respectivo pagamento, devendo êsses papéis serem firmados em conjunto pelo Presidente e um Diretor.

Art. 14. A administração da Emprêsa Brasileira de Turismo será exercida por uma Diretoria e será constituída de um Presidente e dois Diretores, todos com mandato de quatro anos.

Art. 15. A remuneração do Presidente e dos Diretores da EMBRATUR será fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 16. Além da Diretoria, a Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Turismo pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 17. As disposições concernentes às atribuições da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos demais órgãos integrantes da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) criados neste Decreto-lei, nêle não referidos ou que dêle resultem expressa ou implicitamente, serão definidas nos respectivos Estatutos.

Parágrafo único. Os Estatutos da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) serão aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e baixados mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O Presidente e Diretores da EMBRATUR poderão pertencer aos quadros da Administração centralizada ou descentralizada, caso em que deverão optar entre a remuneração do lugar de origem e a outra sem prejuízo dos direitos que lhes conferiu a legislação a que estiverem subordinados.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. Além do capital a que se refere o artigo 12 dêste Decreto-lei, a EMBRATUR, poderá contar com os seguintes recursos:

a) da receita do sêlo de turismo referido no artigo 20;
b) de créditos especiais e suplementares;

c) de contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

d) dos juros e amortizações dos financiamentos que realizar ou de operações financeiras de qualquer natureza;

e) de outros recursos de qualquer natureza que lhes sejam destinados.

Parágrafo único. Com os recursos dêste artigo poderá a EMBRATUR, ouvido prèviamente o Conselho Nacional de Turismo, constituir fundos especiais, desde que diretamente vinculados ao desenvolvimento do Turismo.

Art. 20. Fica criado o Sêlo do Turismo, que será editado em séries especiais pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, com uma adicional de não menos de 20% e não mais de 35% destinados a integrar os recursos da EMBRATUR.

§ 1º A Casa da Moeda fica autorizada, exclusivamente para o caso previsto neste artigo, a contratar com entidades privadas a impressão de sêlos.

§ 2º Os sêlos de que trata êste artigo serão emitidos nos valôres e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela EMBRATUR.

Art. 21. As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta especial em nome da Emprêsa Brasileira de Turismo, (EMBRATUR) que os movimentará na conformidade do que designar a regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 22. Os recursos da EMBRATUR, atendidas as finalidades estabelecidas neste Decreto-lei e deduzido o que fôr necessário à sua manutenção e funcionamento, serão por ela aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos diretos às iniciativas, planos, programas e projetos que:

a) tenham reconhecidas a prioridade e viabilidade técnica e econômica, do ponto de vista da indústria do turismo.

b) tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Os pressupostos e as condições dos financiamentos a que se referem êste artigo, serão objeto de regulamentação dêste Decreto-lei e de Resoluções do Conselho Nacional de Turismo.

§ 2º As despesas administrativas da Emprêsa Brasileira de Turismo (EMBRATUR) não poderão exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 23. A construção, ampliação ou reforma de hotéis, obras e serviços específicos de finalidades turísticas, constituindo atividades econômicas de interêsse nacional, desde que aprovads pelo Conselho Nacional de Turismo, ficam equiparadas à instalação e ampliação de indústrias básicas e, assim, incluídas no item IV do artigo 25 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24. Os hotéis em construção e os que se construirem ou se ampliarem dentro dos próximos 5 (cinco) anos da data dêste Decreto-lei, desde que seus projetos tenham sido ou venham a ser aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo e tenham as obras terminadas dentro do prazo, gozarão de isenção fiscal de todos os tributos federais, exceto os da Previdência Social, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da aceitação de suas obras pelo referido órgão.

(2) Art. 25. As pessoas jurídicas poderão pleitear o desconto de até 50% (cinqüenta por cento) do impôsto de renda e adicionais não restituíveis que devam pagar, para investimento na construção, ampliação ou reforma de hotéis, e em obra e serviços específicos de finalidades turísticas, desde que tenham seus projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, com parecer fundamentado da Emprêsa Brasileira de Turismo.

(3) Art. 26. Até o exercício de 1971, inclusive, os hotéis de turismo, que estiverem operando à data da publicação dêste Decreto-lei poderão pagar com a redução de até 50% (cinqüenta por cento) o impôsto de renda e os adicionais não restituíveis, desde que a outra parte venha a reverter em melhoria de suas condições operacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Turismo, mediante as cautelas que instituir, fornecerá às emprêsas interessadas, declaração de que satisfizeram as condições exigidas para o benefício da redução dêste e do artigo 25, documento que instruirá o processo de recolhimento pela Divisão de Impôsto de Renda, do direito da Emprêsa ao favor tributário.

Art. 27. Os estímulos fiscais previstos nos artigos 24, 25 e 26 não poderão ser concedidos cumulativamente com os de que tratam as Leis números 4.216, de 6 de maio de 1963 e 4.869, de 1 de dezembro de 1965, e Lei 5.174 de 27 de outubro de 1966.

(2 e 3) Ver art. 27 do Decreto-lei nº 81, de 12-12-66, e o art. 17 e §§ do Decreto-lei nº 157, de 10-2-67, a seguir.

Art. 28. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Turismo e de estabelecimentos oficiais de crédito sòmente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existam isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo Estado e Município.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os órgãos oficiais, estaduais e municipais, deverão submeter prèviamente ao Conselho Nacional de Turismo planos e calendários turísticos organizados para cada exercício, a fim de que sejam incluídos no plano turístico nacional.

Art. 30. A EMBRATUR deverá apresentar anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, ao Conselho Nacional de Turismo, um relatório pormenorizado do qual constarão, obrigatòriamente, demonstração estatística do movimento turístico externo e interno e balanço econômico das atividades turísticas, especialmente quanto aos seus efeitos sôbre o balanço internacional de pagamentos.

Art. 31. A EMBRATUR gozará de total imunidade de tributos federais extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

Art. 32. Fica criada no Departamento Nacional do Comércio, da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, a Divisão de Exposição e Feiras (DEF), que terá suas atribuições definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. É criado no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio o cargo em comissão, de Diretor da Divisão de Exposição e Feiras, símbolo 4-C.

Art. 33. Os cargos da EMBRATUR sòmente poderão ser preenchidos mediante concursos público de provas e, subsidiàriamente, de títulos salvo os de direção e os casos de contratação por prazo determinado, de profissionais especializados, nacionais ou estrangenros.

§ 1º Compete ao Diretor-Presidente da EMBRATUR a admissão de empregados, segundo o Quadro aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo, e demiti-los na forma que determinar o Regulamento.

§ 2º O pessoal da EMBRATUR reger-se-á pela legislação trabalhista e terá salários fixados com base nas condições do mercado de trabalho, revistos anualmente pelo Conselho Nacional de Turismo.

Art. 34. Fica extinta a Divisão de Turismo e Certames do Departamento Nacional do Comércio, da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo, documentação e atribuições constantes do Decreto número 56.303, de 20 de maio de 1965 e Decreto número 58.483, de 23 de maio de 1966 e Decreto número 58.756, de 28 de junho de 1966, passarão ao EMBRATUR na data de sua instalação, com exceção daquelas que dizem respeito a exposições, feiras e certames.

Parágrafo único. Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Turismo e Certames, do Departamento Nacional do Comércio, símbolo 4-C.

Art. 35. Até que sejam organizados os seus serviços e o seu Quadro de Pessoal, o Presidente do Conselho Nacional de Turismo poderá requisitar para os seus serviços e da EMBRATUR os funcionários do serviço público federal, de Autarquias Federais e de Sociedades de Economia Mista, sem perda de vencimentos e vantagens permanentes relativos aos cargos que ocuparem.

Parágrafo único. Quando se tratar de funcionários requisitados para servir na EMBRATUR, deverão os mesmos, no prazo de 1 ano, contado da data da regulamentação dêste Decreto-lei, fazer opção pelo regime de pessoal da EMBRATUR ou retornar ao órgão de origem.

Art. 36. Aos atuais funcionários civis da União, com exercício na Divisão de Turismo e Certames, fica assegurado o direito de opção pelo regime de pessoal do parágrafo 2º do artigo 33 dêste Decreto-lei ou pelo anterior «status».

§ 1º A opção a que se refere êste artigo será feita no prazo de 1 ano a partir da data da regulamentação dêste Decreto-lei, por intermédio dos órgãos de pessoal dos Ministérios a cujos quadros pertencerem.

§ 2º A transferência para a EMBRATUR dos servidores de que trata êste artigo e o artigo 35, determinará a vacância dos cargos nos quadros dos Ministérios a que pertencerem.

§ 3º Aos funcionários que optarem pelo regime de pessoal da EMBRATUR, será assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 37. Enquanto não forem estabelecidas normas de atuação da EMBRATUR, nos Estados, as atividades de turismo

poderão ser delegadas, mediante convênio, às Delegacias Estaduais da Indústria e do Comércio.

Art. 38. O Poder Público poderá desapropriar áreas desde que seja verificado o interêsse delas para o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 39. A EMBRATUR poderá solicitar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o tombamento dos bens móveis e imóveis, e dos bens a êstes equiparados, tais como monumentos naturais, sítios e paisagens, cuja proteção e conservação seja considerada de interêsse público.

Art. 40. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Indústria e do Comércio, um crédito especial de Cr$ 12.000.000.000 (doze bilhões de cruzeiros), a ser aplicado da seguinte forma:

1. Cr$ 10.000.000.000 (dez bilhões de cruzeiros) para constituir os recursos de que trata a alínea a do artigo 12 dêste Decreto-lei;

2. Cr$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros) destinados a cobrir despesas de instalação, de manutenção e de operações da EMBRATUR e do Conselho Nacional de Turismo.

Art. 41. O crédito especial de que trata o artigo 40, terá vigência no exercício de 1967 e será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 42. As resoluções do Conselho Nacional de Turismo entram em vigor imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 43. No prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação dêste Decreto-lei, o Poder Executivo baixará a competente regulamentação e tomará as medidas necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Turismo e da EMBRATUR.

Art. 44. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juracy Magalhães
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Gomes
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 56 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Álcool e dá outras providências.

O Presidente da República no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando que, em determinadas regiões, a comercialização do açúcar se efetiva através das cooperativas de produtores;

Considerando que as atividades da agro-indústria canavieira encontram-se submetidas ao contrôle e à coordenação do Estado;

Considerando que é relevante o estabelecimento de princípios e normas que assegurem o pleno funcionamento das atividades legítimas de comércio em benefício dos produtores e dos consumidores, garantindo, ao mesmo tempo, arrecadação das taxas devidas ao Instituto do Açúcar e do Álcool, e meios eficientes para a efetiva fiscalização da produção e da comercialização açucareira,

Resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º As taxas referidas no art. 20 da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965, deverão ser recolhidas pelos produtores aos órgãos arrecadadores do Instituto do Açúcar e do Álcool ou da União, ao Banco do Brasil ou a outros estabelecimentos oficiais de crédito autorizados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, até o último dia do mês subseqüente àquele em que se verificar a saída do açúcar ou do Álcool, da fábrica ou de seus depósitos, em decorrência de vendas, destinação como matéria-prima para o fabrico de outros produtos, empréstimos, permutas ou doações, sob pena das sanções previstas nos parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 21, da Lei nº 4.870.

§ 1º No caso em que a comercialização do açúcar e do álcool se processe através de cooperativas de produtores, com a formação de estoques a seu cargo, poderão as taxas referidas neste artigo ser arrecadadas e recolhidas pelas mencionadas cooperativas, até o último dia do mês seguinte ao em que se realizem as vendas.

§ 2º As usinas cooperadas serão individualmente responsáveis pelos créditos do Instituto do Açúcar e do Álcool correspondentes à arrecadação das taxas a que se refere êste artigo, na proporção de suas entregas de açúcar às cooperativas de produtores, respondendo estas solidàriamente e, seus diretores, gerentes e administradores, subsidiàriamente, pelo pagamento dos referidos

créditos fiscais, conforme a norma do art. 47 e seu parágrafo único do Decreto nº 56.791, de 26 de agôsto de 1965.

§ 3º O Instituto do Açúcar e do Álcool disciplinará, através de resoluções de sua Comissão Executiva, a execução do disposto neste artigo e seus parágrafos, fixando normas e sistema de contrôle dos estoques e da circulação dos produtos em poder das cooperativas de produtores, para facilitar a fiscalização dos recolhimentos das taxas.

§ 4º O não recolhimento das taxas pelas cooperativas de produtores, nos prazos e na forma devidos, sujeitará cada uma das usinas suas cooperadas às penalidades estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 21, da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965, tomando-se como base para a apuração dos débitos fiscais relativos a cada fábrica, o rateio, em cada mês, do total de sacos de açúcar vendidos pelas cooperativas, na proporção do açúcar por elas recebido de cada uma de suas associadas, assegurada às usinas ação regressiva contra a cooperativa a que estiverem vinculadas.

§ 5º As cooperativas de produtores ficarão solidàriamente sujeitas às penalidades a que se refere o parágrafo anterior e, subsidiàriamente, os respectivos diretores, gerentes e administradores.

Art. 2º O art. 11 e o seu parágrafo único do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 11. O açúcar produzido pelas usinas e refinarias anexas será acondicionado e transportado em sacos de 60 (sessenta) quilos.

Parágrafo único. O Instituto do Açúcar e do Álcool poderá autorizar o acondicionamento direto e o transporte do açúcar em sacos de pêso inferior ou superior a 60 (sessenta) quilos, inclusive a granel, mediante requerimento do interessado e na forma que fôr estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do Instituto».

Art. 3º Além dos casos já previstos em lei, será também considerado clandestino e como tal, apreendido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, sem qualquer indenização:

a) o açúcar encontrado nos estabelecimentos industriais, em trânsito ou em poder das firmas comerciais, que não estiver condicionado conforme o disposto no art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agôsto de 1966, com a redação modificada na forma do artigo anterior;

b) o álcool encontrado em depósito das fábricas em quantidade superior à diferença verificada entre a produção ou as entradas

e as saídas, devidamente registradas nos livros e documentos fiscais, ressalvada a produção do dia, ainda por registrar;

c) o açúcar encontrado nos depósitos das usinas, anexos ou não, em trânsito, em poder de qualquer estabelecimento comercial, ou de indústria consumidora, ou, ainda abandonado, cuja numeração de fabricação ou de saída seja repetida, ou cuja sacaria não contenha as indicações exigidas pelos §§ 1º e 2º do art. 31, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Art. 4º Tôda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído.

Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sôbre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica.

Art. 5º A nota de remessa, a que se referem o art. 11 do Decreto nº 23.664, de 29 de dezembro de 1933, e arts. 36 e 37, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, passará a ser de modelos aprovados pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool e de uso obrigatório para as usinas, cooperativas de produtores e seus depósitos.

Parágrafo único. Também a nota de expedição de álcool, a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, passará a ser de modelos aprovados pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool e de uso obrigatório para as destilarias de álcool e seus depósitos anexos ou não às fábricas.

Art. 6º Além das marcas e da numeração de fabricação, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 31, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, apostas na sacaria antes da operação de ensacamento, serão numerados consecutivamente, e em cada saída, todos os sacos à saída da fábrica e de seus depósitos não anexos, a carimbo, com tinta indelével, devendo essa numeração de saída coincidir com a constante da nota de remessa.

Parágrafo único. A falta de numeração de saída, a colocação de algarismos ilegíveis ou a sua discordância com a numeração constante da nota de remessa, implicará na apreensão do açúcar, independente de qualquer indenização ao remetente, transportador e recebedor.

Art. 7º Os Fiscais de Tributos de Açúcar e Álcool, cuja Série de Classes integra o Grupo Ocupacional Fisco (Código AF-310), tendo em vista a uniformização recomendada pelo art. 35,

da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, terão a parte variável de sua remuneração determinada de conformidade com a sistemática adotada pelo Decreto nº 57.877, de 28 de fevereiro de 1966, revogando-se, para êsse fim, as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto nº 1.026, de 18 de maio de 1962.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe êste artigo, a razão percentual a ser vinculada, inicialmente, à arrecadação anual do Instituto do Açúcar e do Álcool, até 31 de dezembro de 1966, será de 2,1406% (dois inteiros mil quatrocentos e seis décimos milésimos por cento), cabendo ao Diretor da Divisão de Arrecadação e Fiscalização propor ao Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool, no mês de janeiro de cada ano e quando houver conveniência, a revisão da razão percentual vigente no ano anterior, de modo a ajustá-la ao comportamento da arrecadação.

Art. 8º O art. 1º do Decreto-lei nº 16, de 10 de agôsto de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º Constitui crime:

a) Produzir, manter em estoque ou dar saída a açúcar fora ou acima da cota autorizada no Plano Anual de Safra do Instituto do Açúcar e do Álcool (art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.870, de 1 de dezembro de 1965);

b) Produzir açúcar em fábrica clandestina, conforme previsto nos arts. 22 e 30, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, bem como dar saída ou armazenar o produto assim irregularmente obtido;

c) Receber, dar saída, ou manter em estoque, açúcar desacompanhado da nota de remessa ou de entrega, conforme previsto na alínea *b*, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e no art. 43, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

d) Dar saída, armazenar, transportar ou embarcar açúcar com inobservância do disposto no art. 3º, alíneas *a* e *c*, dêste Decreto-lei ou dos arts. 31, e seus parágrafos, e 33, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

e) Dar saída a açúcar além das cotas mensais de comercialização deferidas às usinas e às cooperativas de produtores, com infração do disposto no § 2º do art. 51, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

f) Dar saída, receber ou transportar álcool sem prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Álcool, desacompanhado da Nota de Expedição de Álcool, com infração das disposições constantes dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943.

Pena — Detenção de seis (6) meses a dois (2) anos.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerá todo aquêle que, de qualquer modo, concorrer para o crime previsto neste artigo.

Art. 9º A aplicação das parcelas a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 22, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, ficará sujeita à observância das Resoluções baixadas pelo Banco Central da República do Brasil, que fiscalizará seu cumprimento.

Art. 10. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI Nº 57 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera dispositivos sôbre lançamento e cobrança do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural, institui normas sôbre arrecadação da Dívida Ativa correspondente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e pelo art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º Os débitos dos contribuintes, relativos ao Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Taxa de Serviços Cadastrais e respectivas multas, não liquidados em cada exercício, serão inscritos como dívida ativa, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).

Art. 2º A dívida ativa de que trata o artigo anterior, enquanto não liquidada, estará sujeita à multa de 20% (vinte por cento) por exercício, devido a partir de primeiro de janeiro de cada ano, sempre sôbre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Os débitos em dívida ativa, na data de primeiro de janeiro de cada exercício subseqüente, estarão sujeitos aos juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e mais correção

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 59.900, de 30-12-66, em apenso.

monetária, aplicados sôbre o total da dívida em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 2º O Conselho Nacional de Economia fixará os índices de correção monetária específicos para o previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º Enquanto não fôr iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser incluídos na guia de arrecadação do IRT dos exercícios subseqüentes, para sua liquidação conjunta.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, não será permitido o pagamento dos tributos referentes a um exercício, sem que o contribuinte comprove a liquidação dos débitos do exercício anterior ou o competente depósito judicial das quantias devidas.

Art. 4º Do produto do ITR e seus acrescidos, cabe ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) a parcela de 20% (vinte por cento) para custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

Art. 5º A taxa de serviços cadastrais cobrada pelo IBRA, pela emissão do Certificado de Cadastro, incide sôbre todos os imóveis rurais, ainda que isentos do ITR.

§ 1º O Certificado de Cadastro será emitido juntamente com a guia de arrecadação do ITR, e seu prazo de validade terminará na data de emissão da guia do ITR do exercício seguinte.

§ 2º A Taxa de Serviços Cadastrais será cobrada uma única vez, salvo quando os dados cadastrados venham a ser modificados por solicitação do interessado, atendida pelo IBRA, ou alterados por verificação dêste, casos em que será cobrada nova taxa acrescida das despesas de verificação conforme art. 118 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6º As isenções concedida pelo art. 66 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não se referem, ao ITR e à Taxa de Serviços Cadastrais.

Art. 7º O § 8º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: «As florestas ou matas de preservação permanente, definidas nos artigos 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, não podem ser tributadas, excetuando-se as áreas por elas ocupadas, que ficam sujeitas à incidência do ITR».

Parágrafo único. Para fins de cadastramento e de lançamento do ITR as áreas ocupadas com florestas ou matas de preservação permanente, serão consideradas como inaproveitáveis,

desde que caracterizadas pelo contribuinte, na forma da regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 8º Para fins de cadastramento e do lançamento do ITR, a área destinada à exploração mineral, em um imóvel rural, será considerada como inaproveitável, desde que seja comprovado que a mencionada destinação impede a exploração da mesma em atividades agrícolas pecuária ou agro-industrial e que sejam satisfeitas as exigências estabelecidas na regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 9º Para fins de cadastramento e lançamento do ITR, as emprêsas industriais situadas em imóvel rural poderão incluir como inaproveitáveis as áreas ocupadas por suas instalações e as não cultivadas necessárias ao seu funcionamento, desde que feita a comprovação, junto ao IBRA, na forma do disposto na regulamentação dêste Decreto-lei.

Art. 10. As notificações de lançamento e de cobrança do ITR e da Taxa de Cadastro, considerar-se-ão feitas aos contribuintes, pela só publicação dos respectivos editais, no *Diário Oficial* da União e sua afixação na sede das Prefeituras em cujos municípios se localizam os imóveis devendo os Prefeitos promoverem a mais ampla divulgação dêsses editais.

Parágrafo único. Até que sejam instalados os equipamentos próprios de computação do IBRA, que permitam a programação das emissões na forma estabelecida no inciso IV do art. 4º da Lei nº 4.594, de 30 de novembro de 1964, o período de emissão de Guias será de 1º de abril a 31 de julho de cada exercício.

Art. 11. Para fins de transmissão a qualquer título, na forma do art. 65 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em áreas de tamanho inferior ao quociente da área total pelo número de módulos constantes do Certificado de Cadastro.

§ 1º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto no presente artigo, não podendo os Cartórios de Notas lavrar escrituras dessas áreas nem serem tais atos transcritos nos Cartórios de Registros de Imóveis sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destine comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo.

Art. 12. Os tabeliães e oficiais do Registro de Imóvel franquearão seus livros, registros e demais papéis ao IBRA, por seus representantes devidamente credenciados, para a obtenção de elementos necessários ao Cadastro de Imóveis Rurais.

Art. 13. As terras de emprêsas organizadas como pessoa jurídica, pública ou privada, sòmente poderão ser consideradas como terras racionalmente aproveitadas, para os fins de aplicação do § 7º do art. 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando satisfaçam, comprovadamente, junto ao IBRA, as exigências da referida lei e estejam classificadas como emprêsas de capital aberto, na forma do disposto no art. 59 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965.

Art. 14. O disposto no art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado como «sítio de recreio» e no qual a eventual produção não se destine ao comércio, incidindo assim sôbre o mesmo impôsto sôbre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o art. 32 da mesma lei.

Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal agrícola pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sôbre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Art. 16. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2º do art. 32 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 17. O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 30 dias, regulamento sôbre a aplicação dêste Decreto-lei.

Art. 18. O presente Decreto-lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 58 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Delimita os efeitos do art. 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, estabelece nôvo critério para contribuição e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2,

de 27 de outubro de 1965, e o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, em seu art. 1º, declarou extintos os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, nos exercícios anteriores a 1966;

Considerando que, em seu art. 2º, a mesma lei determina que sejam fornecidos, pela repartição competente, certificados de crédito correspondentes às importâncias recolhidas por fôrça daqueles dispositivos da citada Lei nº 2.613, de 1955, nos exercícios anteriores a 1966, para serem utilizados no pagamento dos mesmos tributos quando devidos, nos exercícios posteriores;

Considerando, entretanto, que a intenção do legislador, que encontrou apoio do Poder Executivo, foi, ùnicamente beneficiar a classe rural, em razão dos efeitos de ocorrências climáticas desfavoráveis à produção agrícola e que, em conseqüência, agravaram o debilitamento econômico e financeiro da agricultura brasileira, aumentando-lhe a situação de setor retardatário da economia nacional.

Considerando que a citada Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, necessita ser explicitada, para guardar compatibilidade com o interêsse do Serviço Público, de modo a propiciar o incentivo oficial às atividades rurais, com vistas a ser alcançado o desenvolvimento agrário, essencial à melhoria das condições de vida do homem do campo;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, compreende contribuições distintas, uma estabelecida no *caput*, e outra em seu § 4º; a primeira, devida por deetrminadas atividades industriais vinculadas ao meio rural, que a Lei objetivou exonerar, e a segunda, um adicional às contribuições de Previdência Social, a cargo de tôdas as atividades empregadoras;

Considerando, ainda, que a compensação de contribuições recolhidas deve processar-se de modo a não afetar substancialmente as atividades e finalidades do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, cujos serviços de assistência ao meio rural são da maior relevância para o bem-estar de suas populações e para a economia do País, pelo que não podem sofrer solução de continuidade;

Considerando que, na atual conjuntura econômica, a contribuição de 1% prevista pelo art. 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, poderá determinar, em numerosos casos, carga fiscal insuportável;

Considerando princípios de justiça fiscal e os princípios informadores do Estatuto da Terra;

Considerando que ao Poder Público cumpre estimular as atividades produtoras, tendo em vista sua maior produtividade, a justa remuneração de seus exercentes e o interêsse da coletividade;

Considerando que convém o máximo de exatidão e de economia financeira e administrativa na arrecadação tributária, como convém facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações que a lei lhes impõe;

Considerando, finalmente, que, dadas suas responsabilidades financeiras, econômicas e sociais, o INDA deve ficar resguardado dos efeitos de eventual desvalorização da moeda, decreta:

Art. 1º Os efeitos da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, não abrangem o disposto no § 4º do art. 6º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 2º A compensação dos débitos determinada pelo art. 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, será efetuada no prazo de 10 (dez) anos, em parcelas iguais, servindo o crédito ùnicamente para benefício do próprio contribuinte ou seu sucessor legal mediante abatimento ou quitação de contribuições vincendas da mesma natureza.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA participará das obrigações de devolução a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, na proporção dos valôres dos bens móveis e imóveis e recursos financeiros que, efetivamente, recebeu quando da partilha com o INDA do acervo constituído em decorrência da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e na forma que a regulamentação dêste Decreto-lei estabelecer.

§ 2º O INDA cobrará os emolumentos correspondentes ao custo dos certificados e serviços acrescidos.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1967, os contribuintes a que se refere o art. 7º da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955, quando também contribuintes do Impôsto Territorial Rural, terão suas contribuições calculadas na base de 1% (um por cento) do salário-mínimo regional anual, para cada módula atribuído ao respectivo imóvel rural, em consonância com o definido pelo inciso III, do art. 4º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º Os proprietários de imóvel rural com área igual ou inferior a 1 (um) módulo ficarão isentos dessa contribuição.

§ 2º A contribuição de que trata o presente artigo será recolhida conjuntamente com o Impôsto Territorial Rural pelo IBRA, que baixará as normas para a emissão dos correspondentes

avisos e recibos e correspectiva cobrança, promovendo a contabilização e automático crédito ao INDA, retendo em sua conta a taxa de vinte por cento (20%) sôbre o produto arrecadado pela participação solidária na execução do que estabelece o Estatuto da Terra.

§ 3º A contribuição paga pelo proprietário de imóvel rural que tiver contrato de arrendamento ou de parceria poderá ser por êle considerada como seu crédito no respectivo contrato.

§ 4º Os demais contribuintes do INDA continuam tendo suas respectivas contribuições disciplinadas pelo que dispõem o art. 9º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o art. 35, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e correspondentes regulamentos.

Art. 4º A partir do exercício financeiro de 1967, são extensivas às contribuições a que se referem a Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e o presente Decreto-lei, no que couber, as disposições do art. 7º, e parágrafo da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e dos arts. 15 e §§ 16 e 17, da Lei nº 4.862, de 26 de novembro de 1965.

Art. 5º O Conselho-Diretor do INDA baixará as instruções complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a boa execução da Lei nº 5.097, de 2 de setembro de 1966, e dêste Decreto-lei, no prazo de 30 (trinta) dias ressalvado o disposto no art. 2º, § 1º, do presente Decreto-lei, cuja regulamentação caberá ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes

DECRETO-LEI Nº 59 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Define a política nacional de cooperativismo, cria o Conselho Nacional do Cooperativismo e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de

1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

DA POLÍTICA DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como política nacional de cooperativismo a atividade decorrente de tôdas as iniciativas ligadas ao sistema cooperativo, sejam originadas do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interêsse público.

Art. 2º As atribuições do Govêrno Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na foram dêste Decreto-lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

§ 1º O Govêrno Federal orientará a política nacional de cooperativismo, coordenando as iniciativas que se propuserem a dinamizá-la, para adaptá-las às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento.

§ 2º O Poder Público atuará, através de financiamentos e incentivos fiscais, no sentido de canalizar para as diferentes regiões do País as iniciativas que tragam condições favoráveis ao desenvolvimento do cooperativismo.

CAS COOPERATIVAS

Art. 3º As cooperativas constituem-se sem o propósito de lucro e obedecerão aos seguintes princípios:

a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo havendo impossibilidade técnica de prestação de serviço;

b) variabilidade do capital social ou inexistência dêste;

c) limitação do número de quotas-partes de capital para cada associado, observado o critério da proporcionalidade;

d) incessibilidade das quotas-partes de capital a terceiros estranhos à Sociedade;

e) singularidade de voto;

f) «quorum» para funcionar e deliberar em assembléia, baseado no número de associados e não do capital;

g) retôrno das sobras líqüidas do exercício, quando autorizado pela assembléia proporcionalmente às operações realizadas pelo associado;

h) faculdade de exigir jóia de admissão, limitado ao valor da quota-parte, e de atribuir juro módico e fixo ao capital social;

i) indivisibilidade do fundo de reserva;

j) área de ação limitada à sede e municípios circunvizinhos, extensível ao município imediatamente seguinte, se aí não se apresentarem condições técnicas para instalação de outra cooperativa, não se aplicando tal exigência às cooperativas centrais e regionais.

l) responsabilidade limitada ou ilimitada, que perdurará até quando forem aprovadas as contas do exercício em que se deu a retirada do associado;

m) indiscriminação política, religiosa e racial;

n) mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas para a constituição de cooperativas de 1º grau.

§ 1º As cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por êste subscrito e ao valor do prejuízo porventura verificado nas operações sociais, guardada a devida proporção da sua participação nas mesmas operações.

§ 2º As cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado, pelos compromissos da sociedade, fôr pessoal, solidária e ilimitada.

§ 3º Não poderão ser sócios de cooperativas pessoas físicas ou jurídicas que operem com os mesmos fins da sociedade, salvo em se tratando de entidades que exerçam atividades agrícolas, pecuniárias ou extrativas e sindicatos.

(1) Art. 4º As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviços ou exercício de atividades sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

Art. 5º As cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviços, operações ou atividades, respeitada a legislação em vigor, assegurando-lhes o direito exclusivo e a obrigação do uso da expressão «Cooperativa».

§ 1º As atividades creditórias e habitacionais das cooperativas só poderão ser exercidas em entidades constituídas exclusivamente com essa finalidade, sujeitas à disciplina prevista no art. 8º dêste Decreto-lei.

§ 2º As Cooperativas agropecuárias ou mistas poderão fazer adiantamentos aos associados, através de títulos de crédito acompanhados de documento que assegure a entrega da respectiva produção, vedado expressamente o recebimento de depósitos até mesmo de associados.

(1) Ver o art. 2º do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966.

§ 3º Não se entende como depósitos, para efeito do parágrafo anterior os remanescentes de recursos dos cooperados que sejam conservados à sua disposição nas cooperativas ou que se destinem à constituição de fundos específicos.

§ 4º As seções de crédito atualmente existentes nas cooperativas deverão enquadrar-se nas disposições do § 2º ou passar a constituir cooperativas de crédito autônomas cujo registro lhes será assegurado desde que cumpridas as exigências do Banco Central da República do Brasil.

Art. 6º A regulamentação desta Lei disporá especìficamente sôbre:

a) registro e personalidade jurídica;
b) responsabilidades e direitos dos administradores e associados;
c) formação do contrato das sociedades cooperativas e sua prova.
d) modificação, fusão e incorporação;
e) dissolução e liqüidação;
f) administração e contrôle;
g) obrigações, proibições e penalidades, inclusive intervenção e multas;
h) admissão, demissão, exclusão e eliminação dos associados;
i) categorias e grau das cooperativas.

Art. 7º Será obrigatória em cada cooperativa a manutenção de um Fundo de Reserva destinado a reparar perdas das sociedades e atender ao desenvolvimento de suas atividades, o qual será constituído, pelo menos, com 10 % (dez por cento) das sobras.

Art. 8º As cooperativas que operam em crédito continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Monetário Nacional e na parte executiva ao Banco Central da República do Brasil; as habitacionais ao Banco Nacional da Habitação; e as demais, através do Conselho Nacional de Cooperativismo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo a êsses órgãos, dentro da respectiva competência, conceder autorização ou cancelá-la, baixar e aplicar normas disciplinadoras da constituição, funcionamento e fiscalização das sociedades objeto dêste Decreto-lei, bem como fixar e aplicar penalidades e definir os casos de intervenção e liquidação.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo Banco Central e pelo Banco Nacional da Habitação, relativos à autorização de funcionamento de cooperativas de sua alçada, bem como os cancelamentos dessas concessões, deverão ser comunicados ao Conselho Nacional de Cooperativismo para registro.

DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 9º A orientação geral da política cooperativista nacional caberá ao Conselho Nacional de Cooperativismo, criado junto ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e gozando de plena autonomia administrativa e financeira, composto de um Presidente e 6 (seis) membros indicados pelos órgãos representados, a seguir discriminados:

I — Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
II — Banco Central da República do Brasil;
III — Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
IV — Banco Nacional da Habitação;
V — Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário;
VI — Òrgão superior do movimento cooperativista nacional, devidamente reconhecido pelo Govêrno.

Art. 10. O Conselho será presidido pelo Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, cabendo-lhe o voto de qualidade, sendo suas resoluções adotadas por maioria simples.

Art. 11. Compete ao Conselho Nacional de Cooperativismo, que se reunirá na forma que a regulamentação estabelecer:

a) a orientação geral da política nacional de cooperativismo, à exceção da creditória e habitacional;
b) a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cooperativismo;
c) baixar resoluções normativas e coordenadoras da atividade cooperativista nacional, bem como fixar as condições gerais da concessão de estímulos;
d) estabelecer normas de fiscalização das operações do Fundo e as sanções decorrentes do não cumprimento das obrigações contraídas pelos mutuários, nos limites da legislação vigente;
e) baixar instruções regulamentadoras e complementares a esta lei em todos os seus aspectos;
f) determinar o registro das cooperativas brasileiras, na forma do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Secretário Executivo do Conselho o Chefe da Divisão de Cooperativismo do Departamento de Cooperativismo e Extensão Rural do INDA cabendo à Divisão referida incumbir-se dos encargos administrativos do Conselho ora criado.

Art. 12. As atribuições do Presidente do Conselho e da Secretaria Executiva serão, fixadas na regulamentação desta lei.

Art. 13. O Conselho acionará a Secretaria Executiva preferencialmente através de autorizações para contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas.

Art. 14. As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo incluindo as de administração do Fundo, serão prestadas através do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, como incorporadas às suas próprias contas.

Art. 15. Fica criado um Fundo de natureza contábil, sob a denominação de «Fundo Nacional de Cooperativismo», destinado a prover recursos para apoio ao movimento cooperativista nacional, constituído em conta gráfica ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo, e suprido por:

a) dotações incluídas no orçamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o fim específico de incentivo às atividades cooperativas;

b) juros e amortizações dos financiamentos realizados com seus recursos;

c) doações, legados e outras rendas eventuais;

d) dotações consignadas pelo Fundo Federal Agropecuário.

Art. 16. Os recursos do Fundo deduzidos os necessários ao custeio de sua administração e das operações, serão aplicados exclusivamente na concessão de financiamentos às iniciativas que efetivamente:

a) hajam merecido aprovação de seus atos constitutivos pelo órgão gestor do Fundo, nas condições que forem fixadas na regulamentação desta lei ou em suas resoluções.

b) tenham reconhecidas a prioridade e a viabilidade econômica de seus empreendimentos, do ponto de vista do sistema cooperativista nacional.

Art. 17. A concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Cooperativismo sòmente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde exista estímulo ao cooperativismo.

Art. 18. Os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja a sua destinação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A resolução que importe na modificação da forma jurídica da cooperativa acarreta a sua liqüidação.

Art. 20. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão receber ou adquirir produtos de não associados para venda a terceiros, salvo nos casos de complementação de quota de exportação ou capacidade ociosa de industrialização, até o montante de 5 % (cinco por cento) do volume de comercialização de cada produto.

Parágrafo único. As operações com terceiros não gozarão dos benefícios concedidos àquelas com os cooperados.

(2) Art. 21. As cooperativas agropecuárias ou mistas não poderão, em nenhuma hipótese, receber ou adquirir produtos de não associados para a venda a terceiros.

Art. 22. É vedado às cooperativas associar-se ou participar do capital de entidades cooperativistas.

Art. 23. Todos os atos das cooperativas, bem como títulos, instrumentos e contratos firmados entre as cooperativas e seus associados, não estão sujeitos a tributação do impôsto de sêlo ou de obrigações ou outros quaisquer que o substituam.

Art. 24. É o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) autorizado a depositar no Banco Nacional de Crédito Cooperativo a importância de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a integrar os recursos iniciais do Fundo Nacional do Cooperativismo para atender às despesas de instalação e funcionamento do Conselho Nacional de Cooperativismo.

Art. 25. Dentro de 60 (sessenta) dias da publicação dêste Decreto-lei o Poder Executico baixará seu Regulamento.

Art. 26. Êste Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados expressamente os Decretos-leis números 22.239, de 19 de dezembro de 1932, 581, de 1º de agôsto de 1938, 926, de 5 de dezembro de 1938, 1.836, de 5 de dezembro de 1939, 6.980, de 19 de março de 1941, 5.154, de 31 de dezembro de 1942, 8.401, de 19 de dezembro de 1945, as Leis ns. 3.189, de 2 de julho de 1957, e 3.870, de 30 de janeiro de 1961.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

---

(2) O *D. O.* de 19-1-67 republica o artigo 21 com a seguinte redação: «Art. 21. As sociedades cooperativas constituidas na vigência da legislação anterior terão o prazo de 1 (um) ano para se adaptarem ao presente Decreto-lei».

DECRETO-LEI Nº 60 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a reorganização do Banco Nacional de Crédito Cooperativo e dá outras providências.

O Presidente da República, baseado no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC), denominação que tomou a Caixa de Crédito Cooperativo em virtude da Lei nº 1.412, de 13 de agôsto de 1951, será reorganizado sob a forma de sociedade anônima e os seus estatutos, que dependerão da prévia aprovação do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais fixadas no presente Decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2º O BNCC terá por objeto o fomento ao Cooperativismo sob tôdas as formas, principalmente mediante assistência creditícia.

Art. 3º O BNCC é o principal instrumento de crédito na execução da política cooperativista da União, observadas as normas de política monetária e creditícia do Conselho Monetário Nacional e em harmonia com o sistema cooperativo nacional.

Parágrafo único. No cumprimento de suas finalidades o BNCC promoverá a divulgação da doutrina cooperativista, e restringirá suas atividades creditícias às cooperativas de qualquer grau, participantes de seu capital, como subscritoras de ações ordinárias, salvo quando se tratar de composições de débito.

Art. 4º O capital do BNCC, a ser fixado nos estatutos sociais, será dividido em ações ordinárias e preferenciais, nominativas e no valor de Cr$ 100.000 (cem mil cruzeiros) cada uma.

Art. 5º As ações que a União vier a subscrever serão integralizadas da seguintes maneira:

a) pela incorporação da parcela pertencente à União, do atual capital;

b) pelo aproveitamento de fundos específicos, originários de recursos confiados pela União ao BNCC;

c) pela incorporação, ao capital social de futuros dividendos atribuídos à União;

d) por contribuições orçamentárias.

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.443, de 13-3-67, em apenso.

Art. 6º As ações ordinárias poderão ser subscritas pelas cooperativas, por livre iniciativa e compulsòriamente, e serão, nesta hipótese, integralizadas mediante a retenção pelo BNCC de até ½% (meio por cento) ao mês sôbre o valor dos financiamentos concedidos, até o máximo de 10% (dez por cento), entendendo-se nessa expressão qualquer operação de crédito, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 34 — Inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. O critério da participação de cada cooperativa no capital do BNCC através da subscrição compulsória das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as vantagens conferidas às ações preferenciais, serão fixados nos estatutos sociais.

Art. 7º Integralizado o total das ações ordinárias destinadas às cooperativas, continuar-se-á a proceder na forma do disposto no art. 6º, passando as respectivas importâncias a constituir um fundo de reserva especial, convertidos em ações ordinárias quando efetuado nôvo aumento de capital.

Art. 8º As ações preferenciais, também destinadas às cooperativas, serão integralizadas com o produto da arrecadação da taxa de cooperação, mencionada no art. 13.

Art. 9º Integralizadas totalmente as ações preferenciais, na forma do artigo 8º, a arrecadação da taxa de cooperação continuará a ser efetuada, passando as importâncias arrecadadas a constituir um fundo de reserva especial, convertido em ações preferenciais quando efetuado nôvo aumento de capital.

Art. 10. Quando totalmente integralizado o capital social, promoverá o Poder Executivo, se julgar conveniente, a modificação dos estatutos, para nôvo aumento de capital. Nessa ocasião, serão incorporados ao capital as reservas previstas nos artigos 7º e 9º.

Parágrafo único. A seu exclusivo critério, poderá o Poder Executivo, nessa hipótese, renunciar ao direito à subscrição de parte ou do total das ações ordinárias que caberiam à União.

Art. 11. O BNCC poderá aceitar as ações de sua própria emissão como garantia suplementar de financiamento, não se aplicando à hipótese a probição contida no parágrafo único do art. 28 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 12. Os juros, dividendos ou outros proventos auferidos pelas Cooperativas como acionistas do BNCC, não constituirão renda tributável, devendo os mesmos ser, obrigatòriamente, incorporados ao fundo de reserva das beneficiadas.

Art. 13. Fica criada a "taxa de cooperação» que incidirá sôbre tôdas as operaçpões realizadas entre as cooperativas e seus

associados, seja em forma de venda, adiantamento sob entrega da produção, empréstimos, financiamentos e outras, sôbre instrumentos ou contratos firmados pelas cooperativas com terceiros, bem como títulos emitidos diretamente pelas próprias cooperativas ou por seus associados a favor delas.

§ 1º O valor desta taxa será de 0,2% (dois décimos por cento) sôbre valôres das operações, dos instrumentos ou títulos referidos neste artigo.

§ 2º A arrecadação da renda proveniente da taxa de coooeração será feita diretamente pelo BNCC.

Art. 14. O BNCC também movimentará os seguintes recursos:

a) depósitos facultativos efetuados pelas Cooperativas, exceto Cooperativas de Crédito;

b) depósitos de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às prescrições do art. 4º — Inciso 14 — da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

c) depósitos judiciais, incluindo-se o BNCC entre as instituições autorizadas a recebê-los nos têrmos da Lei nº 4.248, de 30 de julho de 1963;

d) saldo do Fundo de Fomento ao Cooperativismo, porventura existente;

e) taxas federais e estaduais que se criarem para êsse fim;

f) saldos e recursos anteriores, provenientes de taxas ou impostos federais e estaduais, cobrados pela classificação e fiscalização de produtos para fomento agropecuário ou de cooperativismo;

g) saldo proveniente da liquidação de cooperativas;

h) quaisquer outros auxílios, doações e lucros das operações eventuais;

Art. 15. Para atender às suas finalidades, o BNCC poderá instalar agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional, mediante autorização prévia do Banco Central, que levará em conta as peculiaridades do crédito cooperativo e a função específica do BNCC.

Art. 16. Por fôrça do disposto nos arts. 17 e 19 dêste Decreto-lei todos os feitos de interêsse do BNCC terão assistência da União e serão processados privativamente perante a Justiça Federal na forma do art. 105, § 3º, alínea *a*, da Constituição Federal.

Art. 17. São extensivos ao BNCC todos os favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, assegurados à Fazenda Nacional, a que se refere o art. 50 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 18. O Banco será dirigido por:

a) um Conselho de Administração presidido pelo Presidente do Banco, constituído de representante do Ministério da Agricultura, da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Econômica, eleitos pela Assembléia Geral e dois (2) representantes de Cooperativas subscritoras de ações ordinárias, também eleitos de idêntica maneira, com abstenção da União;

b) uma Diretoria Executiva integrada de 4 (quatro) Diretores, sendo um dêles seu presidente e do Banco.

§ 1º O Presidente do Banco será de livre nomeação do Presidente da República, por indicação do Conselho de Administração, em lista tríplice.

§ 2º Os prazos, modo de investidura, atribuições e sistema de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, serão fixados nos estatutos sociais.

§ 3º Os componentes do sistema de Administração do BNCC ficarão dispensados de prestar a caução exigida pelo artigo 117 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 19. Tôdas as operações do BNCC serão garantidas pela União.

Art. 20. O BNCC, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional, poderá aplicar os índices de correção monetária em suas operações ativas e passivas.

Art. 21. Os créditos do BNCC gozarão de privilégios e, bem assim, os que lhe forem caucionados, cedidos ou transferidos.

Art. 22. Poderão ser desapropriados por utilidade pública, os imóveis destinados à instalação de agências, ou dependências do BNCC ou ampliação das existentes, podendo ser objeto de desapropriação as partes autônomas de condomínio.

Art. 23. O Poder Executivo, regulamentará o presente Decreto-lei dentro de 30 dias, baixando simultâneamente ato aprovando os Estatutos do BNCC, obedecidos os princípios básicos dêste Decreto-lei.

Art. 24. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 61 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, baseado no disposto pelo artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando a conveniência de os preços dos derivados de petróleo serem formados em função dos custos de produção, da estrutura do mercado nacional de consumo e das relações internacionais de comércio;

Considerando a necessidade de ser explicitada a proteção fiscal dos derivados de petróleo para mais perfeita apuração dos resultados reais das operações de refino, com a utilização dos recursos provenientes da proteção para os investimentos exclusivos da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás;

Considerando a necessidade de garantir a rentabilidade do parque refinador nacional;

Considerando ser necessária uma fixação de política de preços para a indústria petroquímica nacional, bem como incentivos fiscais para seu desenvolvimento;

Considerando ser necessário dar maior flexibilidade à programação de investimentos do Govêrno, libertando-a das atuais vinculações existentes no setor de Petróleo e de infra-estrutura de transporte;

Considerando ser necessário se aperfeiçoar as relações de contrôle e fiscalização e integração entre os programas rodoviários federais, estaduais e municipais;

Considerando, afinal, quanto mais consta da Exposição de Motivos número 182, de 18 de novembro de 1966, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Minas e Energia, Viação e Obras Públicas, Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

Art. 1º O Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja sua procedência ou a de petróleo bruto que os originar, será adicionado ao preço dos derivados realizados pelas refinarias conforme definido no art. 2º dêste Decreto-lei, nas seguintes alíquotas calculadas sôbre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade de volume do petróleo bruto:

Gás liquefeito do petróleo

		%
(GLP)		87,0
Gasolina de aviação		323,0
Querosene de aviação		270,0
Gasolina automotiva tipo A		347,0
Gasolina automotiva tipo B		400,0
Querosene e «signal oil»		144,0
Óleo Diesel		271,0
Óleo Combustível (fuel oil)		8,5
Óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel		825,9
	a	1.050,0
Idem, idem, idem, embalados		963,0
	a	1.225,0

§ 1º O custo CIF do petróleo bruto que servirá de base para calcular o impôsto único será determinado de acôrdo com as seguintes normas:

a) O custo em moeda estrangeira será a média ponderada dos preços CIF verificados nas importações de petróleo bruto, no trimestre anterior;

b) A conversão para moeda nacional será feita à taxa cambial prevista para o período de vigência dos novos preços.

§ 2º O Ministério da Fazenda, ouvido o Ministério das Minas e Energia, estabelecerá as alíquotas do impôsto para cada tipo de óleo lubrificante, nos limites fixados neste artigo.

§ 3º A fim de ajustar as alíquotas fixadas neste artigo às necessidades financeiras de seu programa de investimentos, o Poder Executivo poderá alterá-las em até vinte pôr cento (20%, simultâneamente reajustando as destinações setoriais previstas no art. 3º dêste Decreto-lei.

§ 4º As contribuições especiais para pesquisas e outras, a que se obrigam as emprêsas concessionárias do refino, na forma da Lei vigente, mantidas pelo art. 48 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, são ora incorporadas ao impôsto único, de acôrdo com as alíquotas «ad valorem» definidas neste artigo, destinando-se êsses recursos na forma do disposto no art. 3º desta Lei, à subscrição de ações da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, devendo as concessionárias promover as modificações estatutárias daí decorrentes.

§ 5º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as codições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação foi reali-

zada pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 6º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustveis e lubrificantes de aviação produzidos no país, devendo o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, baixar Decreto regulamentando as condições dessa isenção.

§ 7º Os óleos lubrificantes, simples, compostos e emulsivos, obtidos no país pela regeneração de óleo lubrificante usado, ficarão isentos do impôsto único de que trata êste Decreto-lei, desde que:

a) os óleos re-refinados tenham sofrido processo de regeneração, através de distilação, refinação e filtragem, e suas características e propriedades sejam as mesmas do produto nôvo;

b) as indústrias produtoras tenham instalações aprovadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e aí registrado o produto com as características referidas na alínea anterior.

Art. 2º O preço unitário de realização da refinaria, dos derivados no pas, ao qual é adicionado o impôsto único definido no art. 1º dêste Decreto-lei, será fixado periòdicamente pelo Conselho Nacional do Petróleo, levando em consideração:

a) O custo médio do processamento de um barril de petróleo, de modo a espelhar proporcionalmente, os níveis dos preços internacionais de seus similares, com as adaptações necessárias à manutenção da rentabilidade do parque refinador nacional e às características do mercado consumidor nacional.

b) Os custos do refino e o lucro capaz de assegurar o êxito econômico do parque interno, desmembrado em quatro grupos, assim constituídos:

Grupo I — Custos em função dos preços do mercado internacional do petróleo bruto e outros materiais de consumo importados, e à taxa de câmbio.

Grupo II — Custos em função das despesas com pessoal.

Grupo III — Outros custos variáveis com a conjuntura interna de preços do país.

Grupo IV — Depreciação, amortização e remuneração dos capitais investidos.

c) O Conselho Nacional do Petróleo procederá à fixação dos preços de realização das refinarias, partindo do preço de realização da Gasolina automotiva A, ora fixado em Cr$ 53,44/1 por êste Decreto-lei atribuindo para os quatro grupos de custos

os seguintes pesos percentuais, que servirão de base para os reajustamentos de valôres:

	%
Grupo I	74,3
Grupo II	9,2
Grupo III	12,7
Grupo IV	3,8

d) Os preços de realização dos demais derivados serão fixados com base na seguinte escala de relação, em que a gasolina A é igual a 100 que poderá ser alterada por deliberação do Conselho Nacional do Petróleo, se assim se fizer necessário em virtude das condições do mercado internacional e da conjuntura interna da economia nacional:

Gás liquefeito de petróleo	105
Gasolina B	118
Querosene	135
Óleo Diesel	100
Óleo Combustível	72

e) Os demais produtos definidos no "caput» do art. 1º, quando produzidos no país, terão seus preços de realização fixados dentro dos critérios gerais estabelecidos pelo item "a» dêste parágrafo.

f) As expressões monetárias das parcelas dos preços que constituem os quatro grupos definidos neste artigo serão corridas dentro dos seguintes critérios, baseados nos índices e valores de 1º de janeiro de 1966.

Grupo I — Sempre que houver alteração da taxa cambial ou do custo CIF de petróleo bruto, como definido no parágrafo 1º do art. 1º dêste Decreto-lei, pelo quociente da divisão do valor CIF médio dos petróleos importados, convertido à taxa cambial prevista para o período de vigência dos preços, pelo correspondente valor dos mesmos petróleos na data da última fixação de preços.

Grupo II — De acôrdo com os percentuais e critérios fixados em deliberação do Conselho Nacional de Política Salarial.

Grupo III — Por correção monetária, através de índice-geral de preços, fornecido pelo Conselho Nacional de Economia.

Grupo IV — De acôrdo com os coeficientes de correção monetária dos ativos imobilizados, fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º As correções de preços estabelecidas neste artigo serão procedidas quando ocorrer qualquer das alterações também neste previstas, mas nunca com interregno menor de três meses.

§ 2º O preço ex-refinaria, conforme definido na Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964, será formado pela soma do preço de realização e do impôsto único.

§ 3º Para os demais produtos definidos no «caput» do art. 1º, quando importados e sem similar de produção interna, os seus preços formados pela soma dos custos CIF de importação e do impôsto único respectivos.

§ 4º As rubricas de custos incluídas na composição dos preços de realização das refinarias, para efeito de ressarcimento dos encargos fiscais, dos quais a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás está isenta, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 4.287, de 3 de dezembro de 1963, terão, na Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, suas receitas contabilizadas explìcitamente a débito das despesas de custeio e crédito de Fundo Especial cujas aplicações serão regulamentadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 3º As destinações de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, ficam alteradas para:

a) 9,4% para aumento do capital social da Rêde Ferroviária Federal S.A., nos têrmos da legislação em vigor.

b) 14,4% para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, nos têrmos da legislação vigente.

c) 76,2% aos seus programas rodoviários, através do Fundo Rodoviário Nacional, nos têrmos da legislação vigente.

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

> »A partir de 1º de janeiro de 1972, a receita resultante do impôsto a que se refere êste Decreto-lei, excetuando a destinada pela letra B do artigo anterior, será incorporada ao Fundo Rodoviário Nacional».

Art. 5º As receitas provenientes da arrecadação do Impôsto Único a que se refere êste Decreto-lei serão diàriamente recolhidas pela Alfândega, Mesas de Rendas, Recebedorias e Coletorias Federais, ao Banco do Brasil S.A., mediante guia.

Parágrafo único. De cada recolhimento pelas estações arrecadadoras nos têrmos dêste artigo, o Banco do Brasil S.A. creditará:

I — a percentagem pertencente ao Fundo Rodoviário à conta e ordem do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

II — a percentagem pertencente à Rêde Ferroviária Federal S.A., à conta e ordem desta;

III — a percentagem pertencente à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, à conta e ordem desta.

Art. 6º A parcela constante da letra e item II do art. 13 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, uma vez plenamente atendida a sua finalidade, terá os seus saldos incorporados à alínea *h* do referido art. 13, item II, a critério do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 7º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a proceder às compensações nos valores dos estoques dos derivados, para efeito do recolhimento de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

Art. 8º Excetuados o petróleo bruto, gasolinas, querosenes, óleos minerais combustíveis e lubrificantes simples, compostos e emulsivos, gás liquefeito de petróleo, solventes, parafina, asfalto e graxas, derivados de petróleo, poderão ser livremene comercializados entre as partes interessadas os demais produtos e subprodutos da refinação do petróleo destinados à indústria petroquímica e os subprodutos das operações industriais petroquímicas, mediante autorização do CNP.

§ 1º Os produtos excetuados neste artigo, quando provenientes das operações das indústrias petroquímicas, ou obtidos de matéria-prima importada, serão obrigatòriamente entregues à Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, para incorporação à sua produção de combustíveis e lubrificantes; do mesmo modo, em se tratando de matéria-prima procedente de uma refinaria nacional, a entrega far-se-á à mesma em idênticas condições, cabendo, em qualquer hipótese, ao Conselho Nacional do Petróleo, fixar os seus preços, nos têrmos dêste Decreto-lei.

(1) § 2º O Conselho Nacional do Petróleo, visando à conveniência de redução da importação de matéria-prima para a indústria petroquímica, poderá fixar estímulos e condições necessárias para sua produção pelo parque interno de refino, desde que não se verifique, neste particular, modificação na quantidade global de derivados eqüivalente à produzida pelo processamento de petróleo bruto no limite da capacidade nominal autorizada das concessionárias do refino, naquela incluídas as consideradas no parágrafo anterior.

---

(1) Ver o art. 9º do Decreto-lei nº 208, de 27-2-67, a seguir.

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"O impôsto único sôbre produtos nacionais será recolhido por verba, devendo o seu pagamento ser efetuado na repartição arrecadadora do Estado em que estiver localizada a refinaria vendedora, no prazo de setenta (70) dias a contar da data da entrega daqueles produtos ao primeiro comprador».

Art. 10. As matérias-primas para a indústria petroquímica, inclusive o petróleo bruto, gás natural e óleo de xisto, seus derivados e subprodutos, ficam isentas de pagamento de quaisquer tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Art. 11. O art. 19 da Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

«O recolhimento do impôsto único sôbre produtos importados será feito às Alfândegas ou Mesas de Rendas do pôrto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um têrço (1/3) de seu valor no desembaraço alfandegário e o restante após sessenta (60) dias a contar daquela formalidade, exceção feita ao gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo recolhimento se fará integralmente no prazo de setenta (70) dias da data do desembaraço alfandegário».

Art. 12. Os Estados e Distrito Federal só receberão as suas quotas no Fundo Rodoviário Nacional quando demonstrarem perante o Conselho Rodoviário Nacional, por intermédio dos órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos têrmos da legislação vigente, a destinação e aplicação dos recursos que lhes são distribuídos.

§ 1º Para a entrega das quotas referentes ao segundo trimestre será exigida a apresentação do orçamento dos órgãos rodoviários estaduais para o exercício, acompanhado do plano de aplicação das quotas previstas no Fundo Rodoviário Nacional, na forma do disposto em Lei nº 4.320, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º Para a entrega das quotas referentes ao terceiro trimestre será exigida a apresentação de pormenorizado relatório das atividades dos órgãos rodoviários no exercício anterior, acompanhado de demonstrativo da execução do orçamento e do plano de

aplicação das quotas do Fundo Rodoviário Nacional no referido exercício.

§ 3º Os Estados e Distrito Federal deverão atender às exigências formuladas em razão do exame dos elementos apresentados em cumprimento aos parágrafos anteriores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do Conselho Rodoviário Nacional.

§ 4º A inobservância dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas.

Art. 13. Os Municípios deverão demonstrar perante os órgãos rodoviários estaduais e govêrno dos territórios, na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior, a destinação e aplicação, nos têrmos da legislação vigente, dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional que lhes são distribuídos.

§ 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem entregará diretamente aos Municípios as quotas do Fundo Rodoviário Nacional, após os órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios comunicarem o cumprimento, por parte dos Municípios, do disposto neste artigo.

§ 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem dará imediato conhecimento aos órgãos rodoviários estaduais e aos governos dos territórios, das quotas trimestrais distribuídas aos Municípios.

Art. 14. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem destinará, obrigatòriamente, da quota do Fundo Rodoviário Nacional que constitui sua receita:

I — No máximo 11% (onze por cento), até o exercício de 1971, em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas.

II — Para obras rodoviárias nos Territórios Federais, anualmente, quantia não inferior à quota que caberia a cada um, como se Estados fôssem, tomando-se por base a arrecadação do ano anterior.

§ 1º A erradicação de linhas férreas antieconômicas será prèviamente aprovada pelo Conselho Nacional de Transporte e homologado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, por proposta do Conselho Ferroviário Nacional.

§ 2º A suspensão definitiva da operação das linhas férreas antieconômicas, por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, fica subordinada à existência ou construção de outra via de transporte em condições de atender às necessidades do tráfego, ressalvados os casos de suspensão da operação por motivo de segurança

do tráfego ou visando ao aproveitamento do leitò da ferrovia para a implantação da rodovia substitutiva.

§ 3º A linha férrea erradicada será desligada da rêde ferroviária a que pertence.

§ 4º As rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas, quando não integrantes do Plano Nacional de Viação, terão sua conservação a cargo dos órgãos rodoviários estaduais.

Art. 15. A juízo do Conselho Rodoviário Nacional, os Estados do Amazonas, Pará e Acre poderão aplicar até 10% (dez por cento) de sua receita no Fundo Rodoviário Nacional em investimentos fixos em outras vias, meios e terminais de transporte ou em instalações de telecomunicações, exclusive, neste último caso, instalações urbanas.

Parágrafo único. Os investimentos referidos neste artigo deverão ser prèviamente aprovados e posteriormente fiscalizados pelo órgão federal competente do setor a que se referir.

Art. 16. Durante os exercícios de 1965 a 1969, 4% (quatro por cento) das quotas do DNER e dos órgãos rodoviários dos Estados do Fundo Rodoviário Nacional serão aplicados na construção, melhoria, pavimentações e instalações de aeródromos, aeroportos, inclusive em acessos rodoviários, e na implantação e manutenção dos sistemas de segurança das operações de proteção ao vôo.

Parágrafo único. A percentagem referida neste artigo será aplicada pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, diretamente ou mediante convênio com os Estados.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal, e aos órgãos rodoviários estaduais e governos dos territórios fiscalizar, sem prejuízo de contrôle que entenda exercer a União, a aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios.

§ 1º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Estados e Distrito Federal ou na fiscalização exercida pelos Estados sôbre os Municípios, na forma dêste artigo, cabe ao Conselho Rodoviário Nacional determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos têrmos da legislação vigente.

§ 2º Em caso de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Rodoviário Nacional distribuídos aos Municípios cabe ao Conselho Rodoviário Nacional, mediante comunicação do órgão rodoviário estadual, do Govêrno do Território ou do Departamento

Nacional de Estradas de Rodagem, determinar a retenção preventiva das quotas ou sua suspensão, nos têrmos da legislação em vigor.

§ 3º A suspensão das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios que vier a ser determinada pelo Conselho Rodoviário Nacional perdurará até que sejam consideradas satisfatórias as providências adotadas no sentido de corrigir as irregularidades que lhe motivaram.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal destinarão, obrigatòriamente, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional que constituírem sua receita, 10% (dez por cento) para aplicação em rodovias do Plano Nacional de Viação nos respectivos territórios, de acôrdo com o programa elaborado pelo DNER e aprovado pelo Conselho Rodoviário Nacional e mediante condições fixadas em têrmos de acôrdo e compromissos a serem celebrados com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 19. Ficam revogados o § 4º do art. 3º, arts. 6º, 7º, 8º, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 20. Êste decreto-lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1967, sendo revogadas tôdas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Juarez Távora
Mauro Thibau
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 62 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º O impôsto a que se refere o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, será cobrado à razão de 30% (trinta por cento), ressalvadas as pessoas jurídicas enumeradas nas le-

tras *a* e *b* do § 1º do art. 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, que pagarão o impôsto de que trata êste artigo à razão de 17% (dezessete por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente.

Art. 2º No exercício de 1967, o Impôsto de Renda será cobrado com um adicional de 10% (dez por cento), a favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, nas seguintes incidências:

I — o impôsto sôbre o lucro das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, a que se refere o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; e

II — o impôsto progressivo sôbre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, a que se refere o art. 1º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, quando o total do impôsto devido pela pessoa física, de acôrdo com a sua declaração de rendimentos, fôr igual ou superior a Cr$ 1.000.000 (hum milhão de cruzeiros).

§ 1º O adicional referido neste artigo será destacado nas declarações de rendimentos das pessoas jurídicas e físicas, e será recolhido na forma do regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

§ 2º O recolhimento do adicional será feito através do Departamento de Arrecadação ou de banco autorizado a receber o Impôsto de Renda, que creditará ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as importâncias arrecadadas.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que pagarem o adicional de que trata êste artigo terão direito a receber do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, livre de pagamento, igual valor em ações de capital e sociedades anônimas que sejam de propriedade do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, ou por êle venham a ser adquiridas.

§ 4º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico entregará as ações dentro de 90 (noventa) dias da prova do recolhimento de tôdas as prestações do adicional, pelo valor do patrimônio líquido das respectivas sociedades, na data do último balanço levantado em 1966.

§ 5º As ações recebidas nos têrmos dêste artigo serão livremente transferidas, terão direito de voto, e poderão ser nominativas ou ao portador, à vontade do acionista.

Art. 3º Para ter vigência no exercício de 1968, fica o Ministro da Fazenda autorizado a admitir, mediante instruções, o ajustamento dos balanços e contas de lucros e perdas, obedecido o disposto nos arts. 4º a 13.

Art. 4º Nos balanços encerrados a partir de 1 de janeiro de 1967, as emprêsas obrigadas a manter escrituração poderão corrigir monetàriamente as contas:

I — do ativo fixo ou imobilizado, e respectivas depreciações, amortizações e exaustões;

II — do capital próprio, correspondente às contas de capital integralizado, capital excedente, correção monetária do capital, reservas e lucros ou prejuízos acumulados;

III — de créditos e obrigações em moeda estrangeira, ou em moeda nacional sujeita à correção por disposição legal ou contratual.

Art. 5º A correção do capital fixo ou imobilizado obedecerá ao disposto na legislação em vigor, e às seguintes normas:

I — com base nos índices mensais de preços declarados pelo Conselho Nacional de Economia, as emprêsas que não encerram balanço em dezembro ajustarão os coeficientes de correção aprovados pelo referido Conselho para que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês do balanço a corrigir e a média mensal de cada um dos exercícios sociais anteriores;

II — o investimento em ações, quotas ou quinhões do capital de outras emprêsas será corrigido pelo seu custo original de aquisição, que não será alterado no caso de recebimento sem pagamento de ações, quotas ou quinhões distribuídos como bonificação.

Art. 6º As contas do capital próprio (art. 4º, II) serão atualizadas monetàriamente de acôrdo com as seguintes normas:

I — o saldo de abertuda de cada conta, no exercício, será deduzido das variações líquidas ocorridas durante o mesmo, e referentes a ajustes, baixas ou liquidações de valôres oriundos de exercícios anteriores;

II — se houver alteração nos saldos de abertura das contas provenientes de simples transferências entre contas sujeitas à correção, os valôres transferidos serão corrigidos como integrantes dos saldos das contas para as quais foram transferidos;

III — ressalvado o disposto no inciso anterior, os acréscimos durante o exercício, nas contas sujeitas à correção, não serão objeto de correção no balanço de encerramento do mesmo;

IV — o saldo de cada conta será corrigido pela de coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, que traduzam a variação no poder aquisitivo da moeda nacional entre o mês do balanço a corrigir e o mês do balanço de encerramento do exercício social anterior;

V — as variações resultantes da correção acrescerão ao saldo de cada conta, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º As variações correspondentes a contar do capital integralizado serão registradas na conta «correção do capital», que sòmente poderá ser movimentada para compensar prejuízos ou para transferência para a conta do capital.

§ 2º A emprêsa poderá, a qualquer tempo, incorporar ao capital integralizado o saldo da conta «correção de capital» independentemente de pagamento de qualquer impôsto, e as ações, quotas ou quinhões emitidos não constituirão rendimento tributado em poder dos sócios ou titulares da emprêsa, sejam pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 7º Se a emprêsa tiver créditos ou obrigações em moeda nacional, cujo principal estiver sujeito a correção monetária nos têrmos de disposição legal ou contratual, registrará obrigatòriamente, na data do balanço, as variações monetárias porventura ocorridas, em relação ao saldo credor ou devedor pelo qual estão registradas.

§ 1º Se a emprêsa tiver créditos ou obrigações em moeda estrangeira registrará as variações no seu valor em moeda nacional, pela sua avaliação à taxa do câmbio em vigor na data do balanço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As variações nas obrigações em moeda estrangeira serão registradas até o limite do aumento do ativo decorrente da correção, depois de compensadas as correções da conta do capital próprio.

Art. 8º As contrapartidas dos lançamentos correspondentes à correção efetuadas nas contas do ativo e passivo serão debitadas ou creditadas à conta denominada «correção monetária do balanço».

§ 1º A contrapartida das correções do ativo fixo ou imobilizado correspondente ao acréscimo líquido das contas do ativo resultantes da correção, depois de registradas as variações nas contas de depreciação, amortização e exaustão, e deduzidas as correções ou avaliações efetuadas anteriormente.

§ 2º Se o saldo final da conta «correção monetária do balanço» fôr devedor, poderá êle ser transferido total ou parcialmente, para a conta de lucros e perdas do exercício.

§ 3º A parcela do saldo devedor não compensada pelos lucros do exercício será transferida para o exercício ou exercícios subseqüentes, como prejuízos a compensar.

Art. 9º Se o saldo final da conta «correção monetária do balanço» fôr credor, será obrigatòriamente compensado com os prejuízos do exercício, ou transferidos de exercícios anteriores, e pendentes de compensação para efeitos fiscais.

§ 1º O saldo credor não absorvido pelos prejuízos acrescerá ao lucro real do exercício na importância correspondente aos seguintes valôres:

a) parcela das quotas de depreciação, amortização e exaustão, calculadas com base na correção monetária do ativo fixo e que tiverem sido registradas como custo ou despesa no exercício social;

b) correção monetária dos bens do ativo fixo vendidos durante o exercício social, e que tiver sido computada como custo dêsses bens para determinar o lucro apurado na transação;

c) correção monetária ou ajustamento cambial dos créditos referidos no art. 7º correspondente a parcelas do principal que tenham sido efetivamente recebidas durante o exercício.

§ 2º Os acréscimos ao lucro real serão feitos sucessivamente pela ordem das alíneas do parágrafo anterior, até o montante do saldo credor da conta «correção monetária do balanço».

§ 3º O saldo porventura remanescente depois dos acréscimos ao lucro referidos nos parágrafos anteriores será transferido para o exercício seguinte, destacado no balanço.

Art. 10. As sociedades de economia mista controladas pela União ou pelas autarquias federais, são obrigadas a proceder à correção monetária do balanço nos têrmos dos arts. 4º a 9º.

Art. 11. Poderão ser deduzidas do lucro real da pessoa jurídica, para efeito de determinar o lucro tributável pelo Impôsto de Renda, as participações nos resultados da emprêsa a que tiverem direito a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A imunidade tributária dos lucros ou dividendos distribuídos pela pessoa jurídica de direito privado às ações, quotas, ou quinhões do capital social pertencente à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, ou às autarquias federais, estaduais e municipais, não se estende aos resultados da pessoa jurídica.

Art. 12. A Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS — poderá deduzir, para efeito de determinação do lucro sujeito à tributação, as importâncias aplicadas em cada exercício na prospecção e extração do petróleo cru.

Art. 13. As emprêsas que não sejam autorizadas a funcionar como instituições financeiras, e que aufiram receitas financeiras decorrentes de venda de mercadorias a prestações, ou da venda de bens ou serviços para pagamento em prazo superior a 60 (sessenta) dias da data da entrega da mercadoria e do fornecimento

de serviços, são obrigadas a destacar essas receitas na sua contabilidade.

§ 1º Nas vendas de mercadorias expedidas por via marítima, o disposto neste artigo sòmente se aplica às vendas sem prazo superior a 90 (noventa) dias da data da expedição.

§ 2º O montante das receitas financeiras destacado nos têrmos dêste artigo que exceder em mais de 10% (dez por cento) em cada exercício, dos custos financeiros incorridos pela emprêsa, ficará sujeito ao impôsto a que se refere o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, a taxa de 50% (cinqüenta por cento).

§ 3º As contas de lucros e perdas publicadas pelas emprêsas referidas neste artigo destacarão, obrigatòriamente, as receitas e despesas financeiras a que se refere êste artigo.

Art. 14. A partir de 1º de Janeiro de 1967, ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1967, o art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, o art. 38 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.621, de 30 de abril de 1965, o § 2º instituído no art. 21 da Lei nº 4.869, de 1º de setembro de 1965, e o art. 8º do Decreto-lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966.

Art. 16. Ficam cancelados quaisquer débitos ou cobranças fiscais de valor originário não superior a Cr$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros) decorrentes do não recolhimento de tributo, adicionais e multas que deveriam ter sido liquidados até 31 de dezembro de 1965.

Art. 17. Os contribuintes do Impôsto de Renda que, até 31 de janeiro de 1967, efetuarem, de uma só vez, o pagamento do seu débito fiscal relativo aos exercícios anteriores ao ano de 1966, gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor das multas aplicadas, ficando, ainda, dispensados da correção monetária dêsses débitos.

Parágrafo único. No caso de que trata êste artigo, quando o débito fôr superior a Cr$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros) será permitido o seu pagamento em 6 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas, efetuando-se o pagamento da primeira prestação, obrigatòriamente, até 31 de janeiro de 1967.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros) para vigorar no período de 1º de janeiro de 1967 a 31 de dezembro de 1968, para atender à restituição do Impôsto de Renda descontado ou recolhido a maior nos exercícios financeiros até o de 1967.

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1968, as pessoas jurídicas que, no exercício anterior, tiverem pago o impôsto de que trata o art. 37 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, em montante igual ou superior a Cr$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), são obrigadas a pagar o referido impôsto em 12 (doze) prestações mensais, no curso do exercício financeiro em que fôr devido.

§ 1º As pessoas jurídicas que levantarem balanço até 30 de setembro do ano-base, obrigadas a apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil de janeiro, pagarão, no ato da apresentação da declaração, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do impôsto devido de acôrdo com a declaração, e o restante em 11 (onze) prestações de igual valor, com vencimento até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses subseqüentes.

§ 2º As pessoas jurídicas que, nos têrmos da legislação vigente, devem apresentar declaração de rendimentos nos meses de fevereiro a maio do exercício financeiro, deverão recolher, mediante guia, até o dia 20 (vinte) de cada um dos meses que antecederem o da apresentação da declaração de rendimentos, parcelas de antecipação do impôsto a ser lançado.

§ 3º As parcelas mensais de antecipação referidas no parágrafo anterior serão determinadas como percentagem da receita bruta registrada pela pessoa jurídica no mês anterior àquele a que se referir o recolhimento antecipado.

§ 4º A percentagem referida no parágrafo anterior corresponderá a 1/12 (um doze avos) do resultado da divisão do total do impôsto devido no exercício financeiro anterior, pelo montante da receita bruta registrada no exercício social que tiver servido de base ao cálculo do mesmo impôsto.

§ 5º A pessoa jurídica obrigada ao recolhimento antecipado do impôsto, nos têrmos dos parágrafos anteriores, anexará à sua declaração do Impôsto de Renda cópias das guias dos recolhimentos antecipados durante os meses do exercício financeiro decorridos até o mês da apresentação da declaração de rendimentos.

§ 6º Na declaração de rendimentos, as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo anterior indicarão o total do impôsto devido, as importâncias recolhidas antecipadamente no curso do exercício financeiro, e o saldo a pagar nos meses restantes do exercício financeiro.

§ 7º No ato da apresentação da declaração, a pessoa jurídica pagará a parcela do saldo do impôsto a recolher correspon-

dente ao mês da apresentação da declaração, e as parcelas restantes se vencerão no dia 20 (vinte) de cada um dos meses subseqüentes.

§ 8º As pessoas jurídicas que deixarem de efetuar o recolhimento antecipado a que se referem os parágrafos anteriores ficarão sujeitas à multa de 30% (trinta por cento) sôbre o montante das parcelas não recolhidas.

Art. 20. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a vender Obrigações do Tesouro para o efeito de cobrir aplicações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, previstas em orçamento de investimentos aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, para cuja cobertura sejam necessários recursos adicionais aos provenientes da Reserva Monetária do Banco Central e por fôrça do art. 2º dêste Decreto-lei.

Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão incorporar diretamente à sua receita o produto de retenção na fonte do Impôsto de Renda incidente sôbre os produtos de seus servidores, ou sôbre as obrigações de sua dívida pública, desde que se comprometam a comunicar, até 28 de fevereiro de cada ano, à repartição competente do Ministério da Fazenda, em relação nominal, os rendimentos pagos no ano anterior e o montante do impôsto retido de cada beneficiário, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Roberto Campos

---

(1) DECRETO-LEI Nº 63 – DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de

(1) Ver, a seguir, os Decretos-leis nº 169, de 14 de fevereiro de 1967, e nº 264, de 28 de fevereiro de 1967.

outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O impôsto de importação será cobrado de acôrdo com a Tarifa das Alfândegas que a êste acompanha, e na forma estabelecida na legislação própria.

§ 1º A nova Tarifa das Alfândegas entrará em vigor em 1º de março de 1967, revogada nessa data a Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

§ 2º As alíquotas da Tarifa das Alfândegas prevalecerão sôbre as alíquotas correspondentes da Lista III — Brasil, negociada no âmbito do Acôrdo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), cabendo ao Poder Executivo empreender gestões para a recomposição da referida Lista.

Art. 2º A fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da nova Tarifa, ou de corrigir eventuais distorções da mesma decorrentes, o Conselho de Política Aduaneira promoverá, até 28 de fevereiro de 1967, os reajustamentos que se fizerem necessários aos níveis das alíquotas, podendo, para isso alterar até 60% (sessenta por cento) *ad valorem* para mais ou para menos, a alíquota do impôsto estabelecida.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, serão observados critérios de estímulos à agricultura nacional, inclusive no que respeita aos insumos de produtos originários de outros setores da produção.

§ 2º Não se aplica à execução das atribuições contidas neste artigo o procedimento estatuído no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 3º As emprêsas ou entidades econômicas interessadas nos reajustamentos referidos no art. 2º poderão manifestar-se junto ao Conselho de Política Aduaneira, por intermédio das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único. As sugestões encaminhadas ao Conselho de Política Aduaneira deverão conter a opinião conclusiva da Confederação Nacional da atividade econômica interessada, fundamentada em estudo técnico econômico que observará o princípio da unidade da Tarifa e os critérios de correlação, articulação e harmonia entre os níveis das alíquotas, segundo o grau de elaboração da mercadoria.

Art. 4º A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não se aplica, também, aos casos de alteração de alíquotas determinada por motivos econômicos de ordem global.

Art. 5º Poderá ser reduzida, de até 100% (cem por cento) *ad valorem* a alíquota que venha a revelar-se excessiva ao adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira.

Art. 6º O Conselho de Política Aduaneira fixará a pauta de valor mínimo ou aplicará mecanismos compensatórios que se fizerem necessários, inclusive adicionais na forma de alíquota específica, para conveniente amparo à produção de mercadorias objeto de transferência da categoria especial para a categoria geral de importação, e cuja fabricação se veja ameaçada por competição desleal do similar importado.

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional dêsses bens fôr insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do impôsto para a importação total ou complementar, conferme o caso.»

§ 1º A isenção ou redução do impôsto, conforme as características de produção e de comercialização, e a critério do Conselho de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional, e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

b) por meio de estabelecimento de quotas tarifárias globais e/ou por período determinado, que não ultrapasse um ano, ou quotas percentuais em relação ao consumo nacional.

§ 2º A concessão será de caráter geral em relação a cada espécie de produtos, garantida a aquisição integral de produção nacional, observada, quanto ao preço, a definição do art. 3º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Quando, por motivo de escassez no mercado interno, se tornar imperiosa a aquisição no exterior, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, de matérias-primas e de outros produtos de base, poderá ser concedida para a sua importação, por ato do Conselho de Política Aduaneira, isenção do impôsto de importação e da taxa de despacho aduaneiro, ouvidos os órgãos ligados à execução da política do abastecimento e da produção.

§ 4º Será no máximo de um ano, a contar da emissão, o prazo de validade dos comprovantes da aquisição da quota de produto nacional prevista neste artigo e nas notas correlatas da Tarifa Aduaneira.

§ 5º A isenção do impôsto de importação sôbre matéria-prima e outro qualquer produto de base, industrializado ou não, mesmo os de aplicação direta, sòmente poderá beneficiar a importação complementar da produção nacional se observadas as normas dêste artigo.

Art. 8º Fica alterada a Nota 183 da Tarifa das Alfândegas, como se segue:

«Nota 183 — Aos aparelhos e máquinas do Capítulo 84 e às máquinas industriais e equipamentos do Capítulo 85 da Tarifa das Alfândegas, que sejam utilizados no processo industrial ou agrícola, sem similar nacional, bem como seus componentes e peças essenciais, destinados à sua montagem ou composição no País, poderá ser concedida redução até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota geral desta Tarifa, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho de Politica Aduaneira.»

Art. 9º A Nota 185 da Tarifa das Alfândegas passa a vigorar com a seguinte redação:

«O motor elétrico que acompanhar máquina ou aparelho desta seção pagará impôsto em separado; quando o motor tiver carcassa comum ou fizer corpo com a máquina ou aparelho, aplicar-se-á ao motor a alíquota da máquina ou aparelho, de acôrdo com as normas interpretativas estabelecidas pelo Conselho de Política Aduaneira que, inclusive, poderá aplicar critérios baseados nos valôres relativos do conjunto e do motor.»

Art. 10. Não se aplica ao Conselho de Política Aduaneira o disposto no art. 166 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11. A partir de 1º de março de 1967, ficam revogadas as Notas ns. 39, 45 e 162 da antiga Tarifa das Alfândegas, sem prejuízo da aplicação do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto

de 1957, à importação complementar das mercadorias por elas compreendidas.

Art. 12. Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, não revogadas pelo presente Decreto-lei.

Art. 13. Será facultado ao Conselho de Política Aduaneira, através do Ministério da Fazenda, firmar convênios de cooperação com outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, quando necessários ao aperfeiçoamento de seus estudos e melhor execução de suas atribuições legais.

Art. 14. No exercício das atribuições que lhe são conferidas por êste Decreto-lei, o Conselho de Política Aduaneira contará com a colaboração e os recursos necessários de outros órgãos que tratam especificamente do planejamento e da promoção do desenvolvimento.

Art. 15. A representação governamental a que se refere a alínea *b*, do art. 24 da Lei nº 3.244, de 14 de agôsto de 1957, tica ampliada de um representante do Ministério do Planejamento e da Coordenação Econômica.

Art. 16. Farão parte do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, a que se refere o art. 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

1 (um) representante do Banco Central;

1 (um) representante do Conselho de Política Aduaneira, Secretaria Técnica;

1 (um) representante do Conselho Nacional de Comércio Exterior;

1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 17. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

As tarifas referidas no art. 1º foram publicadas em Suplemento à edição do *D.O.* de 22 de novembro de 1966.

DECRETO-LEI Nº 64 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre sorteios para financiamento de empreendimentos sociais, religiosos, filantrópicos e educativos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 28 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º A realização de rifas e tômbolas, para a obtenção de recursos indispensáveis ao custeio de obras sociais, religiosas, filantrópicas e educativas, depende de autorização do Ministério da Fazenda.

Art. 2º A autorização ministerial, a título precário e por prazo não superior a 1 (um) ano, será dada se forem satisfeitas as seguintes condições pela instituição requerente:

I — Comprovação de idoneidade da requerente;

II — indicação específica de uso dos recursos a obter;

III — prova de propriedade dos bens a sortear.

Art. 3º A entidade beneficiária da autorização assumirá responsabilidade, sem interferência de terceiros, ficando proibida a participação ou interêsse econômico de quem quer que seja.

Art. 4º É vedado realizar mais de um sorteio anual e adiá-lo, a não ser por absoluta fôrça maior, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Art. 5º Os sorteios serão realizados exclusivamente pelos resultados das extrações da Loteria Federal.

Art. 6º A efetiva entrega dos prêmios e a rigorosa aplicação da receita estão sujeitas ao contrôle e à fiscalização do Ministério da Fazenda.

Art. 7º O desvirtuamento da autorização, além de implicar em sua imediata anulação, sujeita o infrator às sanções legais, vigentes e à perda da declaração de utilidade pública, se a possuir.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, Regulamento para a execução dêste Decreto-lei.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues

DECRETO-LEI Nº 65 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Concede incentivos para o desenvolvimento da indústria de motores Diesel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o Art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º É concedida, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência dêste Decreto-lei, a isenção dos impostos de importação e de consumo, ou daquele que substituir a êste, aos equipamentos de produção, com os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, bem como às partes complementares, destinados à produção nacional de motores Diesel, quando importadas por fabricantes com projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Para os efetos dêste Decreto-lei, os projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval (GEIN) são equiparados aos projetos aprovados pelo Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas, da Comissão de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º As indústrias de motores Diesel já instaladas no País são assegurados os benefícios dêste Decreto-lei para os motores que já fabricam e outros que vierem a fabricar, uma atendidos os índices de nacionalização estabelecidos nos têrmos do Art. 3º do presente Decreto-lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. Para a aprovação de qualquer projeto que lhe fôr submetido, para os efeitos dêste Decreto-lei, o Grupo Executivo das Indústrias Mecânicas (GEIMEC), da Comissão de Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, prèviamente verificará do interêsse na execução de projeto equivalente por parte da indústria de motores já instalada no País.

Art. 3º Os índices progressivos de nacionalização, que os fabricantes deverão cumprir para poderem gozar dos benefícios dêste Decreto-lei, serão estabelecidos no regulamento, por faixas de potência e rotação, atendidas as condições econômicas da produção.

Parágrafo único. Para os motores de propulsão e auxiliares destinados a navios, serão observados índices de nacionalização estabelecidos pela Comissão de Marinha Mercante, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 4º As isenções concedidas por êste Decreto-lei não se aplicam aos bens com similar nacional que possam ser produzidos no País em condições satisfatórias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, com base em recomendações da Comissão de Desenvolvimento Industrial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI Nº 66 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º do Ato Complementar nº 23, decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, fica assim redigido:

«§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado».

Art. 2º Fica acrescentada ao § 1º do art. 8º da Lei nº 3.807 a alínea *c* com a seguinte redação:

«*c*) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses.»

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 3.807 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos itens dêste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos itens subseqüentes, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo espôsa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos dêste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, considerar-se-á tàcitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a espôsa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito às prestações.»

Art. 4º Os arts. 15 e 16 da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 15. As anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprêgo, tempo de serviço e salário-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

§ 1º A previdência social poderá custear a expedição de carteiras profissionais, assim como encarregar-se de sua emissão e distribuição.

§ 2º Para produzir efeitos exclusivamente perante a previdência social, poderá ser emitida carteira profissional para os trabalhadores autônomos, para segurados facultativos, para os titulares de firma individual e os diretores, sócios solidários, sócios quotistas e sócios de indústria de emprêsas.

Art. 16. As anotações feitas pela previdência social na carteira profissional servirão para a obtenção de qualquer prestação, inclusive para a prova de idade, estado civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo único. É garantido ao segurado o direito de promover essas anotações a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.»

Art. 5º Os §§ 2º e 3º do art. 21 da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«§ 2º As emprêsas receberão um «Certificado de Matrícula», com um número cadastral básico, de caráter permanente, que as identificará em tôdas as suas relações com a previdência social.»

§ 3º O «Certificado de Matrícula» obedecerá, naquilo que fôr possível, ao sistema de número cadastral básico da Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, promovendo-se convênios com o Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda para intercâmbio de informações e generalização daquele sistema.»

Art. 6º O art. 23 e seus parágrafos da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 23. O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o «salário-de-benefício», assim denominada a média dos salários sôbre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

§ 1º O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior a (10) dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legalmente permitidos, bem como os voluntàriamente concedidos nos (24) vinte e quatro meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de melhorias ou promoções regulados por normas gerais da emprêsa, permitidas pela legislação do trabalho.

§ 3º Quando forem impressos ou incompletos os dados necessários à efetiva apuração do «salário-de-benefício», o período básico de contribuição poderá ser dilatado de tantos meses quantos forem necessários para perfazer aquêle total, até o máximo de 24 (vinte e quatro), a fim de que não seja retardada a concessão do benefício, promovendo-se, posteriormente, o ajuste de direito.

§ 4º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70 % (setenta por cento) do salário-mínimo do local de trabalho do segurado, nem as da pensão, por morte, a 35 % (trinta e cinco por cento) do mesmo salário.

Art. 7º O art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 24. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 70 % (setenta por cento) do «salário-de-benefício», mais 1 % (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do art. 9º, até o máximo de 20 % (vinte por cento), arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º O auxílio-doença, cuja concessão estará sempre condicionada à verificação da incapacidade, em exame médico de responsabilidade da previdência social, será devido a contar do (16º) décimo-sexto dia de afastamento da atividade ou, no caso do trabalhador autônomo, a contar da data da entrada do pedido e enquanto o segurado continuar incapaz para o seu trabalho. Quando pedido após (30) trinta dias contados da data do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a partir da data de entrada do pedido.

§ 3º Se o segurado em gôzo de auxílio-doença fôr insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, sujeito portanto aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, sòmente terá cessado o seu benefício quando estiver no desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando, não recuperável, seja aposentado por invalidez.

§ 4º O segurado em gôzo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de realibitação profissional proporcionados pela previdência social, exceto tratamento cirúrgico.

§ 5º Será concedido auxílio para tratamento ou realização de exames médicos fora do domicílio dos beneficiários, na forma que se dispuser em regulamento.»

Art. 8º O art. 27 e seus parágrafos da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 27. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gôzo de auxílio-doença, fôr considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

§ 1º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70 % (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1 % (um por cento) dêsse salário por ano completo de atividade abrangida pela pre-

vidência social ou de contribuição recolhida nos têrmos do art. 9º, até o máximo de 30 % (trinta por cento), arredondado o total obtido para a unidade do milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tiver percebido auxílio-doença ou, na hipótese do § 4º, aposentadoria por invalidez.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo da previdência social, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§ 4º Quando no exame previsto no § 3º fôr constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de prévio auxílio-doença, sendo o benefício devido a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento do trabalho ou da data da entrada do pedido, neste caso se entre uma e outra tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos casos de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá não só de prévio auxílio-doença mas também de exame médico pela previdência social, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º A partir de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, o segurado aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

§ 7º Ao segurado aposentado por invalidez se aplica o disposto no § 4º do art. 24.»

Art. 9º É dada nova redação ao § 3º do art. 32 da Lei nº 3.807, acrescentaendo-se ao mesmo artigo na redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.130, de 29 de agôsto de 1962, os §§ 7º, 8º e 9º, como segue:

«... § 3º Todo segurado que, com direito ao gôzo da posentadoria de que trata êste artigo, optar pelo prosseguimento no emprêgo, ou na atividade, fará jus a um abono mensal de 25 % (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício, a cargo da previdência social.

. . . . . .

§ 7º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data do comprovado desligamento do emprêgo ou efetivo afastamento da atividade, que só deverá ocorrer após a concessão do benefício.

§ 8º Além das demais condições estipuladas neste artigo, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá da realização, pelo segurado de no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais.

§ 9º Não será admissível para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal.»

Art. 10. O art. 33 da Lei nº 3.807 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua espôsa não segurada, ou de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11, desde que inscrita esta pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir.»

Art. 11. O art. 44 e seu parágrafo da Lei nº 3.807, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 44. O auxílio-funeral, cuja importância não excederá de duas vêzes o salário-mínimo da sede do trabalho do segurado, será devido ao executor do funeral.

Parágrafo único. Se o executor fôr dependente do segurado, receberá o máximo previsto no artigo.»

Art. 12. O art. 45 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 45. A assistência médica compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade do que estabelecerem esta lei e o seu regulamento.

§ 1º É permitido à previdência social, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros ou das próprias emprêsas, mediante pagamento de preços ou diárias globais, ou *per capita*, que cubram incluídos os honorários dos profissionais.

§ 2º Para a prestação dos serviços de que trata êste artigo, poderá a previdência social subvencionar instituições sem finalidade lucrativa, ainda que já auxiliadas por outras entidades públicas.

§ 3º Nos convênios com entidades beneficentes que atendem ao público em geral, a previdência social poderá colaborar para a complementação das respectivas instalações e equipamento, ou fornecer outros recursos materiais, para melhoria do padrão de atendimento dos beneficiários.

§ 4º Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantém contrato com a previdência social, não determina, entre esta e aquêles profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional».

Art. 13. O artigo 48 da Lei nº 3.807, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 48. Nos limites previstos no artigo 45, o beneficiário que utilizar serviços médicos não mantidos ou não credenciados pela previdência social, ou que excedam das condições normalmente oferecidas, terá a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valôres fixados nas tabelas aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdêncial Social.

Parágrafo único. A parte que couber à previdência social no custeio dos serviços será paga diretamente às entidades ou profissionais que prestarem os serviços, não se responsabilizando a previdência social pela parte que competir ao beneficiário».

Art. 14. O artigo 56 da Lei nº 3.807, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 56. Mediante convênio entre a previdência social e a emprêsa, poderá esta encarregar-se de:

I — processar os pedidos de benefícios, preparando-os e instruindo-os de maneira que possam ser despachados;

II — submeter os empregados segurados a exames médicos, inclusive complementares, encaminhando à previdência social os respectivos laudos, para a concessão de benefícios que dependem de avaliação de incapacidade;

III — prestar aos segurados a seu serviço e respectivos dependentes, diretamente, ou por intermédio de estabelecimentos e profissionais contratados, desde que obedecidos os padrões fixados para a previdência social, a assistência médica por esta concedida nos têrmos do art. 45;

IV — efetuar pagamentos de benefícios e prestar outros quaisquer serviços à previdência social.

Parágrafo único. O reembôlso dos gastos correspondentes aos serviços previstos nos itens II e III dêste artigo poderá ser ajustado por um valor global, conforme o número de empregados segurados de cada emprêsa, dedutível, no ato do recolhimento das contribuições, juntamente com as importâncias correspondentes aos pagamentos de benefícios, ou de outras despesas efetuadas nos têrmos dos convênios firmados».

Art. 15. Fica acrescentado ao artigo 60 da Lei nº 3.807, o seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. A impressão digital do segurado ou dependente incapaz de assinar, desde que aposta na presença de funcionário da previdência social, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício».

Art. 16. O artigo 62 da Lei nº 3.807, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 62. A previdência social poderá pagar os benefícios por meio de ordens de pagamento ou cheques por ela emitidos, a serem apresentados pelos beneficiários aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar êsses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição de impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pela previdência social».

Art. 17. O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 67. Os valôres dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que fôr alterado o salário-mínimo.

§ 1º O reajustamento de que trata êste artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o nôvo salário-mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do nôvo salário-mínimo.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento».

Art. 18. O artigo 69 da Lei nº 3.807, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sôbre importância que exceda de (10) dez vêzes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no país;

II — dos segurados de que trata o § 1º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento) para custeio dos demais benefícios a que fazem jus êsses segurados;

III — das emprêsas, em quantia igual à que fôr devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que trata o item III do artigo 5º;

IV — da União, em quantia destinada a custear o pagamento de pessoal e as despesas de administração geral da previdência social, bem como a cobrir as insuficiências financeiras verificadas;

V — dos segurados que se encontrarem na situação do artigo 9º e dos facultativos, em percentagem igual ao dôbro da estabelecida no item I.

§ 1º Integram o salário-de-contribuição tôdas as importâncias recebidas a qualquer título, pelo segurado, em pagamento dos serviços prestados.

§ 2º A emprêsa que utilizar serviços de trabalhador autônomo ou de trabalhador avulso fica obrigada também, com relação a êles, à contribuição a que se refere o item III, independentemente da devida pelo próprio segurado».

Art. 19. Os artigos 76, 77 e 78 da Lei nº 3.807 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 76. Entende-se por «salário-de-contribuição»:

I — a remuneração efetivamente percebida durante o mês para os segurados referidos nos itens I, II e III do artigo 5º, bem como para os trabalhadores avulsos;

II — o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos.

Art. 77. O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região.

Art. 78. O salário-base será reajustado automàticamente, na mesma proporção, sempre que fôr alterado o salário-mínimo».

Art. 20. Fica acrescentado ao artigo 79 da Lei nº 3.807, o item VI, com a redação seguinte:

«IV — o proprietário, o dono da obra, ou o condômino de unidade imobiliária, qualquer que seja a forma por que haja contratado a execução de obras de construção, reforma ou acréscimo do imóvel, é solidàriamente responsável com o construtor pelo cumprimento de tôdas as obrigações decorrentes desta Lei, ressalvado seu direito regressivo contra o executor ou contraente das obras e admitida a retenção de importâncias a êstes devidas para garantia do cumprimento dessas obrigações, até a expedição do «Certificado de Quitação» previsto no item II do artigo 141».

Art. 21. O artigo 80 da Lei nº 3.807 passa a ter a redação seguinte:

«Art. 80. As emprêsas sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a:

I — preparar fôlhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a previdência social;

II — lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias, descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da emprêsa e o que foi recolhido à previdência social;

III — entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subseqüente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas.

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos dêsses lançamentos deverão ser arquivados na emprêsa, durante (5) cinco anos, para os efeitos do artigo 81".

Art. 22. É acrescentado ao art. 81 da Lei nº 3.807, o § 4º, com a seguinte redação:

«§ 4º Em caso de inexistência de comprovação regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obras de construção poderá ser obtido pelo cálculo da mão-de-obra empregada, de acôrdo com a área construída, ficando a cargo do proprietário, do dono da obra, do condômino da unidade imobiliária ou da emprêsa co-responsável o ônus da prova em contrário».

Art. 23. O artigo 82 da Lei nº 3.807 passa a ter a redação seguinte, sendo-lhe acrescentado um parágrafo único.

«Art. 82. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuições ou de quaisquer outras quantias devidas à previdência social, sujeitará os responsáveis ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) até 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito.

Parágrafo único. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de (1 a 10) um a dez salários mínimos de maior valor vigente no país, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos têrmos dos artigos 83 e 84».

Art. 24. O parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 3.807 passa a § 1º e são acrescentados a êsse artigo os §§ 2º e 3º, com a redação seguinte:

§ 2º Servirão também de títulos para a cobrança das dívidas ativas da previdência social os instrumentos de confissão de dívidas, as cópias autenticadas dos registros contábeis a que se refere o item III do artigo 80 e as cartas de abertura de contas-correntes bancárias firmadas pelas emprêsas.

§ 3º A previdência social poderá, antes de ajuizar a execução de sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia de sua liquidação, para os efeitos de direito, ficando entretanto, ressalvado que êsses títulos serão sempre recebidos «presolvendo».

(1) Art. 25. Os artigos 141, 142, 155, 157, 160 e 161, da Lei nº 3.807 passam a ter a redação seguinte:

«Art. 141. A previdência social fornecerá os seguintes documentos:

I — às emprêsas vinculadas:

a) «Certificado de Matrícula» a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 21, para servir de comprovação da vinculação da emprêsa à previdência social.

b) «Certificado de Regularidade de Situação», válido até 28 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emistão, para servir de prova de que o contribuinte se acha, na forma que dispuser o regulamento, em situação regular perante a previdência social;

c) «Certificado de Quitação» que constitui condição para que o contribuinte possa praticar determinados atos, enumerados neste artigo, com a validade de trinta (30) dias, a contar da data de sua emissão.

II — aos segurados autônomos, o certificado a que se refere o item I, letra *b*.

§ 1º O «Certificado de Matrícula» (CM) é de apresentação obrigatória.

a) perante a autoridade competente, para o licenciamento de obras de construção, reformas ou acréscimos de prédios, por parte do responsável direto pela execução das mesmas;

b) perante os órgãos da previdência social e os arrecadadores de suas contribuições, para identificação do contribuinte e dos elementos cadastrais de sua inscrição.

§ 2º O «Certificado de Regularidade de Situação» (CRS), a ser trasladado no instrumento pelo servidor

(1) O Decreto nº 60.368, de 11-3-67, em apenso, aprova o Regulamento para a expedição de documentos a que se referem os arts. 141 e 142 da Lei nº 3.807, de 26-8-60.

público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da emprêsa, ou ainda caracterizado pelo seu número e data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à emprêsa, conforme o caso, será exigido obrigatòriamente:

a) para o licenciamento anual do veículo, de embarcação, ou aeronave de qualquer espécie, das emprêsas de transporte terrestre, fluvial, marítimo e aéreo, assim como das emprêsas proprietárias de táxis e de transportes coletivos de passageiros, ou dos motoristas profissionais trabalhadores autônomos, perante qualquer repartição pública ou autoridade do serviço de trânsito ou de fiscalização e contrôle dêsses serviços;

b) para o licenciamento, inscrição ou registro anual referente ao exercício da atividade da emprêsa ou da profissão, assim como para a renovação dêsses atos, perante qualquer repartição ou autoridade;

c) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento de parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e emprêsas públicas ou de serviços públicos;

d) para a averbação de construção ou de incorporação de prédios no Registro de Imóveis;

e) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;

f) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio;

g) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas à contratação de serviços e obras;

h) para a transcrição de quaisquer instrumentos no Registro de Títulos e Documentos.

§ 3º O «Certificado de Quitação» (CQ), que será arquivado e registrado pelo serventuário público pela ordem de lavratura dos instrumentos públicos ou da transcrição dos instrumentos particulares, para os quais foi emitido, será exigido obrigatòriamente das emprêsas vinculadas;

a) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens imóveis;

b) para a alienação ou promessa de alienação, oneração ou disposição de bens móveis incorporáveis ao Ativo Imobilizado;

c) para a cessão e transferência ou para a promessa de cessão e transferência de direitos;

d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedades e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens. e

§ 4º Será também exigido: «Certificado de Quitação» (CQ) para a primeira operação a ser realizada com prédio ou unidade imobiliária após sua construção, seja de promessa de venda, de compra e venda, de cessão e transferência ou de promessa e cessão de direitos aquisitivos.

Art. 142. Os atos praticados e os instrumentos assinados ou lavrados com inobservância do estipulado no art. 141, são considerados nulos, de pleno direito, para todos os efeitos, assim como os respectivos registros públicos a que estiverem sujeitos.

§ 1º A previdência social poderá intervir nos instrumentos nos quais é exigido o «Certificado de Quitação» para dar quitação de dívida do contribuinte ou para dar autorização para a sua lavratura, independente da liquidação da dívida, desde que fique assegurado o seu pagamento com oferecimento de garantia de natureza real ou do próprio preço, quando o mesmo seja parcelado.

§ 2º Os servidores, serventuários da justiça, autoridades e órgãos que infringirem o art. 141 desta lei incorrerão em multa correspondente a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, imposta e cobrada pela Previdência Social, sem prejuízo da responsabilidade que, no caso, couber.

§ 3º As emprêsas, enquanto estiverem em débito, não garantido, por falta de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, não poderão:

a) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

§ 4º A desobediência ao disposto no § 3º sujeitará o responsável à multa de montante igual a 50% (cinqüenta por cento) das quantias que houver pago indevidamente, imposta e cobrada nos têrmos dos arts. 83 e 84.

Art. 155. Constituem crimes:

I — de sonegação fiscal, na forma da Lei nº 4.739, de 14 de julho de 1965, deixar de:

a) incluir, na fôlha de pagamento dos salários, empregados sujeitos ao desconto das contribuições previstas nesta lei, conforme determinação do item I do art. 80;

b) lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias descontadas de seus empregados e o da correspondente contribuição da emprêsa, conforme estabelece o item II do art. 80;

c) escriturar nos livros e elementos discriminativos próprios as quantias recolhidas a título de «Quota de Previdência» dos respectivos contribuintes;

II — de apropriação indébita, definido no art. 168 do Código Penal, além dos atos previstos no art. 86, a falta de pagamento do salário família aos empregados quando as respectivas quotas tiverem sido reembolsadas à emprêsa pela previdência social.

III — de falsidade ideológica, definido no art. 299 do Código Penal, inserir ou fazer inserir:

a) nas fôlhas de pagamento a que se refere o item I do art. 80, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

b) na carteira profissional de empregado, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

c) em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários da previdência social declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;

IV — de estelionato, definido no art. 171 do Código Penal;

a) receber ou tentar receber, dolosamente, qualquer prestação de benefícios da previdência social;

b) praticar qualquer ato que acarrete prejuízo à previdência social visando a usufruir vantagens ilícitas;

c) emitir e apresentar, para pagamento pela previdência social, fatura de serviços não executados ou não prestados.

Art. 157. Os créditos da previdência social relativos a contribuições e seus adicionais ou acréscimos de qualquer natureza por ela arrecadadas, inclusive a quota de previdência, a correção monetária e os juros de mora correspondentes, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, estão sujeitos às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados, seguindo-se a êstes na ordem de prioridade.

Art. 160. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos da previdência social serão realizados, sempre que possivel, através da rêde bancária, oficial ou privada, mediante convênios nos têrmos e condições que forem estabelecidos pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação.

Art. 26. Os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, cujos valôres, reajustados na forma da primitiva redação do se uart. 67, ficaram contidos no teto de (2) dois salários-mínimos, serão revistos de ofício, a fim de que voltem a corresponder à percentagem do salário-mínimo que representavam na data do início do benefício, respeitado o limite de 3,5) três e meia vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Parágrafo único. O nôvo valor do benefício revisto nos têrmos do artigo será devido a partir do mês seguinte ao da vigência desta lei, não cabendo pagamento de diferenças relativas ao período anterior.

Art. 27. A previdência social poderá recusar a entrada de requerimento de beneficiários, quando desacompanhado da documentação necessária, sendo, nêsse caso, obrigatório o fornecimento de comprovante dessa ocorrência, para ressalva de direitos.

Art. 28. A designação do dependente previsto no art. 11, item II, da Lei nº 3.807, na redação dada pelo art. 3º dêste Decreto-lei, independerá de formalidade especial, podendo valer, para êsse efeito, declaração verbal prestada perante a previdência social e anotada na carteira profissional.

Art. 29. O disposto no § 4º do art. 23 da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, na redação dada pelo art. 5º dêste Decreto-lei, aplica-se também às pensões concedidas antes de 5 de setembro de 1960, considerando-se, para êsse efeito, o conjunto das cotas

remanescentes, não cabendo, entretanto, pagamento de diferenças relativas a prestações já vencidas.

Art. 30. O disposto no § 4º do art. 141 da Lei nº 3.807, na redação dada pelo art. 25 dêste Decreto-lei, aplica-se apenas aos imóveis construídos a partir da vigência dêste.

Art. 31. O Ministro do Trabalho e Previdência Social submeterá, no prazo de (60) sessenta dias, projeto de consolidação das disposições legais alteradas por êste Decreto-lei com as do atual Regulamento Geral da Previdência Social, sem prejuízo da imediata vigência daquelas disposições.

Art. 32. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Art. 33. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

---

(1) DECRETO-LEI Nº 67 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre os bens e pessoal vinculado aos serviços de navegação e de reparos navais explorados pelo Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e pela Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, extingue estas autarquias, autoriza a constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e da Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S/A, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

Considerando que todos os estudos levados a efeito sôbre as atividaeds das autarquias Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal têm recomendado que sejam atribuídos ao Lloyd Brasileiro os serviços de navegação a cargo da Companhia Nacional de Navegação Costeira e a esta os serviços de reparos navais desempenhados por aquela, como meio de alcançar uma considerável melhoria da qualidade dos serviços prestados a par duma sensível redução dos seus custos e do conseqüente saneamento financeiro das citadas emprêsas.

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 141, de 2 de fevereiro de 1967.

Considerando que a par desta separação de atividades assinalou-se a necessidade de dar nova forma jurídica às citadas emprêsas, de modo a dotá-la de flexibilidade operacional requerida pelas atividades de cunho econômico;

Considerando que a fase de implementação das medidas prévias a esta transformação, realizadas através de convênios entre as duas autarquias, já atingiu o seu objetivo;

Considerando a urgência em proceder a transformação, tendo em vista a conveniência de iniciar o nôvo exercício financeiro com as entidades já transformadas,

Resolve baixar, o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Serão extintas as autarquias Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, na data da respectiva Assembléia de constituição das emprêsas de que trata esta lei.

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio das duas autarquias a serem extintas em decorrência desta lei e os por elas administrados e que não forem incorporados ao patrimônio das novas sociedades no ato de sua constituição serão mantidos sob a gestão e guarda das respectivas sociedades até a sua incorporação aos ativos das mesmas, a qual se dará à medida que os mesmos forem arrolados e/ou tombados e avaliados econômicamente, na forma da realização de capital subscrito pela União e/ou por realização de novas subscrições de capital.

§ 1º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsses bens e direitos, as emprêsas respectivas adotarão as medidas administrativas pertinentes.

§ 2º A avaliação referida neste artigo deverá ser aprovada pelo Presidente da República.

Art. 3º O pessoal, de cada uma das autarquias a serem extintas em decorrência desta lei, regido pela Lei nº 1.711, e ao qual ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhe são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores

(2) Em apenso, o Decreto nº 60.339, de 8 de março de 1967, que dispõe sôbre a execução do artigo.

autárquicos, passará a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas suplementares extintos, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente, até integral supressão da carreira.

§ 1º Ficam extintas, a partir da constituição das sociedades previstas nesta lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas nos quadros e tabelas das duas entidades autárquicas objeto desta lei.

§ 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata êste artigo.

Art. 4º Ao pessoal, em regime especial, das duas autarquias ora extintas, serão assegurados todos os direitos, prerrogativas e vantagens garantidos por lei sem criação de qualquer vínculo com as novas emprêsas.

CAPÍTULO II

DA COMPANHIA DE NAVEGAÇAO LLOYD BRASILEIRO

Seção I — Da Constituição da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

Art. 5º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei, uma sociedade por ações que se denominará Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 6º A C.N.L.B. terá sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a exploração do transporte marítimo.

Art. 7º O Presidente da República designará, por Decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos de:

I — aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — arrolamento, com as especificações de Balanço, dos bens e direitos que a União e outros Órgãos Públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo êstes bens e direitos avaliados pelos seus Valôres de Balanço registrados a 30 de junho de 1966;

III — elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União, conforme os valôres registrados nos balanços em 30 de junho de 1966; e

II — aprovação dos Estatutos.

Art. 8º A Sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive a avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da Sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 9º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. As reformas dos estatutos, que não impliquem em modificação desta Lei, ficam subordinadas à aprovação do Presidente da República expressa em Decreto.

Seção II — Do Capital da C.N.L.B.

Art. 10. O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer Órgão Público centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único. As correções monetárias, procedidas sôbre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal na realização de capital já subscrito ou com novas subscrições de capital.

Art. 11. As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Seção III — Dos Acionistas da C.N.L.B.

Art. 12. A União e os Órgãos Públicos, referidos no art. 10, subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será

expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições do aumento de capital pelas mesmas não poderão, em hipótese alguma importar em reduzir a menos de 51 % (cinqüenta e um por cento), não só as ações, com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2º Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do § 1º dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 13. As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 14. Terão preferência na ordem em que estão relacionados para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

a) o pessoal autárquico das emprêsas extintas no art. 1º desta Lei, que passar a integrar o quadro de pessoal da Sociedade, sôbre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como os demais empregados da Sociedade;

b) as pessoas jurídicas de direito público interno;

c) o Banco do Brasil e as Sociedades de Economia Mista que por fôrça de lei, estejam sôbre o contrôle permanente do Poder Público;

d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

Parágrafo único. Só poderão ser acionistas da C.N.L.B. as pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, de direito público ou privado.

Seção IV — Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias Gerais

Art. 15. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela

(3) O Decreto-lei nº 306, de 28 de fevereiro de 1967, introduz um § 4º ao artigo.

Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 16. A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela Legislação específica.

Seção V — Dos favores e obrigações atribuídos à C.N.L.B.

Art. 17. Os atos de constituição da Sociedade, e de integralização do seu capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 18. Uma vez assegurada a distribuição de dividendos mínimo de 6 % a todos os acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da sociedade, participar de lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais, de acôrdo com a quota a ser fixada pela Assembléia Geral.

Art. 19. A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Art. 20. A C.N.L.B. não fará transporte gratuito, salvo de seu pessoal, nos têrmos de seu regulamento e sempre a serviço da emprêsa.

Parágrafo único. Os transportes requisitados pelas Emprêsas ou Órgãos de direito público só serão atendidos mediante empenho prévio de verbas.

(1) Art. 21. As relações entre a C.N.L.B. e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabeleecm para vigorar entre aquela Comissão e as Companhias de navegação de propriedade privada.

§ 1º Fica assegurada à C.N.L.B. o direito de representação no colegiado da C.M.M., sendo o Presidente da Sociedade membro nato daquela Comissão.

§ 2º Fica assegurada à C.N.L.B. a prioridade de registro de afretamento para o fim de ser estendido à mesma igual benefício d preferência que gozava o Lloyd Brasileiro.

§ 3º Fica assegurada à C.N.L.B. a prioridade para transporte de carga de repartições públicas, autarquias, órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista, a fim de ser estendida à mesma igual benefício de preferência que gozava o Lloyd Brasileiro — Patrimônio Nacional.

CAPÍTULO III

DA EMPRÊSA DE REPAROS NAVAIS «COSTEIRA» S/A

Seção I — Da Constituição da Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S/A

Art. 22. Fica a União autorizada a constituir na forma desta Lei, uma sociedade por ações que se denominará Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S/A.

Art. 23. A E.R.N.C. terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e por objeto a execução de serviços de reparação naval e atividades industriais correlatas.

Art. 24. O Presidente da República designará, por Decreto, o representante da União nos atos constitutivos da Sociedade.

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos pela:

I — Aprovação do Presidente da República ao projeto de organização dos serviços básicos da sociedade; e

II — Arrolamento, com as especificações de Balanço, dos bens e direitos que a União e outros Órgãos Públicos destinarem à integralização de seu capital, sendo êstes bens e direitos avaliados pelos seus Valôres de Balanço registrados a 30 de junho de 1966;

III — Elaboração dos Estatutos e sua publicação prévia, para conhecimento geral.

§ 2º Os atos constitutivos compreendendo a:

I — Aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital da União, conforme os valôres registrados no Balanço em 30 de junho de 1966; e

II — Aprovação dos Estatutos.

Art. 25. A Sociedade será constituída em sessão pública no Ministério da Viação e Obras Públicas, cuja ata deverá conter os Estatutos aprovados, bem como o histórico e o resumo dos atos constitutivos, inclusive da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, sendo arquivada no Departamento Nacional de Registro de Comércio, a respectiva ata, por cópia autêntica.

Art. 26. Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes fôr aplicável, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único. As reformas dos estatutos, que não impliquem em modificação desta lei, ficam subordinadas a aprovação do Presidente da República, expressa em decreto.

Seção II — Do Capital da E.R.N.C.

Art. 27. O capital da Sociedade será constituído inicialmente pelo valor dos bens e direitos que a União, ou qualquer Órgão Público centralizado ou descentralizado, destinar à integralização de seu capital.

Parágrafo único. As correções monetárias, procedidas sôbre os bens e direitos referidos neste artigo, serão isentas de impostos e taxas, e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal ou em novas subscrições de capital.

Art. 28. As ações da Sociedade serão nominativas, ordinárias, com direito de voto, e preferenciais sempre sem direito a voto e inconversíveis, em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte, em ações preferenciais para cuja emissão não prevalecerá a restrição do parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Seção III — Dos acionistas da E.R.N.C.

Art. 29. A União e os Órgãos Públicos referidos no art. 27 subscreverão a totalidade do capital inicial da Sociedade, que será expresso em ações ordinárias; a União também subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 % (cinqüenta e um por cento) do capital votante.

§ 1º As transferências pela União, de ações do capital social, às pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou as subscrições de aumento de capital pelas mesmas, não poderão, em hipótese alguma, importar ou reduzir a menos de 51 % (cinqeünta e um por cento), não só as ações com direito a voto, de propriedade da União, como a participação desta na constituição do capital social.

§ 2º Será nula qualquer transferência ou subscrição de ações feita com infringência do § 1º dêste artigo, podendo a nulidade ser pleiteada inclusive por terceiros, por meio de ação popular.

Art. 30. As transferências das ações da União serão feitas por valor não inferior ao nominal.

Art. 31. Terão preferência na ordem em que estão relacionados para a transferência das ações da União ou subscrição de novas ações:

a) o pessoal autárquico das emprêsas extintas no art. 1º desta lei, que passar a integrar quadro de pessoal da Sociedade, sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, bem como os demais empregados da Sociedade;

b) as pessoas jurídicas de direito público interno;

c) o Banco do Brasil e as sociedades de economia mista que, por fôrça de lei, estejam sob o contrôle permanente do Poder Público;

d) as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado brasileiro.

Seção IV — Da Diretoria, do Conselho Fiscal e das Assembléias-Gerais

Art. 32. A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho nomeado e demitido livremente pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros do Conselho de Administração, e os membros do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia-Geral de Acionistas e exercerão seus mandatos na forma regulada nos Estatutos Sociais.

Art. 33. A Assembléia-Geral de Acionistas terá as atribuições previstas no Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e a União Federal far-se-á representar nessa Assembléia na forma estabelecida pela Legislação específica.

Seção V — Dos favores e obrigações atribuídos à E.R.N.C.

Art. 34. Os atos de constituição da Sociedade, e a integralização de seu Capital, serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 35. Uma vez assegurada a distribuição de dividendo mínimo de 6 % a todos os acionistas, poderão os empregados, inclusive os diretores da Sociedade, participar do lucro líquido, na forma que fôr estipulada nos Estatutos Sociais e de acôrdo com a quota a ser fixada pela Assembléia-Geral.

Art. 36. A União Federal poderá incumbir à Sociedade a execução de serviços condizentes com a sua finalidade, para o que destinará recursos financeiros especiais.

Parágrafo único. Fica assegurada à E.R.N.C. a prioridade dos reparos a serem efetuados em navios de autarquias, órgãos da administração descentralizada, sociedades de economia mista e demais sociedades onde a União tenha maioria de ações.

Art. 37. A E.R.N.C. não fará serviços gratuitos e aquêles controlados pelas emprêsas ou órgãos de direito público só serão executados mediante empenho prévio de verbas.

Art. 38. As relações entre a E.R.N.C. e a Comissão de Marinha Mercante serão as mesmas que as leis e regulamentos estabelecem para vigorar entre aquela Comissão e as emprêsas de propriedade privada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Entre os bens e direitos a serem incorporados à C.N.L.B., se incluirá o uso e administração do imóvel constituído pelo cais acostável e terreno sito entre a Rua do Rosário, Avenida Perimetral, Rua Visconde de Itaboraí e o Serviço de Reembolsável do Ministério da Marinha, com as respectivas benfeitorias, inclusive armazéns.

Art. 40. Os atos constitutivos da Sociedade e as realizações de capital subscrito pela União com bens e direitos na forma desta lei, serão o próprio instrumento de transferência de domínio e posse, e de propriedade, produzindo todos os efeitos de direito, inclusive perante o Registro Geral de Imóveis, o Tribunal Marítimo, e a Capitania dos Portos.

Parágrafo único. Não se aplica às Sociedades a que se refere esta lei o item 1º do Art. 38 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 41. A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, e com a concordância do servidor, poderão ser aproveitados no quadro da Sociedade, os servidores de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei.

§ 1º No caso dêsse aproveitamento, perderá o interessado a condição de servidor autárquico, passando a ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Com a mudança de regime jurídico ficam assegurados ao nôvo empregado, tão-sòmente, os direitoes à estabilidade, se já estável, e o tempo de serviço prestado à autarquia exclusivamente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 42. A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, os servidores de que tratam os arts. 3º e 4º poderão ser cedidos às mesmas emprêsas sem que percam a qualidade de servidores autárquicos.

§ 1º A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta da emprêsa, à qual o servidor é cedido, os ônus pelo pagamento da respectiva remuneração.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão pervista neste artigo, o servidor só perceberá a remuneração estabelecida para o empregado

regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o servidor.

§ 3º Durante o período da cessão objeto dêste artigo, fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere a parte final do art. 3º desta lei.

Art. 43. As emprêsas autorizadas a constituir por esta lei providenciarão junto à Instituição de Previdência correspondente, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária para que fique assegurada a aposentadoria aos servidores de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei e que passarem a integrar o quadro daquelas Emprêsas.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Instituição de Previdência debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente de ser incluída no Orçamento da União a verba correspondente.

§ 2º Se, com a admissão do empregado na nova emprêsa, houver passagem de uma Instituição de Previdência para outra, esta será feita independente de transferências de contribuições realizadas e sem perda de quaisquer direitos.

Art. 44. O pessoal de que tratam os arts. 3º e 4º desta lei, e que não fôr enquadrado no art. 41, continuará sob o regime de servidor autárquico e terá a sua aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional, permanecendo os demais direitos a serem concedidos pela Instituição de Previdência respectiva, para a qual continuará a contribuir na mesma forma atualmente em vigor.

§ 1º O pessoal já aposentado pelas autarquias ora extintas passará a ter a respectiva aposentadoria paga pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Para fazer face, nos exercícios de 1966 e 1967, às despesas com a aposentadoria de que trata êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que, da atual subvenção da União às aludidas autarquias, correspondem às mesmas aposentadorias.

Art. 45. Das dotações consignadas no orçamento da União dos exercícios de 1966 e 1967 e destinadas a subvenções econômicas da Comissão de Marinha Mercante, Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) serão entregues à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Cr$ 20.000.000.000 (vinte bilhões de cruzeiros) à Emprêsa de Reparos Navais «Costeira» S/A, na medida das necessidades das mesmas, para atender às despesas resultantes da constituição, das emprêsas e à situação deficitária destas.

Parágrafo único. Na hipótese dessas dotações serem superiores aos deficits verificados, os saldos serão incorporados ao capital de movimento ou aplicados em novas inversões, com os correspondentes aumentos de capital.

Art. 46. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, deverá ser apresentado ao M.V.O.P. pela E.R.N.C. um plano global de reequipamento dos Estaleiros e um plano financeiro consignando as importâncias necessárias.

Art. 47. Os bens de que trata o art. 2º desta lei que não vierem a integralizar o capital das duas Sociedades ora autorizadas constituir, terão destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, após constituição das aludidas Sociedades.

§ 1º Se se tratar de bens imóveis, serão transferidos ao patrimônio da União;

§ 2º Se se tratar de bens imóveis, de navios ou embarcações, a critério do Ministério da Viação e Obras Públicas, e atendidas às disposições legais e regulamentares, poderão ser transferidos para outro órgão, centralizado ou descentralizado, vinculado ou subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas ou alienados.

Art. 48. O Ministro da Viação e Obras Públicas, em Portaria e por proposta do Conselho de Administração da C.N.L.B. e da E.R.N.C., estabelecerá a responsabilidade de cada emprêsa pelo pagamento dos encargos, salvo o relativo a pessoal, existentes por ocasião da constituição das duas novas emprêsas e que até aquêle momento seriam de responsabilidade das duas autarquias a serem extintas.

(4) Art. 49. Aplica-se ao pessoal que permanecer na condição de servidor autárquico o art. 6.º do Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 50. Os compromissos já assumidos pelas autarquias não obrigarão as novas Sociedades, cabendo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, se necessário, adotar as providências cabíveis para cumprimento das obrigações daqueles resultantes.

Art. 51. Aos empregados das duas Sociedades de que trata esta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho nas suas relações com as Sociedades mencionadas.

---

(4) Ver, em apenso, o Decreto nº 60.341, de 9 de março de 1967, que declara a extinção de cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, coloca os respectivos ocupantes em disponibilidade e dá outras providências.

Art. 52. Ficam aprovados os convênios assinados, até a presente data, entre as duas autarquias a serem extintas, para que produzam efeitos até a constituição das novas Sociedades.

Art. 53. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Juarez Távora
J. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 68 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Estende ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social a autorização para o Poder Executivo contratar créditos obtidos no exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 1.518, de 24 de setembro de 1951, autoriza o Poder Executivo a contratar créditos ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior para o financiamento de programas de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura;

Considerando que a Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, ampliou a autorização concedida na lei anterior, estendendo-a ao financiamento de programas de educação, saúde pública, saneamento urbano e rural, comunicações, pesca, amparo à média e pequena indústria;

Considerando a conveniência e a oportunidade de se estender aquela autorização ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico que não tenham sido expressamente referidos naqueles diplomas legais;

Considerando que é de entender incluídas na autorização concedida pelas mencionadas leis, tendo em vista as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-inversão;

Considerando que, ante os elevados custos concernentes à realização de estudos e à elaboração de projetos, entendimento em contrário frustraria o próprio objetivo visado pelo legislador, eis que inúmeros empreendimentos não poderiam realmente ser executados;

Considerando que a autorização para a prática de determinado ato abrange, necessàriamente, os atos indispensáveis à sua concretização, decreta:

Art. 1º Fica estendida ao financiamento de programas concernentes à habitação, colonização, pecuária, integração e desenvolvimento urbano e regional e programas de alcance social, a autorização concedida pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951 e 4.457, de 6 de novembro de 1964, para que o Poder Executivo contrate créditos obtidos no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se às operações de financiamento dos programas mencionados neste artigo, o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.457, de 6 de novembro de 1964, e na Lei nº 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 2º Compreender-se-ão as operações financeiras destinadas a custear despesas de pré-investimento dos programas ali referidos, assim entendido o financiamento dos respectivos estudos, pesquisas e projetos, nas autorizações concedidas pelas Leis ns. 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e pelo art. 1º dêste decreto-lei.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Lopes Rodrigues
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 69 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Complementa as Leis nº 4.415, de 24 de setembro de 1964 e nº 3.917 de 14 de julho de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Os Anexos I e II da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, ficam alterados na forma dos Anexos I e II do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os cargos das carreiras específicas do Ministério das Relações Exteriores, que integram seu Quadro de Pessoal, compõem o Serviço Exterior Brasileiro — SEB.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, os atuais cargos de Criptólogo, níveis 14 e 16, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, passam para a Parte Suplementar do mesmo Quadro de Pessoal com a denominação de Assistente de Chancelaria.

§ 2º Os cargos de Criptólogo, nível 18, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores, são incluídos na carreira de Oficial de Chancelaria do mesmo Quadro de Pessoal.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Assistente de Chancelaria, nível 16-B, terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial de Chancelaria.

Art. 3º Na regulamentação do presente Decreto-lei, adotar-se-ão as normas disciplinadoras das atribuições próprias dos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria, que se preservarão tão amplas e diversificadas quanto necessário ao desempenho integrado do serviço exterior.

Parágrafo único. As especificações regulamentares previstas neste artigo terão em vista, primordialmente, estabelecer o desempenho prioritário de atribuições na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e, dentre estas, as relacionadas com os serviços de caráter especial.

Art. 4º O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, em caráter obrigatório, a juízo da Administração, aos ocupantes dos cargos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, quando em exercício na Secretaria do Estado, observadas as normas da legislação em vigor.

Art. 5º O ocupante de cargo da carreira de Diplomata, temporàriamente afastado de suas funções, nos casos previstos no artigo seguinte, será considerado agregado.

Art. 6º São motivos de agregação, para os efeitos do presente Decreto-lei:

a) licença para trato de interêsses particulares por prazo superior a seis meses;

b) licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo quando se tratar de acidente em serviço ou doença profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a seis meses;

d) licença para serviço militar por prazo superior a seis meses;

e) desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, excetuados os do Gabinete Civil da Presidência da República;

f) exercício de cargo ou comissão de organismo internacional;

g) desempenho de mandato eletivo;

h) afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da carreira de Diplomata, removido para pôsto no exterior.

Art. 7º A agregação é decretada pelo Presidente da República e abre vaga na classe a que pertença o Diplomata agregado.

Art. 8º O Diplomata contará, para todos os efeitos, o tempo de serviço que passar agregado, salvo nos casos das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 6º.

Art. 9º O Diplomata agregado só poderá ser promovido por merecimento nos casos das alíneas *d;* e, quando se tratar do desempenho de cargo, função ou encargo de imediata confiança do Presidente da República; e *f*, sempre que ocorrer a hipótese de comissão de organismo internacional, tôdas do art. 6º.

Art. 10. Enquanto durar a agregação prevista na alínea *h* do art. 6º, não terá o ocupante do cargo da carreira de Diplomata direito a retribuição, contagem de tempo de serviço, nem promoção.

Art. 11. Mediante proposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá o Presidente da República, a qualquer tempo, ordenar que o Diplomata agregado reassuma suas funções, salvo nos casos das alíneas *b*, *c*, *g* e *h* do art. 6º.

Art. 12. Cessado o motivo da agregação, o Diplomata reassumirá o exercício de seu cargo, passando a ocupar, na respectiva classe, o lugar que lhe competir por ordem de antigüidade.

§ 1º Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da classe a que pertence, o Diplomata, até que ocorra a primeira vaga a ser provida por merecimento, figurará como agregado à própria classe, no lugar que lhe corresponda, sem número, com a abreviatura «Ag» e anotações esclarecedoras de sua situação.

§ 2º Caso não se encontre o Diplomata, por motivo justificado, ao cessar a agregação, no local onde exerce suas atividades, ser-lhe-ão assegurados, para efeitos de apresentação, os prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 13. O funcionário público para se afastar de suas funções para acompanhar o cônjuge, ocupante de cargo da carreira de Diplomata, removido para pôsto no exterior, entrará em licença extraordinária, sem direito a vencimentos, contagem de tempo de serviço e promoção.

Parágrafo único. A licença extraordinária de que trata êste artigo se estenderá pelo prazo em que o funcionário público estiver no exterior acompanhando o cônjuge.

Art. 14. Na carreira de Diplomata, às promoções por merecimento às vagas criadas pelo presente Decreto-lei e as que se verificarem no trimestre, inclusive as originadas de decreto de agregação, concorrerão os funcionários integrantes do Quadro de Acesso que a Comissão de Promoções organizará, no prazo de dez dias a contar do início da vigência dêste Decreto-lei, observadas as seguintes normas:

a) a escolha dos nomes só poderá recair sôbre os funcionários que atendam os requisitos do art. 37 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.415, de 24 de setembro de 1964, e da regulamentação dêsses dispositivos;

b) nas promoções à classe final se aplicará, em qualquer caso, o disposto no art. 26 do Regulamento de Promoções da Carreira de Diplomata, aprovado pelo Decreto nº 55.312, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As promoções por merecimento às demais vagas decorrentes do presente Decreto-lei concorrerão os funcionários integrantes do Quadro de Acesso, para 1967, a ser organizado posteriormente, de acôrdo, também, com as normas estabelecidas neste artigo.

Art. 15. Além das disposições legais e regulamentares referidas no artigo anterior, as promoções, por merecimento, na carreira de Diplomata, obedecerão também às seguintes normas:

I — Para as promoções a Primeiro-Secretário, haver o Diplomata servido pelo prazo mínimo de dois anos num pôsto da América Latina, ou da África, ou da Ásia ou da Oceania;

II — Para as promoções a Ministro de Segunda Classe, haver o Diplomata servido pelo prazo mínimo de quatro anos em pôsto ou postos das áreas geográficas mencionadas no item I, incluídos neste prazo, se fôr o caso, os dois anos exigidos no mesmo item.

Parágrafo único. O disposto nos itens I e II dêste artigo não se aplicará aos atuais ocupantes de cargo de Segundo-Secretário e Primeiro-Secretário, respectivamente.

Art. 16. Os funcionários do Ministério das Relações Exteriores só poderão gozar férias ordinárias após seis meses de efetivo exercício no pôsto.

Art. 17. Quando lotados em postos de condições locais peculiares aos funcionários do Ministério das Relações Exteriores será concedida permissão, anual ou bienal, para vir ao Brasil por trinta dias, de conformidade com a regulamentação do presente Decreto-lei.

§ 1º O funcionário que solicitar a permissão de que trata êste artigo perceberá auxílio para transporte, para si e seus dependentes, e não fará jus ao gôzo de férias ordinárias no respectivo exercício.

§ 2º Os critérios que definem um pôsto como enquadrado nas condições referidas neste artigo dependem de aprovação do Presidente da República.

Art. 18. O parágrafo único do art. 19 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passa a ter a seguinte redação:

«Parágrafo único. O Chefe da Seção de Segurança Nacional será indicado pelo Ministro de Estado e designado pelo Presidente da República, dentre os Ministros de Primeira e Segunda Classe».

Art. 19. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

Juracy Magalhães

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
	a) Cargo de Provimento em Comissão				1	Consultor Técnico de Fronteiras.....	2-C	1	—
	b) Cargos de Provimento Efetivo								
—	AF-102, Armazenista.....	—	—	—	1	AF-102, Armazenista.....	10-B	1	—
1		8-A	—	—	3		8-A	2	1
1					4			3	1
	Observação: Situação resultante do enquadramento definitivo por fôrça da lei n.º 3.967, de 5 de outubro de 1961.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 4. O cargo provisório será suprimido, quando fôr provido o vago da classe superior.			
13	AF-201, Oficial de Administração.....	16-C	2	—	18	AF-201, Oficial de Administração.....	16-C	7	—
22		14-B	21	—	40		14-B	39	—
39		12-A	13	—	60		12-A	34	46
74			36		118			80	46
	Observação: A situação nova constante do Anexo I da Lei n.º 3.917, de 1961, foi alterada em decorrência: *a*) da redução de um cargo nível 16-C, 2 cargos 14-B e 4 cargos 12-A, cujos ocupantes foram readaptados em outros cargos *b*) do enquadramento de 11 (onze) servidores por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 118. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que fôrem sendo providos os vagos das classes superiores.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
19	AF-202, Escriturário.....	10-B	4	—	30	AF-202, Escriturário.....	10-B	15	—
27		8-A	15	—	63		8-A	51	—
46			19		93			66	15
	Observação: A situação nova constante do Anexo I da Lei n.º 3.917, de 1961, foi alterada em decorrência: *a*) da redução de 6 cargos nível 10-B e 6 cargos nível 8-A, cujos ocupantes foram readaptados em outros cargos *b*) do enquadramento definitivo de 6 servidores no nível 8-A, por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961, e de duas readaptações para o mesmo nível.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 93. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
150	AF-603 Oficial de Chancelaria.....	18-B	6	—	309	SEB-101 Oficial de Chancelaria.....	16-B	149	—
8	P-302 Criptólogo.....	18-C	1	—					
150	AF-603 Oficial de Chancelaria.....	17-A	—	—	350		17-A	200	149
308					650			349	149
						Observação: 1.º) O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 650. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior. 2º) Os ocupantes da série de classes de Assistente de Chancelaria da Parte Suplementar terão acesso a vagas da classe inicial desta série de classes, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
1 1 2	A-105—Pintor	10—C 8—B 8—A	1 — 1	— — —	1 2 4	A-105—Pintor.....	10—C 9—B 8—A	1 1 3	— — 2
4			2		7			5	2
	Observação: Situação resultante de enquadramento definitivo por fôrça da Lei n.º 3.967 de 1961.					*Observação*: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusvie os provisórios, não poderá ser superior a 7. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos das classes superiores.			
1 1 — 3	A-902—Eletricista Instalador.....	12—D 10—C — 8—A	1 1 — 1	— — — —	1 2 3 5	A-802—Eletricista Instalador	12—D 10—C 9—B 8—A	1 2 3 3	— — — 6
5					11			9	6
	Observação: A situação nova constante do Anexo I da Lei n.º 3.917 de 1961, foi alterada em decorrência: a) da redução de 1 cargo nivel 9—B cujo ocupante foi readaptado em outro cargo: b) do enquadramento definitivo de 1 servidor no nível 8—A, por fôrça da Lei número 3.967 de 1961.					*Observação*: O total de cargos providos nesta série de classes inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 11. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
1 1	A-1201—Bombeiro Hidráulico.....	10—B 8—A	— 1	— —	1 3	A-1201—Bombeiro Hidráulico.....	10—B 8—A	— 3	— 1
2			1		4				

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
1 1 1 3	A-1301—Mecânico Operador...	12—D 10—C 9—B 8—A	1 — — 3	— — — —	1 1 2 4	A-1301—Mecânico Operador	12—D 10—C 9—B 8—A	1 — 1 6	— — — 2
6			4		8			8	2
	Ob ervação: Situação resultante da readaptação de 1 servidor em 8—A					*Ob ervação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 8. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
1 1 1 —	A-1303—Mecânico de Aparelhos e Instrumentos.....	12—D 10—C 9—B 8—A	1 1 1 —	— — — —	1 — 2 3	A—1303—Mecânico de Aparelhos e Instrumentos	12—D 10—C 9—B 8—A	1 1 2 3	4 — — 4
3			3		7			7	4
	Observação: Situação resultante da readaptação do ocupante do cargo de nível 8—A					*Observação*: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 7. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NIVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
1 1 — 2 4	A-1305—Mecânico de Motores a Combustão.....	12—D 10—C — 8—A	1 — — 2 3	— — — —	1 — 1 2 3 7	A-1305—Mecânico de Motores a Combustão.....	12—D 10—C 9—B 8—A	1 — 2 3 6	— — — 3 3
	Observação: A situação nova constante do Anexo I da Lei n. 3 917, de 1961, foi alterada em decorrência: a) da redução de 1 cargo de nível 9-B, cujo ocupante foi readaptado b) do enquadramento definitivo de 1 servidor no nível 9-A, por fôrça da Lei número 3.967, de 1962					*Observação*: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios não poderá ser superior a 7. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
1 1 — 3 5	A - 1306, Mecânico de Máquinas.....	12-D 10-C — 8-A	1 1 — 2 4	— — — —	1 2 4 5 12	A - 1306, Mecânico de Máquinas.....	12-D 10-C 9-B 8-A	1 2 4 4 11	— — — 7 7
	Observação: A situação nova constante do Anexo I, da Lei n.º 3.917, de 1961, foi alterada em decorrência: a) da redução de 1 cargo do nível 9-B, cujo ocupante foi readaptado. b) do enquadramento definitivo de 1 servidor no Nível 8-A, por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
—		—	—	—	1 1 2	A-1601, Borracheiro.....	8-A 6-A	1 1 2	— 1 1
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 2. O cargo provisório será suprimido quando fôr provido o vago da classe superior			
— —		— —	— —	— —	1 3 4	A-1602, Lubrificador.....	7-B 5-A	1 3 4	— 1 1
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 4. O cargo provisório será suprimido quando fôr provido o vago de classe superior.			
— — — —		— — — —	— — — —	— — — —	1 1 1 1 4	A-1705, Serralheiro	12-D 10-C 9-B 8-A	1 1 1 1 4	— — — 3 3
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classe, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 4. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
—	A-1710, Lanterneiro.....	—	—	—	2	A-1710, Lanterneiro.....	9-B	2	—
1		8-A	—	—	3		8-A	2	2
					5			4	2
	Observação: Situação resultante de enquadramento definitivo, por fôrça da Lei número 3.967, de 1961.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 5. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
2	CT-208, Teletipista.....	9	—	—	25	CT-208, Teletipista.....	9	23	
2					25			23	
	Observação: Situação resultante de enquadramento definitivo por fôrça da Lei número 3.967, de 1961.								
8	CT-214, Telefonista.....	7-B	2	—	10	CT-214, Telefonista.....	7-B	4	—
10		6-A	8	—	12		6-A	10	4
18			10		22			14	4
	Ob ervação: Situação resultante de enquadramento definitivo, por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961.					*Obse vação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 22. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
9	CY-40, Motorista.....	12-C	—	—	13	CT-401, Motorista.....	12-C	4	—
16		10-B	11	—	20		10-B	15	—
35		8-A	8	—	27		8-A	—	19
60			19		60			19	19
	Ob ervação: Situação resultante do enquadramento definitivo de 7 servidores nível 8-A por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961, e de 7 readaptações no mesmo nível.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 60. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
—	EC-306, Revisor.....	—	—	—	1	EC-306, Revisor	16-C	1	—
—		—	—	—	1		14-B	1	—
1		12-A	—	—	1		12-A	—	2
1					3			2	2
	Observação: Situação resultante de enquadramento definitivo por fôrça da Lei n.º 3.967 de 1961.					*Ob.ervação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 3. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
147	GL-104, Servente.....	5	121	—	193	GL-104, Servente.....	5	167	—
147			121		193			167	
	Observação: A situação nova constante do Anexo I da Lei n.º 3.917, de 1961, foi alterada em decorrência: *a*) da redução de 5 cargos, cujos ocupantes foram readaptados; *b*) do enquadramento definitivo de 22 servidores por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961.					*Observação:* 6 vagas desta classe singular poderão ser providas mediante acesso de ocupante efetivo da classe de igual natureza de Mensageiro da Parte Suplementar com 18 ou mais anos de idade, atendidas as normas legais e regulamentares vigentes que disciplinam esta modalidade de nomeação.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
—		—	—	—	5	GT-203, Guarda.....	10-B	5	—
—		—	—	—	15		8-A	15	5
					20			20	5
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
—		—	—	—	20	GL-301, Chefe de Portaria.....	13	20	—
					20			20	
						Observação: Os cargos desta classe singular serão providos à medida que forem sendo suprimidos os cargos correspondentes da Parte Suplementar.			
—	GL-302, Porteiro.....	—	—	—	30	GL-302, Porteiro.....	11-B	30	—
48		9-A	1	—	66		9-A	19	30
48			1		96			49	30
	Observação: Situação resultante da readaptação de 12 servidores.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 96. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
3	GL-303, Auxiliar de Portaria.....	—	—	—	5	GL-303, Auxiliar de Portaria.....	8-B	5	—
		7-A	—	—	14		7-A	11	5
3					19			1	5
	Observação: Situação resultante da readaptação de 3 servidores.					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 19. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
		—	—	—	1	P-502, Fotógrafo.....	13-C	1	—
					1		11-B	1	—
					1		9-A	1	2
					3			3	2
						Observação: 1.º) O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 3 Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. 2.º) Os cargos desta série de classes serão providos à medida que forem sendo suprimidos os cargos correspondentes da Parte Suplementar.			

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLÁSSE	VAGO	PROVISÓRIO
2 5	P-701, Técnico de Contabilidade.....	15-B 13-A	1 1	— —	4 8	P-701, Técnico de Contabilidade.....	15-B 13-A	3 4	— 3
7			2		12			7	3
	Ob ervação: Situação resultante da readaptação de 3 servidores em cargos de nivel 13-A					*Observação:* O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
—		— —	— —	— —	1 2	P-1.702 Auxiliar de Enfermagem	10-B 8-A	1 2	— 1
					3			3	1
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 3. O cargo provisório será suprimido, quando fôr provido o vago da classe superior.			
—		—	—	—	6	P-2003, Operador Radiofônico.....	7	6	—
					6			6	

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
— —		— —	— —	— —	1 1	TC-601, Arquiteto.....	22-B 21-A	1 1	— 1
					2			2	1
						Observação: O total de cargos providos nesta carreira, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 2. O cargo provisório será suprimido quando fôr provido o vago da classe superior.			
— —		— —	— —	— —	1 1	TC-602, Engenheiro.....	21-B 21-A	1 1	— 1
					2			2	1
						Observação: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório não poderá ser superior a 2. O cargo provisório será suprimido, quando fôr provido o vago da classe superior.			
—		—	—	—	2	c) Cargo Isolado de provimento Efetivo Assistente Jurídico.....	—	2	—

MINISTRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL — PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO
28	GL-305, Mensageiro.....	1	22	—	6	GL-305, Mensageiro.....	1	—	—
28			22		6				
	Observação: Situação resultante da readaptação de 2 servidores.					*Observação:* Os cargos desta classe singular serão suprimidos automàticamente, à medida que os respectivos ocupantes forem sendo nomeados por acesso para a classe singular de Servente da Parte Permanente.			
14	P-802 Criptólogo.....	16-B	—	—	14	Assistente de Chancelaria.....	16-B	—	—
21		14-A	—	—	21		14-A	—	—
35					35				
	Observação: Situação resultante do enquadramento definitivo por fôrça da Lei n.º 3.967, de 1961.					*Observação:* 1.º) Os ocupantes dos cargos desta série de classes são nivelados para efeito de acesso a vagas de cargos da classe inicial da série de classe de Oficial de Chancelaria. 2.º) Os Processos de readaptação em curso para a série de classe de Criptólogo, se providos, acarretarão a transformação do cargo do readaptando no de Assistente de Chancelaria.			

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL — PESSOAL PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR					SITUAÇÃO NOVA				
NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLASSE	VAGO	PROVISÓRIO	NÚMERO DE CARGOS	CÓDIGO E DENOMINAÇÃO	NÍVEL E CLÁSSE	VAGO	PROVISÓRIO
55	Ministro de Primeira Classe.....				60	Ministro de Primeira Classe.....			
82	Ministro de Segunda Classe.....				96	Ministro de Segunda Classe.....			
140	Primeiro Secretário.....				165	Primeiro Secretário.....			
150	Segundo Secretário.....				175	Segundo Secretário.....			
165	Terceiro Secretário.....				190	Terceiro Secretário.....			
592					686				

(1) DECRETO-LEI Nº 70 – DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Autoriza o funcionamento de associações de poupança e empréstimo, institui a cédula hipotecária, e dá outras providências.

O Presidente da República, com base no disposto pelo art. 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Art. 1º Dentro das normas gerais que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão ser autorizadas a funcionar, nos têrmos dêste decreto-lei, associações de poupança e empréstimo, que se constituirão obrigatòriamente sob a forma de sociedades civis, de âmbito regional restrito, tendo por objetivos fundamentais:

I — propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados;

II — captar, incentivar e disseminar a poupança.

§ 1º As associações de poupança e empréstimo estarão compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação no item IV do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, e legislação complementar, com todos os encargos e vantagens decorrentes.

§ 2º As associações de poupança e empréstimo e seus administradores ficam subordinados aos mesmos preceitos e normas atinentes às instituições financeiras, estabelecidos no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º São características essenciais das associações de poupança e empréstimo:

I — a formação de vínculo societário, para todos os efeitos legais, através de depósitos em dinheiro efetuados por pessoas físicas interessadas em delas participar;

II — a distribuição aos associados, como dividendos, da totalidade dos resultados líquidos operacionais, uma vez deduzidas as importâncias destinadas à constituição dos fundos de reserva e de emergência e a participação da administração nos resultados das associações.

(1) Ver, a seguir, o Deireto-lei nº 283, de 28-2-67.

Art. 3º É assegurado aos associados:

I — retirar ou movimentar seus depósitos, observadas as condições regulamentares;

II — tomar parte nas assembléias-gerais, com plena autonomia deliberativa, em todos os assuntos da competência delas;

III — votar e ser votado.

Art. 4º Para o exercício de seus direitos societários, cada associado terá pelo menos um voto, qualquer que seja o volume de seus depósitos na Associação e terá tantos votos quantas «Unidades-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação» se contenham no respectivo depósito, nos têrmos do art. 52 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380, de 21-8-64, e art. 9º e seus parágrafos dêste decreto-lei.

§ 1º Quando o associado dispuser de mais de um voto, a soma respectiva será apurada na forma prevista neste artigo, sendo desprezadas as frações inferiores a uma «Unidade-Padrão de Capital».

§ 2º Poderá ser limitado, como norma geral, variável de região a região, o número máximo de votos correspondentes a cada depósito ou a cada depositante.

Art. 5º Será obrigatório, como despesa operacional das associações de poupança e empréstimo, o pagamento de prêmio para seguro dos depósitos.

Art. 6º O Banco Nacional da Habitação poderá determinar, deliberando inclusive quanto à maneira de fazê-lo, a reorganização, incorporação, fusão ou liquidação de associações de poupança e empréstimo, bem como intervir nas mesmas, através de interventor ou interventores especialmente nomeados, independentemente das respectivas assembléias-gerais sempre que verificada uma ou mais das seguintes hipóteses:

a) insolvência;
b) violação das leis ou dos regulamentos;
c) negativa em exibir papéis e documentos ou tentativa de impedir inspeções;
d) realização de operações inseguras ou antieconômicas;
e) operação em regime de perda.

Art. 7º As Associações de poupança e empréstimo são isentas de impôsto de renda; são também isentas de impôsto de renda as correções monetárias que vierem a pagar a seus depositantes.

Art. 8º Aplicam-se às associações de poupança e empréstimo, no que êste decreto-lei não contrariar, os artigos 1.363 e seguintes do Código Civil ou legislação substitutiva ou modificativa dêles.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA HIPOTECÁRIA

Art. 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária da dívida.

§ 1º Nas hipotecas não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a correção monetária da dívida obedecerá ao que fôr disposto para o Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º A menção a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nas operações mencionadas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30 de agôsto de 1966, e neste decreto-lei entende-se como equivalente a menção de Unidades-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e o valor destas será sempre corrigido monetàriamente durante a vigência do contrato, segundo os critérios do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.357/64.

§ 3º A cláusula de correção monetária utilizável nas operações do Sistema Financeiro da Habitação poderá ser aplicada em tôdas as operações mencionadas no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30-8-66, que vierem a ser pactuadas por pessoas não integrantes daquele Sistema, desde que os atos jurídicos se refiram a operações imobiliárias.

Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro-Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de:

I — operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II — hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro;

III — hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originàriamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.

§ 1º A cédula hipotecária poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito hipotecário, ou fracionária, quando representar parte dêle, entendido que a soma do principal das cédulas hipotecárias fracionárias emitidas sôbre uma determinada hipoteca e ainda em circulação não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do respectivo crédito hipotecário em nenhum momento.

§ 2º Para os efeitos do valor total mencionado no parágrafo anterior, admite-se o cômputo das correções efetivamente realizadas, na forma do art. 9º, do valor monetário da dívida envolvida.

§ 3º As cédulas hipotecárias fracionárias poderão ser emitidas em conjunto ou isoladamente a critério do credor, a qualquer momento antes do vencimento da correspondente dívida hipotecária.

Art. 11. É admitida a emissão de cédula hipotecária sôbre segunda hipoteca, desde que tal circunstância seja expressamente declarada com evidência, no seu anverso.

Art. 12. O valor nominal de cada cédula hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação poderá ser expresso pela sua equivalência em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e representado pelo quociente da divisão do valor inicial da dívida ou da prestação, prestações ou frações de prestações de amortizações e juros da dívida originária pelo valor corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou Unidade-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação no trimestre de constituição da dívida.

§ 1º O valor real ou o valor corrigido de cada cédula hipotecária corresponderá ao produto de seu valor nominal, definido neste artigo, pelo valor corrigido de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional ou Unidade-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação no momento da apuração dêsse valor real.

§ 2º O valor nominal discriminará, na forma dêste artigo, a parcela de amortização de capital e a parcela de juros representados pela cédula hipotecária, bem como o prêmio mensal dos seguros obrigatórios estipulados pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 13. A cédula hipotecária só poderá ser lançada à circulação depois de averbada à margem da inscrição da hipoteca a que disser respeito, no Registro-Geral de Imóveis, observando-se para essa averbação o disposto na legislação e regulamentação dos serviços concernentes aos registros públicos no que couber.

Parágrafo único. Cada cédula hipotecária averbada será autenticada pelo Oficial do Registro-Geral de Imóveis competente, com indicação de seu número, série e data, bem como do livro, fôlhas e a data da inscrição da hipotesa a que corresponder a emissão e à margem da qual fôr averbada.

Art. 14. Não será permitida a averbação de cédula hipotecária, quando haja pré-notação, inscrição ou averbação de qualquer outro ônus real, ação, penhora ou procedimento judicial que afetem o imóvel, direta ou indiretamente, ou de cédula hipotecária anterior, salvo nos casos dos arts. 10, § 1º, e 11.

Art. 15. A cédula hipotecária conterá obrigatòriamente:

I — No anverso:

a) nome, qualificação e enderêço do emitente e do devedor;

b) número e série da cédula hipotecária, com indicação da parcela ou totalidade do crédito que represente;

c) número, data, livro e fôlhas do Registro-Geral de Imóveis em que foi inscrita a hipoteca e averbada a cédula hipotecária;

d) individualização do imóveis dado em garantia;

e) o valor da cédula, como previsto nos arts. 10 e 12, os juros convencionados e a multa estipulada para o caso de inadimplemento;

f) o número de ordem da prestação a que corresponder a cédula hipotecária, quando houver;

g) a data do vencimento da cédula hipotecária ou, quando representativa de várias prestações, os seus vencimentos de amortização e juros;

h) a autenticação feita pelo oficial do Registro-Geral de Imóveis;

i) a data da emissão, e as assinaturas do emitente, com a promessa de pagamento do devedor;

j) o lugar de pagamento do principal, juros, seguros e taxa.

II — No verso, a menção ou locais apropriados para o lançamento dos seguintes elementos:

a) data ou datas de transferência por endôsso;

b) nome, assinatura e enderêço do endossante;

c) nome, qualificação, enderêço e assinatura do endossatário;

d) as condições do endôsso;

e) a designação do agente recebedor e sua comissão.

Parágrafo único. A cédula hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação deverá conter ainda, no verso, a indicação dos seguros obrigatórios, estipulados pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 16. A cédula hipotecária é sempre nominativa, e de emssão do credor da hipoteca a que disser respeito, podendo ser transferida por endôsso em prêto lançado no seu verso, na forma do art. 15, II, aplicando-se à espécie, no que êste decreto-lei não contrarie, os artigos 1.065 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo único. Emitida a cédula hipotecária, passa a hipoteca sôbre a qual incidir e fazer parte integrante dela, acompanhando-a nos endossos subseqüentes, sub-rogando-se automàticate o favorecido ou o endossatário em todos os direitos creditícios

respectivos, que serão exercidos pelo último dêles, titular pelo endôsso em prêto.

Art. 17. Na emissão e no endôsso da cédula hipotecária, o emitente e o endossante permanecem solidàriamente responsáveis pela boa liquidação do crédito, a menos que avisem o devedor hipotecário e o segurador, quando houver, de cada emissão ou endôsso, até 30 (trinta) dias após sua realização através de carta (do emitente ou do endossante, conforme o caso), entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial, indicando-se, na carta ou na notificação, o nome, a qualificação e o enderêço completo do beneficiário (se se tratar de emissão) ou do endossatário (se se tratar de endôsso).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará as condições em que as companhias de seguro e as instituições financeiras poderão realizar endossos de cédulas hipotecárias, permanecendo solidàriamente responsáveis por sua boa liquidação, inclusive despesas judiciais, hipótese em que deverão indicar na própria cédula, obrigatòriamente, o custo de tais serviços.

§ 2º Na emissão e no endôsso da cédula hipotecária é dispensável a outorga uxória.

Art. 18. A liquidação total ou parcial da hipoteca sôbre a qual haja sido emitida cédula hipotecária prova-se pela restituição da mesma cédula hipotecária, quitada, ao devedor, ou, na falta dela, por outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. O emitente, endossante, ou endossatário de cédula ipotecária que receber seu pagamento sem restituí-la ao devedor, permanece responsável por tôdas as conseqüências de sua permanência em circulação.

Art. 19. Nenhuma cédula hipotecária poderá ter prazo de resgate diferente do prazo da dívida hipotecária a que disser respeito, cujo vencimento antecipado, por qualquer motivo, acarretará automàticamente o vencimento, idênticamente antecipado, de tôdas as cédulas hipotecárias que sôbre ela houverem sido emitidos.

Art. 20. É a cédula hipotecária resgatável antecipadamente, desde que o devedor efetue o pagamento correspondente ao seu valor, corrigido monetàriamente até a data da liquidação antecipada; se o credor recusar infundadamente o recebimento, poderá o devedor consignar judicialmente as importâncias devidas, cabendo ao Juízo determinar a expedição de comunicação ao Registro-Geral de Imóveis para o cancelamento da correspondente averbação ou da inscrição hipotecária, quando se trate de liquidação integral desta.

Art. 21. É vedada a emissão de cédulas hipotecárias sôbre hipotecas cujos contratos não prevejam a obriação do devedor de:

I — conservar o imóvel hipotecado em condições normais de uso;

II — pagar nas épocas próprias todos os impostos, taxas, multas ou quaisquer outras obrigações fiscais que recaiam ou venham a recair sôbre o imóvel;

III — manter o imóvel segurado por quantia no mínimo correspondente ao do seu valor monetário corrigido.

Parágrafo único. O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar a adoção de instrumentos-padrão, cujos têrmos fixará, para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 22. As instituições financeiras em geral e as companhias de seguro poderão adquirir cédulas hipotecárias ou recebê-las em caução, nas condições que o Conselho Monetário Nacional estabelecer.

Art. 23. Na hipótese de penhora, aresto, seqüestro ou outra medida judicial que venha a recair em imóvel objeto de hipoteca sôbre a qual haja sido emitida cédula hipotecária, fica o devedor obrigado a denunciar ao Juízo da ação ou execução a existência do fato, comunicando-o incontinenti aos oficiais incumbidos da diligência, sob pena de responder pelos prejuízos que de sua omissão advierem para o credor.

Art. 24. O cancelamento da averbação da cédula hipotecária e da inscrição da hipoteca respectiva, quando se trate de liquidação integral desta, far-se-ão:

I — à vista das cédulas hipotecárias devidamente quitadas, exibidas pelo devedor ao Oficial do Registro-Geral de Imóveis;

II — nos casos dos artigos 18 e 20, *in fine*;

III — por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Se o devedor não possuir a cédula hipotecária quitada, poderá suprir a falta com a apresentação de declaração de quitação do emitente ou endossante em documento à parte.

Art. 25. É proibida a emissão de cédulas hipotecárias sôbre hipotecas convencionadas anteriormente à vigência dêste decreto-lei, salvo nôvo acôrdo entre credor e devedor, ou quando tenha sido prevista a correção monetária nos têrmos dos artigos 9º e 11.

Art. 26. Todos os atos previstos neste decreto-lei, poderão ser feitos por instrumento particular, aplicando-se ao seu extravio, no que couber, o disposto no Título VII, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Art. 27. A emissão ou o endôsso de cédula hipotecária com infringência dêste decreto-lei, constitui, para o emitente ou o endossante, crime de estelionato, sujeitando-o às sanções do art. 171 do Código Penal.

Art. 28. Ficam isentos do impôsto de operações financeiras os atos jurídicos e os instrumentos mencionados neste Capítulo, bem como tôdas as operações passivas de entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação; não estarão sujeitos, outrossim, no impôsto de renda:

I — durante o exercício financeiro de 1967, os juros das operações previstas no mesmo Capítulo, quando vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

II — a correção monetária dessas operações, em todos os casos.

CAPÍTULO III

Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como o descumprimento das obrigações constantes do art. 21, importará, automàticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de tôda a dívida.

Art. 30. Para os efeitos de exercício da opção do art. 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:

I — nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação o Banco Nacional da Habitação;

II — nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional venha a autorizar.

§ 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que êste exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo en-

tre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41.

§ 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos.

§ 4º É lícito às partes em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca.

Art. 31. Vencida e não paga a hipoteca no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acôrdo com êste decreto-lei, participará o fato, até 6 (seis) meses antes da prescrição do crédito, ao agente fiduciário sob pena de caducidade do direito de opção constante do art. 29.

§ 1º Recebida a comunicação a que se refere êste artigo, o agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subseqüentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.

§ 2º As participações e comunicações dêste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do art. 33 mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no *caput* dêste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação dêste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do art. 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o art. 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I — se a purgação se efetuar conforme o § 1º do art. 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II — daí em diante, o débito para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo art. 32 serão anunciados e realizados, no que êste decreto-lei não prever, de acôrdo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acôrdo com o art. 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro-Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterá necessàriamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro-Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 (quarenta e oito) horas mencionadas no § 3º dêste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Art. 38. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro-Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva.

Art. 39. O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que sòmente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção.

Parágrafo único. Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo.

Art. 40. O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário.

Art. 41. Se, por qualquer motivo, o agente fiduciário eleito no contrato hipotecário não puder continuar no exercício da função, deverá comunicar o fato imediatamente ao credor e ao devedor, que se não chegarem a acôrdo para eleger outro em aditamento ao mesmo contrato, poderão pedir ao Juízo competente a nomeação de substituto.

§ 1º Se o credor ou o devedor, a qualquer tempo antes do início da execução conforme o art. 31, tiverem fundadas razões para pôr em dúvida a imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário eleito no contrato hipotecário, e se não houver acôrdo entre êles para substituí-lo, qualquer dos dois poderá pedir ao Juízo competente sua destituição.

§ 2º Os pedidos a que se referem êste artigo e o parágrafo anterior serão processados segundo o que determina o Código de Processo Civil para as ações declaratórias, com a citação das outras partes envolvidas no contrato hipotecário e do agente fiduciário.

§ 3º O pedido previsto no § 2º pode ser de iniciativa do agente fiduciário.

§ 4º Destituído o agente fiduciário, o Juiz nomeará outro em seu lugar que assumirá imediatamente as funções, mediante têrmo lavrado nos autos, que será levado a averbação no Registro-Geral de Imóveis e passará a constituir parte integrante do contrato hipotecário.

§ 5º Até a sentença destitutória transitar em julgado, o agente fiduciário destituído continuará no pleno exercício de suas funções, salvo nos casos do parágrafo seguinte.

§ 6º Sempre que o Juiz julgar necessário, poderá, nos casos dêste artigo, nomear liminarmente o nôvo agente fiduciário, mantendo-o ou substituindo-o na decisão final do pedido.

§ 7º A destituição do agente fiduciário não exclui a aplicação de sanções cabíveis, em virtude de sua ação ou omissão dolosa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O disposto no art. 26 e seu parágrafo da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1966, estende-se aos empréstimos contraídos pelas sociedades a que se referem os artigos 62 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e art. 8º da Lei nº 4.380, de 21-8-1964, para finalidades habitacionais ou a construção residencial.

Art. 43. Os empréstimos destinados ao financiamento da construção ou da venda de unidades imobiliárias poderão ser garantidos pela caução cessão parcial ou cessão fiduciária dos direitos decorrentes de alienação de imóveis, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Parágrafo único. As garantias a que se refere êste artigo constituem direitos reais sôbre os respectivos imóveis.

Art. 44. São passíveis de inscrição, nos Cartórios do Registro de Imóveis, os contratos a que se refere o art. 43, e os de hipoteca de unidades imobiliárias em construção ou já construídas mas ainda sem «habite-se» das autoridades públicas competentes e respectiva averbação, desde que estejam devidamente registrados os lotes de terreno em que elas se situem.

Art. 45. Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Eduardo Lopes Rodrigues
Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI Nº 71 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Suprime os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidos, à medida que vagarem, os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e de Segunda Classes, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Juracy Magalhães

DECRETO-LEI Nº 72 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

Art. 1º Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em tôda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

Art. 3º O fôro do INPS é o de sua sede ou da capital do Estado em que houver órgão local, para os atos dêste emanados. O réu será acionado no fôro de seu domicílio.

Art. 4º O INPS será dirigido por um presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5º Ao presidente do INPS são conferidas atribuições gerais de gestão do Instituto, na forma que o regulamento dispuser.

Art. 6º O sistema geral da Previdência social constitui-se de um órgão executivo, representado pelo INPS e dos seguintes órgãos de planejamento, orientação e contrôle administrativo ou jurisdicional, integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sob a supervisão do Ministro de Estado:

I — Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS);
II — Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
III — Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS);
IV — Serviço Atuarial.

Art. 7º O DNPS será dirigido por um Conselho Diretor, composto de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Govêrno, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado, 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das emprêsas.

---

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 225, de 28-2-67. Também, em apenso, o Decreto nº 59.885, de 27-11-66, que cria cargos necessários à implantação do INPS.

§ 1º O Conselho Diretor será presidido por um dos repretantes do Govêrno, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, cabendo-lhe outrossim, dirigir os serviços administrativos do DNPS.

§ 2º Os representantes de segurados e emprêsas serão eleitos, pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 8º Ao DNPS, além de outras atribuições previstas em lei, compete:

I — Planejar, orientar e controlar a administração da previdência social, expedindo normas gerais para êsse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas pelo INPS na aplicação de leis e regulamentos;

II — Rever a proposta orçamentária do INPS e respectivas alterações, encaminhando-as à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com as modificações que julgar convenientes;

III — Aprovar o orçamento analítico do INPS e suas alterações;

IV — Estabelecer as metas prioritárias para aplicação de capitais do INPS e rever os planos por êste elaborados;

V — Preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, o «Plano de Custeio da Previdência Social»;

VI — Proceder à análise dos balanços anuais do INPS;

VII — Pronunciar-se nos processos de prestações de contas, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VIII — Julgar os recursos interpostos pelo presidente do INPS e membros do Conselho Fiscal, contra decisões por êste proferidas;

IX — Julgar os recursos interpostos pelos servidores do INPS contra atos da respectiva administração;

X — Rever, de ofício, ou mediante representação do Ministério Público, do Serviço Jurídico da União ou de outros órgãos ou autoridades de contrôle e, ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões do INPS e do Conselho Fiscal que infringirem disposição legal.

XI — Autorizar a alienação de bens imóveis e de bens móveis do INPS, nos limites que vierem a ser estabelecidos;

XII — Provocar, perante o CRPS, dentro no prazo de 5 (cinco) anos, nas questões de interêsse dos beneficiários e das emprêsas, a revisão das decisões do INPS e das JRPS, que tenham contrariado disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS, ou, ainda, prejulgado do CRPS ou do Ministro de Estado;

XIII — Gerir o «Fundo de Liquidez da Previdência Social», elaborando a respectiva proposta orçamentária e o processo de prestação de contas.

§ 1º Competem privativamente ao presidente do Conselho-Diretor a atribuição prevista no item IX dêste artigo e outras que o regulamento fixar.

§ 2º Compete ao Conselho-Diretor rever, de ofício, os atos que, na conformidade do parágrafo anterior, houverem sido praticados contra disposição legal.

§ 3º Ao Conselho-Diretor e a seu presidente é facultado fazer delegação de competência.

Art. 9º Das decisões do Conselho-Diretor do DNPS, ou de seu presidente, por fôrça de sua competência privativa, sòmente caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, quando proferidas contra literal disposição de lei.

§ 1º As decisões de que trata o artigo serão publicadas no boletim do INPS.

§ 2º Os prazos para interposição de recursos, improrrogáveis e contados da publicação, da decisão recorrida, ou da ciência do interessado, se ocorrida antes, serão os seguintes:

I — de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal e os Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Goiás.

II — de 60 (sessenta) dias para os demais Estados e Territórios.

§ 3º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida, que poderá, ainda, reconsiderar suas próprias decisões.

§ 4º Em matéria de pessoal, a decisão que implicar efeitos financeiros sòmente será executada quando não mais couber recurso na via administrativa.

Art. 10. Junto ao INPS funcionará, como órgão auxiliar do DNPS, um Conselho Fiscal (CF), constituído de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Govêrno, nomeados pelo Ministro de Estado, por indicação do presidente do Conselho Diretor do DNPS; 2 (dois) representantes dos segurados e 2 (dois) representantes das emprêsas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser. Os representantes classistas terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O servidor do INPS não poderá ser membro do CF.

Art. 11. O CF será presidido por um dos representantes do Govêrno, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, cabendo-lhe, outrossim, dirigir os serviços administrativos do Conselho.

Art. 12. Compete ao CF:

I — Acompanhar a execução orçamentária do INPS, conferindo, inclusive segundo a técnica de amostragem, a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

II — Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação periódica dos balancetes do INPS, encaminhando-os ao DNPS;

III — Examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos órgãos responsáveis por adiantamentos e valores;

IV — Opinar sôbre as alterações orçamentárias propostas pelo INPS;

V — Aprovar, prèviamente, a aquisição de bens imóveis pelo INPS, nos limites que vierem a ser estabelecidos;

VI — Examinar, na forma que o regulamento dispuser, a legitimidade dos contratos, acôrdos e convênios celebrados pelo INPS;

VII — Pronunciar-se sôbre a alienação de bens do INPS;

VIII — Remeter ao DNPS, com parecer, o processo de tomada de contas do INPS, instruído na forma da legislação em vigor;

IX — Requisitar ao presidente do INPS as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

X — Organizar os seus serviços administrativos;

XI — Rever as próprias decisões.

Art. 13. O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) será constituído de 17 (dezessete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das emprêsas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento dispuser, e 9 (nove) representantes do Govêrno, nomados pelo Presidente da Rpública, por indicação do Ministro de Estado, dentre servidores do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social; todos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O CRPS será presidido por um dos representantes do Govêrno, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe, com direito aos votos de qualidade e de desempate, presidir o Conselho Pleno, assim como dirigir os serviços administrativos do Conselho.

§ 2º O CRPS desdobrar-se-á em 4 (qautro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Govêrno, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate, sem prejuízo da função de relator .

Art. 14. Compete às Turmas do CRPS julgar os recursos das decisões das JRPS, bem como as revisões de que trata o artigo 8º, item XII.

Art. 15. Ao Conselho Pleno compete, ressalvado o disposto no art. 25, julgar, em última e definitiva instância, os recursos das decisões das Turmas que infringirem disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS no exercício de sua competência legal, ou que divergirem de decisão da mesma ou de outra Turma ou do Conselho Pleno.

Parágrafo único. O recurso para o Conselho Pleno será interposto nos prazos estabelecidos no art. 9º, § 2º, contados da publicação da decisão recorrida no *Diário Oficial* da União ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido ou, ainda, da ciência do interessado, se ocorrida antes.

Art. 16. As Turmas do CRPS não conhecerão de recurso sôbre matéria definida como prejulgado pelo Conselho Pleno ou pelo Ministro de Estado.

Art. 17. O CRPS será assessorado por procuradores do INPS, legalmente requisitados e em número fixado pelo Ministro de Estado, com a atribuição de opinar nos recursos, sempre que houver matéria jurídica relevante a apreciar, e de dar assistência às sessões das Turmas e do Conselho Pleno.

Art. 18. Funcionará junto ao CRPS o Consultor Médico da Previdência Social, auxiliado por médicos legalmente requisitados ao INSP e em número fixado pelo Ministro de Estado, com a atribuição de opinar nos recursos em que houver matéria médica relevante a apreciar e de dar assistência às sessões das Turmas e do Conselho Pleno.

Art. 19. Em cada Estado e no Distrito Federal, será instalada, a critério do DNPS, pelo menos uma JRPS.

Parágrafo único. Nos Territórois poderá, também, ser instalada JRPS.

Art. 20. Cada JRPS será constituída de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Govêrno, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores do INSP e 1 (um) representante dos segurados, 1 (um) representante das emprêsas, eleitos pelas respectivas Federações estaduais ou na falta destas, pelos Sindicatos, na forma que o regulamento dispuser, todos com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 21. As JRPS serão presididas por um dos representantes do Govêrno, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e de desempate.

Art. 22. Compete às JRPS, no âmbito de sua jurisdição, julgar os recursos voluntários, interpostos pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ciência, contra as decisões proferidas pelas autoridades competentes do INSP, nas questões de interêsse dos beneficiários e das emprêsas.

Aat. 23. Das decisões das JRPS poderão os beneficiários e as emprêsas recorrer para o CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do interessado.

§ 1º Nos casos de débitos, o recurso para o CRPS só será admitido mediante o depósito do valor da condenação ou apresentação de fiador idôneo, feitos dentro do prazo de recurso.

§ 2.º Cabe ao chefe do órgão local do INPS, no prazo previsto no artigo, recorrer ao CRPS da decisão da JRPS que contrariar disposição de lei, de regulamento ou de norma expedida pelo Conselho-Diretor do DNPS, ou, ainda, prejulgado do CRPS ou do Ministro de Estado. O Presidente do CRPS poderá dar efeito suspensivo ao recurso, a requerimento do recorrente.

Art. 24. O Serviço Atuarial, com a organização e as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, terá a assistência de um Conselho Atuarial, órgão de deliberação coletiva, presidido pelo Diretor do Serviço, e constituído de 4 (quatro) chefes do mesmo Serviço e de 4 (quatro) atuários, designados pelo Ministro de Estado.

Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever, de ofício, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social.

Parágrafo único. O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado obriga a todos os órgãos do sistema geral da previdência social.

(2) Art. 26. Os membros dos órgãos colegiados, excluídos os presidentes do CRPS e do Conselho-Diretor do DNPS,

(2) Ver, a seguir, o Decreto nº 110, de 23-1-67.

perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, nas bases seguintes:

I — 1/12 (um doze avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 12 (doze) sessões mensais, para os membros do Conselho-Diretor do DNPS;

II — 1/20 (um vinte avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais, para os membros do CRPS e do CD;

III — 1/20 (um vinte e avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 15 (quinze) sessões mensais, para os membros das JRPS;

IV — 1/15 (um quinze avos) do vencimento atribuído ao cargo em comissão, símbolo 1-C, até o máximo de 5 (cinco) sessões mensais para os membros do Conselho Atuarial.

Art. 27. Aos presidentes do CRPS, do Conselho-Diretor do DNPS e do INPS será atribuído vencimento mensal igual ao limite máximo estabelecido no art. 13, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Art. 28. Cada representação nos órgãos Colegiados referidos neste Decreto-lei terá uma suplência, obedecendo a convocação, no caso das representações classistas, à ordem decrescente da votação apurada.

Art. 29. A contribuição da União de que trata o art. 71, da Lei nº 3.807, de 26 de agôsto de 1960, bem como a amortização e os juros, a que se refere o art. 136, da mesma Lei, constituirão "Fundo de Liquidez da Previdência Social» (FLPS), que será depositado, em conta especial, no Banco do Brasil, à ordem do DNPS, sob cuja gerência ficará.

§ 1º O DNPS reterá uma parcela do FLPS para atender primordialmente aos reajustamentos gerais dos valôres de benefícios.

§ 2º O limite de retenção do FLPS guardará relação com o montante das despesas de benefícios e será periòdicamente fixado pelo DNPS.

§ 3º O DNPS transferirá, mensalmente, para crédito do INPS, o excedente sôbre a importância retida após deduzir a quantia destinada ao custeio das despesas de administração do FLPS e de aparelhamento do órgão administrador.

§ 4º A quantia destinada ao custeio das despesas a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o limite de 1% (um por cento) do produto da arrecada-

ção, sendo vedada a sua utilização para atender a encargos com vencimentos e vantagens fixas do pessoal.

§ 5º O montante da retenção será aplicado em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mediante convênio a ser estabelecido com o Banco Central da República do Brasil, no qual fique assegurado o seu imediato resgate sempre que, nos têrmos do § 1º dêste artigo, se fizer necessária a utilização dos recursos retidos.

Art. 30. Os orçamentos do INPS e do FLPS, elaborados de acôrdo com as normas e princípios da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão aprovados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 31. Os serviços administrativos das IRPS e do CF serão executados por servidores do INPS, postos à sua disposição, observados os quantitativos fixados pelo DNPS.

§ 1º Do quadro de pesoal do INPS constarão os cargos e funções necessárias a atender o disposto neste artigo.

§ 2.º As demais despesas administrativas das IRPS e do CF serão custeadas por dotações específicas do orçamento do INPS a título de adiantamento, a ser reembolsada à conta do FLPS.

Art. 32. A partir da vigência dêste Decreto-lei, fica extinta a personalidade jurídica dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência (SAMDU) passando os respectivos bens, direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INPS.

§ 1º Até que seja efetivada a unificação de seus serviços, os Institutos de Aposentadoria e Pensões com as atribuições que atualmente lhe são conferidas, inclusive na parte referente à movimentação de valôres, passam a constituir Secretarias Especializadas do INPS, chefiadas por Secretários-Executivos, cargos a serem providos pelo Presidente do INPS.

§ 2º Com a posse dos Secretários-Executivos, ficarão extintos os Conselhos Administrativos dos Institutos de Aposentadoria e Pensões.

§ 3º As atuais Juntas de Julgamento e Revisão extinguir-se-ão à medida em que se instalar pelo menos uma JRPS no Estado ou no Distrito Federal, extinguindo-se, igualmente, os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões ao se instalar o do INPS, permanecendo em vigor até entregas normais legais e regulamentares que dispõem sôbre o funcionamento e atribuições dos órgãos em execução.

Art. 33. As atividades ora desempenhadas pelo SAMDU serão, provisòriamente. exercidas por qualquer Secretaria Especializada referida no § 1º do art. 32, na forma que vier a ser determinada pelo Ministro de Estado.

Art. 34. Caberá ao Ministro de Estado expedir as normas orientadoras da unificação administrativa de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 35. O Presidente do INPS e os Secretários Executivos constituirão, sob a presidência do primeiro, a Comissão Executiva da unificação, observadas as normas expedidas pelo Ministro de Estado, de acôrdo com o disposto no artigo anterior.

Art. 36. O DNPS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei, promoverá a realização das eleições dos representantes dos segurados e das emprêsas para os órgãos nêle referidos, respeitados os atuais mandatos dos membros classistas do Conselho-Diretor do DNPS e do Conselho Superior da Previdência Social, para aproveitamento dêsses últimos no CRPS.

Art. 37. O atual Conselho Superior da Previdência Social fica transformado, a partir da vigência dêste Decreto-lei, no CRPS.

Parágrafo único. O Presidente do CRPS submeterá ao Ministro de Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei, anteprojeto do decreto com as modificações necessárias à adaptação do regulamento do Conselho às disposições dsête Decreto-lei.

Art. 38. O Poder Executivo, por proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sôbre o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e visando a transferir suas atividades para outro órgão da administração pública ou a incorporar, total ou parcialmente. seus serviços ao INPS.

§ 1º Cessa a partir da vigência dêste Decreto-lei, a contribuição dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, destinada ao SAPS, ficando revogado o § 4º do art. 36, da Lei n.ò 4.863, de 29 de novembro de 1963.

§ 2º Para o custeio das despesas administrativas, o SAPS utilizará a receita de seus próprios serviços excepcionalmente complementada, quando necessário, por recursos fornecidos pelo DNPS, através do FLPS.

§ 3º A complementação, de que trata o parágrafo anterior, só poderá ser concedida para custeio de despesas, devidamente justificadas, de pessoal anualmente existente e até a promulgação da Lei, prevista no artigo.

Art. 39. A unificação de que trata êste decreto-lei não alterará a situação dos atuais segurados que sejam filiados a mais de um Instituto de Aposentadoria e Pensões, quanto ao regime de contribuições e às prestações a que ora tenham direito.

Art. 40. Os atuais servidores dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e do SAMDU passam, sem alteração do regime jurídico a que estiverem sujeitos, a ser servidores do INPS.

Art. 41. Os servidores que ora venham legalmente acumulando dois cargos de médico nas instituições de previdência social não ficarão obrigados a optar, por um dêles, em conseqüência da unificação prevista neste decreto-lei.

Art. 42. Os serviços em postos de assistência médica, unidades hospitalares ou unidades mistas, e em setores de processamento de dados, bem como os serviços de artífice, guarda, conservação, limpeza, comunicações, transporte, portaria e de natureza braçal serão atendidos no INPS, de preferência, por pessoal admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação complementar.

Parágrafo único. A admissão do pessoal a que se refere êste artigo far-se-á mediante concurso público e obedecerá tabelas próprias, aprovadas pelo Ministro de Estado.

(3) Art. 43. Caberá ao INPS a realização dos concursos públicos, destinados ao provimento dos cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal e à admissão de pessoal trabalhista.

Art. 44. Ficam revogados os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, e a Lei nº 4.103-A, de 21 de julho de 1962.

Art. 45. Ficam mantidas as disposições da Lei nò 3.807, de 26 de agôsto de 1960, que não contrariem o disposto neste decreto-lei, e revogam-se quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 46. O presente decreto-lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

(3) O Decreto-lei nº 129, de 31-1-67, dá nova redação ao artigo.

DECRETO-LEI Nº 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

INTRODUÇAO

Art. 1º Tôdas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2.º O contrôle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interêsse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições dêste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

(1) Regulamentado pelo Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, em apenso.

— Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967, que dá nova redação aos arts. 37, 38, 136, 137, 138 e 149 do Decreto-lei em referência. Também, o Decreto-lei nº 296, de 28 de fevereiro de 1967, que acrescenta ao art. 98, com a mudança de designação do atual parágrafo único para § 1º, três novos parágrafos, e retifica os arts. 5º, item III, 7º, II, § 3º, 17, alíneas *b* e *c*, 22, 23, 31, 32, 33, item X, § 1º, 34, 36, 44, alínea «j» e item II, 52, 55, § 3º, 60, § 1º, 71, 85, 92, 97 e 111, alínea «e», 116, alíneas «e», «f», «h» e «i», 128, parágrafo único, 132, 134, 137, 142, 143 e 144, bem como retifica a renumeração dos capítulos.

— Ver o art. 4º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, a seguir.

Art. 5º A política de seguros privados objetivará:

I — Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II — Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio de negócios com o exterior;

III — Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de emprêsas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV — Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V — Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI — Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Govêrno Federal, obesrvados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

Art. 6º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interêsses nacionais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 7.º Compete privativamente ao Govêrno Federal formular a política de seguros privados, legislar sôbre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

a) do Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP;
b) da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;
c) do Instituto de Resseguros do Brasil — IRB;
d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
e) dos corretores habilitados.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do art. 1.433 do Código Civil.

Art. 11. Quando o seguro fôr contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção «juris tantum».

§ 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interêsse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no art. 4º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interêsse, desde que qualquer dêles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em lei.

Art. 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valôres, observada a equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. A critério do CNSP, o Govêrno Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe.

Parágrafo único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.

Art. 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído:

a) dos excedentes do máximo admissível tècnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

b) dos recursos previstos no art. 28 dêste decreto-lei;

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei, mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.

Art. 18. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei nº 4.829, de 5-11-65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automàticamente.

§ 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata êste artigo.

§ 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora como beneficiária até a concorrência de seu crédito.

Art. 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais e passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos dêste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

Art. 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela de crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso.

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.

Art. 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio.

§ 1º Nos casos de seguros não tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência pública.

§ 2º Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará anualmente as faixas de cobertura do mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de

aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico-financeiras e o índice de resseguro que comportarem.

§ 3º As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstos neste artigo recolherão ao IRB as comissões de corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão ùnicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art. 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

Art. 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art. 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-lei sendo nulas as decisões proferidas com inobservância dêste preceito.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

(2) Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNSP, ao qual compete primitivamente:

I — Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

(2) Ver o § 1º do art. 3º do Decreto-lei nº 261-67.

II — Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a êste Decreto-lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III — Estipular índices e demais condições técnicas sôbre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV — Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V — Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

VI — Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

VII — Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII — Disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX — Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-lei;

X — Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras alí instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se;

XI — Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII — Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

XIII — Corrigir os valôres monetários expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices do Conselho Nacional de Economia;

XIV — Decidir sôbre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV — Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI — Regular a instalação e o funcionamento das Bôlsas de Seguro.

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

I — Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;

II — Ministro da Fazenda ou seu representante;

III — Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV — Ministro da Saúde ou seu representante;

V — Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI — Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII — Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII — Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX — Um representante do Conselho Federal de Medicina;

X — Três representantes da iniciativa Privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o «quorum» mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.

§ 3º A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o contrôle dêste.

Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I — de Saúde;
II — do Trabalho;
III — de Transporte;
IV — Mobiliária e de Habitação;
V — Rural;
VI — Aeronáutica;
VII — de Crédito;
VIII — de Corretores.

§ 1º O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que a integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas.

CAPÍTULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Seção I

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

(3) Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de contrôle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sôbre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acôrdo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatòriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valôres obrigatòriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento dêste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

---

(3) Ver o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 261-67.

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

Seção II — Da Administração da SUSEP

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Regimento interno da SUSEP, aprovado por Decreto do Poder Executivo, fixará a competência e as atribuições do Superintendente.

Seção III

Art. 38. O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que fôr admitido mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Poderá ser admitido pessoal contratado, nos têrmos da legislação trabalhista.

§ 2º Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.

Seção IV — Dos Recursos Financeiros

Art. 39. Do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20-10-66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art. 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

I — O produto das multas aplicadas pela SUSEP;

II — Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;

III — Juros de depósitos bancários;

IV — A participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;

V — Outras receitas ou valôres adventícios, resultantes de suas atividades.

CAPÍTULO VI

DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Seção I — Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art. 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O IRB será representado em juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

Art. 42. O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro o retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP.

Art. 43. O capital do IRB será de Cr$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil) ações no valor unitário de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinqüenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe «A») e as restantes 50% (cinqüenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe «B»).

§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe «B», que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.

§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.

Art. 44. Compete ao IRB:

I — Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão:

a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão;

b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior;

c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte;

d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interêsses do País ou que nêle não encontre cobertura;

e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias;

f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros;

g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro;

h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interêsses nacionais;

i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais;

f) publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros.

II — Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades:

a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro;

b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e dêles participar;

c) incentivar a criação e o desenvolvimento de àssociações técnico-científicas;

d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores;

e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos;

f) publicar, revistas especializadas e outras obras de natureza técnica.

Art. 45. Caberá ao IRB a administração das Bôlsas de Seguro, destinadas a promover a colocação, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional.

Parágrafo único. As Bôlsas de Seguro poderão ser criadas nas capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB.

Seção II — Da Administração e do Conselho Fiscal

Art. 46. A administração do IRB compreenderá:

I — A Presidência.

II — O Conselho Técnico — CT.

III — O Conselho Fiscal — CF.

Art. 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.

Art. 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe «A».

Art. 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe «A», e três eleitos pelos acionistas da classe «B», dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras.

§ 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto.

§ 2º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe «B» terão mandato de dois anos.

§ 3º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB.

Art. 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções.

Art. 51. Os Estatutos disporão sôbre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros.

Art. 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB:

a) parentes consangüíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal.

Art. 53. O IRB terá um Conselho Fiscal — CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe «A» e um representante dos da classe «B», cada um com o respectivo suplente.

§ 1º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no art. 49, vigendo restrições idênticas às do art. 52, ambos dêste decreto-lei.

§ 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros.

Seção III — Do Pessoal

Art. 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade de aplicação da legislação do trabalho.

§ 4º Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente.

Seção IV — Das Operações

Art. 56. O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no art. 20 do Capítulo III dêste decreto-lei.

Art. 57. As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiàriamente, a da União.

Art. 58. A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios.

Art. 59. O IRB poderá organizar e dirigir consórcios, inclusive dêles participar, sendo considerado ressegurador e ficando as Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias.

Art. 60. É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País.

§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.

§ 2º Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras.

Art. 61. O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros.

§ 1º No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo.

§ 2º Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem civil e criminalmente pela inobservância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 62. As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões — FGR, destinado a responder subsidiàriamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do I.R.B.

§ 1º O FGR será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.

§ 2º O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR da parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionárias do IRB.

§ 3º O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sôbre o qual êste abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de liquidação das Sociedades Seguradoras.

Art. 63. Tôdas as informações e demais esclarecimentos necessários às operações do IRB serão obrigatòriamente fornecidos pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitados.

Art. 64. Para a realização da política de seguros estabelecida pelo CNSP, o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior.

Seção V — Das liquidações de sinistros

Art. 65. Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras.

Art. 66. As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando êle houver homologado o acôrdo relativo à indenização

e autorizado prèviamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo.

Art. 67. O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro.

Art. 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido.

§ 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual.

§ 2º O I.R.B. responderá no fôro em que fôr demandada a Sociedade Seguradora.

§ 3º O I.R.B. não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro.

§ 4º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do I.R.B.

§ 5º Nas louvações de peritos, caberá ao I.R.B. a indicação, se não houver acôrdo com as Sociedades Seguradoras.

§ 6º As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas.

Art. 69. As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do I.R.B., que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.

Seção VI — Do balanço e distribuição de lucros

Art. 70. O I.R.B. constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo C.N.S.P. para as Sociedades Seguradoras.

Parágrafo único. As reservas fundos e provisões, constituídas pelo I.R.B. na forma dêste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais.

Art. 71. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do I.R.B. serão distribuídos da seguinte forma:

a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que, até o fundo atingir valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo de vinte por cento;

b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do I.R.B. conforme deliberação do CT;

c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores.

Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma:

a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT;

b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe «A»;

c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o I.R.B.;

d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias.

CAPÍTULO VII

DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção I — Legislação aplicável

Art. 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes fôr aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Art. 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Seção II — Da autorização para funcionamento

Art. 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao C.N.S.P. e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art. 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de tôdas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art. 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedida a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

MJ - BIBLIOTECA

Art. 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

Seção III — Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art. 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapassar os limites técnicos, fixados pela SUSEP de acôrdo com as normas aprovadas pelo CNSP e que levarão em conta:

a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;

b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

c) o resultado de suas operações com o I.R.B.

§ 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no I.R.B. as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que fôr fixada pelo CNSP.

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para a responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacôrdo com as normas e instruções em vigor.

Art. 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art. 81. A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do I.R.B.

Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País.

Art. 82. As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do I.R.B.

Art. 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional para cobertura dos riscos nêles descritos e caracterizados.

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatòriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e benificiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar tem privilégio especial sôbre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao I.R.B. o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do I.R.B. sôbre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do I.R.B. terão livre acesso às Sociedades Seguradoras. delas podendo requisitar e apresentar livros notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos dêste artigo.

CAPÍTULO VII

NO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interêsses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeiras da emprêsa.

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta da cessação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá podêres para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO VIII

DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;

b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sôbre a cessação deliberada.

Art. 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;

b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;

c) acumular obrigações vultosas devidas ao I.R.B., a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;

d) configurar a insolvência econômico-financeira.

Art. 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP.

Art. 98. O ato da cassação será publicado no *Diário Oficial* da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiverem início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sôbre determinados bens da Sociedade Seguradora;

b) vencimento de tôdas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

d) cancelamento dos podêres de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

Art. 99. Além dos podêres gerais de administração, a SUSEP ficará investida de podêres especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle, podendo:

a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;

b) nomear e demitir funcionários;

c) fixar os vencimentos de funcionários;

d) outorgar ou revogar mandatos;

e) transigir;

f) vender valôres móveis e bens imóveis.

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social e do I.R.B.;

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias dos créditos, bem como sua classificação, de acôrdo com a legislação de falências.

Parágrafo único. O I.R.B. compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no art. 43, § 3º.

Art. 101. Os interessados, poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão dêsse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará publicar no *Diário Oficial* da União sua decisão, dela notificando as recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata êste artigo.

Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acôrdo com a cota apurada em rateio.

Art. 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art. 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sôbre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art. 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições dêste Capítulo, na parte aplicável.

CAPÍTULO IX

DO REGIME REPRESSIVO

Art. 108. As infrações aos dispositivos dêste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — Advertência;

II — Multa pecuniária;

III — Suspensão do exercício do cargo;

IV — Inabilitação temporária ou permanente para o exercício do cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no I.R.B.;

V — Suspensão da autorização em cada ramo isolado;

VI — Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;

VII — Suspensão de cobertura automática;

VIII — Suspensão de retrocessão;

IX — Cassação de carta-patente.

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidàriamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em conseqüência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acôrdo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas a garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

Art. 111. Serão aplicadas multas de até Cr$ 50.000.000 (cinqüenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:

a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNSP, pela SUSEP ou pelo I.R.B., nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;

b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;

c) alienarem ou onerarem bens em desacôrdo com êste Decreto-lei;

d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acôrdo com o presente Decreto-lei;

e) transgredirem a proibição do art. 24 dêste Decreto-lei;

f) deixarem de fornecer informações ao I.R.B. na forma prevista no art. 63 dêste Decreto-lei;

g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo I.R.B.;

h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólice e de bilhetes de seguro;

i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em êrro sôbre a verdadeira importância das operações bem como sôbre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.

Art. 112. Será aplicada multa de até Cr$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Art. 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras *d*, *f* e *h* do art. 111.

Art. 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 116. A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos:

a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora;

b) liquidação de sinistro sem autorização do I.R.B.;

c) contratação de seguro em desacôrdo com as normas da SUSEP;

d) falta de liquidação dos débitos de operações com o I.R.B. por mais de sessenta dias;

e) omissão do I.R.B. como litisconsorte necessário nos casos em que êste tiver responsabilidade no pedido;

f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo I.R.B., na forma e no prazo previsto no art. 66, § 1º dêste Decreto-lei;

g) reincidência na proibição do art. 30 do presente Decreto-lei;

h) reincidência na proibição do art. 84 dêste Decreto-lei;

i) reincidência na proibição do art. 11, letra «a», dêste Decreto-lei.

Art. 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos arts. 81 e 82, nos casos previstos no art. 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras «c» e «i» do art. 111, todos do presente Decreto-lei.

Art. 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sôbre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art. 120. Os valôres monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art. 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

CAPÍTULO X

DOS CORRETORES DE SEGUROS

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art. 123. O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre êles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;

b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Emprêsas de corretagem.

Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

a) multa;
b) suspensão temporária do exercício da profissão;
c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I — Do Seguro-Saúde

Art. 129. Fica instituído o Seguro-Saúde para dar cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar.

Art. 130. A garantia do Seguro-Saúde consistirá no pagamento em dinheiro, efetuado pela Sociedade Seguradora, à pessoa física ou jurídica prestante da assistência médico-hospitalar ao segurado.

§ 1º A cobertura do Seguro-Saúde ficará sujeita ao regime de franquia, de acôrdo com os critérios fixados pelo CNSP.

§ 2º A livre escolha do médico e do hospital é condição obrigatória nos contratos referidos no artigo anterior.

Art. 131. Para os efeitos do art. 130, o CNSP estabelecerá tabelas de honorários médico-hospitalares e fixará percentuais de participação obrigatória dos segurados nos sinistros.

§ 1º Na elaboração das tabelas, o CNSP observará a média regional dos honorários e a renda média dos pacientes, incluindo a possibilidade da ampliação voluntária da cobertura pelo acréscimo do prêmio.

§ 2º Na fixação das percentagens de participação, o CNSP levará em conta os índices salariais dos segurados e seus encargos familiares.

Art. 132. O pagamento das despesas cobertas pelo Seguro-Saúde dependerá de apresentação da documentação médico e hospitalar que possibilite a identificação do sinistro.

Art. 133. É vedado às Sociedades Seguradoras acumular assistência financeira com assistência médico-hospitalar.

Art. 134. As sociedades civis ou comerciais que, na data dêste Decreto-lei, tenham vendido títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, títulos de saúde ou seguros sob qualquer outra denominação, para atendimento médico, farmacêutico e hospitalar, integral ou parcial, ficam proibidas de efetuar novas transações do mesmo gênero ressalvado o disposto no art. 144, § 1º.

§ 1º As Sociedades civis e comerciais que se enquadrem no disposto neste artigo poderão continuar prestando os serviços nêle referidos exclusivamente às pessoas físicas ou jurídicas com as quais os tenham ajustado antes da promulgação dêste Decreto-lei, facultada opção bilateral pelo regime do Seguro-Saúde.

§ 2º No caso da opção prevista no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas prestantes da assistência médica, farmacêuaica e hospitalar, ora regulada, ficarão responsáveis pela contribuição do Seguro-Saúde devida pelas pessoas físicas optantes.

§ 3º Ficam excluídas das obrigações previstas neste artigo as Sociedades Beneficentes que estiverem em funcionamento na data da promulgação dêsse Decreto-lei, as quais poderão preferir o regime do Seguro-Saúde a qualquer tempo.

Art. 135. As entidades organizadas sem objetivo de lucro, por profissionais médicos e paramédicos ou por estabelecimentos hospitalares, visando a institucionalizar suas atividades para a prática da medicina social e para a melhoria das condições técnicas e econômicas dos serviços assistenciais, isoladamente ou em regime de associação, poderão operar sistemas próprios de pré-pagamento de serviços médicos e/ou hospitalares, sujeitas ao que dispuser a Regulamentação desta Lei, às resoluções do CNSP e à fiscalização dos órgãos competentes.

Seção II

Art. 136. Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1º Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C, e oito (8) cargos, em comissão, de Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.

§ 3º Enquanto não fôr aprovado o Quadro de Pessoal da SUSEP, os ocupantes dos cargos referidos no parágrafo anterior continuarão no exercício de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 137. Os funcionários atualmente em exercício no DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, observadas, para efeito de lotação, as necessidades de serviço, e ressalvado o direito de opção dos Inspetores de Seguros, de acôrdo com o parágrafo único do art. 140.

Art. 138. Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração centralizada ou descentralizada sem prejuízo de vencimentos, direitos, gratificações e vantagens.

Art. 139. Após a aprovação do quadro de pessoal da SUSEP será assegurado aos servidores requisitados o direito de opção no prazo de 90 dias, pelo regime de pessoal da autarquia ou retôrno ao órgão de origem.

Parágrafo único. As disposições do presente artigo são aplicáveis aos atuais ocupantes dos cargos de inspetor de seguros.

Art. 140. As dotações consignadas no Orçamento da União, para o exercício de 1967, à conta do DNSPC, serão transferidas para a SUSEP, excluídas as relativas às despesas decorrentes de vencimentos e vantagens de Pessoal Permanente.

Art. 141. Fica dissolvida a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, competindo ao Ministério da Agricultura promover sua liquidação e aproveitamento de seu pessoal.

Art. 142. Ficam incorporadas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural:

a) Fundo de Estabilidade do Seguro Agrário, a que se refere o art. 8º da Lei nº 2.168, de 11 de janeiro de 1964;

b) o Fundo de Estabilização previsto no art. 3º da Lei número 4.430, de 20 de outubro de 1964.

Art. 143. Os órgãos do Poder Público que operam em seguros privados enquadrarão suas atividades ao regime dêste Decreto-lei no prazo de cento e oitenta dias, ficando autorizados a constituir a necessária Sociedade Anônima ou Cooperativa.

§ 1º As Associações de Classe, de Beneficência e de Socorros mútuos e os Montepios que instituem pensões ou pecúlios, atualmente em funcionamento, ficam excluídos do regime estabelecido neste Decreto-lei, facultado ao CNSP mandar fiscalizá-los se e quando julgar conveniente.

§ 2º As Sociedades Seguradoras estrangeiras que operam no País, adaptarão suas organizações às novas exigências legais, no prazo dêste artigo e nas condições determinadas pelo CNSP.

Art. 144. O CNSP proporá ao Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias, as normas de regulamentação dos seguros obrigatórios previstos no art. 20 dêste Decreto-lei.

Art. 145. Até a instalação do CNSP e da SUSEP, será mantida a jurisdição e a competência do DNSPC, conservadas em vigor as disposições legais e regulamentares, inclusive as baixadas pelo I.R.B., no que forem cabíveis.

Art. 146. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), no exercício de 1967, destinado à instalação do CNSP e da SUSEP.

(4) Art. 147. A fiscalização da gestão financeira e administrativa das Sociedades que operam em capitalização passa à jurisdição do Banco Central da República do Brasil.

Art. 148. As resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados vigorarão imediatamente e serão publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 149. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), vigendo idêntico prazo para a aprovação do Regulamento da SUSEP e dos Estatutos do I.R.B.

(5) Art. 150. A liquidação compulsória das Sociedades de Capitalização prevista nos arts. 24 e seguintes do Decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, será promovida por um liquidante investido de todos os podêres contidos no art. 32 do mencionado Decreto e de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda.

Art. 151. Para efeito do artigo precedente ficam suprimidos os cargos e funções de Delegado do Govêrno Federal e de liquidante designado pela sociedade, a que se referem os arts. 24 e 25 do Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, ressalvadas as liquidações decretadas até dezembro de 1965.

Art. 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias.

Art. 153. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente tôdas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castelo Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
Severo Fagundes Gomes
L. G. do Nascimento e Silva
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

(4 e 5) Revogados pelo art. 6º do Decreto-lei nº 261, de 1967.

(1) DECRETO-LEI Nº 74 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional nº 2 e tendo em vista o Ato Complementar nº 23, decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Cultura será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre personalidades eminentes da cultura brasileira e de reconhecida idoneidade.

§ 1.º Na escôlha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representadas as diversas artes, as letras e as ciências humanas.

§ 2º De dois em dois anos cessará o mandato de um têrço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um têrço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para complementar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Cultura será constituído em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes às artes, às letras e às ciências humanas e se reunirá em sessão para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º Além das câmaras referidas no parágrafo anterior, haverá uma, especialmente destinada aos assuntos do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 6º As funções de membro do Conselho Federal de Cultura, equiparadas às de membro do Conselho Federal de Educação, serão consideradas de relevante interêsse nacional e o seu exercício tem prioridade sôbre o de cargos públicos de que sejam titulares os conselheiros.

Art. 2º Ao Conselho Federal de Cultura compete:

a) formular a política cultural nacional, no limite de suas atribuições;

b) articular-se com os órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com as Universidades, escolas e instituições culturais, de

(1) O Decreto n.º 60.448, de 13-3-67, em apenso, aprova o Regimento do Conselho Federal de Cultura. Também, em apenso, o Decreto n.º 60.237, de 17-2-67, que dispõe sôbre a instalação e funcionamento do mesmo Conselho.

— O Decreto-lei n.º 184, de 21-2-67, a seguir, dispõe sôbre a criação de cargos, em comissão, no Conselho Federal de Cultura.

modo a assegurar a coordenação e a execução dos programas culturais;

c) opinar sôbre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;

d) cooperar para a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;

e) conceder auxílios às instituições culturais oficiais e particulares de utilidade pública, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio artístico ou bibliográfico e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;

f) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento cultural e artístico;

g) manter atualizado o cadastro das instituições culturais, bem como o de artistas e professôres que militam no campo das ciências, letras e artes;

h) proceder a publicação de um boletim informativo de natureza cultural;

i) informar sôbre a situação das instituições particulares de caráter cultural com vistas ao recebimento de subvenções do Govêrno Federal;

j) opinar, para efeito de assistência e amparo do Plano Nacional de Cultura, sôbre os programas apresentados pelas instituições culturais do País;

k) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com êsses órgãos, visando ao levantamento das necessidades regionais e locais e ao desenvolvimento e integração da cultura no País;

l) apreciar os planos parciais de trabalhos elaborados pelos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura, com vistas à sua incorporação a um programa anual a ser aprovado pelo Ministro de Estado;

(2) *m*) elaborar o Plano Nacional de Cultura, com os recursos oriundos do Fundo Nacional de Educação (Fundo Nacional do Ensino Primário, Fundo Nacional do Ensino Médio e Fundo Nacional de Ensino Superior) ou de outras fontes, orçamentárias ou não, colocadas ao seu alcance;

n) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, nas instituições culturais incluídas no Plano Nacional de Cultura, tendo em vista o bom emprêgo dos recursos recebidos;

---

(2) Ver, a seguir, o Decreto-lei n.º 242, de 28-2-67, que dispõe sôbre o custeio do Plano Nacional de Cultura.

o) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

p) emitir parecer sôbre assuntos e questões da natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Educação e Cultura;

q) submeter à homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos e resoluções que fixam doutrina ou norma de ordem geral;

r) promover e incentivar convênios que possibilitem exposições, festivas de cultura artística e congressos de caráter científico, artístico e literário;

s) superintender, ouvido o Ministério das Relações Exteriores, cursos e exposições de cultura brasileira no exterior;

t) promover, articulando-se com os Conselhos Estaduais de cultura, exposições, espetáculos, conferências e debates, projeções cinematográficas e demais atividades conexas, dando também especial atenção à difusão, cultura e ao melhor conhecimento das diversas regiões brasileiras.

Art. 3º Os diretores dos diversos órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura participarão dos trabalhos das Câmaras, mediante convocação expressa do Presidente do Conselho, sempre que se debater matéria diretamente ligada à respectiva repartição.

Art. 4º O Plano Nacional de Cultura, bem como o Plano Nacional de Educação, serão aprovados em sessão conjunta do Conselho Federal de Cultura e do Conselho Federal de Educação, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A apreciação dos dois planos em sessão plena tem por objetivo evitar duplicação de serviços e harmonizar o plano geral de ação do Ministério da Educação e Cultura nos dois setores de suas atividades básicas.

Art. 5º O Conselho Federal de Cultura terá um Secretário-Geral, de provimento em comissão, símbolo 2-C, nomeado pelo Presidente da República, mediante proposta do Presidente do Conselho ao Ministro da Educação e Cultura.

Art. 6º O Conselho Federal de Cultura terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos na forma fixada no seu Regimento.

Art. 7º O Conselho Nacional de Cultura, instituído pelo Decreto-lei nº 526, de 1º de julho de 1938, continuará no exercício de suas atribuições, até a instalação do Conselho Federal de Cultura, a que se refere o presente Decreto-lei.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 75 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, bem como a elevação do valor do depósito compulsório nos casos de recursos perante os Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966.

Considerando o imperativo de coibir os abusos de direito que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de emprêsas, ainda mais prolongados por meio de sucessivos recursos judiciais protelatórios;

Considerando que êsses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Govêrno a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido;

Considerando que as tensões sociais, daí resultantes afetam necessàriamente à segurança nacional, decreta:

Art. 1º Os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas a qualquer título, pelas emprêsas abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Estatuto do Trabalhador Rural, aos seus empregados, quando não liquidados no prazo de 90 (noventa) dias contados das épocas próprias, ficam sujeitos à correção monetária, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1º Nas decisões de Justiça do Trabalho, a condenação incluirá sempre a correção de que trata êste artigo.

§ 2º A correção de que trata êste artigo aplica-se também aos créditos dos empregados nos processos de liquidação, concordata

ou falência, cessando, porém, sua fluência a partir da data do deferimento do pedido de falência.

Art. 2º Considera-se época própria, para os efeitos do art. 1º:

I — quanto aos salários, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido, quando o pagamento fôr mensal; até o quinto dia subseqüente, quando semanal ou quinzenal;

II — quanto às indenizações correspondentes à rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, o dia em que aquela se verificar ou fôr declarada por sentença;

III — quanto a outras quantias devidas aos empregados, à data em se tornarem legalmente exigíveis.

Art. 3º O parágrafo único do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a constituir § 1º, com nova redação, acrescendo-se, mais dois parágrafos ao mesmo artigo, na forma seguinte:

«§ 1º Sendo a condenação ou o valor dado à causa pela sentença de montante até o dôbro de valôres mencionados nas letras «a», «b» e «c» do art. 894, só será admitido recurso, inclusive o extraordinário mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do Juiz.

«§ 2º O depósito de que trata o § 1º será feito na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe as disposições da mesma Lei, observado quanto ao respectivo levantamento, o que no mencionado § 1º se dispõe.

«§ 3º Se o empregado não tiver ainda conta vinculada aberta em seu nome nos têrmos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a emprêsa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2.º dêste artigo.

«§ 4º Não se aplica o disposto no presente artigo aos dissídios coletivos».

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seus arts. 1º, 2º e 3º aos processos já em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir

de 90 (noventa) dias da data da publicação dêste Decreto-lei revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF., 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
L. G. do Nascimento e Silva

---

(1) DECRETO-LEI Nº 76 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre a ocupação e uso de imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica o Grupo de Trabalho, criado pelo Decreto nº 43.285, de 25 de fevereiro de 1958 (Grupo de Trabalho de Brasília), incumbido da administração dos imóveis residenciais construídos, adquiridos ou arrendados pela União, em Brasília, na forma do convênio que fôr estabelecido com o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 2º Para efeito de utilização dos imóveis de que trata o art. 1º, fica o Grupo de Trabalho de Brasília autorizado a elaborar contrato denominado Têrmo de Ocupação, assinado pelo ocupante a que se destinar a residência e pelo referido Grupo de Trabalho.

§ 1º O contrato denominado Têrmo de Ocupação será submetido pelo Grupo de Trabalho de Brasília à aprovação da Procuradoria-Geral da República.

§ 2º No caso de órgãos federais, autárquicos, Sociedades de Economia Mista, Fundações, Prefeitura do Distrito Federal e de representação Estadual, obrigados a providenciar residências para seus servidores, os Têrmos de Ocupação poderão ser lavrados diretamente com os referidos órgãos, os quais ficarão sujeitos aos pagamentos ds taxas e cotas que figurarem no aludido Têrmo, bem como às demais obrigações contratuais.

---

(1) As disposições dêste Decreto-lei se aplicam aos imóveis construídos, em Brasília, pelo Banco do Brasil S. A., e desapropriados na forma do Decreto-lei nº 223, de 28-2-67, a seguir.

Art. 3º O Grupo de Trabalho de Brasília, de acôrdo com a conveniência da Administração, poderá regularizar as ocupações de residências da União, desde que não tenham sido invadidas e quando se tratar de servidor público federal ou de entidades mencionado no parágrafo 2º do art. 2º e no art. 12, do presente decreto-lei.

§ 1º Para regularização das ocupações de que trata êste artigo, será organizado processo pelo Grupo de Trabalho de Brasília, do qual constará a indenização devida ao Govêrno pela ocupação do imóvel, anterior ao Têrmo de Ocupação.

§ 2º No caso do não atendimento do pagamento das indenizações, ficará o ocupante sujeito à desocupação imediata do imóvel e às penalidades legais.

Art. 4º Fica prorrogado para até 31 de março de 1967, o prazo para a venda das unidades residenciais de que trata o art. 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964 e o Decreto nº 56.793, de 27 de agôsto de 1965, para aquêles que não possuiam sua ocupação devidamente regularizada, bem como para os que, por motivos de ordem administrativa, não puderam se valer do prazo anterior de opção.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, ficam todos os imóveis que não foram alienados, sujeitos à lavratura de novos Têrmos de Ocupação e à atualização das taxas de ocupação e administração, de acôrdo com as tabelas publicadas pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 5º Os ocupantes dos imóveis residenciais da União ou a ela arrendados, em Brasília, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de ocupação, cujas tabelas serão organizadas e publicadas, trienalmente, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, com base no valor atualizado do imóvel.

§ 1º O valor da taxa de ocupação para os funcionários públicos federais e para os órgãos mencionados no § 2º do art. 2º e no art. 12 dêste decreto-lei, será de 3% a.a. (três por cento ao ano) para benfeitorias e 7% a.a. (sete por cento ao ano) para terreno ou fração ideal de terreno, sôbre o valor atualizado do imóvel, pagas em duodécimos.

§ 2º Nas ocupações por pessoas físicas ou jurídicas, sem vínculo com o Serviço Público Federal, adotar-se-á a taxa de ocupação de 10% a.a. (dez por cento ao ano) sôbre o valor atualizado do imóvel, paga em duodécimos.

§ 3º Além da taxa de ocupação, será de inteira responsabilidade do ocupante, o pagamento de quaisquer outros tributos existentes ou instituídos pelo Poder Público.

Art. 6º Com o valor da taxa de ocupação serão cobradas, em rateio as cotas de administração, constituídas pelas despesas de conservação pessoal, material, energia elétrica e seguros contra incêndio que incidirem sôbre cada uma das unidades residenciais, cota esta fixada pelo Grupo de Trabalho de Brasília, trimestralmente, em função das despesas efetuadas.

Art. 7º A União Federal não complementará qualquer pagamento de taxa de ocupação, cota de administração ou outras, de unidades residenciais que não tenham sido adquiridas e que estejam sob administração do Grupo de Trabalho de Brasília em regime de contrato ou arrendamento com terceiros.

Art. 8º As publicações, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, das tabelas referentes às taxas de ocupação, cotas de administração, taxas ou tributos do Poder Público, obrigam os ocupantes ao pagamento dos novos valôres, independentemente de lavratura de qualquer instrumento ou têrmo e no local designado pelo referido Grupo.

Art. 9º A unidade residencial será considerada de ocupação contínua nos casos de ausência do morador para:

a) tratamento de saúde, licença prêmio, cursos de especialização no País e no Exterior, exercício de mandato legislativo ou de comissão de interêsse do Govêrno da União, requisição para outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, licença de gestante e férias, desde que autorizadas na forma da lei;

b) nos casos de ocupação por pessoas sem vínculo com o Serviço Público e por entidades de direito privado, a ausência do morador sòmente será permitida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. O Têrmo de Ocupação será rescindido:

a) quando ocorrer infração das cláusulas pactuadas e nos casos de empréstimo ou transferência da ocupação, ou residir no imóvel pessoa diversa da mencionada no Têrmo ou seus familiares;

b) quando a taxa de ocupação e os demais encargos que constituem a cota de administração ou tributos, não forem pagos nos prazos estipulados;

c) quando o morador perder o vínculo com os órgãos da Administração centralizada, descentralizada e auxiliar do Serviço Público Federal, bem como com os órgãos dos Podêres Legislativo e Judiciário, em Brasília, e com os que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Distrito Federal;

d) quando o morador perder o vínculo de emprêgo, no caso de ocupação pactuada em nome de entidade de direito privado que a tenha destinado a seu empregado.

Art. 11. O servidor que deixar de ter exercício efetivo em Brasília; o ocupante, possuidor de mandato o qual tenha expirado ou sido interrompido por qualquer motivo legal ou, ainda, o empregado desvinculado do serviço de entidade privada, sendo titulares de Têrmos de Ocupação, terão 30 (trinta) dias para devolução do imóvel, salvo nos casos de aposentadoria, reforma ou transferência para fora da Capital Federal, quando, então, o prazo será de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ocorrerem as condições previstas neste artigo.

§ 1º O Grupo de Trabalho de Brasília se reintegrará na posse dos imóveis residenciais da União nos casos rescisão administrativa dos Têrmos de Ocupação e naqueles em que forem excedidos os prazos previstos neste artigo.

§ 2º No caso de rescisão administrativa será feita pelo Grupo de Trabalho de Brasília notificação ao interessado, na qual se marcará o prazo para restituição do imóvel, sem que a União Federal fique obrigada a pagar ao morador indenização de qualquer espécie.

Art. 12. As unidades residenciais da União, invadidas, em Brasília, serão reintegradas, mediante ação administrativa do Grupo de Trabalho de Brasília e sujeito o invasor às penalidades legais pelos danos causados ao imóvel.

Art. 13. Ficam mantidos os contratos ou convênios sôbre arrendamento de imóveis residenciais, realizados entre o Govêrno da União e dos órgãos da administração indireta, em Brasília, celebrados de conformidade com os Decretos ns. 44.767, de 30 de outubro de 1956; 47.370, de 4 de dezembro de 1959; 1.455, de 15 de novembro de 1962 e 54.371, de 2 de outubro de 1964.

Art. 14. Os imóveis residenciais construídos ou adquiridos pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no Distrito Federal, poderão ser alienados, pelo citado órgão, aos seus legítimos ocupantes, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.793, de 27 de agôsto de 1965.

§ 1º O produto da venda será incorporado, integralmente, como parte da União, no Fundo Rotativo, instituído pelo § 5º do art. 65, da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Brasília submeterá à Presidência da República, dentro de 60 (sessenta) dias, a relação dos imóveis que devam ser alienados, considerando os aspectos do processo da mudança da Capital.

Art. 15. O disposto neste Decreto-lei se aplicará aos órgãos dos Três Podêres da União e da administração indireta, responsáveis, no que lhes couber, pela sua fiel execução, os quais

comunicarão ao Grupo de Trabalho de Brasília as alterações ocorridas com o seu pessoal, desde que tenham residências ocupadas sob regime estabelecido neste decreto-lei.

Art. 16. O disposto no presente decreto-lei se aplicará, também, em Brasília, aos contratos celebrados entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e pessoas físicas ou jurídicas, para uso de imóveis cabendo ao Grupo de Trabalho de Brasília a obrigação do cumprimento das normas estatuídas neste decreto-lei, a requerimento da entidade proprietária.

Art. 17. As ocupações de imóveis residenciais no Distrito Federal de que trata êste decreto-lei, não estão sujeitas à Lei do Inquilinato, regendo-se exclusivamente, por êste decreto-lei e, nos casos omissos, subsidiàriamente, no que couber, pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 18. Fica o Grupo de Trabalho de Brasília, como encarregado da distribuição das unidades residenciais, sob sua administração, na Capital da República, obrigado a apresentar à Presidência da República, dentro de 90 (noventa) dias, projeto regulamentando o presente decreto-lei.

Art. 19. Nas alienações de imóveis decorrentes do disposto neste Decreto-lei será sempre aplicado o princípio da correção monetária de que trata o Decreto-lei nº 19, de 30 de agôsto de 1956.

Art. 20. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Lopes Rodrigues
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 77 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1966

Acrescenta alínea à Lei nº 4.476, de 12 de novembro de 1964, que estabelece a precedência funcional entre Oficiais Generais dos postos de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:

Art. 1º Fica acrescentada alínea *f* ao art. 1º da Lei nº 4.476, de 12 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

«*f*) Chefe da Delegação Brasileira na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos e Presidente da mesma Comissão».

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 78 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966

Altera e acrescenta dispositivos no Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, que dispõe sôbre o exercício da profissão do aeronauta e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º As ampliações dos limites das horas de trabalho deverão ser comunicadas pelo Comandante ao empregador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o vôo, o qual, quinzenalmente, as submeterá à apreciação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

§ 3. Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.»

Art. 2º Acrescente-se o § 4º ao art. 11 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, com a seguinte redação:

«§ 4º Para as tripulações simples, nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.»

Art. 3º O *caput* do art. 14 do Decreto-lei nº 18, de 24 de agôsto de 1966, passa a vigorar com a redação a seguir indicada,

sendo o seu parágrafo único renumerado para 1º e acrescentado ao referido artigo o § 2º:

«Art. 14. *Repouso* é o espaço de tempo entre duas jornadas, durante o qual é assegurado ao aeronauta um descanso conveniente.

§ 1º Após cada jornada é assegurado ao aeronauta um repouso mínimo em função das horas de trabalho despendidas, de acôrdo com o quadro abaixo:

Até 13 horas de trabalho	11 h
De 13 a 16 horas de trabalho	16 h
De 16 a 20 horas de trabalho	24 h

§ 2º As ampliações dos limites de horas de trabalho previstas no § 1º do art. 11 não serão computadas para efeito de cálculo das horas de repouso de que trata o § 1º dêste artigo.»

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Gomes
L. G. do Nascimento e Silva

DECRETÓ-LEI Nº 79 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acôrdo com êste Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a êstes

de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que fôr outorgada a êstes.

§ 2º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

§ 3º Em ambos os casos previstos nos parágrafos anteriores será indispensável a comprovação de pagamento, aos produtores, de no mínimo o valor dos preços fixados de acôrdo com êste Decreto-lei.

Art. 3º A Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento regulamentará antes de cada safra as condições estipuladas no § 2º, do art. 2º, dêste Decreto-lei.

Art. 4º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem êle, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 5º Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, levando em conta os diversos fatôres que influam nas cotações dos mercados, interno e externo e os custos de transporte até os centros de consumo e portos de escoamento.

§ 1º A publicação dos decretos antecederá, no mínimo de 60 (sessenta) dias, o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos que as garantias previstas neste Decreto-lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar a estabilidade da agricultura e a normalidade de abastecimento.

Art. 6º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, as deduções relativas a comissões, a insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos, e financiamento de produtos ainda não classificados que determinem encargos para o Tesouro Nacional serão fixados pela Comissão de Financiamento da Produção por determinação da Comissão de Coordenação do Abastecimento.

Art. 7º Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetuar as compras e os financiamentos, são obrigados

a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços mínimos locais.

Art. 8º O financiamento dêsses produtos, será no máximo em importância igual a de quantia que seria paga pela compra e pelo prazo que fôr necessário para o reequilíbrio do mercado, ouvida a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 9º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), Autarquia Federal, órgão incumbido de dar execução a êste Decreto-lei, fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1.º A CFP terá um Diretor-Executivo que será nomeado pelo Poder Executivo, mediante indicação do Superintendente da SUNAB.

§ 2.º A CFP terá a organização que fôr adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10. Compete ao Diretor-Executivo da CFP, além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, apreciar os projetos sôbre fixação de preços mínimos a serem garantidos e encaminhá-los à apreciação do Superintendente da SUNAB, dar parecer sôbre o relatório anual, balanço e contas, e encaminhá-los ao Tribunal de Contas da União, representar a CFP em Juízo e fora dêle, movimentar os recursos destinados à execução dêste Decreto-lei, dar parecer sôbre o relatório anual elaborado pelos diferentes setores técnicos da Autarquia, aprovar acôrdos, contratos e convênios, baixar normas e instruções necessárias ao cumprimento das determinações da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento, inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem, beneficiamento, transporte e conservação dos produtos cujo preço fôr garantido, e financiamento de produtos ainda não classificados, delegar atribuições, dar posse a diretores e chefes de serviço da Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento e resolver os casos omissos.

Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, associações de classes e entidades particulares ficam obrigadas a prestar com a máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP, a colaboração necessária à boa execução dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras no exterior.

Art. 13. As compras e financiamentos previstos neste Decreto-lei, serão realizadas diretamente pela CFP ou mediante contratos, acôrdos ou convênios com o Banco Central da República do Brasil, com o Banco do Brasil S.A., Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Bancos Oficiais Federais, Bancos Oficiais Regionais, Bancos Oficiais dos Estados da Federação, entidades bancárias privadas, entidades públicas ou autárquicas, companhias jurisdicionadas pela SUNAB, estabelecimentos privados de comprovada idoneidade e sociedades cooperativas.

Art. 14. Na execução dêste Decreto-lei, a CFP agirá de acôrdo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de contrôle de intercâmbio com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do País.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a êste Decreto-lei, terão a seguinte destinação:

a) formação de estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou através de companhias jurisdicionadas pela SUNAB, de órgãos públicos incumbidos do abastecimento ou de entidades privadas de comprovada idoneidade.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução dêste Decreto-lei:

a) disponibilidade remanescente de dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

b) saldo das operações de compra, venda e financiamento;

c) dotação a ser consignada no Orçamento da União, não inferior a Cr$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 anos;

d) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para a sua manutenção;

e) operações de crédito com autarquias e entidades públicas ou privadas, garantidas pelo Tesouro Nacional;

f) operações de crédito no exterior devidamente garantidas pelo Banco Central da República do Brasil ou dotações especiais de fundos internacionais que venham a ser recebidos a título de ajuda internacional;

g) recursos provenientes da aplicação das taxas previstas no art. 18 dêste Decreto-lei;

h) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá à CFP, através de adiantamento pelo Banco Central da República do Brasil, os re-

cursos necessários à execução dêste Decreto-lei a serem consignados anualmente ao Orçamento Monetário definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Para fazer face às despesas administrativas, fica a CFP autorizada a fazer incidir sôbre as operações da venda ou exportação dos produtos adquiridos em conformidade com êste Decreto-lei, a taxa de 1,25% sôbre o valor dessas operações.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como os de sociedade de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à CFP sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 21. Êste Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente, os relativos a garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

(1) Art. 22. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos
Octávio Bulhões

(1) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 124, de 31 de janeiro de 1967, a seguir.

DECRETO-LEI Nº 80 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Prorroga a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1967 a vigência do crédito especial concedido pelo art. 41 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para atender a despesas resultantes da

emissão das Obrigações do Tesouro a que se refere o art. 1º da referida lei, inclusive para o reaparelhamento da Caixa de Amortização e das Repartições Fazendárias incumbidas de executar a lei.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

(1) DECRETO-LEI Nº 81 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1966

Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares da União, adota medidas de natureza financeira, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES CIVIS

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos e dos cargos em comissão, bem como os valôres das funções gratificadas, da Administração Centralizada, são os fixados nas Tabelas A a C desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos Magistrados, Membros do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal e do Serviço Jurídico da União, e assemelhados, são fixados na Tabela D desta Lei.

Art. 3º Obedecidas as normas fixadas nesta Lei, o reajustamento salarial na base de 25% (vinte e cinco por cento) é extensivo:

a) aos servidores das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, observado o disposto no art. 20;

(1) Ver, a seguir, o Decreto-lei nº 97, de 30-12-66, que exclui o Conselho Federal de Educação dos efeitos dêste Decreto-lei.

b) aos servidores dos Territórios Federais;

c) aos servidores transferidos da União para os Estados do Acre e da Guanabara, atendidas as prescrições da alínea *b* e do § 1º do art. 4º da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, sendo vedado aos órgãos pagadores, sob pena de responsabilidade administrativa e financeira, efetuar qualquer pagamento aos mesmos servidores sem prévia verificação do que se prescreve naqueles dispositivos legais;

d) aos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, da Fundação Brasil-Central e da Prefeitura do Distrito Federal, amparados, respectivamente, pelos arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e item 4º do art. 21 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, observado o disposto no art. 20;

e) aos servidores ocupantes de cargos ou funções classificadas nos Anexos V e VI da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, até o seu enquadramento em Partes Suplementares de Quadros de Pessoal; e

f) aos servidores ocupantes de cargos ou funções que, embora incluídos no sistema de classificação de cargos previsto na Lei nº 3.780, de 18 de julho de 1960, ainda não tenham sido enquadrados no referido sistema.

Art. 4º É concedido reajustamento de 22% (vinte e dois por cento), que independerá de prévia apostila nos títulos dos beneficiários e será calculado sôbre os valôres decorrentes da execução da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965:

a) aos servidores aposentados, bem como aos em disponibilidade, no que couber e na forma da Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955;

b) aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional, aos pensionistas dos funcionários autárquicos e aos pensionistas pagos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se aplicando a êstes últimos o reajustamento previsto no Decreto nº 31.060, de 26 de julho de 1961.

Parágrafo único. O reajustamento das pensões pagas pelo I.P.A.S.E. só se efetivará em relação às oriundas de remunerações recebidas dos cofres da União.

Art. 5º A gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou de assessoramento, será calculada sôbre o valor do símbolo de cargo em comissão ou da função gratificada, observadas as normas da legislação em vigor e desde que o acréscimo de despesa não exceda de 25% (vinte e cinco por cento) da dotação orçamentária própria.

Art. 6º É fixado em 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo efetivo o limite da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de que trata o § 4º do art. 7º da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, ao pessoal burocrático auxiliar ou subalterno, submetido a prorrogação ou antecipação de expediente, que se torna indispensável ao desempenho das atividades sob o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O acréscimo de despesa decorrente do disposto neste artigo não excederá à dotação orçamentária própria acrescida de 20% (vinte por cento).

(2) Art. 7º A gratificação prevista no art. 145, item V, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, poderá ser concedida ao funcionário, obedecidos os limites da dotação orçamentária própria, pelo exercício em determinadas zonas ou locais, calculada com base no vencimento do respectivo cargo efetivo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as zonas ou locais serão classificados, segundo as características de inospitalidade e escassez de meios de acesso ou comunicação, em três categorias:

Categoria A — 20%;
Categoria B — 30%;
Categoria C — 40%.

§ 2º A classificação das áreas geográficas do território nacional nas categorias a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á de acôrdo com as normas regulamentares baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A título de incentivo à atividade científica, poderá ser atribuída ao pesquisador que participar da realização de projeto de pesquisa científica e tecnológica uma cota de participação, por conta exclusivamente dos recursos financeiros alocados ao projeto.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Pesquisas e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, regulamentará as condições de atribuição de incentivo de que trata êste artigo, inclusive no setor militar.

Art. 9º Serão incluídos em Parte Suplementar do respectivo Quadro de Pessoal, e suprimidos à medida que vagarem, os cargos de Assessor Parlamentar abrangidos pela Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 10. Dentro das possibilidades dos recursos orçamentários próprios e observado o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) poderão ser reajustados os salários do pessoal

(2) Ver, em apenso, o Decreto-lei nº 60.393, de 11-3-67.

temporário, especialista-temporário e de obras, de que tratam os arts. 24 e 26 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Os novos salários de pessoal referido neste artigo não poderão, em qualquer hipótese, exceder à importância correspondente ao vencimento da classe singular ou inicial, de encargos ou atribuições semelhantes ou equivalentes.

Art. 11. A partir da vigência da presente lei, a redação do complemento de vencimentos e vantagens, na forma do art. 33 e seu § 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, bem como do art. 3º, e respectivo parágrafo único da Lei nº 4.531, de 8 de dezembro de 1964, será de 20% (vinte por cento) sôbre os aumentos ou reajustamentos salariais.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MILITARES

Art. 12. Os soldos dos servidores militares passam a ser os constantes da Tabela E desta lei.

Art. 13. O art. 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), alterado pela Lei nº 5.003, de 27 de maio de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 95. O militar faz jus a um «auxílio para moradia», de valor mensal correspondente a:

a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu sôldo, quando tem «encargos de família»;

b) 8% (oito por cento) de seu sôldo, quando, sendo oficial, subtenente (suboficial) ou sargento, não tem «encargos de família».

§ 1º «Encargos de família», para os fins previstos neste artigo, são os dependentes do militar, na forma do disposto no art. 57 dêste Código.

§ 2º Suspende-se, temporàriamente, o direito do militar ao «auxílio para moradia», enquanto se encontrar em uma das situações previstas no art. 7º.»

Art. 14. Os arts. 20, 25, 27, 28, 96, 97, 98 e o parágrafo único do art. 179 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20. A Gratificação de Função Militar de Categoria C, cujo valor corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do pôsto ou graduação é atribuída ao militar no

efetivo exercício de função ou no desempenho de atividades nos serviços especiais abaixo discriminados:

a) vôo — em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou fotogrametrista, cumprindo missão, Plano de Provas ou programa de exercício determinados por autoridade competente;

b) salto — com pára-quedas, de aeronave militar em vôo, em cumprimento de missão, ou programa de exercícios determinados por autoridade competente;

c) submarino — no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos;

d) mergulho — em escafandro ou com aparelho, no cumprimento de missão ou programa de exercícios de escafandria ou mergulho, determinados por autoridade competente.

§ 1º A um mesmo militar sòmente será abonada a gratificação correspondente a um dos serviços especiais de que trata êste artigo, sendo vedada a acumulação resultante de possível desempenho simultâneo de atividades pertinentes a mais de um dêles.»

«Art. 25. É assegurado ao militar que tenha feito jus à Gratificação de Função Militar de Categoria C o pagamento definitivo dessa Gratificação, por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho da atividade especial considerada, na forma do disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º O direito à percepção de cada cota é adquirido ao fim de 1 (um) ano de atividade no setor especial considerado, desde que o militar cumpra os requisitos mínimos fixados no Plano de Provas respectivo.

§ 2º O valor de cada cota da Gratificação de Função Militar de Categoria C é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao sôldo do pôsto ou graduação do militar ao terminar o último período em que tenha executado o Plano de Provas, salvo quanto aos serviços especiais discriminados como salto, para os quais o valor de cada cota é de 1/5 (um quinto), nas mesmas condições.

§ 3º O valor das cotas sofrerá os reajustamentos decorrentes das mudanças de Tabela de Sôldo.

§ 4º Para fins dêste artigo, o número de cotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de

5 (cinco), para os enquadrados na letra *b* do art. 20 e de 10 (dez) para os demais.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao militar que faça jus ao pagamento desta Gratificação em seu valor integral, na forma dos artigos 20 e 21.»

«Art. 27. O militar enquadrado no art. 18 e que não satisfaça às condições previstas para o abono de Gratificação de Categoria C, quando realizar vôo em avião militar e em objeto de serviço, por ordem de autoridade competente, fará jus, em caso de acidente aéreo que resulte em sua invalidez ou incapaciadde física definitiva para o serviço ativo das Fôrças Armadas, a um auxílio-especial correspondente a 10 (dez) vêzes o seu sôldo.»

«Art. 28. Se do acidente de que trata o art. 27 resultar morte, o auxílio-especial ali referido terá o valor de 20 (vinte) vêzes o sôldo do militar e será pago a seus herdeiros na ordem de sucessão prevista no art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.»

«Art. 96. Quando o militar de que trata o artigo anterior ocupar imóvel sob a respnosabilidade do Ministério Militar, o quantitativo correspondente ao «auxílio para moradia» será sacado, pela têrça parte do seu valor, pela Organização a que pertença, e será destinado ao Ministério Militar para emprêgo de acôrdo com as suas peculiaridades.»

«Art. 97. Quando o militar ocupar imóvel de outra Entidade o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

a) o correspondente ao aluguel, recolhido à Entidade responsável pelo imóvel;

b) o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida pelo artigo anterior.»

«Art. 98. O militar que permanecer residindo em imóvel de que trata o art. 96, por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, na mesma localidade, passará a indenizar a Organização Militar na importância correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do «auxílio para moradia», sem prejuízo do estatuído no art. 95 e do processamento fixado no art. 96.

§ 1º As disposições dêste artigo aplicam-se aos ocupantes do imóvel de que trata o art. 97.

§ 2º O primeiro período de 5 (cinco) anos consecutivos de ocupação, para a aplicação do disposto neste artigo, será contado a partir da vigência dêste Código.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros permanentes do Magistério Militar.

«Art. 179. .....

Parágrafo único. Ao militar enquadrado neste artigo que tenha cumprido atividades em serviços especiais mencionados no art. 20 é assegurado o direito à percepção, na inatividade, das cotas da Gratificação de Função Militar de Categoria C, em razão dos saltos, vôos, imersões ou mergulhos realizados, que serão calculadas na conformidade do disposto no art. 25.»

Art. 15. O valor de 50% (cinqüenta por cento), estabelecido por esta lei para a Gratificação de Função Militar de Categoria C, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1968.

Art. 16. Para os efeitos da exceção prevista na redação dada por esta lei ao § 2º do art. 25 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, referente aos serviços especiais de salto, o número de cotas incorporadas até 1966 será considerado pela metade.

Art. 17. Fica assegurado aos militares o direito:

a) à percepção, em 1967, da Gratificação de Função Militar de Categoria C, correspondente a horas de vôo efetuadas em 1966, nas condições do art. 27 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) à incorporação, aos proventos da inatividade, das cotas totalizadas até 1966, inclusive, de acôrdo com o art. 28 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

Art. 18. O nº 7 do Anexo I, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passa a ter a seguinte redação:

«7 — *Praças Especiais* e *Alunos*

Aspirante a Oficial, Guarda-Marinha	5,50
Cadete e Aspirante do último ano	1,50
Cadete e Aspirante	1,00
Aluno de CPOR, NPOR e EFORM	1,00
Aluno da Escola de Formação de Sargento	0,60
Aluno do último ano da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,40
Aluno da Escola Preparatória de Cadetes e Colégio Naval	0,30
Aprendiz-Marinheiro	0,20»

Art. 19. Ficam os Taifeiros da Aeronáutica excluídos do nº 5 do Anexo I, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, passando a integrar o nº 8, ora criado:

«8 — *Taifeiros da Aeronáutica*

Taifeiro-Mor	3,80
Taifeiro de 1ª Classe	3,40
Taifeiro de 2ª Classe	3,00»

CAPÍTULO III

DA DESPESA NA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

(3) Art. 20. As despesas resultantes da aplicação da presente lei ao pessoal ativo e inativo, bem como aos respectivos pensionistas, das Autarquias Federais, das entidades de que trata o Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, e da Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, serão atendidas pelos recursos próprios das mencionadas entidades.

§ 1º As entidades de que trata o presente artigo, que tiverem limitado os gastos do pessoal da administração à percentagem da receita total, prevista na legislação, poderão ser autorizadas a ultrapassar êsses limites para atender, exclusivamente, às despesas decorrentes desta lei, mediante decisão expressa do Presidente da República.

§ 2º Em nenhuma hipótese o acréscimo percentual sôbre os vencimentos das diversas categorias poderá exceder o atribuído às categorias equivalentes da Administração Centralizada.

§ 3º No caso da Prefeitura do Distrito Federal e da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de entidades que recebem subvenção econômica para despesas de pessoal:

a) os recursos a serem fornecidos pelo Tesouro à conta do crédito especial autorizado pela presente lei, não poderão exceder de 20% (vinte por cento) da dotação consignada no orçamento da União para êsse fim;

b) a vigência, no exercício de 1967, do reajustamento previsto na presente lei será fixada pelos respectivos órgãos dirigentes, em consonância com os recursos financeiros com que contar a entidade.

§ 4º As demais Autarquias, que recebem recursos orçamentários originários de transferências correntes do Orçamento da União, sòmente poderão solicitar refôrço à conta do crédito especial autorizado nesta lei e até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento):

(3) O Decreto-lei nº 294, de 28-2-67, altera, parcialmente, o disposto no artigo.

a) se demonstrarem os quantitativos realmente indispensáveis;

b) se comprovarem a redução de outras despesas, com o objetivo de compensar parcialmente o acréscimo de despesas com pessoal;

c) se extingüirem cargos e funções ou bloquearem o seu preenchimento no exercício de 1967.

CAPÍTULO IV

DA COBERTURA DA DESPESA

Art. 21. Para cobertura da despesa com o aumento do funcionalismo, previsto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar providências de contenção de despesa variável e de melhoria do aparelho arrecadador, na forma do disposto nos artigos seguintes:

Art. 22. Fica criado, para o exercício de 1967, um Fundo de Reserva, no montante de Cr$ 400.000.000.000 (quatrocentos bilhões de cruzeiros), formado pelos seguintes créditos orçamentários:

SUBANEXO DO ORÇAMENTO DE 1967	MINISTÉRIOS OU ÓRGÃOS	FUNDO DE RESERVA Cr$ 1.000
4.01.00	Presidência da República	19.052.000
4.01.01	Gabinete	223.000
4.01.01	Órgãos Dependentes	18.252.000
	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	13.637.000
	Outros Órgãos Dependentes	4.615.000
4.01.02	Departamento Administrativo do Serviço Público	572.000
4.02.00	Estado-Maior das Fôrças Armadas	655.000
4.03.00	Coordenação dos Organismos Regionais	68.412.000
4.03.01	Gabinete	329.000
4.03.02	Órgãos Dependentes	34.620.000
	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	32.514.000
	Outros Órgãos Dependentes	2.106.000
4.03.03	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	16.105.000
4.03.04	Superintendência do Plano de Valorização da Fronte(ra Sudoeste do País	1.484.000
4.03.05	Comissão do Vale do São Francisco	7.417.000
	Outros	3.457.000
4.04.00	Ministério da Aeronáutica	24.134.000
4.05.00	Ministério da Agricultura	25.241.000
4.06.00	Ministério da Educação e Cultura	69.341.000
4.07.00	Ministério da Fazenda	36.428.000
4.08.00	Ministério da Guerra	20.267.000
4.09.00	Ministério da Indústria e do Comércio	476.000
4.10.00	Ministério da Justiça e Negócios Interiores	4.356.000
4.11.00	Ministério da Mrinha	8.343.000
4.12.00	Ministério das Minas e Energias	17.710.000
4.13.00	Ministério das Relações Exteriores	2.774.00
4.14.00	Ministério da Saúde	24.251.000
4.15.00	Ministério do Trabalho e Previdência Social	88.000
4.18.00	Ministério da Viação e Obras Públicas	82.670.000
	TOTAL GERAL	400.000.000

Art. 23. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência deverão apresentar a discriminação do Fundo de Reserva, instituído por esta lei, ao Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, que o encaminhará ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Sòmente após a apresentação da discriminação do Fundo de Reserva, o Ministério da Fazenda iniciará a distribuição de créditos para as Despesas de Capital.

Art. 24. Os Ministérios e Órgãos diretamente subordinados à Presidência da República deverão efetuar entendimentos com os Governos Estaduais e Municipais no sentido de que os programas e projetos parcialmente incluídos no Fundo de Reserva sejam complementados por recursos estaduais e municipais, dentro das suas disponibilidades financeiras.

Art. 25. A Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, tendo em vista os montantes referidos no art. 22 desta lei, processará a liberação da parte disponível das dotações orçamentárias, de acôrdo com as relações discriminadas enviadas pelos Ministérios e demais órgãos interessados.

Art. 26. Durante o exercício de 1967, fica reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) o incentivo fiscal para reflorestamento, previsto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966.

Art. 27. Os incentivos fiscais para promoção de turismo, a que se referem os artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, só entrarão em vigor a partir do exercício de 1968.

Art. 28. Com o objetivo de intensificar o esfôrço de arrecadação da receita para cobertura parcial das despesas decorrentes da presente lei, ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda 500 (quinhentos) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classes de Agente Fiscal de Rendas Internas, e 428 (quatrocentos e vinte e oito) cargos provisórios no nível 14, inicial da série de classe de Agente Fiscal de Impôsto de Renda, êstes correspondentes a cargos vagos nas classes superiores.

(4) § 1º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser lotados nos Estados classificados de 2ª e 3ª categorias, ficando o Diretor das Rendas Internas autorizado a localizar, temporàriamente, nos Estados classificados de 1ª categoria, os atuais funcionários lotados nos Estados de 2ª categoria.

(4) Ver nova redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 176, de 15-2-67.

(5) § 2º Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal do Impôsto de Renda poderão ser lotados nas várias circunscrições fiscais, exceto nas correspondentes a Brasília, Guanabara e São Paulo.

§ 3º Os cargos de que trata êste artigo serão providos, exclusivamente, por candidatos habilitados em concurso para as respectivas séries de classes, realizado pelo Deparatmento Administrativo do Serviço Público.

Art. 29. Serão revistos os Quadros de Exatores e Fiéis de Tesouro do Grupo Ocupacional Fisco, a fim de reduzi-los às estritas conveniências dos serviços, extinguindo-se os cargos que forem considerados desnecessários em face das medidas adotadas pelo Ministério da Fazenda para reorganizar e modernizar os serviços de arrecadação da Receita e de pagamento da Despesa pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo de providência estabelecida neste artigo os servidores devidamente qualificados poderão ser imediatamente designados, mediante ato da Direção Geral da Fazenda Nacional, para a execução de serviços a cargo das repartições arrecadadoras.

Art. 30. Além das providências de contenção de despesas e melhoria de arrecadação a que se referem os artigos 21 e 27, respectivamente, o Poder Executivo baixará decreto-lei sôbre medidas de complementação de receita para cobertura não inflacionária do aumento de vencimentos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A percepção dos vencimentos reajustados na forma da presente lei depende do estrito cumprimento dos regimes-horários de trabalho previstos nas leis e regulamentos que disciplinam a matéria.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de ensino oficial, o Diretor certificará o cumprimento da prestação efetiva das horas de trabalho a que está obrigado o corpo docente respondendo administrativa e financeiramente, na forma da legislação vigente e observado o disposto no art. 55 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 32. O salário-família passará a ser pago na base de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) mensais, por dependente.

(4 e 5) Ver o art. 1º do Decreto-lei nº 176, de 1967.

Art. 33. Os pagamentos líquidos em moeda estrangeira, feitos a servidores federais, civis e militares, inclusive servidores das autarquias, em viagens, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer alteração em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens serão compensadas, no mesmo montante, com a redução da parcela de representação ou reajustamento.

Art. 34. Os planos de aplicação de recursos provenientes de verbas globais não poderão destinar a despesas de pessoal quantitativos superiores a 70% (setenta por cento) dêsses recursos.

(6) Art. 15. Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da Administração Centralizada e das Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, das tabelas anexas.

§ 1º Ficam excluídas do limite acima estipulado sòmente as seguintes vantagens:

a) gratificação pela representação de gabinete e a indenização de representação de que tratam, respectivamente, o art. 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e o art. 60 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964;

b) salário-família;

c) gratificação adicional por tempo de serviço;

d) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva dos ocupantes de cargos de provimento, em comissão, de símbolos 1-C e 2-C;

e) diárias e ajuda-de-custo previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e no Código de Vencimentos dos Militares;

f) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

g) gratificação de função; e

§ 2º Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sôbre a cobrança da dívida ativa da União, pagas pelos devedores.

(6) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 177, de 16-2-67.

§ 3º Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr$ 1.116.900 (hum milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dêste artigo.

§ 4º A soma das gratificações e demais vantagens previstas nos parágrafos dêste artigo será sujeita a limite, a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido, em caso algum ou sob qualquer fundamento.

Art. 36. A importância devida aos membros de órgãos de deliberação coletiva, pelo efeitivo comparecimento às sessões, não será, em qualquer hipótese, superior a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível 1, por sessão.

§ 1º Os *jetons* de presença inferiores ao teto fixado neste artigo continuarão regidos pela legislação e regulamentação que lhes são próprias.

§ 2º O número mensal de sessões remuneradas dos órgãos de deliberação coletiva não excederá de 8 (oito), não podendo ser elevado a êsse limite o número de sessões já fixado, em decorrência da legislação em vigor.

(7) Art. 37. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 700.000.000.000 (setecentos bilhões de cruzeiros), para atender às despesas resultantes da execução desta lei, o qual vigorará por dois exercícios, será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 38. O Marechal João Batista Mascarenhas de Morais perceberá vencimentos-base iguais aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos têrmos do art. 3º da Lei nº 1.488, de 10 de dezembro de 1951, sem prejuízo das gratificações, indenizações e auxílios que couberem por fôrça do disposto na Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, e da presente lei.

Parárgafo único. Na execução do disposto neste artigo, respeitar-se-á o limite máximo de retribuição fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. Os vencimentos dos Ministros de Estado, reajustados na forma da tabela C, sòmente serão pagos a partir de 15 de março de 1967.

Art. 40. As dúvidas suscitadas na execução da presente lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvido o Departamento Administrativo do Serviço Público, no caso dos fun-

(7) Ver nova redação dada pelo Decreto-lei nº 112, de 24-1-67, e o art. 11 do Decreto nº 59.880, de 27-12-66, em apenso.

cionários civis, e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, no caso dos militares.

Art. 41. Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, inclusive no tocante aos seus efeitos financeiros, salvo quanto ao disposto nos artigos com data de vigência expressa ou sujeitos a regulamentação, que vigorarão a partir desta última.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar de Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
L. G. do Nascimento e Silva
Eduardo Gomes
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mário Thibau
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

TABELA "A"

II — CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		IIx — FUNÇÕES GRATIFICADAS	
SÍMBOLO	VALOR MENSAL	SÍMBOLO	VALOR MENSAL
	Cr$		Cr$
1-C	761.500	1-F	547.500
2-C	716.000	2-F	520.000
3-C	670.000	3-F	492.500
4-C	639.000	4-F	465.000
5-C	607.500	5-F	457.500
6-C	579.000	6-F	411.500
7-C	547.500	7-F	384.000
8-C	516.500	8-F	356.500
9-C	487.500	9-F	329.000
10-C	471.500	10-F	310.000
11-C	456.500	11-F	292.500
12-C	441.500	12-F	274.000
		13-F	255.000
		14-F	237.500
		15-F	219.500
		16-F	201.500
		17-F	182.500
		18-F	174.000
		19-F	164.000
		20-F	155.000

x — CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	
NÍVEL	VALOR MENSAL
	Cr$
22	511.500
21	456.500
20	420.000
19	384.000
18	346.500
17	316.500
16	294.000
15	272.500
14	250.000
13	231.500
12	215.000
11	199.000
10	182.500
9	166.500
8	166.500
7	151.500
6	127.000
5	120.000
4	114.000
3	106.500
2	99.000
1	91.500

TABELA «B»

OUTROS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Denominação	Mensal Valor
	Cr$
I — *Diplomacia*	
Ministro de Primeira Classe	547.500
Ministro de Segunda Classe	456.500
Primeiro Secretário	346.500
Segundo Secretário	316.500
Terceiro Secretário	294.000
II — *Magistério (Superior e Médio)*	
Professor Catedrático	547.500
Professor Adjunto ou Professor de Ensino Superior	511.500
Assistente de Ensino Superior	420.000
Instrutor de Ensino Superior	384.000
Professor de Ensino Secundário	384.000
Professor de Ensino Industrial Técnico	384.000
Professor de Ensino Industrial Básico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Técnico	384.000
Professor de Ensino Agrícola Básico	384.000
Professor de Ensino Comercial (U.F.R.G.S.)	384.000
Professor de Práticas Educativas (quando de Educação Física ou de Canto Orfeônico)	384.000
Professor de Cursos Isolados vinculados ao Curso Superior de Biblioteconomia, da Biblioteca Nacional, ou ao Curso de Museus, do Museu Histórico Nacional	384.000
III — *Segurança Pública e Investigação*	
Delegado de Polícia Federal (D.F.S.P.) e Delegado de Polícia (P.D.F.)	547.500

Observação: Os cargos em extinção, de Ministro de Assuntos Comerciais têm vencimentos idênticos aos fixados para os de Ministro de igual categoria da carreira de Diplomata.

TABELA «C»

OUTROS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Valor Mensal Cr$
Ministro de Estado, Ministro Extraordinário, Chefe do Gabinete Civil e Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e Chefe do Serviço Nacional de Informações	1.551.500
Prefeito do Distrito Federal e Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública	1.277.500
Governador de Território	1.175.000
Secretário da Prefeitura do Distrito Federal	912.500
Chefe de Polícia do Distrito Federal	876.500
Secretário-Geral de Território	850.000

Observação: As autoridades relacionadas acima não será concedida gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, nem diárias pelo efetivo exercício em Brasília.

TABELA «D»

CARGOS DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DO SERVIÇO JURÍDICO DA UNIÃO E DAS AUTARQUIAS E ASSEMELHADOS

Denominação	Valor Mensal Cr$
ANEXO I	
Poder Judiciário	
a) Supremo Tribunal Federal	
Ministro do Supremo Tribunal Federal	1.532.000
b) Tribunal Federal de Recursos	
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	1.296.500
c) Justiça Militar	
Ministro do Superior Tribunal Militar	1.296.500
Auditor-Corregedor	1.076.500
Auditor de 2ª Entrância	967.500
Auditor de 1ª Entrância	821.500
d) Justiça do Trabalho	
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	1.296.500
Juiz de Tribunal Regional	1.222.500
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	967.500
Juiz-Presidente Substituto	821.500
e) Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
Desembargador	1.222.500
Juiz de Direito	967.500
Juiz-Substituto e Juiz de Registro Civil	821.500
Auditor da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	912.500
f) Justiça Federal de 1ª Instância	
Juiz Federal	967.500
Juiz Federal Substituto	821.500

TABELA «D» — 2

Denominação	Valor Mensal Cr$
ANEXO II	
Tribunais de Contas	
a) Tribunal de Contas da União	
Ministro do Tribunal de Contas da União	1.296.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas da União	967.500
b) Tribunal de Contas do Distrito Federal	
Ministro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.222.500
Auditor junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal	912.500

ANEXO III

Ministério Público Federal

a) *Junto à Justiça Comum*	
Procurador-Geral da República	1.532.500
Subprocurador-Geral da República	1.296.500
Procurador da República de 1ª Categoria	821.500
Procurador da República de 2ª Categoria	694.000
Procurador da República de 3ª Categoria	584.000
b) *Junto à Justiça Militar*	
Procurador-Geral da Justiça Militar	1.296.500
Subprocurador-Geral	876.500
Promotor de 1ª Categoria	821.500
Promotor de 2ª Categoria	694.000
Promotor de 3ª Categoria	584.000
Advogado de Ofício de 2ª Entrância	511.500
Advogado de Ofício de 1ª Entrância	456.500
c) *Junto à Justiça do Trabalho*	
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	1.296.500
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	821.500
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	694.000
Procurador-Adjunto	584.000
d) *Junto ao Tribunal de Contas da União*	
Procurador-Geral	1.296.500
Adjunto de Procurador	821.500

TABELA «D» — 3

Denominação	Valor Mensal Cr$
e) *Junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal*	
Procurador-Geral	1.222.500
Procurador-Adjunto	766.500
f) *Junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*	
Procurador-Geral da Justiça	1.222.500
Procurador	912.500
Curador	821.500
Promotor Público	730.000
Promotor Substituto	639.000
Defensor Público	511.500
Promotor Junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	694.000
Advogado de Ofício junto à Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros	639.000

ANEXO IV

Serviço Jurídico da União

Consultor-Geral da República	1.532.500
Consultor Jurídico e Procurador-Geral da Fazenda Nacional	1.095.000
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	821.500
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	694.000
Procurador da Fazenda Nacional de 3ª Categoria	584.000
Assistente Jurídico e Procurador do Ministério da Fazenda	821.500
Auditor da Fazenda Nacional	694.000

ANEXO V

Tribunal Marítimo

Juiz	967.500
Procurador	821.500
Adjunto de Procurador	694.000
Advogado de Ofício	639.000

ANEXO VI

Conselho Nacional de Economia

Membro	1.296.500

TABELA «D» — 4

Denominação ANEXO VII	Valor Mensal Cr$
Serviço Jurídico das Autarquias Federais e da Prefeitura do Distrito Federal	
Procurador-Geral	985.000
Procurador de 1ª Categoria	821.500
Procurador de 2ª Categoria	694.000
Procurador de 3ª Categoria	584.000

Observação: Os cargos de Procurador da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Fundação Brasil Central (arts. 40 e 42 da Lei nº 4.242, de 1963) têm vencimentos iguais aos fixados no Anexo VII para a categoria correspondente.

TABELA «E»

TABELA DE SÔLDO

Pôsto ou Graduação	Valor Mensal Cr$
1. *Oficiais-Generais*	
General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro	459.000
General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro	430.500
General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro	401.700
2. *Oficiais Superiores*	
Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra	373.200
Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata	344.400
Major e Capitão-de-Corveta	315.900
3. *Capitães e Oficiais Subalternos*	
Capitão e Capitão-Tenente	287.100
Primeiro Tenente	258.600
Segundo Tenente	229.500
4. *Subtenentes, Suboficiais e Sargentos*	
Subtenentes e Suboficial	210.600
Primeiro-Sargento	191.400
Segundo-Sargento	172.200
Terceiro-Sargento	153.000

5. *Cabos, Soldados, Marinheiros e Taifeiros*	
Cabo e Taifeiro-mor	114.900
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval, Taifeiro de 1ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe	84.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 1ª Classe, não especializados, e Soldado de 1ª Classe «A»	69.000
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe, especializados, e Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe	53.700

TABELA «E» — 2

Pôsto ou Graduação	Valor Mensal Cr$
Marinheiro, Soldado, Fuzileiro Naval e Taifeiro de 2ª Classe, não especializados, Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe, Soldado de 2ª Classe «A» e Soldado	38.250
Grumete	23.100
6. *Cabos e Soldados não Engajados*	
Cabo	38.250
Soldado, Soldado Recruta, Conscrito e Soldado de 2ª Classe «A»	15.600
7. *Praças Especiais e Alunos*	
Aspirante a Oficial e Guarda-Marinha	210.600
Cadete e Aspirante do último ano	57.600
Cadete e Aspirante	38.250
Aluno de C.P.O.R., N.P.O.R. e E.F.O.R.M.	38.250
Aluno de Escola de Formação de Sargento	23.100
Aluno do último ano de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	15.300
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes e de Colégio Naval	11.700
Aprendiz de Marinheiro	7.800
8. *Taifeiros da Aeronáutica*	
Taifeiro-mor	145.500
Taifeiro de 1ª Classe	130.200
Taifeiro de 2ª Classe	114.900

(1) DECRETO-LEI Nº 82 – DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

(1) Em apenso, os Decretos «N» 578, de 15-2-67 e «N» 603, de 14-3-67, expedidos pelo Prefeito do Distrito Federal, êste, fixando alíquotas para cobrança do Impôsto sôbre Serviços constantes do art. 93, aquêle, regulando o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, previsto nos arts. 209 e 112.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, instituído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Distrito Federal:

I — *Impostos*:

a) Impôsto Predial e Territorial Urbano;
b) Impôsto de Transmissão;
c) Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias;
d) Impôsto sôbre Serviços.

II — *Taxas*:

a) Taxa de Veículos;
b) Taxa de Cemitérios;
c) Taxa de Fiscalização de Obras;
d) Taxa de Uso de Logradouros;
e) Taxa de Expediente.

III — Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I — *Incidência e Contribuintes*

Art. 3º O Impôsto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 4º Constitui zona urbana do Distrito Federal, para os efeitos dêste impôsto, a do Plano Pilôto a que obedece a urbanização de Brasília e a área urbanizada das Cidades-Satélites.

§ 1º Estão compreendidas na zona definida neste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, segundo o planejamento do Distrito Federal.

§ 2º Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do impôsto, sôbre os imóveis incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 5º Contribuinte do impôsto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem, solidàriamente, pelo pagamento do impôsto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do impôsto ou a êle imune.

Art. 6º O impôsto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura certidão negativa de débitos referente ao impôsto.

Seção II — *Do Cadastro Imobiliário Fiscal*

Art. 7º Os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao impôsto.

Art. 8º A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 10. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos sôbre o imóvel ou de valôres notòriamente inferiores aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal nos têrmos da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 11. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a Imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Seção III — *Do Lançamento*

Art. 12. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatôres, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valôres das áreas vizinhas ou situadas em zonas econômicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valôres aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14. Na hipótese de condomínio, o impôsto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos têrmos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o impôsto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Parágrafo único. O impôsto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 15. Far-se-á o lançamento, anualmente, exigido o impôsto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valôres e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17. Em hipótese alguma o pagamento do impôsto poderá ser exigido, em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso geral da comunicação pessoal feita ao contribuinte.

Seção IV — *Das Isenções*

Art. 18. Estão isentos do impôsto:

I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente aos imóveis utilizados nos seus próprios serviços;

II — Os Estados estrangeiros quanto aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas e consulados e quanto aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, recìprocamente, ao Govêrno brasileiro.

III — Quaisquer entidades religiosas pelos imóveis destinados à construção dos respectivos templos do culto.

Seção V — *Do Cálculo do Impôsto*

Art. 19. O impôsto incidirá sôbre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

I — 3% (três por cento) sôbre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II — 1% (um por cento) sôbre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados;

III — 3% (três por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sôbre valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno;

IV — 0,25% quanto aos prédios exclusivamente residenciais ocupados, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou por quem tenha sôbre o imóvel direito real do usufruto, uso ou habitação.

Art. 20. As normas complementares acêrca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do impôsto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no Regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO

Seção I — *Incidência e Contribuintes*

Art. 21. O impôsto de transmissão tem como fato gerador:

I — A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 22. O impôsto grava inclusive:

I — A transmissão da propriedade de bens imóveis em conseqüência de:

a) sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso;
b) compra e venda;
c) doação;
d) dação em pagamento;
e) arrematação;
f) adjudicação;
g) sentença declaratória de usucapião;
h) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
i) quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, sujeitos a transcrição, na forma da lei.

II — A instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sôbre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa do nu proprietário;

III — O excesso em bens imóveis sôbre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

IV — O excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites, a cada um dos cônjuges, independentemente do valor de outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou dívidas do casal;

V — A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;

VI — A transferência de direito sôbre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VII — A cessão de direitos do arrematante ou do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VIII — A instituição, translação ou extinção de direitos reais sôbre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

IX — A permuta de bens imóveis ou de direitos a êles relativos.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários;

§ 2º Será devido nôvo impôsto:

I — Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II — No pacto de melhor comprador;
III — Na retrocessão;
IV — Na retrovenda.

§ 3º Na permuta de bens imóveis, cada contratante pagará 50% (cinqüenta por cento) do impôsto incidente sôbre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do de maior valor pagará sôbre esta mais 50% (cinqüenta por cento) do impôsto.

§ 4º Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I — A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II — A permuta de bens imóveis situados no Distrito Federal, por quaisquer bens situados fora do seu território.

§ 5º Equipara-se ao usufruto, para efeitos fiscais, a habitação e o uso, nos têrmos da lei civil.

Art. 23. O impôsto é devido quando os bens transmitidos ou sôbre os quais versarem os direitos cedidos situarem-se no Distrito Federal, ainda que fora de seu território se tenha aberto a sucessão ou celebrado o contrato do qual decorra a mutuação patrimonial.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o impôsto não incide sôbre a transmissão dos bens e direitos:

I — Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O impôsto não incide sôbre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, dêste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 25. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinqüenta por cento)

da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o impôsto nos têrmos da lei vigente à data da aquisição, sôbre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 26. São contribuintes do impôsto sôbre a transmissão de bens imóveis e de direitos a êles relativos:

I — Nas alienações, o adquirente;
II — Nas cessões de direitos, o cessionário;
III — Nas permutas, cada um dos permutantes;
IV — Nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário.

Seção II — *Do Valor*

Art. 27. Tomar-se-á por base de cálculo o valor dos bens ou direitos;

I — Na transmissão *causa mortis*, o da data do falecimento do *de cujus*;

II — Nos demais casos, o da data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transferência.

Parágrafo único. Nas extinções e consolidações de usufruto e fideicomisso, o valor do bem será o da data em que se realizar ou ocorrer o fato causador da extinção ou consolidação.

Art. 28. Para efeito de cálculo do impôsto, tomar-se-á por base:

I — Na transmissão de sua propriedade, inclusive na consolidação do domínio no usufrutuário — 30% (trinta por cento) do valor do bem;

II — Na instituição ou extinção de usufruto vitalício — 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III — Na instituição de usufruto temporário — tantas vêzes 10% (dez por cento) do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV — Na instituição de fideicomisso:

a) quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

b) quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem, ficando neste caso o fiduciário livre de nova incidência se nêle posteriormente vier a consolidar-se a propriedade;

V — Na consolidação da propriedade do fiduciário por falecimento, desistência ou renúncia de fideicomissário, se aquêle já houver pago anteriormente o impôsto na base prevista na letra a do inciso anterior — 30% (trinta por cento) do valor integral do bem;

VI — Na transmissão do bem do fiduciário ao fideicomissário o valor integral do bem;

VII — Nos demais casos — o valor integral do bem.

Art. 29. Na apuração do valor aplicar-se-ão regras de avaliação tendentes a determinar o valor do imóvel com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outras, as disposições do art. 13.

Parágrafo único. O valor estabelecido na forma dêste artigo prelavece pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do impôsto, far-se-á nova avaliação.

Seção III — *Das Isenções*

Art. 30. Estão isentos do impôsto:

I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II — Os Estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados à sede de suas missões diplomáticas ou consulares e à residência de diplomatas acreditados no País.

Seção IV — *Do Cálculo de Impôsto*

Art. 31. As alíquotas são as seguintes:

I — 0,5% para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação (Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964 e legislação complementar);

II — 1% para as demais transmissões a título oneroso;

III — 2% para quaisquer outras transmissões.

Art. 32. Nos casos de promessa de compra e venda, com pagamento parcelado do preço, a alíquota do impôsto será reduzida de 1/10 por ano, se êste fôr recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a alíquota terá redução superior a 50%.

§ 2º O valor do imóvel, para os efeitos dêste artigo, será o que fôr apurado à época do recolhimento.

Art. 33. Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota será multiplicada por um número igual ao dos sucessivos outorgados ou por êsse número aumentado de uma unidade se o adquirente não fôr o último mandatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, como couber, às transferências ou cessões de promessa ou compromisso de compra e venda dos imóveis já quitados.

Art. 34. O pagamento do impôsto será exigível:

I — Nos atos *inter vivos*, antes da lavratura do respectivo instrumento;

II — Nas transmissões *causa mortis*, dentro de 30 (trinta) dias da homologação do cálculo no processo de inventário.

Parágrafo único. Se o título de transmissão fôr sentença judicial, o impôsto será pago até os 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 35. O impôsto poderá ser recolhido de acôrdo com o valor declarado pelos interessados no ato translativo, reservando-se à autoridade a faculdade de rever a respectiva estimativa, dentro de um ano, para o efeito de exigir do contribuinte a diferença do débito fiscal.

Art. 36. O Regulamento disporá a respeito dos critérios de avaliação dos bens e direitos transmitidos e da forma do recolhimento do impôsto.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO SÔBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I — *Incidência e Contribuintes*

Art. 37. O impôsto sôbre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Art. 38. Considera-se circulação de mercadorias a transmissão a qualquer título, de sua propriedade ou posse:

I — De uma para outra pessoa física ou jurídica;

II — De um estabelecimento para outro da mesma pessoa física ou jurídica, quando localizado êste último fora do Distrito Federal.

Art. 39. Equipara-se à saída, para efeito de incidência do impôsto:

I — A transmissão da propriedade de mercadoria em virtude de alienação, onerosa ou gratuita, de título que a represente.

II — A transmissão da propriedade de mercadoria, em razão de qualquer operação quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

Parágrafo único. Considera-se saída do estabelecimento autor da encomenda, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, fôr remetida diretamente a terceiros ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

Art. 40. O impôsto não incide sôbre a saída:

I — Decorrente de venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal;

II — Decorrente de alienação fiduciária, em garantia;

III — De mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Distrito Federal, para fins de industrialização, desde que o produto final tenha de retornar ao estabelecimento de origem;

IV — De mercadoria destinada a depósito em Armazém-Geral, dentro do Distrito Federal;

V — De produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa, em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, quando:

a) remetido de um para outro estabelecimento produtor, do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizados no Distrito Federal, com objetivo do beneficiamento, reprodução ou melhoria, desde que ao estabelecimento de origem retorne dentro dos prazos fixados no Regulamento;

b) da devolução do produto, a que se refere a alínea anterior, ao estabelecimento de origem.

Art. 41. São contribuintes do impôsto os comerciantes, industriais e produtores que transmitam a propriedade ou promovam a saída de mercadorias.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei:

a) *Comerciante* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadorias, inclusive o fornecimento destas nos casos de atividades de caráter misto, como definido no art. 71, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) *Industrial* — a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim as de consêrto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

c) *Produtor* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art. 42. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autônomamente, para todos os efeitos fiscais.

Art. 43. Fica atribuída a condição de responsável:

I — Ao comerciante ou industrial, quanto ao impôsto devido por produtor pela saída de mercadoria a êle destinada;

II — A cooperativa de produtores, quanto ao impôsto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados;

III — Ao transportador, sôbre as mercadorias que transportar;

IV — Ao armazém-geral e demais depositários, pelos encargos fiscais das mercadorias em depósito;

V — A qualquer possuidor, com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte substituto fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

Seção II — *Do Cálculo do Impôsto*

Art. 44. O impôsto será calculado pela aplicação da alíquota, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal de acôrdo com o Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, sôbre o valor tributável definido nesta Seção, ressalvado o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Na saída da mercadoria decorrente de operações que a destine a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota, de que trata êste artigo, não excederá ao limite fixado por resolução do Senado Federal.

Art. 45. O valor tributável, para os efeitos do art. 44, é:

I — Na saída de mercadoria decorrente de operação, a título oneroso, o respectivo preço, incluídas as despesas acessórias debitada sao destinatário ou comprador;

II — No fornecimento de mercadoria, simultâneamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, caracterizável como atividade mista na forma do art. 71 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação;

III — Na exportação de mercadoria, o preço ou o valor desta colocada no pôrto de embarque ou no local de saída do território nacional;

IV — Nos demais casos, o preço que a mercadoria ou a sua similar normalmente atingir no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º Sòmente serão deduzidas da base do cálculo, as despesas de frete e seguro na saída de mercadoria para outra unidade da Federação, desde que não excedam as tarifas normais.

§ 2º Não serão deduzidos do preço da mercadoria os descontos ou abatimentos condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

§ 3º O montante do impôsto sôbre a circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque, na nota-fiscal, mera indicação para os efeitos previstos no § 3º do art. 52.

Art. 46. O montante do impôsto sôbre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base do cálculo referida no artigo anterior quando:

I — A operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

II — Ao tratar de produtos sujeitos ao tributo federal com base de cálculo relacionada com o preço máximo para a venda a varejo, marcado pelo fabricante.

Art. 47. O impôsto poderá ser calculado sôbre o valor estimado da venda do contribuinte quando:

I — O volume de operações no mês não exceder a 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal;

II — Pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, valor das vendas, quantidades vendidas ou, ainda, pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de nota-fiscal;

III — sôbre o estabelecimento pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de venda.

Seção III — *Das Isenções*

Art. 48. São isentas de impôsto a saída de:

I — Produtos confeccionados em residências sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

II — Obras de arte, promovidas diretamente pelo autor;

III — Jornais, revistas, periódicos e livros;

IV — Mercadorias de sua própria produção, promovida por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social;

V — Reprodutores ou espécimens de raça, decorrente de operações realizadas diretamente pelo produtor, no recinto das Exposições-feira, até o máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento destas;

VI — Mercadorias decorrentes de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares, mantidos, sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de serviço social, ou por emprêsas particulares, neste caso, quando destinado exclusivamente a seus empregados;

VII — A mercadoria decorrente de operação efetuada diretamente pelo pequeno produtor, assim entendido aquêle cuja produção anual não exceda a 100 (cem) vêzes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Seção IV — *Do Recolhimento do Impôsto*

Art. 49. O impôsto será recolhido por guia ou contra expedição de talão-recibo ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 50. O pagamento por guia far-se-á mediante apresentação de formulário próprio, preenchido pelo contribuinte.

Art. 51. O pagamento far-se-á contra a expedição de talão-recibo pelo órgão de arrecadação nos casos previstos no Regulamento.

Art. 52. O impôsto será recolhido sôbre a diferença a maior entre o impôsto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nêle entradas.

§ 1º A importância a recolher será a resultante do cálculo do impôsto, correspondente a cada quinzena, deduzida:

I — Do valor do impôsto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

II — Do valor do impôsto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidas no mesmo período, para emprêgo no processo de produção ou industrialização.

§ 2º Salvo nas vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais varejistas, poderá ser deduzido o impôsto relativo às mercadorias devolvidas, obedecidas as normas de contrôle fixadas no Regulamento.

§ 3º Não será permitida a dedução de impôsto não destacado na nota-fiscal ou calculado em desacôrdo com as normas desta ou da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º Ocorrendo saldo credor em um período, será êle transportado para o período seguinte.

Art. 53. Nos casos previstos no Regulamento, o sistema de recolhimento a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação, de impôsto comprovadamente pago na operação anterior relativamente à mesma mercadoria.

Art. 54. O impôsto, quando da fixação de preço ou apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise, classificação, etc., será calculado e recolhido inicialmente sôbre o valor da cotação do dia, ou na sua falta, sôbre o valor estimado pelo órgão fazendário competente, e o seu recolhimento será complementado após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Parágrafo único. Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço de mercadorias, o impôsto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que fôr apurado, igualmente atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Art. 55. Desde que procurem espontâneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento no prazo estabelecido pagarão o impôsto acrescido das seguintes penalidades especiais:

I — 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado;

II — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

III — de 50% (cinqüenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

Seção V — *Do Comércio Ambulante*

Art. 56. As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal competente, com os requisitos que forem estabelecidos no Regulamento.

Art. 57. Os comerciantes ambulantes pagarão impôsto mensal de acôrdo com o movimetno presumido, arbitrado pela autoridade fiscal, devendo apresentar, à ocasião, as notas-fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

Art. 58. O disposto nesta lei não se aplica aos vendedores ambulantes de produtos fabricados ou distribuídos por estabelecimentos inscritos como contribuinte regular, mas estende-se ao responsável por veículo de qualquer natureza se, habitualmente, conduzir mercadorias à ordem ou sem indicação do destinatário.

Art. 59. O Regulamento fixará as áreas do Distrito Federal, em que se permitirão as atividades do comércio ambulante.

Seção VI — *Da Inscrição*

Art. 60. Os contribuintes definidos nesta lei, assim como os Armazéns-Gerais e as emprêsas de transporte, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de sua jurisdição, antes do início das suas atividades, na forma do que dispuser o Regulamento.

Seção VII — *Do Documentário Fiscal*

Art. 61. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em tôdas as operações que impliquem na saída de mercadoria do estabelecimento contribuinte, ou lhe transmitam a propriedade.

Art. 62. A nota-fiscal não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e veracidade e obedecerá ao modêlo fixado no Regulamento.

Art. 63. A nota-fiscal deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte.

Art. 64. A impressão de notas-fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As emprêsas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas-fiscais que imprimirem.

Art. 65. Nas vendas à vista, a consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota-fiscal poderá ser substituída pela «nota de venda ao consumidor» ou cupão de máquinas registradoras na forma especificada no Regulamento.

Art. 66. É facultado ao Fisco a aceitação de documentário instituído pela legislação tributária da União, desde que preencha os requisitos de contrôle fixados nesta Lei e no Regulamento.

Art. 67. Na remessa de mercadorias para fora do Distrito Federal, a nota-fiscal obedecerá ao modêlo de que trata o art. 50

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não tenha condições de emitir a nota-fiscal a que se refere êste artigo, deverá providenciar a nota de remessa emitida pela repartição fiscal competente, na forma do Regulamento.

Art. 68. Nas aquisições efetuadas por comerciantes e industriais diretamente a produtores não obrigados a escrita fiscal e a não comerciantes, será emitida pelo adquirente uma nota de compra, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota de compra, no que couber, as disposições relativas às notas-fiscais.

Art. 69. As notas-fiscais, faturas, duplicatas, notas de venda a consumidor, bobinas de máquinas registradoras, guias, recibos e demais documentos relacionados com o impôsto sôbre a circulação de mercadorias, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 3 (três) anos.

Seção VIII — *Da Escrita Fiscal*

Art. 70. Os contribuintes do impôsto sôbre a circulação de mercadorias são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I — Livro de Registro de Mercadorias;
II — Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;
III — Livro de Registro de Inventário.

Parágrafo único. Os livros fiscais a que se refere êste artigo obedecerão os modelos estabelecidos no Regulamento.

Art. 71. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 72. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 73. Os livros fiscais serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, e daí não serão retirados, salvo para apresentação em Juízo ou quando apreendidos pelo Fisco, nos casos previstos no Regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários fiscais.

Art. 74. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério do Fisco, ser dispensados da escrituração de livros fiscais na forma do Regulamento.

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, no interêsse da arrecadação e da fiscalização do impôsto, poderá instituir em substituição ou complementação aos previstos nesta lei, outros documentos e livros de escrita fiscal.

Seção IX — *Das Obrigações dos Transportadores e Armazéns-Gerais*

Art. 76. As estradas de ferro e as emprêsas de transporte terrestre ou aéreo não poderão aceitar despachos de mercadorias que não estiverem acobertados de documentação fiscal hábil.

Art. 77. As mercadorias transportadas por qualquer meio, por conta ou ordem de terceiros, deverão ser acompanhadas do Manifesto de Carga, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 78. Os Armazéns-Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

I — Escriturar o «Livro Registro de Mercadorias Depositadas»;

II — Expedir nota-fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Parágrafo único. O modêlo do livro e do documento a que se refere êste artigo será estabelecido no Regulamento.

Art. 79. O Regulamento poderá estabelecer outras obrigações acessórias para os Transportes e Armazéns-Gerais.

Seção X — *Da Fiscalização*

Art. 80. A fiscalização do impôsto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma do Regulamento, obedecidas as normas fixadas neste Código.

Art. 81. São obrigados a exibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I — Os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao impôsto;
II — Os serventuários de justiça;
III — As emprêsas de transporte e os transportadores singulares;
IV — Tôdas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao impôsto.

Parágrafo único. A fiscalização do pagamento do impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias será feita, sistemàticamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-

livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 82. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sôbre as quais pagou impôsto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitadas pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 83. Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão êstes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudique a instrução do processo.

Seção XI — *Das mercadorias em trânsito ou em situação irregular*

Art. 84. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no Distrito Federal, se desacompanhada de nota-fiscal ou documento equivalente.

Art. 85. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 86. Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do impôsto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Art. 87. A mercadoria em trânsito irregular ou na situação a que se refere o artigo anterior, será apreendida pelo Fisco e removida para a repartição fiscal competente mediante as formalidades previstas no Regulamento.

Art. 88. As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão

consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas, por infração a dispositivos desta lei, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, de fácil deterioração serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo de 34 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS

Seção I — *Incidência e Contribuintes*

Art. 89. O impôsto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza e recai sôbre as transações com êsse objeto, quando o prestador, emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, àquela atividade se dedique de maneira habitual, importando ou não o seu exercício na circulação simultânea de mercadorias.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se serviço:

I — O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — A locação de bens móveis;

III — A locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

IV — Jogos e diversões públicas.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 45, salvo se a prestação de serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 90. O impôsto sôbre serviços incidirá nas transações realizadas:

I — Por emprêsa comercial ou civil, individual ou coletiva, que explore negócio de:

a) fornecimento de trabalho;

b) locação de bens móveis;

c) locação de espaço em bens imóveis para fins de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) jogos e diversões públicas;

e) transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valôres, desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Distrito Federal;

f) comunicações, assim entendida a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, desde que os pontos de transmissão e recepção situem-se no território do Distrito Federal e a mensagem em curso não possa ser captada fora de seu território.

II — Por trabalhador autônomo que preste serviços relativos ao exercício de profissões liberais, artes e ofícios.

Art. 91. Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Uma vez efetivada a prestação do serviço no Distrito Federal, a êle será devido o impôsto, mesmo que a emprêsa ou profissional autônomo seja estabelecido fora de seu território.

Seção II — *Das Isenções*

Art. 92. Estão isentos do impôsto:

I — Os hospitais, casas de saúde e ambulatórios, no que concerne às suas atividades específicas;

II — Os fornecedores de alimentação e os locadores de vagas em residências, desde que a receita bruta anual não exceda de 50 (cinqüenta) vêzes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;

III — As emprêsas editôras de livros, jornais e revistas por conta de terceiros;

IV — As emprêsas profissionais autônomas cujas transações anuais não excedam de 40 (quarenta) vêzes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;

V — Os restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de assistência social, ou por emprêsas privadas, neste caso quando destinados exclusivamente aos empregados;

VI — As emprêsas de radiodifusão e agências de notícias;

VII — Hotéis de 1ª classe, tão-sòmente no que se refere à hospedagem;

VIII — Agências de turismo;

IX — Entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;

X — Os profissionais autônomos no que se refere às atividades de que forem usuários ou consumidores finais;

XI — Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

XII — A Fundação Cultural do Distrito Federal e o Departamento de Turismo do Distrito Federal pelas suas promoções;

XIII — As emprêsas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;

XIV — As Federações e os clubes desportivos, com sede no Distrito Federal, pelas competições desportivas que realizarem.

Parágrafo único. As isenções conferidas nos itens VII e VIII, que vigorarão sempre por prazo determinado, serão objeto de regulamentação própria.

Seção III — *Do Cálculo do Impôsto*

Art. 93. O impôsto sôbre serviços referentes às atividades compreendidas no inciso I do art. 90, tem por base de cálculo o preço do serviço e será cobrado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I — Emprêsa comercial ou civil, individual ou coletiva que explore negócio de:

	1. fornecimento de trabalho:	
1.1	alfaiatarias, «ateliers» de moda e costura e de confecção sob encomenda	2%
1.2	emprêsas de engenharia, arquitetura, construção, projeto, reforma, pintura e decoração de móveis e de planejamento ou execução de obras congêneres, por administração ou empreitada	3%
1.3	escritório de advocacia	3%
1.4	oficinas mecânicas ou de colocação, substituição ou reparo de peças, pintura, estofamento ou acessórios em veículos	2%
1.5	oficinas de reparos, consêrto, pintura, estofamento ou reforma de quaisquer objetos	2%
1.6	emprêsas funerárias	2%
1.7	serviços ópticos em geral	2%
1.8	barbearias e institutos de beleza	2%
1.9	emprêsas de turismo e de viagens	2%
1.10	emprêsas de loteamento, venda, cessão ou locação de imóveis, quando operarem como intermediários entre as partes contratantes	2%
1.11	emprêsas de publicidade e de propaganda	4%
1.12	laboratórios de análises médicas, raios X, eletrocardiografia e serviços similares	2%
1.13	lavagem e lubrificação de veículos, excetuado o preço dos combustíveis e lubrificantes fornecidos	5%
1.14	oficinas de vulcanização e recapagem de pneumáticos	2%

1.15	estabelecimentos de fisioterapia, de educação física e de saunas	3%
1.16	serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos	2%
1.17	«ateliers» fotográficos e emprêsas de gravação em fita magnética ou disco fonográfico, para efeitos comerciais ou de interêsse de particulares, inclusive coberturas fotográficas, cinematográficas de festas, solenidades e outros eventos, ainda que o prestador de serviços seja profissional autônomo	2%
1.18	lavanderias e tinturarias	2%
1.19	tipografias, serviços gráficos e de encadernação	2%
1.20	emprêsa de administração e conservação de imóveis	2%
1.21	emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública	2%
1.22	escritórios de comissões e representações, inclusive despachante junto aos órgãos públicos	2%
1.23	restaurantes, bares e cafés	6%
1.24	fornecimento de alimentação a domicílio	3%
1.25	colégios e escolas de música, idiomas, datilografia, motorista e quaisquer outros cursos preparatórios ou particulares	1%
	2. locação de bens móveis:	
2.1	emprêsas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação nas rendas de exibições	4%
2.2	emprêsas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos ou quaisquer outros bens móveis	3%
2.3	emprêsas de locação de veículos	3%
	3. locação de espaços em imóveis:	
3.1	hotéis, pensões, hospedarias, motéis e casas de cômodos	3%
3.2	armazéns-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel	1%
3.3	cofres fortes de aluguel	3%
3.4	guarda-móveis	1%
3.5	outros tipos de locação de espaço em imóveis a qualquer título	2%
	4. jogos e diversões públicas:	
4.1	bilhares, boliches, bochas e demais jogos permitidos	5%
4.2	hipódromos	15%
4.3	parques de diversões	15%
4.4	cabarés, "night-clubs", "boites" e "dancings"	15%
4.5	cinemas	10%
4.6	espetáculos eventuais ao ar livre ou em recinto fechado	10%

4.7	outras formas de jogos ou diversões públicas que não se enquadrem nas acima relacionadas	10%
	5. transporte em geral:	
5.1	emprêsas de ônibus	1%
5.2	emprêsas de táxi e lotações	2%
5.3	emprêsas de caminhões a frete	2%
5.4	emprêsas de mudanças urbanas	2%
5.5	emprêsas de outras modalidades de transportes urbanos	2%
	6. comunicações em geral	2%

§ 1º A prestação de serviços decorrente de atividade não individualizada neste artigo será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais se identifique ou assemelhe.

§ 2º A base de cálculo para a incidência do impôsto será o valor total dos serviços prestados, ainda que sejam êstes acompanhados de fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 3º Nas operações consideradas mistas, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinqüenta por cento) do valor total destas.

Art. 94. O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o impôsto de acôrdo com os coeficientes seguintes aplicados sôbre o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

a)	profissionais liberais	3,00
b)	artífices e artesães	1,00
c)	demais profissionais	2,00

Parágrafo único. O enquadramento das profissões dos trabalhadores autônomos e seus respectivos coeficientes serão estabelecidos no Regulamento, observados os limites fixados neste artigo.

Art. 95. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do impôsto a alíquota ou o coeficiente correspondente à predominante.

Art. 96. O lançamento do impôsto far-se-á:

I — Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades especificadas no art. 94.

II — Mensalmente ou anualmente, por declaração do contribuinte, com relação às demais atividades como o Regulamento dispuser.

§ 1º Proceder-se-á ao lançamento de ofício nos casos que o Regulamento assim preceituar.

§ 2º O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro fiscal.

Art. 97. As formas e prazos para pagamento, bem como os sistemas de registros dos serviços prestados, serão fixados no Regulamento.

Art. 98. Quando a atividade tributável fôr exercida em estabelecimentos distintos, o impôsto será cobrado por estabelecimento.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos desta lei:

I — Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 99. Os contribuintes referidos no art. 93 ficam sujeitos às penalidades especiais previstas no art. 55 desta lei.

Seção IV — *Da Inscrição*

Art. 100. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem habitualmente quaisquer das atividades ou profissões referidas no art. 90 desta lei ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuintes, do impôsto sôbre serviços.

Art. 101. A inscrição será requerida ao órgão competente, na forma e prazos previstos no Regulamento.

Art. 102. Ao impôsto sôbre serviços, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias.

Art. 103. O Regulamento disporá sôbre a forma e oportunidade do lançamento, a época do pagamento, o reconhecimento das isenções e demais obrigações acessórias dos contribuintes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — *Conceito*

Art. 104. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Govêrno do Distrito Federal.

Seção II — *Da Base do Cálculo*

Art. 105. As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados ao salário-mínimo mensal, em vigor no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE VEÍCULOS

Seção I — *Da Incidência*

Art. 106. O fato gerador da taxa de veículos é a fiscalização dos veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal existentes no Distrito Federal, sendo devida pelos respectivos proprietários.

Seção II — *Do Cálculo*

Art. 107. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Veículos de tração a motor:

a)	automóvel com motor até 40 HP	0,15
b)	automóvel com motor de mais de 40 HP, até 70 HP .	0,20
c)	automóvel com motor de mais de 70 até 100 HP	0,25
d)	automóvel com motor acima de 100 HP	0,35
e)	táxis	0,35

Veículos de transporte coletivo:

a)	até 18 passageiros	0,40
b)	de mais de 18 passageiros	0,60

Veículos de carga:

a)	com capacidade até 1.500 quilos	0,25
b)	com capacidade de mais de 1.500 até 3.500 quilos ...	0,35
c)	com capacidade de mais de 3.500 até 7.500 quilos ...	0,45
d)	com capacidade de mais de 7.500 até 12.500 quilos .	0,55
e)	com capacidade de mais de 12.500 até 20.000 quilos .	0,65
f)	com capacidade de mais de 20.000 quilos	0,80

II — Veículos diversos:

Motocicletas e congêneres	0,10
Motonetas e congêneres	0,08
Triciclos a frete ou para venda ou entrega de mercadorias	0,15

Reboque de veículos de carga ou passageiros:

a) com capacidade até 1.000 quilos 0,10
b) com capacidade de mais de 1.000 até 10.000 quilos . 0,35
c) com capacidade acima de 10.000 quilos 0,55

Tratores e máquinas de terraplenagem sôbre pneumáticos, guindastes e máquinas similares:

a) até 110 HP 0,40
b) com mais de 110 até 195 HP 0,45
Lanchas e similares 0,20
Carrinho-de-mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias 0,30

III — Veículos de tração animal:

a) carros, charretes e outros veículos para condução de passageiros 0,06
b) carroças e outros veículos de transporte de carga ... 0,03

Parágrafo único. Na licença concedida será observado o limite de tonelagem por eixo, fixado no Regulamento.

Seção III — *Do Pagamento*

Art. 108. O veículo deverá ser registrado pelo proprietário na repartição competente, observadas as exigências regulamentares ou estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento inicial deverá sempre ser instruído com o documento fiscal original ou documento alfandegário e o registro será feito em nome do primeiro adquirente do veículo.

Art. 109. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do proprietário, sempre que ocorrer transferências do veículo ou modificação de suas características essenciais.

Art. 110. A taxa será paga antes do veículo começar a trafegar quando se tratar de licenciamento inicial, e, em cada exercício, nos prazos regulamentares.

Art. 111. Decorrido o prazo legal a taxa será cobrada com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) nos 90 (noventa) dias que se seguirem, e, após êsse prazo, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 112. É defeso fazer trafegar veículo sem o pagamento da taxa, ficando êste sujeito à apreensão.

Art. 113. A taxa será dispensada quanto aos veículos:

I — oficiais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias;
II — de membros das missões diplomáticas;
III — empregados, exclusivamente, no trabalho agrícola;
IV — em trânsito, excursão ou turismo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE CEMITÉRIOS

Seção I — *Da Incidência*

Art. 114. A taxa de cemitérios tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Seção II — *Do Cálculo*

Art. 115. A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à sua incidência, e pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Inumação, em sepultura rasa:

a) de adulto 0,02
b) de criança 0,01

Em carneiro:

a) de adulto 0,03
b) de criança 0,02

II — Exumação, antes de decorridos os prazos regulamentares 0,10
III — Ocupação de ossário por 5 (cinco) anos 0,02
IV — remoção de despojos do cemitério 0,02
V — licença para colocação de lápides e emblemas 0,05

VI — Concessão de sepultura perpétua:

a) concessão em terrenos marginais das aléias principais 2,00
b) outros locais 1,00

VII — Sepulturas temporárias:

a) arrendamento por 10 anos 0,25
b) arrendamento por 15 anos 0,30
c) arrendamento por 20 anos 0,50

Parágrafo único. Nas Cidades-Satélites a taxa será cobrada pela metade.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Seção I — *Da Incidência e Contribuintes*

Art. 116. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos à construção e atos correlatos e é devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou quaisquer pessoas interessadas diretamente na execução de obras e atos a elas relacionados.

Seção II — *Do Cálculo*

Art. 117. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Alvará de construção e modificação;

a) na zona urbana de Brasília:

1.	até 200 metros quadrados	0,05
2.	acima de 200 metros quadrados, por m2 que exceder .	0,005

b) nas demais zonas urbanas:

1.	até 200 metros quadrados	0,01
2.	acima de 200 metros quadrados, por m2 que exceder .	0,001

II — Alinhamentos ou nivelamentos de lotes:

a)	até 1.500 metros quadrados, por lote	0,05
b)	acima de 1.500 metros quadrados, por lote	0,10

III — Habite-se:

a)	até 200 metros quadrados	0,05
b)	acima de 200 metros quadrados	0,10

IV	— Vistoria e perícias para fins gerais requeridas pelas partes	0,50
V	— Registro de profissionais legalmente habilitados	0,10
VI	— Autenticação de plantas	0,05
VII	— Parques de diversões e congêneres	0,10
VIII	— Vistoria em elevadores	0,10
IX	— Vistoria técnica anual em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões	0,10

§ 1º Os prédios cujos pavimentos apresentem área de construção superior a 200 metros quadrados pagarão a taxa a que se refere o inciso I com a redução de 50% (cinqüenta por cento) para o primeiro pavimento e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos pavimentos superiores.

§ 2º A taxa a que se refere o inciso III será cobrada:

a) em dôbro quando as obras tenham sido executadas em desacôrdo com a planta aprovada;

b) em quíntuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.

Art. 118. As infrações ao Regulamento de Edificações do Distrito Federal serão punidas com multas variáveis de 1/10 (um décimo) a 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo mensal, aplicadas em dôbro, em caso de má-fé, dolo ou reincidência.

Seção III — *Do Pagamento*

Art. 119. A taxa será cobrada antes do início da obra, ato ou atividade.

Seção IV — *Das Isenções*

Art. 120. Será dispensado o pagamento das taxas para as habitações de interêsse social.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE USO DE LOGRADOURO

Art. 121. A taxa de uso de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 122. A utilização será sempre precária e sòmente será permitida, quando não contrariar o interêsse público.

Parágrafo único. O usuário ficará obrigado a recolher a taxa de ocupação fixada, em cada caso, pela autoridade administrativa, segundo os critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I — *Da Incidência*

Art. 123. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem dêles se utilizar.

Seção II — *Do Cálculo*

Art. 124. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Atos relacionados com a saúde pública e a fiscalização sanitária animal:

1. assentimento sanitário 0,10
2. laudo de vistoria de qualquer natureza 0,10
3. inspeção de carnes em matadouro — por animal abatido:
   - 3.1. bovinos 0,05
   - 3.2. suínos 0,03
   - 3.3. ovinos e caprinos 0,01
4. registro de habilitação profissional 0,20

II — Atos relacionados aos serviços de trânsito:

1. licença especial para circulação de veículos até 8 (oito) dias ..... isenta
2. renovação de licença especial para circulação de veículos até 15 (quinze) dias 0,10
3. segunda via de placa de veículos 0,05
4. relacração de placa de veículos 0,03
5. liberação de reserva de domínio de veículos 0,05
6. transferência de placas de veículos 0,20
7. placa de experiência de veículos 0,40
9. vistoria, selagem e resselagem de taxímetros 0,05
10. segunda via de certificado de propriedade 0,05
11. licença para aprendizagem ou licença temporária para dirigir 0,05
12. licença anual para escola de aprendizagem 0,20
13. carteira de habilitação 0,05
14. averbação de carteira de habilitação 0,03
15. segunda via de carteira de habilitação 0,05
16. certidão de prontuário 0,01
17. reboque de veículo:
    - 17.1 até 15 quilômetros 0,10
    - 17.2 mais de 15 quilômetros 0,25
18. registro de livro de auto-escola e de oficina mecânica e de reparos de veículos 0,05
19. vistoria 0,01
20. exame médico 0,05
21. inscrição para exame de motorista profissional:
    - 21.1 primeiro exame 0,03

    - 21.2 segundo exame 0,02
22. inscrição para exame de motorista amador:
    - 22.1 primeiro exame 0,04
    - 22.2 segundo exame 0,02
23. estada de veículo em depósito, por dia 0,005
24. perícia em acidente 0,20

III — Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:

1. Certidões negativas de tributos: por imóvel ou por tributo 0,01
2. Outras certidões e atestados:
   - *a*) pela primeira lauda até 33 linhas 0,01
   - *b*) por lauda que exceder 0,003
   - *c*) busca por exercício 0,003
3. Laudo circunstanciado de avaliação, por imóvel 0,20
4. Recursos ou pedidos de reconsideração 0,005
5. Concessões de privilégio ou permissão para exploração de serviço público concedido 3,00
6. Alvará de funcionamento:
   - 6.1 Anual 0,10
   - 6.2 Temporário 0,05
   - 6.3 Em horário especial 0,10

IV — Atos relacionados com os serviços de segurança pública:

1. Guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições 0,10
2. Licença anual para fabrico, comércio, depósito, trânsito ou emprêgo de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições 0,20
3. Licença anual para fabrico, comércio ou depósito de inflamáveis, petrolíferos e derivados 0,20
4. Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando solicitada por autoridade e servidor público em razão do exercício de suas funções .. 0,10
5. Registro de arma para outros fins 0,05
6. Registro de transferência de arma 0,05
7. Guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal 0,05
8. Embalsamento 2,00
9. Perícia que não constitua obrigação específica da polícia técnica — por fôlha 0,10

Art. 125. As formas e prazos de pagamento das taxas serão fixadas no Regulamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, sendo defeso onerar os proprietários de imóveis com encargos fundamentais da construção da Capital.

Parágrafo único. A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

I — Abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
II — Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;
III — Calçadas e meio-fio;
IV — Instalação de esgotos pluviais e sanitários;
V — Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;
VI — Canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;
VII — Aterros e obras de embelezamento em geral;
VIII — Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
IX — Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 127. Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I — publicar prèviamente os seguintes elementos:
a) Memorial descritivo do projeto;
b) Orçamento do custo da obra;
c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea *c* do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatôres individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 3º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I dêste artigo.

Art. 128. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 129. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
II — Extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 130. No custo das obras, não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 131. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, obtidos na forma do art. 13.

Art. 132. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Distrito Federal as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 133. Na hipótese de condomínio, aplicar-se-á a regra do art. 14 desta lei.

Art. 134. As obras a que se refere o nº II do art. 129 quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 135. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e manifestarem sôbre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1º As cauções prestadas na forma desta lei não vencerão juros.

§ 2º Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 136. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou incedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 137. Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I — Apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e de seus regulamentos;

II — Conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais.

III — Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do Fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 138. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 139. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 140. Esta lei e seus regulamentos aplicam-se ao ato ou fato pretérito:

I — Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de defini-lo como infração;

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;

c) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta do pagamento de tributo.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA E DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 141. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sôbre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único. A consulta será formulada com objetividade e clareza e sòmente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 142. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo do Regulamento, contado da data da sua apresentação.

Art. 143. A solução dada pelo dirigente da repartição traduz ùnicamente a orientação do órgão, e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se fôr o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 144. Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 145. O contribuinte que procedeu na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acôrdo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO FISCAL

Art. 146. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I — Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III — Tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

Art. 147. Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á, como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação

dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 148. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese dêste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 149. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 150. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 151. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 152. O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa nos têrmos estabelecidos no Regulamento.

Art. 153. A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para pagamento, ressalvada ao Fisco a cobrança de diferença decorrente de êrro de cálculo ou de interpretação.

Art. 154. A omissão ou êrro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 155. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do êrro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 156. Os erros contidos na declaração e apurados pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 157. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, ar-

bitrará aquêle valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 158. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — Impugnação do sujeito passivo;

II — Recurso de ofício;

III — Iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 159. O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

I — Quando a declaração não seja prestada por quem de direito;

II — Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos têrmos do inciso anterior, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatòriamente, a juízo daquela autoridade;

III — Quando se comprove inexatidão, êrro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 160. O Fisco do Distrito Federal, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

I — Exigir, a qualquer tempo, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;

II — Fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;

III — Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;

IV — Examinar, em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;

V — Exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 161. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos fiscais.

Art. 162. É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não inscrito o débito para cobrança executiva.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 163. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo, exceto o que se faça em sêlo, guia preenchida pelo contribuinte ou por aviso-recibo.

Art. 164. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo sòmente como prova do recolhimento da importância nêle consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165. Na cobrança a menor do impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, responde solidàriamente, tanto o servidor responsável pelo êrro como o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo para reaver do último o total do desembôlso.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 166. São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II — O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado, ou da meação;

III — O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

DA SOLIDARIEDADE

Art. 167. São solidàriamente obrigados:

I — Os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II — Os armazéns-gerais, pelas saídas de mercadorias que couberem em depósito;

III — Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interêsse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV — A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas e direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.

VI — Todos aquêles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto do inciso IV dêste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 168. Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 169. A inscrição em Dívida Ativa far-se-á:

I — Após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;

II — Após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 170. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatòriamente:

I — O nome do devedor e dos co-responsáveis, se fôr o caso, bem como o seu domicílio ou residência;

II — A quantia devida;

III — A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — A data em que foi inscrita;

V — O número do processo administrativo ou do auto de infração quando dêles se originar a dívida;

VI — O exercício ou o período a que se referir o crédito.

Parágrafo único. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 171. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquêle que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 172. Serão cancelados os débitos:

I — Legalmente prescritos;

II — De contribuinte que haja falecido, sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de passoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Govêrno do Distrito Federal.

Art. 173. A Dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Govêrno do Distrito Federal.

§ 1º Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será êle acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e dis-

tribuir-se-á, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria-Geral.

§ 3º Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 2º será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimentos.

Art. 174. Fica estabelecido para os Serventuários da Justiça uma percentagem sôbre a condenação do executado nas ações judiciais de cobrança da Dívida Ativa, excluída a parte tratada no artigo anterior.

§ 1º A percentagem referida neste artigo será de 8% (oito por cento), assim distribuída:

I — 4% (quatro por cento) — aos escrivães;
II — 4% (quatro por cento) — aos oficiais de justiça.

§ 2º Esta percentagem sòmente será paga aos Serventuários mencionados no parágrafo anterior, depois de definitivo recolhimento do total da condenação do executado aos cofres da Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 175. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 176. A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 177. A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos êsses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a rsponsabilidade solidária do adquirente.

Art. 178. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 179. Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatòriamente referida nos atos de que trata êste artigo.

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 180. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;

II — Êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Quando o pagamento fôr feito em estampilhas, sua perda, destruição ou êrro no pagamento por esta modalidade não darão direito à restituição, salvo nos casos em que o êrro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 181. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 182. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário à verificação da procedência do requerido.

Art. 183. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I — Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — Pela citação pessoal feita ao devedor;
II — Pelo protesto judicial;
III — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I — *Das Infrações*

Art. 186. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

Seção II — *Das Penalidades*

I — Multas;
II — Correção monetária;
III — Sujeição a sistema especial de fiscalização;
IV — Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Subseção I — *Das Multas*

Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em conta:

I — A menor ou maior gravidade da infração;
II — As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
III — Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 189. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I — Impôsto territorial e predial urbano não recolhido no prazo:

a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 20% (vinte por cento), depois de 60 (sessenta) dias.

II — Impôsto sôbre as atividades relacionadas no art. 90 não recolhido no prazo:

a) multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao término do prazo fixado;

b) multa de 50% (cinqüenta por cento), depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

c) multa de 100% (cem por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

III — Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal até 3 (três) vêzes o valor do mesmo salário.

IV — Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal, até 5 (cinco) vêzes o valor do mesmo salário.

V — Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do impôsto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal — multa de 50% (cinqüenta por cento) a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo;

b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de duas a cinco vêzes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de qualquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 190. A multa será aplicada em dôbro em caso de reincidência específica.

Art. 191. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á sòmente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento, desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinqüenta por cento).

Art. 192. As emprêsas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, às seguintes multas:

I — Multa de duas a cinco vêzes o valor do tributo sonegado, quando transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos;

II — Multa de uma a cinco vêzes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

a) quando não comunicarem, no prazo do Regulamento, às autoridades administrativas que dos documentos em seu poder, consta destinatário com nome ou endereço falso;

b) quando obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;

c) quando deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias dentro dos prazos regulamentares;

d) quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

e) quando se negarem a permitir o exame, pelo Fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 193. Serão punidos com multa de 2 a 5 vêzes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

I — O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II — O árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III — As tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrarem, na forma do Regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV — As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere esta lei;

V — As autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

Art. 194. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 195. O contribuinte ou o responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontâneamente a repartição competente para sanar infração a esta lei, ficará sujeito tão-sòmente às penalidades especiais.

Art. 196. Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 197. A imposição de multa ou de outra penalidade qualquer, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 198. As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

Subseção II — *Da Correção Monetária*

Art. 199. Os tributos e penalidades não recolhidos nos prazos regulares terão seu valor corrigido monetàriamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Subseção III — *Do Sistema Especial de Fiscalização*

Art. 200. O contribuinte que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal, ao sistema especial de contrôle e fiscalização.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere êste artigo será disciplinado no Regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas operações por agentes da fiscalização.

Subseção IV — *Da Proibição de Transacionar com a Administração e outros Órgãos*

Art. 201. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou

tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere êste artigo não se aplicará quando, sôbre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Livro III — Parte Processual, da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. Como representante da Fazenda Pública perante a Junta de Recursos Fiscais, funcionará o Procurador-Chefe da 2ª Subprocuradoria-Geral, ou o Procurador por êle designado, com a remuneração estabelecida no art. 267 da Lei número 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 203. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei, tôda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Distrito Federal, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 204. Tôda a isenção de tributos da competência do Distrito Federal, prevista nesta lei, será requerida e reconhecida, na forma do Regulamento.

Art. 205. A isenção dos tributos não exime o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 206. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a:

I — Compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Distrito Federal, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II — Transacionar, na forma dos arts. 1.025 e 1.036 do Código Civil, no sentido de pôr têrmo a litígio com a conseqüente extinção do crédito tributário;

III — Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV — Parcelar o recolhimento de crédito tributário, nas condições que estabelecer;

V — Sustar a cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo fôr considerado antieconômico;

VI — Facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, podendo inclusive alcançar de repartições de órgãos da administração descentralizada, desde que situadas estas fora do Distrito Federal.

Art. 207. O Chefe do Podér Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer incentivos de ordem fiscal, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias e do setor terciário, no território do Distrito Federal.

§ 1º Os incentivos se constituem em isenção parcial ou total de todos os tributos, podendo inclusive alcançar taxas e contribuição de melhoria, e serão concedidos por prazo determinado.

§ 2º São condições mínimas para a concessão do benefício de que trata êste artigo:

I — Que a atividade seja definida como prioritária nos planos e programas de desenvolvimento do Distrito Federal;

II — Que a sua implantação ou expansão obedeça a projeto aprovado pela Administração, em que se definam a viabilidade técnica, econômica e financeira, a rentabilidade e as repercussões econômicas e sociais do empreendimento.

§ 3º As normas complementares dêste artigo constarão de regulamentação própria.

Art. 208. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e concursos visando a incrementar a arrecadação da receita e a premiar os caloboradores da Fazenda na fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 209. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE) que se constituirá:

I — De 20% (vinte por cento) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — Dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S.A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais emprêsas de cujo capital participe.

Art. 210. Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geo-

-econômica do Distrito Federal, na forma de regulamentação própria.

Art. 211. O Distrito Federal poderá delegar ao Banco Regional de Brasília S.A. e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, a administração dos recursos do FUNDEFE.

Art. 212. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos do FUNDEFE, na forma do respectivo regulamento, enquanto não se concretizar a delegação de que trata o artigo anterior.

Art. 213. Os vencimentos dos servidores do Fisco do Distrito Federal, assim entendidos aquêles que participem diretamente do processo de lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, compreendem uma parte fixa, correspondente ao nível do cargo ou função, e outra variável.

Art. 214. Fica criado o Fundo de Incentivo à Produtividade, destinado a atender ao pagamento da parte variável dos vencimentos dos servidores a que se refere o artigo anterior, cujos recursos serão constituídos da seguinte forma:

I — 15% (quinze por cento) sôbre os tributos efetivamente arrecadados em virtude de procedimento fiscal, mediante a lavratura de notificação, intimação ou auto de infração;

II — 3% (três por cento) do excesso de arrecadação dos tributos, verificada em relação ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de que trata êste artigo far-se-á mensalmente por coeficientes de produtividade, tendo em vista a assiduidade, produção de trabalho e o nível do cargo ou função de cada servidor.

§ 2º O servidor que perceber remuneração através do Fundo de Incentivo à Produtividade fica obrigado à prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e proibido de exercer qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 3º Nenhum servidor do Fisco poderá auferir vencimento, inclusive gratificação ou salário de qualquer natureza, superior ao de Secretários do Distrito Federal.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 215. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216. Serão desprezadas:

I — As frações de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros) na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a êles relativos;

II — As frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) do salário-mínimo, quando êste servir de base de cálculo;

III — As frações de Cr$ 100 (cem cruzeiros) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 217. O contribuinte que, sistemàticamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais ou embaraçar por quaisquer meios a apuração dos tributos terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, na forma do Regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 218. Na administração e cobrança dos tributos de competência do Distrito Federal, aplicar-se-ão as normas gerais do Direito Tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reajustar a alíquota do impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 220. Ficam anistiados os débitos fiscais anteriores decorrentes de:

I — Processos administrativos fiscais, por infrações regulamentares, desde que não haja resultado da infração, falta de recolhimento de tributo, no todo ou em parte;

II — Falta de recolhimento de tributo, sem dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando a dívida fôr inferior à metade do salário-mínimo mensal do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, inclusive quanto aos já ajuizados.

Art. 221. Até o dia 20 de abril de 1967, o recolhimento dos tributos vencidos, antes da vigência desta lei, será efetuado sem acréscimo de multa e de mora sôbre êles incidentes.

Parágrafo único. Os débitos fiscais, referentes aos tributos vencidos antes da vigência desta lei, e não recolhidos no prazo fixado neste artigo, serão corrigidos monetàriamente.

Art. 222. O Impôsto sôbre a Circulação de Mercadorias não incidirá sôbre o café até o dia 1º de julho de 1967, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 223. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

Êste livro deve ser devolvido na última data carimbada
